



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 35/2019 – São Paulo, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

MONITÓRIA (40) Nº 5018132-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: RUI MAR PASSAROTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZA SIMOES DE SOUZA - SP294073

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008345-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAYON - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS E INDUST LTDA - ME, GILVALDA BERNE DO AMARAL, BENEDICTO ANTONIO DO AMARAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-18.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LA PAPELLI EIRELI - ME, DANIEL LUNARDELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024230-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: QPODE! ARTES GRAFICAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI, CLAUDIO JOSE FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAINT CLAIR MORA NETO - SP179041, MARCIO CAFFALCCHIO - SP172512  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAINT CLAIR MORA NETO - SP179041, MARCIO CAFFALCCHIO - SP172512

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007413-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MJESHTRI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002091-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSWINTER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SILVA BERTASONE - SP166474  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

### DECISÃO

**TRANSWINTER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão dos apontamentos de restrição creditícia em seu nome, existentes nos cadastros da SERASA, decorrentes da multa aplicada pela autarquia a qual se encontra a autoridade impetrada.

Alega a impetrante, em síntese, que em janeiro/2018 foi comunicada pela instituição financeira na qual almejada um empréstimo que havia um apontamento no Serasa –Experian referente a um débito da ANTT, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Enarra que, em janeiro de 2019, entrou em contato com a autoridade coator através de e-mail encaminhado para sua ouvidoria, solicitando informações do que se tratava a cobrança do referido débito. E obteve como resposta que se tratava de multa, aplicada em 2015 em nome do Sr. Aguinaldo Martins. Aduz ainda que a notificação foi encaminhada, com outros documentos para o endereço do citado senhor (infrator) e, que o infrator não tem qualquer relação com empresa impetrante, seja como empregado, agregado e também com o veículo.

Informa que comunicou ao ouvidor que não existia qualquer relação entre o motorista (infrator) e a empresa impetrante e que também não era proprietária do veículo. E obteve como resposta para utilizar os meios legais para questionar o processo administrativo. Assim, não lhe restou alternativa, senão ajuizar a presente ação para ser excluído o apontamento realizado pela autoridade coatora perante os cadastros da Serasa.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10/42.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão dos apontamentos de restrição creditícia em seu nome, existentes nos cadastros da SERASA, decorrentes da multa aplicada pela autarquia a qual se encontra a autoridade impetrada, sob o fundamento da ausência de qualquer relação entre o motorista (infrator) e a empresa impetrante e que também não era proprietária do veículo.

Pois bem, dispõe o inciso VIII do artigo 21 e os artigos 209 e 278 da Lei nº 9.503/97:

"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

(...)

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

(...)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória."

Nesse sentido, estabelecem os incisos XVII e XVIII do artigo 24 da Lei nº 10.233/01:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes."

E a regulamentar o exercício do poder fiscalizatório da ANTT, dispõe a Resolução ANTT nº 5.083/2016:

"Art. 26. O Auto de Infração será lavrado mediante a verificação da prática de infração, no curso de qualquer ato ou procedimento administrativo.

§1º Deve ser lavrado um Auto de Infração para cada infração constatada, exceto quando as infrações tiverem o mesmo fato gerador.

§2º O Auto de Infração poderá também ser lavrado em decorrência de representação de órgão da administração pública ou de comunicação à ANTT de flagrante policial.

(...)

Art. 29. O Auto de Infração conterá, no que couber, as seguintes informações:

I - identificação da pessoa física ou jurídica infratora;

II - relato circunstanciado da infração cometida;

III - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);

IV - ordem de cessação da prática irregular;

V - prazo para apresentação de defesa;

VI - local, data e hora da identificação da irregularidade; e

VII - identificação do autuante.

Parágrafo único. Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar, editalícia ou contratual, mencionada no inciso III, não invalida o Auto de Infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível.

**Art. 30. O infrator será comunicado da infração por meio da Notificação de Autuação.**

Parágrafo único. No caso de o infrator, preposto ou representante, apor ciente no ato da lavratura do Auto de Infração, a Notificação de Autuação de que trata o caput será dispensada.

**Art. 31. A Notificação de Autuação, que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, poderá ser efetuada:**

I - pessoalmente, por intermédio de servidor da ANTT, mediante recibo do destinatário ou de seu representante legal na segunda via do documento;

**II - mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), contendo indicação expressa de que se presta a notificar o destinatário;**

III - por qualquer outro meio que assegure o recebimento da Notificação de Autuação, inclusive eletrônico, nos termos descritos no Capítulo V, do Título II deste Regulamento; ou

IV - por edital, quando desconhecido ou incerto o lugar em que se encontrar o infrator, circunstância que será certificada nos autos.

§1º O edital de notificação a que se refere o inciso IV do caput será publicado uma vez no Diário Oficial da União.

**§2º Serão juntados aos autos, conforme o caso, cópia da Notificação de Autuação, do aviso de recebimento, do documento que comprove o recebimento, ou da publicação do Edital no Diário Oficial da União.**

(...)

**Art. 83. Recebido o Auto de Infração, a unidade organizacional definida pelas Superintendências de Processos Organizacionais notificará o infrator ou o representante legal da sociedade empresária.**

**§1º Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de 30 (trinta) dias, improrrogável, salvo motivo de força maior devidamente justificado.**

§2º A notificação de que trata este artigo observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes.

**§3º A defesa deverá ser apresentada para cada Processo Administrativo Simplificado, acompanhada de cópia do Contrato ou Estatuto Social ou da Última Alteração Contratual, quando o signatário for o representante legal da sociedade empresária, ou por meio de procuração outorgando poderes expressos e documento de identificação pessoal do signatário.**

Seção III

Da decisão

Art. 84. Apresentada ou não a defesa, o Gerente responsável pelo processo decidirá, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo.

§1º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá Notificação de Multa ou Notificação de Advertência, conforme o caso.

§2º As notificações a que se refere o §1º observarão os modelos estabelecidos pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes.

**§3º O prazo para pagamento de multa é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação.**

Art. 85. Da decisão de que trata o art. 84 cabe recurso ao Superintendente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência pelo infrator.

§1º O recurso será julgado e a decisão final, qualquer que seja o resultado, será comunicada à parte.

§2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.

§3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da respectiva comunicação.

§4º Sobre a multa vencida e não paga serão acrescidos juros e multa de mora, calculadas nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, conforme previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 86. Será concedido desconto de 30% (trinta por cento) ao valor da multa, na hipótese de o infrator renunciar expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra a decisão que lhe aplicou sanção, no prazo do art. 85.

Parágrafo único. A renúncia ao direito de interpor recurso administrativo constitui confissão de dívida e será formalizada mediante termo que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, o qual será postado ou protocolado na ANTT, e acompanhado do comprovante de pagamento.

**Art. 87. A inadimplência constitui condição hábil e suficiente para a inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e Dívida Ativa, sem o desconto previsto no art. 86.**

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, sustenta a impetrante que, "no início de janeiro/2018, a Impetrante, foi comunicada pela Instituição Financeira com quem tem relacionamento e almejava um empréstimo, que havia um apontamento no SERASA de um débito referente a ANTT", no entanto, analisando-se os documentos que instruem a inicial, verifica-se que o comunicado do Serasa-Experian às fls.20 consta o nome da impetrante como devedora da multa imposta pela autoridade coatora, valor levado a inscrição nos cadastros da Serasa são relativos ao Auto de Infração nº 2.816.263, lavrado em 22/11/2015 (fl. 28) e constante do Processo Administrativo nº 50505.118930/2015-09 (fls. 28/31).

Portanto, no exercício regular do poder de polícia atribuído legalmente à autarquia à qual se encontra vinculada a autoridade impetrada, foi lavrado o referido auto de infração, intimando a empresa autora, via postal, a apresentar defesa no âmbito do Processo Administrativo nº 50505.118930/2015-09, a qual se quedou inerte (fl. 52v.) e, em decorrência do decurso de prazo, sobreveio decisão administrativa no sentido da aplicação de penalidade de multa prevista no artigo 209 da Lei nº 9.503/97 que, levada à cobrança, não foi quitada pela impetrante, o que deu origem à inscrição do débito nos bancos de dados da Serasa.

Note-se que, o comunicado da Serasa, (fl. 20) é datado de 20/12/2018, ou seja, quase um ano depois de a impetrante ter ciência da existência de apontamento relativo à multa aplicada pela ANTT, não se sustentando a alegação de que a cobrança se originaria de causa desconhecida pela demandante, sendo certo, ainda, que somente em janeiro de 2019 (fls. 21/42) veio a entrar em contato com a ouvidoria da ANTT para se inteirar do teor do referido Auto de Infração que deu ensejo à aplicação da penalidade de multa.

Assim, da análise dos documentos que instruem os autos, conclui-se que não existe a necessária certeza para o deferimento do pedido liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos, haja vista que a matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito, exigindo manifestação da autoridade impetrada para que esclareça a suscitada ausência de correlação entre o veículo e condutor autuados e a responsabilidade da impetrante pela penalidade imposta por meio do Auto de Infração nº 2.816.263, e constante do Processo Administrativo nº 50505.118930/2015-09.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

jpK

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020100-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a reiteração do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, pela parte ré, determino o cumprimento da diligência para melhor esclarecimento sobre a natureza e montante dos depósitos realizados nos autos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que apresente extrato atualizado dos valores vinculados a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente a parte autora, cópia legível das fls. 3 e 4 do documento apresentado no ID 10582700, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos acima, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7489**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0751167-20.1986.403.6100** (00.0751167-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E Proc. LEILA DAURIA KATO) X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI)

Nada a ser deferido quanto a juntada da decisão haja vista que a própria requerente já o providenciou. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF3 para que proceda a digitalização dos autos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021780-48.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021331-61.2014.403.6100 ) - IEDA DAS GRACAS PEREIRA(SP377298 - HUGO FERREIRA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 48, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005518-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Diante da guia de depósito judicial de fl. 248, com valores depositados em 28/11/2018, manifeste-se a executante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte dos executados. Nada sendo informado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000150-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE ARAUJO ASTRO X CICERA MARIA DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública da União. Int.

**Expediente Nº 7490**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669475-23.1991.403.6100** (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012948-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLINNO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C. LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**PLINNO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre verba recebida em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.

Narra, em síntese, que em 30/07/2013 teve rescindido seu contrato de representação comercial com a empresa Peccin S.A. Propôs procedimento arbitral contra a referida empresa, o qual foi julgado procedente em parte e reconhecido o seu direito de ser indenizada, nos termos do art. 27, 'j', da lei n.º 4.886/65. Sobre as parcelas recebidas a título de indenização houve a incidência de imposto de renda retido na fonte, o que alega ser indevido.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/33.

Em cumprimento à determinação de fl. 36, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais às fls. 37/39.

Citada (fl. 42), a ré deixou de contestar e requereu a homologação do reconhecimento do pedido, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que os valores a serem repetidos deverão objeto de liquidação de sentença (fls. 44/47).

Intimada, a autora se manifestou às fls. 51/58.

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 59), manifestou-se a ré às fls. 61/62. Não houve manifestação da autora.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a autora a concessão de provimento que reconheça o seu direito de repetir os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de rescisão imotivada de contrato de representação comercial.

Às fls. 44/47 noticiou a ré:

*"(...) A demanda trata de questão já definida, pelo Supremo Tribunal Federal – STF e pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de julgamento realizado na forma dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), hipótese tratada pelo RE nº 1.526.059/RS, em que há dispensa de contestar, segundo prescrito nas Nota PGEN/CASTF nº 1.233/2016, e regulado pelo inciso V do artigo 1º da Portaria PGFN nº 294/2010".*

Portanto, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela ré, que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Assim, tendo havido o reconhecimento expresso do pedido pela ré, não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 19, §1º, incisos I e II da Lei n.º 10.522/2002.

Ao contrário do alegado pela autora, a ré não condiciona a repetição dos valores à prévia compensação com eventuais débitos existentes. Apenas menciona a possibilidade da autora exercer seu direito à compensação mediante habilitação do crédito, na esfera administrativa, sujeita à verificação pela autoridade competente.

Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido relativo ao direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial mencionado na inicial. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados monetariamente pela taxa Selic, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 (STJ, Corte Especial, REsp n.º 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/09/2010), vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 19, §1º, incisos I e II da Lei n.º 10.522/2002.

Custas na forma da lei.

Nos termos do disposto no artigo 496, §4º, não há remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

mm

## SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fomeça o IPREM-SP, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para que se proceda à transferência dos valores depositados às fls. 138 (ID 1016653) e 360 (ID 1655772).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025845-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS FERRARI, JOSE FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

## SENTENÇA

**JOÃO CARLOS FERRARI e JOSÉ FERRARI**, devidamente qualificados na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos Processos Administrativos n.ºs 54000.144392/2018-84, 54000.144413/2018-85 e 54000.144427/2018-85.

Alegam os impetrantes que são legítimos proprietários dos imóveis registrados sob as matrículas n.º 39.679, 39.678 e 39.677, descritos na inicial, e, em 10/09/2018, protocolizaram processos administrativos solicitando o cancelamento de cadastro de imóveis rurais por descaracterização para urbano; e que até a data do ajuizamento da ação não haviam sido apreciados.

Enarram que os referidos imóveis “perderam as características rurais, e serão destinado à implantação de empreendimento imobiliário urbano, com a devida anuência da Prefeitura Municipal de Catiguá, conforme certidões anexas, n.º 37/2018 (imóvel 1), 36/2018 (imóvel 2) e 35/2018 (imóvel 3), expedidas pela Prefeitura de Catiguá, as quais certificam que a área dos imóveis corresponde ao perímetro urbano daquela municipalidade, conforme Lei Municipal n.º 2482/2015”.

Sustentam que a inércia do impetrado em não emitir o ofício de cancelamento cadastral por descaracterização de imóvel rural está lhes causando enormes prejuízos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/70.

Em cumprimento à determinação de fl. 73, os impetrantes promoveram a emenda da inicial às fls. 75/77.

Às fls. 77/80 foi deferido parcialmente o pedido liminar.

Notificada (fl. 81), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 84/90), por meio das quais noticiou a análise e conclusão dos processos administrativos n.º 54000.144392, 54000.144427/2018-85 e 54000.144413/2018-61, com a expedição dos respectivos ofícios.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 90/91).

À fl. 93 os impetrantes informaram a conclusão dos processos administrativos e a disponibilização do ofício de cancelamento. Juntou os documentos de fls. 94/100.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise dos pedidos administrativos somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Pleiteiam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos Processos Administrativos n.ºs 54000.144392/2018-84, 54000.144413/2018-85 e 54000.144427/2018-85.

Pois bem, dispõe o artigo 24 da Lei 9.784/99:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral.

Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa, e, por conseguinte, assiste razão aos impetrantes.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO.

I - Agravo retido não conhecido.

**II - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

**III - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida.**

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida".

(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0003204-56.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, "b", DA CF.

1. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

2. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência.

3. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95.

**4. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.**

5. Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0015239-43.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09/11/2010, DJ. 18/11/2010, p. 497).

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Portanto, com relação ao referido pedido administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.



Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa e determinar a expedição do documento pretendido, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Por fim, tendo em vista que a noticiada análise dos processos administrativos (fls. 94/100) somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 77/80, a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo dos impetrantes à análise dos requerimentos formulados.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos protocolizados sob os nºs 54000.144392/2018-84, 54000.144413/2018-85 e 54000.144427/2018-85. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029810-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO H SAITO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DENICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**SUPERMERCADO H. SAITO LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento definitivo da demanda, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

*“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos** em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**" (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO-3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

jpg

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRIAM APARECIDA TRINDADE GIR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**MIRIAM APARECIDA TRINDADE GIR**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda.

Alega o impetrante, em síntese, que é leiloeiro oficial e que tomou posse em 25/04/2003. Em virtude de sua nomeação para o referido cargo se submete à apresentação de caução funcional, conforme exigido pela legislação. Afirma que obteve, junto a Instituição Seguradora, Seguro Garantia, nos termos e valores exigidos pela legislação.

Enarra que, o texto regulamentar foi alterado de forma que não é mais permitida a apresentação de seguro garantia, sendo aceito tão somente depósito de numerário em caderneta de poupança. Como houve a supressão da apresentação de Seguro Garantia, de modo que a apólice apresentada pelo impetrante é considerada insubsistente a partir do término de sua vigência (03/11/2018), sem possibilidade de renovação.

Argumenta que, em vista da impossibilidade de renovar o referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988. E ainda induz que o STF reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32 e o atual texto constitucional. Assim, mostra-se patente a impetração do presente mandado de segurança e necessidade da concessão da segurança.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.20/61.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento de que da impossibilidade de renovar o referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

"Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados" [1]

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nesse sentido, estabelecem os arts.6º ao 8º do Decreto nº 21.891/32:

**"Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfandegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.**

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

**§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.**

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

**Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta comercial."**

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação estabelece a Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/ 2018.:

"Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta

Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

**§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)**

-

(grifos nossos)

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a fiança tem por objetivo de resguardar as dívidas e demais responsabilidades decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro oficial, sendo certo que a legislação expressamente atribui ao Órgão de coordenação normativa do Registro de Empresa Mercantis, no presente caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos exatos termos do que consta no art.3º da Lei nº 8.934/94.

Assim, para o exercício da atribuição de leiloeiro oficial a legislação exige que a fiança seja prestada na forma determinada pelo órgão de coordenador do registro empresarial, e sendo a regra esculpida no inciso XII do art.5º da CF/88, norma de eficácia contida, não vislumbro a suscitada ofensa ao texto constitucional a exigência da prestação de fiança de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/2018.:

Nesse mesmo sentido, inclusive tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, Primeira Turma, RESP 313942/SP, Rel. Min. Rel. Garcia Vieira., j. 07/06/01, DJ 20/08/01; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0016306-38.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/08/2015, DJ. 02/09/2015; TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1299987, j. 16/05/13, DJF3 24/05/13).

Quanto ao suscitado RE nº 611585/RS no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daque la oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"  
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611585/RS, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a impetrante ao afirmar que se deve considerar o decidido no RE nº 611585/RS, é certo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

jpk

[1] *in* Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *apud*, Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002183-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORENA EMANUELLA DE CASTRO - DF57579  
IMPETRADO: GERENCIA DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS, UNIÃO FEDERAL, LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

DE C I S I ã O

**MARCIO DE OLIVEIRA COSTA**, devidamente qualificada, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine a "contratação e consequentemente a posse" do impetrante na vaga de Motorista de Caminhão a Granel I'.

|

Alega, em síntese, ter sido aprovado no Processo Seletivo Público (Edital nº 1 – LIQUIGÁS/PSP 1/2018, de 27/03/2018 em 4º lugar no concurso, cadastro reserva, para Motorista de Caminhão a Granel I, com lotação em Brasília/DF, com a homologação do processo seletivo em 04/07/2008. Afirma ainda que existiam 7 (sete) vagas ao total para ampla concorrência.

Informa que o prazo para preenchimento das vagas de todos os cargos foi prorrogado por mais 6 (seis) meses, a partir de 05/01/2019, findando-se em 05/07/2019. E que o tempo está passando e até o presente momento não foi convocado para assumir seu emprego público. Aduz foi pessoalmente à Liquigás, em Brasília/DF, para saber sobre as “nomeações” e obteve informações informais que as vagas para motorista estão preenchidas por trabalhadores temporários.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.20/44.

|

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, não obstante a ré tratar-se de sociedade de economia mista federal e, a princípio não figurar entre as pessoas jurídicas previstas no artigo 109 da Constituição Federal, tem-se que em caso de mandado de segurança sobre concurso público para provimento de cargos em sociedade de economia mista federal a competência é da Justiça Federal. Tal matéria, inclusive, foi decidida sob o regime de repercussão geral do artigo 543-A do CPC/1973 pelo C. Supremo Tribunal Federal: (STF, Tribunal Pleno, RE nº 726.035/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/04/2014, DJ 02/05/2014).

O candidato aprovado em concurso público tem o direito de ser nomeado em conformidade com a ordem de colocação, não sendo admitido o preenchimento de vaga sem a observância da classificação ou por candidato não habilitado no concurso. (Súmula 15, STF).

Entretanto, a aprovação em concurso público não gera direito adquirido à nomeação, pois, uma vez aprovado, o candidato tem mera expectativa de direito a ser investido no cargo para o qual foi aprovado. Isso porque o provimento dos cargos ocorre em conformidade com a conveniência e oportunidade do Poder Público, o qual possui discricionariedade para tanto.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida.

Saliento que, conforme se verifica no documento de fl. 39, houve a prorrogação do prazo de validade do concurso até 05/07/2019, o que demonstra a ausência do *periculum in mora*, pois o impetrante pode vir a ser nomeada até o término do certame.

Os mesmos fundamentos se aplicam ao pedido do impetrante de reservar da vaga de motorista de caminhão a granel I.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**jpk**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032034-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANAINA DE FREITAS TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES CATOZO - SP409876  
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**JANAINA DE FREITAS TEIXEIRA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula no 7º semestre do curso de odontologia.

Aduz que após a conclusão do 6º semestre, a impetrante e grande parte dos colegas de sala foram surpreendidos com um provimento da faculdade que proíbe a progressão de semestre do aluno com dependência. Mesmo assim, para não perder o desconto, a impetrante efetuou a rematrícula e pagou em 12 parcelas de R\$ 102,57 (cento e dois reais e cinquenta e sete centavos), utilizando o cartão de crédito do *Companheiro*. Tentou diversos contatos com a coordenação da instituição de ensino para a confirmação da matrícula no 7º semestre, restando todos infrutíferos.

Afirma que foi informada pela coordenação do curso de que não poderia cursar o 7º semestre a partir de janeiro de 2019, bem como que somente teria acesso ao conteúdo do 6º semestre em julho de 2019.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/101.

Em cumprimento à determinação de fl. 104, manifestou-se a impetrante às fls. 106/109.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 110/112.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 116/118 a impetrante noticiou estar frequentando regularmente o 7º semestre do curso de odontologia.

Devidamente notificada (fl. 119), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 121/126, por meio das quais suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Afirma que em nenhum momento houve a recusa por parte da instituição de ensino na efetivação da rematrícula da impetrante, sendo que esta encontra-se efetivamente matriculada no 7º semestre do curso. Esclarece que as disciplinas a serem cursadas na forma de adaptações e dependências somente poderão ser incluídas na grade da impetrante no segundo semestre de 2019, após o período de inscrições, entre 15/02/2019 a 18/03/2019. Com as informações vieram os documentos de fls. 127/167.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do prosseguimento da ação sem a sua intervenção (fls. 168/169).

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme as informações trazidas aos autos às fls. 116/118 e 121/126, observo que esta foi solucionada administrativamente, com a confirmação da matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de odontologia.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

Diante do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028002-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KATRES COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SCI1603, RAFAEL BELLO ZIMATH - SCI8311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**KATRES COMERCIAL LTDA**, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 207/218.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em (i) erro material, pois o teor da sentença não guarda correlação com os pedidos articulados pela embargante e; (ii) contradição, pois a fundamentação da sentença "*parte do pressuposto de que a Impetrante é optante do Lucro Presumido (IRPJ) e busca exclusão do ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL. Ocorre que, na verdade, a Impetrante é optante do Lucro Real e busca a exclusão do crédito presumido de ICMS, mas não do imposto em si, da base de cálculo do IRPJ e CSLL*".

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Quanto ao alegado erro material e contradição do julgado relativa à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conheço do recurso de fls. 219/222 em razão do mencionado erro material e contradição.

Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade e, sendo assim passo a enfrentar o tema.

Postula a embargante a concessão e provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, em (i) excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL; bem como à (ii) compensação dos valores indevidamente pagos a título de IRPJ e CSLL nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou restituição dos valores, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, assim como (iii) aproveitar o prejuízo fiscal identificado com a exclusão do crédito presumido do conceito de receita, independentemente de prazo prescricional/decadencial, para abatimento dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL em competências futuras, devidamente corrigidos pela Taxa Selic sob o fundamento de que o crédito presumido de ICMS é benesse tributária concedida à embargante que representa mera redução nos custos experimentados pelo contribuinte de ICMS e, em se tratando de política de renúncia fiscal do ente Estadual "*permitir que a União inclua tais montantes na base de cálculo dos tributos em comento representa total afronta ao próprio princípio federativo do Estado brasileiro, uma vez que, ao fazê-lo, a União acaba por restringir as diretrizes tributárias de competência dos entes federativos*".



Pois bem, no tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

**III - renda e proventos de qualquer natureza;”**

(...)

2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o parágrafo primeiro do artigo 43 e o *caput* do artigo 44 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

(...)

**§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.**

(...)

**Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”**

(grifos nossos)

Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.”

Ao caso dos autos, afirma a embargante que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Real, e nesse sentido, dispõe o artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77:

**“Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.**

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

**§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:**

**a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;**

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

**§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:**

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.”

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 3º da Lei nº 9.249/95:

**“Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.**

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;”**

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

**Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.**

(...)

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

(...)

**III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas"**

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo lucro real, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro real, estabelece o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

(...)

**§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês."**

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro real, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado ajustado incidirão as alíquotas de 15% (IRPJ) e 9% (CSLL) sobre o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Ao caso dos autos, sustenta a embargante que o crédito presumido de ICMS é benesse tributária concedida à embargante que representa mera redução nos custos experimentados pelo contribuinte de ICMS e, em se tratando de política de renúncia fiscal do ente Estadual, e, portanto, "tributar aquilo que não é riqueza, onde não há aumento na disponibilidade de capital, a União acaba por afrontar os princípios basilares da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º da CF) e vedação ao confisco (artigo 150, IV da CF)".

Ocorre que, a concessão de crédito presumido de ICMS pelo ente tributante Estadual, que tem por finalidade a diminuição da carga tributária e, por conseguinte, os custos e despesas do contribuinte tendo, ao final, o efeito de, indiretamente, majorar o lucro da empresa e, sendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL o lucro ajustável, deve referido benefício fiscal concedido pelo ente público Estadual compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse mesmo sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 11/09/2017, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

**II. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 15/03/2013).**

**III. Nessa linha, conforme entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 02/02/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.621.183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.619.575/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/04/2017; AgRg no REsp 1.541.885/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/09/2015; EDcl no REsp 1.463.241/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/06/2015; AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 02/06/2015; REsp 1.349.161/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 24/06/2016.**

IV. Agravo interno improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.690.629/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16/11/2017, DJ. 24/11/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal cujo objetivo é reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

**2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013).**

3. Portanto, em regra, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica.

4. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o crédito presumido de ICMS não é receita, de modo que não pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS (AgRg no REsp 1.319.102/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013; AgRg no AREsp 6.343/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/9/2013).

**5. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013).**

6. Recurso Especial parcialmente provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.694.972/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/10/2017, DJ. 19/12/2017)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. ARTIGOS 43 E 44 DO CTN. LEI Nº. 7.689/88. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ.

A escrituração dos créditos relativos ao ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais de que cogita a legislação de regência, ainda que, eventualmente, tal disponibilidade esbarre em restrições ao uso dos créditos adquiridos, atraindo, destarte, a tributação do IRPJ e da CSLL (Precedentes REsp 859.322, AMS 321.542/SP, AMS 2011.61.06.006047-4/SP e AC 2008.71.00.033375-2/RS, entre outros).

O Supremo Tribunal Federal declarou que a controvérsia sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL tem índole infraconstitucional.

**O e. STJ, sobre o tema, atesta que "ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que 'o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.'"**

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, Segunda Seção, AI nº 5017649-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 11/06/2018, DJ. 11/07/2018)

(grifos nossos)

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492/PR, julgado em 08/11/2017, tal decisão não ocorreu sob o regime de recurso especial repetitivo do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, não se aplicando, assim, o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil.

Portanto, referida decisão, que não foi submetida ao regime do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação/restituição, bem como do aproveitamento de prejuízo fiscal.

Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração apenas e tão somente para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expendida na sentença de fls. 207/218 e, no mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021388-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

**TRANSVIP – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do: **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento da CDA n.º 80.4.18.002509-40 e lhe assegure o direito de incluir os débitos objetos do processo administrativo n.º 10880733376/2017-46 na modalidade "Débitos Previdenciários" do PERT, em razão da inscrição indevida em dívida ativa.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/182.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 185/186.

À fl. 192 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito.

Às fls. 193/194 juntou-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5020883-28.2018.4.03.0000, deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e determinando a análise do requerimento de inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo n.º 10880733376/2017-46 no PERT.

Devidamente notificado (fl. 191), o Procurador Regional da PRFN 3ª Região prestou informações às fls. 200/208, por meio das quais afirmou que "em consulta aos autos do processo administrativo n.º 10880.733376/2017-46, verifica-se que a equipe competente da DERAT/SP concluiu pela existência de causa suspensiva da exigibilidade anterior à inscrição (adesão ao PERT no âmbito da RFB), reconhecendo direito da Impetrante ao cancelamento da inscrição 80 4 18 002509-40, com a devolução dos respectivos débitos para inclusão no programa no âmbito da própria RFB, providências estas que já foram, inclusive, adotadas pela Divisão da Dívida Ativa da União desta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (...)". Às informações foram juntados os documentos de fls. 209/216.

Notificado (fl. 190), o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações (fls. 228/232), por meio das quais noticiou o cancelamento da CDA n.º 80.4.18.002509-40 e a devolução do processo pela PGFN à RFB. Juntou o documento de fls. 233/235.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 236/239).

Às fls. 241/259 manifestou-se a impetrante sobre as informações prestadas, e, às fls. 261/269 noticiou a consolidação dos débitos objetos da ação no PERT, requerendo a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme documentos de fls. 209, 211/216, 233 e 264/269, esta foi solucionada administrativamente.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PLEITO ATENDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

1. O exercício do direito de ação, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordina-se ao atendimento de três condições: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir (ou processual) e legitimidade de parte. A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio denominado necessidade-adequação. A necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E, de outra parte, a adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

2. De fato, evidencia-se que a impetrante laborou em equívoco por ocasião da declaração da compensação com relação ao crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tendo indicado o código de receita n.º 2469-01 (CSL - entidades financeiras - estimativa mensal), quando o correto seria 2484-01 (CSLL - demais PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real - estimativa mensal).

3. No entanto, conforme ressalta a autoridade impetrada, foi realizado o necessário ajuste e, por conseguinte, extinto o débito tributário por meio do encontro de contas, assim, a impetrante logrou obter a sua pretensão, o que acarreta, inevitavelmente, a ausência de interesse de agir.

4. Deveras, uma vez reconhecido o direito na esfera administrativa configura-se a perda do interesse processual em razão de fato superveniente, na forma da norma do artigo 462 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que o provimento judicial perde a sua razão de ser, impondo-se a extinção da ação sem julgamento de mérito.

5. Apelação e remessa oficial providas."

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355748 0020827-55.2014.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2017).

Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a), Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5020883-28.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028623-70.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GE CELMA LTDA., BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR: ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR

Vistos em sentença.

**BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS** deu início à execução de título judicial nos autos físicos de n.00239762119984036100 em face de **GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA e GE CELMA S.A.**, requerendo o pagamento de R\$ 59.734.612,26 (cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos), atualizados até julho de 2017, correspondentes aos valores entregues por força de antecipação de tutela concedida às fls. 1590/1592 (ID 12485198, vol 08) em favor da executada, bem assim o pagamento de R\$ 16.890,74 (dezesesseis mil oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), correspondentes aos honorários advocatícios.

A **GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA e GE CELMA S.A** opuseram impugnação à execução de título judicial no que tange ao valor principal, sustentando não ser este devido em face do decidido à fl. 1787 (ID 12485751, vol 09), que indeferiu o pedido de suspensão da tutela, sob o fundamento de que o pedido de devolução de valores deveria se resolver em perdas e danos. Sustenta não haver comando jurisdicional determinando a devolução das quantias devidas. A impugnação foi rejeitada à fl.02 do ID 12479148.

A **GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA e GE CELMA S.A** interpuseram agravo de instrumento em face da referida decisão, sob o número 5029660-02.2018.403.0000.

Na petição de ID 13687973 as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito e foram efetuados os depósitos pelos executados no valor de R\$ 26.514.000,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e quatorze mil reais) (ID 14033089) e R\$9.486.000,00 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil reais) (ID 14033091). O co-réu Banco Central do Brasil tomou ciência do acordo (ID 14362090) e nada opôs.

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado em petição de ID 13687973, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento da execução. Havendo o cumprimento integral da avença, e a transferência dos valores ao exequente, caberá às partes notificá-lo nos autos para que, então, seja julgada extinta a execução.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, relativo aos depósitos judiciais dos IDs 14033089 e 14033091, devendo o mesmo informar em nome de quem será expedido e se isento de alíquota de imposto de renda.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento de n.5029660-02.2018.403.0000 sobre esta homologação.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011014-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSELI CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**ROSELI CAMARGO**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento.

Alega o impetrante, em síntese, que desde 13/12/2004 exerce as atividades de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Municipal do Tatuapé, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por conseguinte, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Relata que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que *"a mudança de regime não está prevista nas hipóteses da lei para levantamento da quantia depositada no FGTS pela Autarquia"*.

Sustenta que, *"havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei 8.036/90), é de se reconhecer a presença de circunstâncias concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS"*.

Argumenta que inexistente disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder e, portanto, a recusa da Impetrada em liberar o FGTS da Impetrante é medida que fere o seu direito líquido e certo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/257.

Às fls. 260/263 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada (fl. 268), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 270/273), por meio das quais suscitou a preliminar de irregularidade na indicação da autoridade impetrada e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança tendo, ainda, órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requerido eu o seu ingresso no feito.

Às fls. 277/565 foi noticiada a interposição, pela impetrante, de recurso de agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 260/263, ao qual foi dado provimento (fls. 281/284) e intimada a autoridade impetrada (fls. 568/570).

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 571/575).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *"interna corporis"* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

*"a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público"* (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito

Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a alteração do regime jurídico trabalhista de celetista para estatutário seria equivalente à extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, equipara-se à hipótese autorizadora de movimentação da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Pois bem, dispõem os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

**I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

**III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;**

**IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;**

**V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:**

**a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;**

**b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;**

**c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;**

**VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;**

**VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)**

**a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;**

**b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;**

**VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)**

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o § 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, **deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.** (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, **o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos.** (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento.

(...)

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

**I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º;** (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e

c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

**VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;**

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)"

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91:

"Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, **poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.**

§ 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993)

§ 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante."

(grifos nossos)

Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadas de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

(grifos nossos)

Entretanto dispõem os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15

**"Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.**

§ 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário.

§ 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.**

Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo § 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes."

(grifos nossos)

Assim, denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico.

Tal fato é evidenciado em razão de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratam o § 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho, passando os trabalhadores a se submeterem ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação como autorizadora à movimentação da conta fundiária.

Destarte, a situação da impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, deverá implementar o prazo de três anos ininterruptos, sem que haja crédito de depósitos para que, a partir daí, possa exercer o seu direito à movimentação da conta fundiária.

Ademais, a alegação de que, com a revogação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, houve autorização para o imediato saque do saldo da conta fundiária, após a conversão de regime trabalhista, não se sustenta, haja vista que referida revogação, a rigor, possibilitou o exercício do direito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO.

- A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada.

**- In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90.**

- Apelação não provida.

(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, **só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.**

2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador.

**3. "A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS."** (Súmula 30 do TRF da 4ª Região).

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.004864-3, Rel. Des. Fed.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009)

"AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS.



1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos.

**2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo.**

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0000557-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009)

(grifos nossos)

Portanto, à mingua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pela impetrante na petição inicial.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido"<sup>[1]</sup>

Assim, em que pese a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região ter dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 281/284), entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*, pelo que, o pedido deve ser julgado improcedente, com a consequente denegação da segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes, "O Direito Constitucional e Teoria da Constituição", Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI TERESINHA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ZENILDO CIRINO DA SILVA - SP348328, GIULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Trata-se de demanda objetivando o reconhecimento da natureza salarial da parcela intitulada "complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado – CTVA" - rubrica 2005, paga à autora, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, durante a vigência do pacto laboral, e a inclusão de referida verba no salário de contribuição/participação do plano de previdência complementar REGREPLAN Saldado contratado com a FUNCEF, com a recomposição do saldo de conta/poupança e/ou reserva matemática e consequente recálculo do benefício de complemento de aposentadoria então concedido a aposentada a partir de 19/08/2017, e o pagamento das respectivas diferenças. Em seus pedidos, a autora requer seja a demanda julgada procedente para:

- a) Declarar a natureza salarial da parcela "complemento temporário variável de ajuste de mercado" – CTVA (rubrica 005) e, assim sendo, integrar a base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de benefício REGREPLAN - REGREPLAN Saldado da FUNCEF, para todos os fins de direito, inclusive saldamento, devendo também integrar todos os cálculos e contas necessárias para apuração do benefício complementar de aposentadoria e demais benefícios e/ou vantagens (BUA/FAB) concedidos à parte Autora, tudo nos termos da fundamentação;
- b) Condenação da Primeira ré ao ressarcimento pelos danos e prejuízos causados a parte autora, em decorrência da exclusão da parcela "CTVA" – rubrica 005 da base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de previdência complementar REGREPLAN e REGREPLAN Saldado, imputando-lhe a responsabilidade pelo pagamento e recolhimento ao fundo de previdência FUNCEF das contribuições incidentes sobre referida parcela, cotas empregado/participante e empregador/patrocinador, e, bem como pagamento de eventuais custos para recomposição dos saldos de conta/poupança e reservas matemática/financeira necessárias à manutenção e custeio do benefício contratado, a teor dos artigos 186 e/ou art. 927 do Código Civil/2002 e legislação pertinente, tudo nos termos da fundamentação;
- c) condenar a Segunda Ré – Fundação dos Economários Federais, na obrigação de fazer consistente em: apurar o montante das contribuições sociais, devidas pela patrocinadora/ré e pelo participante/autor, incidentes sobre a parcela "CTVA" percebida pela parte autora até 31/Agosto/2006, e, bem como, refazer os cálculos e contas necessárias à apuração do valor correto dos benefícios e vantagens que lhe foram concedidos e que garanta a sua manutenção (apuração do salário de contribuição/participação, saldos de conta e poupança, reservas matemática/financeiras, recálculo do benefício saldado/programado, eventuais diferenças de complemento de aposentadoria e outros cálculos previstos nos regulamentos pertinentes BUA e FAB etc), nos termos da fundamentação;
- d) condenação das Rés ao pagamento de diferenças do benefício de complemento de aposentadoria, benefício único antecipado (BUA) e fundo de acumulação de benefício (FAB) concedidos a parte autora a partir de 19/AGO/2017, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, conforme fundamentação,.... valores a serem apurados em regular liquidação de sentença.

Tenho que no presente caso, a causa de pedir e pedido não se limitam ao tema "complementação de aposentadoria" e não se amoldam ao que decidido pela Suprema Corte nos Recursos Extraordinários nº 586.453/SE e 583.050/RS, tampouco à *ratio* utilizada no julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp nº 1.207.071/RJ.

Verifica-se, na presente demanda, a cumulação indevida de pretensões em uma mesma ação - corroborado pelo fato de haver dois demandados no polo passivo -, pois formulados os pedidos sem observância das regras de competência material fixadas na Constituição (Justiça de Trabalho e Justiça Comum).

Conforme alegado na própria peça inaugural "os tribunais, inclusive, têm entendido que diante dessa relação contratual **competem à Justiça do Trabalho a análise da demanda**" (ID 14335226 - Pág. 8).

Nesse sentido:

(...) 4. A segunda pretensão, decorrente de eventual procedência da primeira, é de reajuste do benefício de complementação de aposentadoria e, portanto, de competência da Justiça Comum, segundo entendimento fixado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, pois deriva diretamente da relação estabelecida entre segurado e entidade de previdência complementar. 5. Aplicação, com as adaptações pertinentes, do enunciado da Súmula 170 desta Corte, segundo o qual: "competem ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio." 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EJdel no CC 139.590/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. AÇÃO TRABALHISTA. DUAS PRETENSÕES. DOIS RÉUS. PRIMEIRO PLEITO DECORRENTE DE SUPOSTA ALTERAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO DE TRABALHO. SEGUNDO PLEITO ENVOLVENDO ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. COMPETÊNCIAS MATERIAIS DIVERSAS. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 170/STJ. 1. A parte autora deduziu, de forma indevida, duas pretensões distintas numa única ação, tendo em vista as competências materiais diversas para análise dos dois pleitos formulados (Justiça do Trabalho e Justiça Comum Estadual). 2. A primeira pretensão se encaixa na hipótese de competência da Justiça do Trabalho definida no artigo 114, I e III, da Constituição Federal, porquanto a autora pleiteia, em última análise, o reconhecimento de indevida alteração do contrato de trabalho firmado com sua ex-empregadora, com alegação de violação a dispositivos da CLT. 3. A segunda pretensão, decorrente de eventual procedência da primeira, é de pagamento das diferenças do benefício de complementação de aposentadoria e, portanto, de competência da Justiça Comum, segundo entendimento fixado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, pois deriva diretamente da relação estabelecida entre segurado e entidade de previdência complementar. 4. Aplicação, com as adaptações pertinentes, do enunciado da Súmula 170 desta Corte, segundo o qual ""competem ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio"". 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. (CC 129.671/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 27/04/2016)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PRETENSÕES DISTINTAS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. APLICAÇÃO, COM AS ADAPTAÇÕES AO CASO CONCRETO, DA SÚMULA 170/STJ. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação originalmente proposta possui causa de pedir e pedidos que repercutem no contrato de trabalho firmado pela autora, com a pretensão de ser reconhecida a omissão da CEF na inclusão da CTVA na base de cálculo das contribuições efetuadas à FUNCEF, o que atrai a competência da Justiça Especializada. 2. Contudo, o feito também contempla requerimento de integralização da reserva matemática, com a inclusão da CTVA, e consequente repercussão no benefício pago a entidade previdenciária - matérias que atraem a competência da Justiça Comum, se acaso for reconhecido o pleito trabalhista de que a CEF deixou de repassar a verba relativa à referida parcela. 3. Houve, portanto, cumulação indevida de pretensões distintas em face da CEF e da FUNCEF, hipótese que difere dos julgados prolatados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 586.453-SE e 583.050-RS. 4. Portanto, aplica-se, com as adaptações atinentes ao caso concreto, o enunciado da Súmula 170 desta Corte: "Competem ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção: EJdel no CC 139.590/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 6.5.2016; AgInt no CC 144.476/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.8.2016; CC 135.882/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3.8.2016; AgRg no CC 144.129/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 1º.7.2016. 5. Isso porque, **não obstante a demanda tenha sido ajuizada perante a Justiça Federal, as pretensões trabalhistas deduzidas contra a CEF devem ser primeiramente analisadas na Justiça Especializada, visto que seu exame é prejudicial ao duquele contido nos pedidos previdenciários voltados à FUNCEF, ressalvada a possibilidade do posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, contra a entidade de previdência privada, após o deslinde da demanda trabalhista.** 6. Agravo interno não provido. (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 152217 2017.01.03800-3, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/11/2017 .DTPB:.)

Nesse panorama, **impõe-se que as pretensões trabalhistas deduzidas contra a Caixa Econômica Federal sejam analisadas perante a Justiça do Trabalho, uma vez que seu exame é prejudicial à análise daquelas voltadas contra a FUNCEF.**

Por cautela, importante ressaltar a possibilidade de a autora ajuizar posteriormente nova ação perante a Justiça Comum contra a entidade de previdência privada visando obter a inclusão do CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA) na base de cálculo para fins de formação de reserva matemática e poupança para fins de suplementação da aposentadoria, após o desfecho da reclamação trabalhista.

Trata-se do mesmo entendimento firmado pelo STJ no CC 153.839/SP 2017/0202446-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 14/06/2018, e no CC 149.033/SP 2016/0258133-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 03/02/2017.

Não obstante o entendimento firmado pelo STJ e STF de que, tratando-se de ação judicial entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Comum processar e julgar o feito, no presente caso, o **pedido da autora se refere a uma relação jurídica prévia**, haja vista requerer que a parcela CTVA, excluída por ato da empregadora, a qual também é ré na demanda, integre o cálculo das contribuições, assegurando, assim, que o valor dos benefícios suplementares também sejam alterados.

O pedido da autora, portanto, decorre de contrato de trabalho firmado entre as partes, o que atrai a competência da Justiça Trabalhista.

Tratando de situação análoga, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPREGADORA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que o autor requer inclusão no novo Plano de Cargos e Salários da empregadora e o consequente pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista, além de indenização por danos morais. 2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido, o novo enquadramento postulado pelo autor implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista. 3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, será mera consequência do pleito de inclusão do empregado no novo Plano de Cargos e Salários da CEF. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. (CC n. 126.244/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPREGADORA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou um entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. 2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão da instituição de PCS e PCC, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 558.591/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 29/5/2015)

Pelo exposto, DECLINO de minha competência, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho.

Intimem-se. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se com a redistribuição dos autos.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026178-24.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536, MAURO HANNUD - SP96425

## DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.**

Sem prejuízo, nada tendo a requerer quanto à digitalização, fica desde já o executado intimado para o pagamento do valor de R\$1.136,08 (um mil, cento e trinta e seis reais e oito centavos), com data de fevereiro de 2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026192-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DESPACHO

Id 13578009: Mantenho a decisão sob o id 13028283, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1) O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a inexistência de "recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, em virtude de sua dispensa legal, artigo 150, VI, "a" e "c", §§2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional-CTN; artigo 15 do Decreto Lei nº 37/1966, artigo 12 § 3º e 15 e Lei 9.532/97."

A parte impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido sem a demonstração expressa dessa conclusão.

2) A presente demanda, objetiva o desembaraço aduaneiro de material químico utilizado no equipamento de esterilização importado da Turquia.

A impetrante indica a autoridade impetrada – Delegado da Receita Feral do Brasil em São Paulo, sendo que tal autoridade não detém a atribuição específica para esse tipo de fiscalização.

3) Por fim, noutro giro, em situações análogas, diante da vedação contida no §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, entendo que a liminar somente pode ser deferida mediante depósito do valor correspondente dos tributos em discussão, a fim de possibilitar a liberação pretendida.

Assim, por ora, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o complemento do **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, bem como promova a **indicação correta da autoridade impetrada** vinculada ao desembaraço aduaneiro de material apreendido, sob pena do indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Com o cumprimento das determinações supra, bem como a **aprovação do depósito judicial**, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5743**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0004111-36.2003.403.6100** (2003.61.00.004111-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CONUT - CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIARIO, FERROVIARIO, HIDROVIARIO E AER(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA E Proc. CRISTIANO GURGEL LOPES) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR E Proc. JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO) X EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E Proc. MARLLISON MACHADO S. DE CARVALHO) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(Proc. FLAVIO BOTELHO MALDONADO E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA)  
Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, par. 1º do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010231-13.1994.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068813-74.1992.403.6100 (92.0068813-6) ) - HILDA MARIA MILANI X MARIA DE LOURDES GOUVEA X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X HILDA MARIA MILANI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI X UNIAO FEDERAL

Tragam os autores aos autos os demonstrativos dos valores que entendem devidos, em virtude do julgado, no prazo de quinze dias.

Com a resposta, abra-se vista à União Federal.

Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 394.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0053635-80.1995.403.6100** (95.0053635-8) - UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S/A(SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP373767 - CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a informação de fl. 390, intime-se a sociedade de advogados para que junte aos autos cópia autenticada de seus atos constitutivos que comprove a alteração da razão social para LOBO E LIRA ADVOGADOS, conforme cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados LOBO E LIRA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.145.359/0002-50, bem como para retificar o polo passivo para UNIAO FEDERAL, com a exclusão de INSS/FAZENDA. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 359, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024655-55.1997.403.6100** (97.0024655-8) - ANDREA DOS SANTOS PUBLIO X ENILZE CRUZ PENA X HERMES DE OLIVEIRA FILHO X IRENE DE CAMPOS MANTOVANI X ISRAEL ALVARENGA DE SENA X IVANY BARAUNA GUANAES X IVONE CREMASCO YAMAKAWA X JOAO EUCLIDES NICOLAU X JOAO PEREIRA DIAS X JOAO RENATO DA SILVA PETIT X ADRIANA LAURITA DE CASTRO X JOSE RAIMUNDO SAMPAIO DE JESUS X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA X LOURDETE SAMPAIO LIMA X LUIS ORLANDO FIGUEROA OJEDA X LUIZ JOAO BAPTISTA GALVAO X LUIZ CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA IRES MENEZ DOS SANTOS X MARIA LUIZA OMURA MOROOKA X MARLENE BAHNEMANN X NEIDE BORGES DE CARVALHO X RAQUEL MATSUBAYASHI X RENATO DO NASCIMENTO X ROBSON ALBANO SIMAO X SONIA MARIA BRAGATTO MOLLO VIEIRA X SYENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VICENTE CELESTINO FERNANDES X CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIANE DOMINGOS COSTA X ELIETY FERREIRA RANDO X ENY SOCORRO DE SOUZA X JOAQUIM VALERIANO PAES BARRÓS X JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA X LORENA ALVES LACERDA X MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO X MARCO PAULO FROES SCHETTINO X MARCOS AURELIO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA REIS COSTA DA SILVA X MARILAINA ALMEIDA SANTOS X MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA X NOEMIA BOTELHO DE FRANCA X OZIEL FRANCISCO DE SOUZA X RAQUEL BEATRIZ ALMEIDA CAMARGO MACHADO X ROBERTO NEGRI X RONIER PINHEIRO SOARES X SALETE MARIA BUFALO X SANDRA MARCIA PIRES X VANDA LOPES FARIAS X ROSEMIR MARIA ZANOIDE DE MORAES X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Diante do pedido de expedição de ofício precatório complementar, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0045832-75.1997.403.6100** (97.0045832-6) - WILSON SBARAI X REGINA RAMOS DE CASTRO X MARIA DO CARMO FINELLI X GERALDO FOLLI X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE ADAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO POLICARPO DE JESUS - ESPOLIO X ROSA DIAS X MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE X JOSE HENRIQUE SOBRINHO X FRANCISCO CARLOS DE JESUS X WAGNER BARRETO DE JESUS X IVONETE BARRETO DE JESUS DA CUNHA X IVANICE BARRETO DE JESUS(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Diante da disponibilização do valor requisitado em favor de JOSE HENRIQUE SOBRINHO à disposição do Juízo, em razão da informação de cancelamento do CPF por encerramento de espólio, providencie o patrono a devida habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, cumprir o despacho de fl. 415 em relação às coautoras Maria do Carmo Finelli e Rosa Dias. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049532-59.1997.403.6100** (97.0049532-9) - LEA CHUERY X ELIANA MARQUES SOARES X CILENE IGNACIO X MARIA SUELI DE SOUZA X LEILA SILVIA LATUF SEIXAS TOURINHO X ANTONIO JULIO BARRA - ESPOLIO X CELMO ZEZZO X JOANA MARIA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA PENA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Compulsando os autos, verifico que o subscritor das petições de fls. 331/332 e 333/334 não se encontra regularmente constituído nos autos. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual e, ante o pedido de destaque de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, junte aos autos declaração das beneficiárias Leila Silvia Latuf Seixas Tourinho e Joana Maria da Conceição, de que não efetuaram pagamento aos patronos a título de referidos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 329, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios. Intime-se.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059647-42.1997.403.6100** (97.0059647-8) - ALICE DE CAMPOS TRINDADE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANAURELINA NASCIMENTO SANTA RITTA X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA FAUSTINO VALLIM(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Compulsando os autos, verifico que constituiram novo patrono as co-autoras Creusa Maria da Silva Ferrero (fl. 304) e Maria Antonia Pereira Baccherini (fl. 278). Às fls. 340/342, o patrono da co-autora Creusa Maria da Silva Ferrero requereu a expedição do ofício requisitório no valor bruto de R\$ 24.604,59 (vinte e quatro mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Anoto, porém, que em referido valor está incluso o valor de R\$ 2.232,14 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, do valor bruto de R\$ 22.372,44 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), observados os valores referentes ao principal e juros, discriminados à fl. 325, em favor de Creusa Maria da Silva Ferrero. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ressalto que o valor de R\$ 2.232,14 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), a título de honorários sucumbenciais caberá aos patronos inicialmente constituídos, sendo que o ofício requisitório será oportunamente expedido, juntamente com os honorários incidentes sobre os valores pagos administrativamente. Ante a existência de autores que receberam administrativamente, intime-se a União Federal para que cumpra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, juntando a estes autos os valores pagos a cada um dos co-autores que transacionaram, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0060567-16.1997.403.6100** (97.0060567-1) - ISABEL CRISTINA LETTIERI DE MORAES X JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUZIA APARECIDA ALVES X MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Compulsando os autos, verifico que apenas o co-autor José Alfredo Mendes da Costa outorgou poderes ao Dr. Orlando Faracco Neto para representá-lo nos autos (fl. 247). Assim, deverá o patrono constituído, cumprir o despacho de fl. 277, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o pedido do patrono, Dr. Donato Antonio de Farias de acréscimo nos honorários advocatícios sucumbenciais, dos honorários incidentes sobre o acordo administrativo firmado pelo autor Marcos Lucílio de Freitas Galvão, deverá o patrono apresentar planilha de cálculos com o valor que entende devido, para a mesma data da conta homologada, ou seja, 12/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á com o decurso de prazo para manifestação do Dr. Orlando Faracco Neto. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049553-30.2000.403.6100** (2000.61.00.049553-1) - TAKEDA PHARMA LTDA.(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL. Ante a impossibilidade do requerido, indefiro o pedido formulado às fls. 718/719 quanto ao levantamento do precatório junto ao TRF da 2ª Região. Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 717. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016657-21.2006.403.6100** (2006.61.00.016657-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013927-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013927-3)) - CONS FAT ENGENHARIA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP336670 - MARCELA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MOREAU ADVOGADOS

Ante a informação de fl. 158, intimem-se as partes para que requeiram quanto ao levantamento e transformação em pagamento definitivo, nos autos em que estão vinculados os respectivos depósitos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MOREAU ADVOGADOS, como representante da parte autora, e não como exequente, como constou no despacho de fl. 156. Se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 4.051,58 (quatro mil, cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), com data de 05/10/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018231-69.2012.403.6100** - MARILIA BEZERRA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO BEZERRA PERO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 228/235: Ciência às partes da juntada do laudo. Caso sejam desnecessários esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 194/194-verso. Após, intime-se o perito e venham conclusos para sentença. Int. Ciência à PFN.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000627-27.2014.403.6100** - MARCOS ABEL SOARES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010147-11.2014.403.6100** - PEDRO SOARES MELO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014456-75.2014.403.6100** - CLEIDE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015076-87.2014.403.6100** - PAULO SERGIO DIAS X PEDRO LUIS FERNANDES X PATRICIA DE FATIMA TOLEDO X RENATA CRISTINA DE CARVALHO RAMOS X RAPHAEL DE BARROS SILVA X REGINALDO APARECIDO NUNES X ROSANA APARECIDA RODRIGUES ELIAS X RITA DE CASSIA DE MOURA SOARES X RUTE CARRIEL LOUREIRO X ROSELI ALVES MARIANO X SILVANA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA DE FATIMA RAMOS PEREIRA X SANDRA SUELI NUNES DA SILVA X SILVIA VERZINHASSI MOTA X SERGIO HENRIQUE CARRIEL X SILMARA GASPARD LEME VELASCO X TEREZINHA ANTUNES QUEVEDO JAMOUX X TEREZINHA FAGUNDES X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA X WELINGTON BENEDITO DE GOES X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA X VALDICLEA BAGDAL X VILMA LEITE X VALERIA REGINA DA SILVA PINTO X VALDECI PEREIRA DA SILVA X VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA X VANIA DA SILVA CARDOSO MARTINS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA BOLINA CAMARGO ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016012-15.2014.403.6100** - ALZIRA DE CARVALHO ANDRADE X ANTONIO CARLOS COSTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RAMALHO COSTA X CLAUDETE MARIA DA PORCIUNCULA FIUZA X DANILO RODRIGO TEODORO X DALVA ASSUMPCAO X DAVID DONIZETTI SIMOES DA TRINDADE X ELISABETE CRISTINA ALVES DE SOUZA X ELISABETE DEL NERO X ELISANGELA APARECIDA MIRANDA SILVA X EDSON LEME DE ALMEIDA X EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X EMILIA DINIZ DE OLIVEIRA X ELISEU DIAS DE RAMOS X JOSE MARIA CORREA X JOSE MARIA MACHADO X JUDITH APARECIDA SANTOS X JOSE WANDERLEY SOARES DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS TELES X LEVI PINTO SOARES X LOURDES RIBEIRO FERNANDES COSTA X MARISA DE JESUS RIBEIRO X MARIA HELENA SOARES X NEIVA MARIA FERRAZ FIUZA X NEUSA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA ROCHA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA BOLINA CAMARGO ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020968-74.2014.403.6100** - RONALDO HAIDAR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023770-45.2014.403.6100** - DAVIS GOMES ROCHA X LINDARENE BARRETO DE LIMA X MARIA SALETE CARVALHO SALES DA SILVA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001847-26.2015.403.6100** - SILVIO FERNANDES PEREIRA(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001848-11.2015.403.6100** - JOEL ALVES DE TOLEDO(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008775-90.2015.403.6100** - ALFREDO FERREIRA DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008868-53.2015.403.6100** - COSME BARBOSA SANTOS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000208-08.1994.403.6100** (94.0000208-4) - MARIA BELVER FERNANDES X HELCITA FERREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCITA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da co-autora Maria Belver Fernandes, intimem-se os seus patronos para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos eventual termo de nomeação de inventariante ou promovam a habilitação dos herdeiros necessários. Intimem-se, ainda, para que no mesmo prazo cumpram o item 1 do despacho de fl. 258. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008890-44.1997.403.6100** (97.0008890-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7)) - OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X ONIVALDO CERVANTES X OSMAR ROLTA X OSWALDO ALVES MORA - ESPOLIO X OSWALDO UBRIACO LOPES X PAULETE GOLDENBERG X PRESCILLA CHOW X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS X RUTH KUCHINIR MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ONIVALDO CERVANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSMAR ROLTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSWALDO ALVES MORA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSWALDO UBRIACO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULETE GOLDENBERG X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRESCILLA CHOW X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X REGINA BITELLI MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022840-23.1997.403.6100** (97.0022840-1) - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X PEDRO CALEGARI CUENCA X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X NAYR LIPSKI X RICARDO TRIGO PEREIRA X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X BERENICE SANCHES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CALEGARI CUENCA X UNIAO FEDERAL X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X UNIAO FEDERAL X NAYR LIPSKI X UNIAO FEDERAL X RICARDO TRIGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X BERENICE SANCHES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059359-94.1997.403.6100** (97.0059359-2) - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSENILDA ALMEIDA DE LIMA GREGORIO X LIDIA ATSUKO WADA KURAUCHI X MARIA APARECIDA JOSE RIOS X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N.J. PEREIRA) X APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 27.394,33 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) em favor da autora APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, e no valor de R\$ 8.070, 71 (oito mil, setenta reais e setenta e um centavos) em favor do patrono Dr. Almir Goulart da Silveira, atualizados até setembro de 2006, nos termos da planilha de cálculos de fl. 203. Ante que a autora Lidia Atsuko Wada Kurouchi não se pronunciou acerca da manifestação do INSS de fl. 253. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022926-91.1997.403.6100** (97.0022926-2) - AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEV X LILIANA DA SILVEIRA LEITE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AIRTON SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060747-32.1997.403.6100** (97.0060747-0) - ELIZABETH ROMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUSSARA KIMIE STELLA X KUNIO SADO X SIRLEI DEIZE PITASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TOSHIYUKI UJIKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ELIZABETH ROMAO X UNIAO FEDERAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Ante o lapso de tempo já decorrido, intimem-se os patronos dos co-autores Jussara Kimie Stella e Kunio Sado para que, no prazo de 10 (dez) dias comprovem a regularização do nome conforme cadastro na Receita Federal da primeira autora, e habilitem, se o caso, os herdeiros do segundo autor. Existindo patronos diversos, inicialmente, deverá o Dr. Orlando Faracco Neto se manifestar. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, inicia-se o prazo para o Dr. Donato Antonio de Farias. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**006804-50.1997.403.6100** (97.006804-2) - DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X MARIA ZELIA GOMES X SANDRA AKEMI OKAYAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA GOMES X UNIAO FEDERAL X SANDRA AKEMI OKAYAMA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012986-87.2006.403.6100** (2006.61.00.012986-3) - REVALLE VEICULOS LTDA X CADIVE VEICULOS LTDA X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL X CADIVE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a informação de fl. 596, intime-se a coautora CADIVE VEÍCULOS LTDA para que comprove a alteração de sua razão social para CADIVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 589/589-verso, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO PEREIRA LETTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine à ré a anulação do ato administrativo que tem por escopo a redução de seus proventos e a requalificação de sua graduação.

O autor narra em sua petição inicial que ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira na graduação de Taifeiro de 2ª Classe em 03.04.1967, e foi transferido para a reserva remunerada em 01.12.1995, passando a ter seus proventos calculados no grau hierárquico superior, ou seja, 3º Sargento, pois se aposentou sob o manto da Lei nº 6.880/80, nos termos do art. 50 que, apesar de revogado é assegurado pela MP nº 2.215-10/01.

Sustenta que, após a edição da Lei n. 12.158/2009, foi permitida a sua ascensão hierárquica às graduações superiores e, desse modo foi alçado à graduação de suboficial em 10.08.2010, tendo seus efeitos financeiros a partir de 01.07.2010. E, de acordo com o art. 34 da Medida Provisória 2.215/2001, manteve as vantagens de ter seus proventos calculados de um posto acima (2º Tenente).

No entanto, alega que recebeu um comunicado do Comando da Aeronáutica informando que houve uma ilegalidade na concessão da melhoria, o que tornou indevida a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superiores (superposição de graus hierárquicos), o que ensejaria a redução dos proventos/pensões, de acordo com o entendimento exarado no Parecer n. 418 COJAER/CGU/AGU de setembro de 2012, combinado com o despacho n. 137/COJAER/511, de março de 2014.

Aduz que à época em que passou para a reserva remunerada, a legislação previa que o autor, como Taifeiro Mor, deveria ir para a reserva remunerada como Suboficial, com proventos de 2º Tenente.

Afirma que operou-se a decadência do direito da ré rever seus atos eis que decorrido mais de cinco anos da concessão do ato combatido.

Sustenta, ainda, que, de acordo com o disposto no art. 2º, XIII, da lei nº 9.784/99, a Administração Pública não pode retroagir interpretação jurídica.

Em sede de tutela antecipada requer seja determinado à ré que suspenda ou deixe de praticar o “Ato Lesivo” de supressão, qual seja: redução do salário de 2º Tenente para Suboficial, bem como seja assegurado ao autor todos os direitos aos proventos de 2º Tenente, conferido pela Lei nº 12.158/09.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação, que foram deferidos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.480,00 (quinze mil e quatrocentos e oitenta reais).

O autor, por meio do ID 899915, promoveu a juntada de petição em que informa seus dados corretos, lançados incorretamente na petição inicial, que foi recebida como emenda.

A tutela antecipada foi deferida para determinar que a ré deixasse de reduzir os proventos do autor, bem como de alterar a sua graduação ou adotar qualquer medida que visasse à revisão de seus proventos, mantendo o valor atualmente recebido, com todos os efeitos financeiros, nos termos do art. 110 do Estatuto dos Militares e art. 5º, V, da Lei n. 12.158/2009, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a União agravou- A.I. nº 5007815-45.2017.4.03.0000, 1ª Turma, Gab. 02. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Citada, a União contestou. Argumenta que não ocorreu a decadência, bem como que agiu no exercício do poder de autotutela da Administração em relação à normatividade institucional constitucional e legal, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 77/84).

Intimadas a especificarem provas, as partes informaram que não têm outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar a prejudicial de mérito.

#### **Da decadência.**

A Lei nº 9.784/97, assim dispõe:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (...)”

No caso, os efeitos financeiros da Lei 12.158/2009 foram gerados a partir de 01/07/2010, termo inicial para a contagem do prazo decadencial, conforme previsão no artigo 54.

Em 25/06/2015 foi editada a Portaria CMGEP nº 1.471-T/AJU, através da qual foi constituído grupo de trabalho para promover os atos administrativos necessários à revisão dos benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, 3.765/80, Medida Provisória nº 2.215-10/00 e Lei nº 12.158/09.

Não obstante, em 15.7.2015, foi enviada correspondência (id Num 899276) ao autor, informando sobre a revisão que estava sendo realizada em todas as concessões de melhoria de proventos ou pensões.

No presente caso, o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012 e o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014 (id Num 899276, item 4), ostentam a natureza jurídica de atos preparatórios/opinativos, pelo que não podem ser considerados como impugnativos, nos termos da lei. A impugnação que se consubstancia como exercício do dever de apurar os atos administrativos deve ser aquela realizada pela autoridade com poder de decidir sobre a anulação do ato.

Somente os procedimentos que importem impugnação formal e direta à validade do ato, assegurando ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, é que afastam a configuração da inércia da Administração.

Verifico que somente em 15/07/2015 foi encaminhada correspondência ao autor, devidamente assinada, informando-a sobre a revisão procedida. Posteriormente, em 27.07.2016, foi enviada outra missiva, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para oferecimento de razões, estabelecendo-se o indispensável contraditório.

Diante disso, tendo como termo inicial a data de 01/07/2010 (produção de efeitos financeiros da Lei nº 12.158/09), certo é que a comunicação datada de 15.07.2015 foi expedida quando já transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

Pelos motivos expostos, de rigor o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial para que a Administração reveja o ato administrativo em questão.

Por outro lado, mesmo que não tivesse sido reconhecida a decadência, entendo que a pretensão do autor é procedente.

Vejamos.

A questão cinge-se em saber se devem ou não ser alterados os proventos do autor com base na revisão formulada pela administração militar.

Vejamos a legislação aplicável ao caso em tela:

A Lei n. 12.158/2009, assim disciplina:

Art. 1o Aos militares oriundos do Quadro de Taisírios da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido **Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.**

§ 1o O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes **desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.**

§ 2o O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o **fato motivador do ingresso na inatividade**, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2o **A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial**, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. **Destques não são do original.**



Por sua vez, o Decreto regulamentar nº 7.188/2010 dispôs no mesmo sentido:

“Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.

Parágrafo único. O acesso às graduações superiores àquele em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.”

Art. 2º. A **promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes** observará pelo menos um dos seguintes requisitos: (...)” Destaquei.

E o Art. 110 (do Estatuto dos Militares ) Lei nº 6.880/90 estabelece que:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada **julgado incapaz definitivamente**, por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

Diz, ainda, o artigo 34, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Segundo consta da inicial, o autor passou para a Reserva Remunerada, com proventos com base no grau hierárquico superior, na forma do artigo 50, da **Lei 6.880/80**, antes da edição e vigências da Lei n. 12.158/2009, do Decreto regulamentar nº 7.188/2010 e da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Consta do Decreto 722/93, em seu texto original:

—Art. 26. O militar, **ao passar para a reserva remunerada**, terá sua remuneração calculada sobre:

— I — o soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao seu, quando contar mais de trinta anos de serviço;

— II — o soldo integral do posto ou graduação que detiver, quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex-officio, por:

— a) ter atingido a idade-limite de permanência em atividade, no posto ou graduação;

— b) não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato;

— III — a quota de soldo correspondente a um trinta avos de seu valor, por ano de serviço computável para a inatividade, até o máximo de trinta anos, quando não incidir nos casos do inciso anterior.

— Parágrafo único. Ao militar transferido para a reserva remunerada anteriormente à Lei nº 8.237, de 1991, aplicar-se-ão as disposições do inciso II deste artigo.

— Art. 27. O militar reformado por incapacidade para o serviço ativo ou por invalidez terá sua remuneração calculada segundo o disposto no Estatuto dos Militares e na Lei nº 8.237, de 1991. Sem destaque no original.

Diz o artigo 56, da Lei 6.880/80:

Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do *caput*, do artigo 50[1].

Antes da Lei nº 12.158/2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, redação original, e do artigo 34, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Com a edição da Lei nº 12.158/2009, a Administração Militar ampliou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior.

De acordo com Parecer 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e 1º Despacho nº 137/COAJER/511, de 19 de março de 2014, firmaram entendimento no sentido de que ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (artigo 110 do Estatuto dos Militares e Lei 12.158/09), impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que possuía na ativa.

Pelo que se depreende, o autor foi transferido para a reserva com a remuneração calculada com base no soldo correspondente à graduação imediatamente superior quando da transferência para a inatividade remunerada, **conforme previsto no artigo 50, da Lei 6.880/80**.

Em 01/7/2010 o autor teve acesso à graduação superior, tal qual previsto na Lei 12.158/2009, tendo assegurada sua promoção a segundo tenente ( id Num. 899291).

Esclarece o autor que a Lei 3.953/61 já previa a possibilidade de o taifeiro ser promovido até a graduação de suboficial. Mas referida lei não foi regulamentada, não tendo os taifeiros sido contemplados com as promoções no tempo devido, o que somente ocorreu com a edição da Lei 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010.

**Do que se extrai dos documentos constantes dos autos, a pretendida revisão de seu benefício decorre não de erro da Administração quando de sua original concessão, mas sim de alteração de interpretação.**

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da aquisição do direito, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em **atenção à segurança jurídica**, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição.

Não obstante, da Leitura da ementa do Parecer 418/2012/COJAER/CGU/AGU, denota-se **que houve a vedação de comulação do benefício previsto no artigo 110 do Estatuto dos Militares** (remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior) **com o benefício da Lei nº 12.158/2009** (acesso, na inatividade, às graduações superiores), **pelos taifeiros reformados por invalidez** ou seus beneficiários.

Em que pesem as alegações da parte ré, diante do conjunto probatório, **constato que a revisão do benefício em questão decorreu de nova interpretação, que concluiu pela impossibilidade de cumulação dos benefícios previstos no artigo 110 da Lei 6.880/80 com o da Lei 12.1258/09.**

No entanto, tenho que a situação do autor não se enquadra na nova interpretação dada pela parte ré.

Ademais, o benefício do autor foi concedido de forma lícita, sem qualquer irregularidade e de acordo com a interpretação da Administração Militar vigente no momento da concessão, não se aplicando ao caso a Súmula 473 do STF. E mais, repito, entendo que a situação do autor não se amolda à situação exposta na nova interpretação, não podendo retroagir, portanto, com o a finalidade de atingir direito adquirido.

Se não houve vício, se à época havia interpretação interna que admitia expressamente a contagem como realizada, o que se tem é **mera modificação de critério jurídico**, não ilegalidade passível de saneamento, **pelo que este não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito**, aposentadoria já concedida, **sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e direito adquirido.**

A prestigiar tais princípios há previsão expressa no ordenamento jurídico. O art. 2º, XIII, da Lei n. 9.784/99 é claro ao vedar "aplicação retroativa de nova interpretação", o que também é vedado pelo art. 146 do CTN, "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução", aplicável por analogia como norma geral de Direito Administrativo.

Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, em razão do reconhecimento da decadência do direito da Administração:

i. anular o ato administrativo "que pretende suprimir" da remuneração do demandante o benefício na referida rubrica, por ocasião da transferência para a reserva remunerada em 1995;

ii. Declarar legítimo o benefício assegurado ao autor, previsto na Lei 12.158/09, afastando a nova interpretação emitida por meio do 2º Despacho nº 297/COJAER/1170 e Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU, mantendo a percepção dos respectivos proventos na inatividade remunerada de acordo com a graduação adquirida.

iii. condenar a parte ré a devolver eventual diferença descontada, referente ao benefício na rubrica 'grau hierárquico imediato/melhoria de proventos' "suprimido" da remuneração do autor, a partir de outubro/2016, a ser apurada em liquidação de sentença, devidamente acrescida de correção monetária e juros legais, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Custas *ex lege*.

A parte ré União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III) e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, 3º do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

**Comunique-se ao Exmo.Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 5007815-45.2017.4.03.0000, a prolatação da presente sentença (1ª Turma – Gab 02).**

Deixo de encaminhar para o reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 18.02.2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

---

[1] Art. 50. São direitos dos militares:

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende o pagamento de valores de pensão de exercícios anteriores no importe de R\$1.148.619,41, atualizado para fevereiro de 2017.

Inicialmente a parte autora ajuizou ação monitoria e foi instada para adequar o rito para procedimento comum, o que foi cumprido.

Narra que seu crédito perante a União decorre de Pensão Vitalícia, consoante se vê da Portaria SRH/GEXSPC/Nº 260, de 06 de dezembro de 2004, a partir do falecimento do instituidor, Geraldo Ribeiro Franzen, em 17 de maio de 2001.

Informa que a Administração Federal, desde 20/04/2005 já dispunha do valor devido à Autora (R\$ 402.638,65) conforme consta do Processo Administrativo 35366.001221/2005-53 (cópia anexada); que desse valor já foram pagas quatro parcelas no total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) – id Num. 916230 - Pág. 13; que o crédito da Autora está reconhecido por todas as instâncias burocráticas da Administração Federal, com chancela inclusive do TCU.

Argumenta que seu crédito é de R\$312.638,65 (trezentos e doze mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), que corrigido monetariamente, totaliza o montante de R\$1.148.619,41 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) mais juros e correções devidas à época do devido pagamento (valores de fevereiro de 2017).

Ressalta que é incontroverso seu direito, senso certo que ao calcular e apresentar o seu débito administrativamente a União está obrigada a quitá-lo, não sendo hábil o argumento de que a demora no adimplemento se dá por ausência de disponibilidade orçamentária, conforme jurisprudência que apresenta com a inicial.

Requer seja afastada a Portaria Conjunta nº 02, de 30 de novembro de 2012 que estabelece no art. 4º, alínea “g” e seu parágrafo único, verdadeira cláusula abusiva contra o interesse daquele que tem créditos categorizados como “despesas anteriores”.

Observa, por fim, que o crédito da Autora foi desbloqueado segundo noticiado pelos documentos anexos, do Processo Administrativo 35366.001221/2005-53, o que não significa que o pagamento será realizado corrigido, nem quando ocorrerá.

Requeru a gratuidade de justiça, que foi deferida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.148.619,41 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e um centavos). Juntou procuração e documentos.

O pedido de apreciação de tutela foi relegado para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação em que impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, afirmou que não iria discutir o valor de R\$402.638,85, já reconhecidos administrativamente, todavia, discorda quanto ao recebimento imediato dos valores pretendidos, afirmando que obedece aos ditames legais para pagamento de dívidas antigas, de acordo com os limites anuais e a existência de créditos orçamentários disponíveis, em respeito ao princípio constitucional da isonomia.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade em que restou mantida a concessão da justiça gratuita.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

Pretende a parte autora o pagamento de dívida reconhecida na esfera administrativa referente a pagamento de valores de pensão de exercícios anteriores no importe de R\$1.148.619,41, atualizado para fevereiro de 2017 (id Num. 916220 e Num. 916230).

Após o pagamento de quatro parcelas no montante de R\$90.000,00, houve o bloqueio dos pagamentos, tendo a parte autora requerido administrativamente o desbloqueio (Num. 916230 - Pág. 17), o que foi autorizado (Num. 916230 - Pág. 19/21), aguardando liberação pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A parte ré, embora tenha reconhecido o débito, informou por meio da Carta – Serviço de Inativos e Pensionistas/SINPE/DIGEP/SAMF/SP nº 1024/2016 que a disponibilidade orçamentária de recursos, é de responsabilidade do Ministério do Planejamento que é o órgão responsável pelo efetivo pagamento, conforme as exigências contidas na Portaria Conjunta/SRH/SOF nº 02 de 30 de novembro de 2012, publicado D.O.U de 03/12/2012 (...) \_ id Num. 916255 - Pág. 6/8.

Por meio da Nota Informativa SEI nº 5/2017/SAMF-SP-SINPE/SAMF-SP-DIGEP/SP0A-SAMF-SP/SPOA/SE-MF, a Administração salientou que contactou a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas/SPOA/MF/DF, por meio de mensagem eletrônica solicitando a desautorização do processo administrativo tendo em vista a opção da beneficiária em perceber por via judicial (id Num. 4710533 – Pág. 2, item 4/5).

Vejam.

Incontroverso o direito da parte autora ao pagamento por parte da ré das diferenças dos “exercícios anteriores”.

A União admitiu, em 2005, a existência de crédito em favor da parte autora no valor de R\$402.638,65 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

O referido crédito foi devidamente confirmado por meio do processo administrativo nº 35366.001221/2005-53, tendo o Serviço de Orçamento Finança e Contabilidade, em 22/09/2005, se manifestado, ratificando o montante supra (id Num. 4710533 - Pág. 10), tendo sido pago até 12/2008 a quantia de R\$90.000,00 (noventa mil reais) – id Num. 4710533 - Pág. 17.

Nesse passo, não se admite a justificativa de falta de disponibilidade orçamentária e financeira para deixar de pagar crédito relativo a atrasados de 2001 a 2004 (id Num. 4710533 - Pág. 3).

Reconhecido administrativamente o direito ao crédito em 2005, mesmo tendo sido recepcionada no Ministério da Fazenda a folha de pagamento em 2012, conforme salientado no item 2, id Num. 4710533 - Pág. 2, deveria a parte ré determinar seu pagamento no prazo legalmente previsto, revelando-se ilícita a negativa de adimplemento do débito ao argumento de ausência de previsão orçamentária, pois já houve tempo suficiente para que se procedesse ao referido pagamento com observância das regras constitucionais e legais.

Não se pode invocar, no caso, o princípio da isonomia, com a justificativa de que o pagamento de verbas relativas a exercícios anteriores deve observar determinada ordem cronológica, pois o exercício do direito de ação está potencialmente à disposição de todos que se sentirem lesados no seu direito.

A fim de corroborar meu entendimento, segue ementa de recente julgado do TRF3, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO COBRANÇA. **PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALOR ATRASADO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA: ALEGAÇÃO INSUFICIENTE PARA A INADIMPLÊNCIA. TEMPO DECORRIDO SUFICIENTE PARA O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. Reexame Necessário e de Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a União a pagar ao autor as parcelas retroativas do Abono de Permanência referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008, reconhecidas administrativamente, com dedução dos valores já pagos, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Condenada a ré em honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa. 2. O reconhecimento administrativo da dívida e o não pagamento até a presente data demonstram o interesse do autor em pleitear em juízo a quitação, diante da recalcitrante posição da ré em não quitar. 3. **Incontroverso o direito reconhecido administrativamente, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária** ou pendências administrativas. Precedentes. 4. Considerado o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação, a prolação da sentença e o julgamento da apelação e do reexame necessário nesta Corte, a União obteve prazo mais que necessário para o planejamento orçamentário reclamado na apelação. 5. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 6. O arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração delineado no art. 20 do CPC/1973, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado administrativo número 7 (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC”). 7. No caso dos autos, a vencida é a Fazenda Pública, submetendo-se a fixação dos honorários à regra do artigo 20, §4º. O tempo despendido para a demanda, o trabalho do causídico, e a situação de reconhecimento administrativo do crédito, comportam a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto atende ao critério equitativo previsto no art. 20, §3º, “a”, “b” e “c”, do CPC/73, a que o §4º faz referência, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. 8. Apelação e Reexame Necessário parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário para alterar os critérios de atualização do débito e o valor da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2093636 0003337-30.2013.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – Destaquei.

Ademais, deixar de reconhecer o pleito da parte autora, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a devida contraprestação.

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o pagamento do valor singelo de R\$ 402.638,65 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), nos termos da fundamentação supra, acrescida de juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, abatendo-se valores pagos administrativamente relacionados ao crédito discutido neste processo.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 8% (oito por cento) do montante de condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, §3º, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 18.02.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**4ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500061-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: QUALITY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GUMERCINDO PERUSSI JUNIOR

**DESPACHO**

**ID 10861708:** Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.  
À Secretária, para as providências cabíveis.  
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.  
São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003986-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.TOMY ORIENTAL FAST FOOD LTDA - ME, JOAO JOSE IBORRA VILORA, EDILSON YUITI SAVAKI

**SENTENÇA**

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Solicite à Central de Mandados e a Justiça Federal de Guarulhos a devolução dos mandados e carta precatória expedidos independente de cumprimento.

PRI.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRAL LIFE GARDEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA GIANNANTONIO BARRETO - SP133745  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (de R\$ 10.186,82 - dez mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028547-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUILHERME DE MEO, CENTRALFER COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial número 5009561-44.2018.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Cumprida a determinação supra, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (C.E.F.) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030363-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: A.F. OLIVEIRA - ACESSORIOS DO VESTUÁRIO E BIJOUTERIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA PACHECO FERREIRA - SP333691, GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial número 5014367-25.2018.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Cumprida a determinação supra, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, § 1º, conferindo-lhe efeito suspensivo e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE DOS PASSAROS - RESIDENCIAL CANARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948  
EXECUTADO: DANIELLA FERNANDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, ORIUNDOS DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021567-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS HELLMHEISTER CANAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA LARIZZATI GERALDO - SP342592, MARCOS VINICIUS ZENUN - SP278524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 12237367: Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, passando a constar União Federal - PRU.

ID. 11731320: Mantenho a r.decisão id. 11002465 por seus próprios fundamentos.

Cite-se e intime-se a ré acerca da decisão 11002465.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019039-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAIKY CARNEIRO DA SILVA PRATA  
Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 13761804: Considerando a tutela concedida no id. 10986817, prorrogando o prazo de carência, manifeste-se a CEF e a FNDE acerca da inclusão do autor no SPC e SERASA.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o pedido de desistência do autor (id. ) bem como a anuência da CEF (id. Id. 12188670), defiro o levantamento do depósito (id. 1449506).

Intime-se o autor a fornecer os dados da conta bancária (n.º ag e conta ) para onde deve-se transferir o valor depositado. Após, expeça-se o ofício.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO CERMAC DE ENSINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELO FERNANDES - SP384474  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELO FERNANDES - SP384474  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a juntar a cópia completa da matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista que a cópia juntada não apresenta o verso das folhas. Ademais, deverá informar se houve a arrematação no leilão que estava designado para o dia 31 de janeiro. Prazo dez dias.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EZEQUIEL JOSÉ DE MORAIS** em face da **CNEN – COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para garantir ao Servidor o direito de perceber, concomitantemente, o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por trabalho com raio X e substância radioativa, por se tratarem de vantagens distintas.

Assevera a parte autora que é servidor público lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, com última lotação SEARA/CETER, ocupando o cargo de Técnico II.

Afirma que, no exercício de suas atividades laborais, trabalha no setor SEARA/CETER, recebendo o Adicional de Irradiação Ionizante, bem como 2 (duas) férias anuais, de acordo com a Lei 1.234/50.

Esclarece o postulante que suas atividades englobam participação na produção de fontes seladas e vistoria em irradiadores para gamagrafia industrial e controle de processos industriais, participação no desenvolvimento de novos produtos e dispositivos, controle de processos industriais de alta atividades, desenvolvimentos de novos produtos e dispositivos para a produção de fontes seladas, e participação na confecção de relatórios técnicos certificados e treinamentos de profissionais.

Neste contexto, assevera que, durante suas atividades laborais, fica exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas, nocivas à saúde e à integridade física.

Aduz, outrossim, que, de acordo com o FITAR – Formulário de Informações Sobre o Trabalho em Área Restrita, há exposição e exercício de suas atividades às principais fontes de radiação e matérias radioativas da área restrita.

Sendo assim, sustenta que trabalha sob a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, ou seja, trabalha em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade, de modo que faz jus à gratificação por trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas, ao adicional de irradiação ionizante, bem como às férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis.

Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação (ID 12900630).

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a petição de ID 12900630 como emenda à inicial.

A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio – X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do § 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90.

Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos:

“Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

(...)

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

(...)

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.”



Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61).

Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua acumulação (§ 1º do artigo 68)

Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>:

“Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro.”

No caso dos autos, a gratificação de raio-x foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio-x, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior.

Regulamentando a Lei 1.234/1950, foi expedido o Decreto 81.384/1978, que em seu artigo 4º dispõe que:

“Art. 4º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto serão deferidos aos servidores que:

- a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas;
- b) sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelo órgãos de ensino competentes;
- c) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido.”

Já o adicional de irradiação ionizante previsto no § 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação.

Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada.

Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio – X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumular, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no § 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90.

Considerando os documentos carreados aos autos, notadamente no que se refere ao anexo sob ID 12107030, reputo presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, restando preenchidos os requisitos autorizadores da tutela pretendida, já que o *periculum in mora* é evidente face à própria natureza alimentar da verba requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a Requerida proceda à imediata efetue o pagamento da vantagem de adicional de irradiação ionizante sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-x Ativo, até a decisão definitiva do presente feito.

Cite-se e intím-se com urgência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

---

[1] **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo, 2009.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030705-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON ARACRE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a digitalização foi regularizada, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019446-41.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, PEDRO CAMPOS - SP363226  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, prossiga-se intimando o perito a iniciar os trabalhos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014164-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Foi deferida a liminar.

A autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

### É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA  
Juíza Federal Substituta

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SALDUM COMÉRCIO DIGITAL DO BRASIL LTDA**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, a fim de que a autoridade-impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas.

Ao final, postula pelo reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e que seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Intimada, a impetrante regularizou a petição inicial (Id 11551779).

Foi deferida a liminar (Id 11668685).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 12388864).

O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação acerca do mérito da demanda.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Confirmando a liminar deferida anteriormente.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PROPAM ARGAMASSAS LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, a fim de que a autoridade-impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas, bem como para que autorize a imediata compensação das contribuições recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Ao final, postula pelo reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e que seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Foi deferida em parte a liminar (Id 10758991).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 11345525).

O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação acerca do mérito da demanda.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUNO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS - O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AUDIOGENE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade-impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas.

Ao final, postula pelo reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e que seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Foi deferida a liminar (Id 11681000).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 12388096).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 11834480).

O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação acerca do mérito da demanda.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Confirmo a liminar deferida anteriormente.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCIENTECH AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SCIENTECH AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO – EIRELI** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, a fim de afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como que sejam reconhecidos como compensáveis os valores recolhidos indevidamente.

Ao final, postula pelo reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e que seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, atualizados pela SELIC.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial (Id 4575957 e 5901200).

Foi deferida em parte a liminar (Id 6129152).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 6883109).

A União Federal requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional nos autos do Recurso Extraordinário nº 574706, pedido que foi indeferido (Id 10229980).

O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação acerca do mérito da demanda.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, **respeitada a prescrição quinquenal**. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007526-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RODOPA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade-impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas.

Ao final, postula pelo reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e que seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Foi deferida a liminar (Id 5374824).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 6657668).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 8317107).

O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação acerca do mérito da demanda.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Confirmando a liminar deferida anteriormente.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028821-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RPR CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS - SP209355  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5031264-95.2018.403.0000, comunique-se à autoridade coatora.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **WILER-KAR COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP** objetivando, em caráter liminar, que seja determinado que a autoridade impetrada proceda à imediata expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa em favor da impetrante.

Afirma que não lhe foi permitida a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em razão de que os débitos discutidos nos processos nº 10880.942.574/2018-80 e 10880.942.575/2018-24 não estariam com a exigibilidade suspensa, pois as manifestações de inconformismo neles interpostas teriam sido rejeitadas por intempestividade.

Entretanto, assevera ser descabido este entendimento, visto que as ditas manifestações foram interpostas pela impetrante através da via postal, em decorrência da indisponibilidade da página web quando da tentativa de interposição via Internet.

**É o relatório.**

**Decido.**

Sustenta a impetrante que os processos administrativos nº 10880.942.574/2018-80 e 10880.942.575/2018-24 não podem configurar como óbice à emissão de CND, uma vez que os débitos neles discutidos estariam com a exigibilidade suspensa em razão de recursos administrativos interpostos pela via postal, ainda pendentes de apreciação.

No entanto, os avisos de recebimento anexados à exordial comprovam apenas a interposição de manifestações de inconformidade nos processos administrativos nº 10880-935.890/2018-03 e 10880-935.889/2018-71, que não guardam qualquer relação com os débitos discutidos no presente *mandamus*.

Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação da alegada suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na conta corrente da Impetrante, de modo que não vislumbro *fumus boni iuris* a amparar o pedido de liminar formulado.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição da impetrante de Id n. 13747606 e n. 13747608.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008993-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **L.I.G. GLOBAL SERVICE E TECNOLOGIA EM IMPLANTAÇÃO SISTEMAS TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) DE SÃO PAULO**, para que seja determinado que a autoridade coatora analise a Manifestação de Inconformidade do processo administrativo de n. 10805.720848/2016-12 e efetue a restituição do valor total do crédito ali pleiteado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Em sede decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que a autoridade coatora, em despacho decisório de n. 347/2015, indeferiu o seu pedido de restituição de crédito formulado no processo administrativo de n. 10805.720848/2016-12.

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 01/06/2016, contudo, até o momento, a autoridade impetrada não se pronunciou acerca do pedido, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a qual prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão dos processos administrativos fiscais.

A liminar foi deferida parcialmente (Id 2529592).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 2719942).

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito (Id 2953225).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 2991854) informando o cumprimento da medida liminar.

Outrossim, apresentou a decisão do Processo Administrativo n. 10805.720848/2016-12 (Id 2991854) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”  
(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A GROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - R551139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - R552096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT**, a fim de obter ordem que determine à autoridade coatora a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos administrativos números: 00753.49139.260117.1.6.6016 e 34.143.96208.260117.1.6.0236, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Em sede decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que, em cumprimento ao disposto na IN/RFB 1717/2017, protocolizou em 26/01/2017, os Pedidos de Ressarcimento Retificadores, que receberam os números: 00753.49139.260117.1.6.6016 e 34.143.96208.260117.1.6.0236 e que, até a distribuição desta ação, estavam pendentes de análise, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a qual prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão dos processos administrativos fiscais.

A medida liminar foi deferida (Id 4453561).

A impetrante opôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos (Id 8340590).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 5230685).

O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação acerca do mérito da demanda.

### **É o breve relatório. DECIDO.**

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
  2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
  3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
  4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
  5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
  6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
  7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
  9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

- a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Por fim, acerca da aplicação monetária pela Taxa Selic já decidiu o superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COMOUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL PROTOCOLO DOPEPIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOSDA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do REsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias até a data da efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência, para que a impetrada se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da impetrante de Id n. 13722409, em que requer a inclusão de sua filial nestes autos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

## DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030735-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIG-MEDICINA INTEGRADA DE GRUPO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE - SP360866  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013098-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LLB CONSULTORIA E COMERCIO DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LLB CONSULTORIA E COMÉRCIO DE ISOLAMENTO ACÚSTICO LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT,** a fim de obter ordem que determine à autoridade coatora a análise dos "Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, apresentados em 15.04.2016 e autuados sob os números: 40353.75078.150416.1.2.15-6303; 41750.75381.150416.1.2.15-0815; 01935.05906.150416.1.2.15-6029; 28318.27767.150416.1.2.15-1026; 20734.40444.150416.1.2.15-7008; 09271.59511.150416.1.2.15-0365; 14318.05201.150416.1.2.15-7878; 12569.05720.150416.1.2.15-0756; 07412.82991.150416.1.2.15-4114; 37746.68086.150416.1.2.15-4243; 19769.98515.150416.1.2.15-9334; 36431.26467.150416.1.2.15-0588; 15239.53687.150416.1.2.15-7999; 17364.29138.150416.1.2.15-4340; 40813.80271.150416.1.2.15-7666; 35957.89801.150416.1.2.15-4791; 14506.86950.150416.1.2.15-5743; 07736.68512.150416.1.2.15-8852; 23909.27294.150416.1.2.15-8088; 11770.37036.150416.1.2.15-1373; 22147.86632.150416.1.2.15-6032; 23172.16393.150416.1.2.15-5470; 11368.44641.150416.1.2.15-3070; e 23156.70274.150416.1.2.15-6358, e, uma vez reconhecido o crédito tributário, seja determinada a efetivação do pagamento em conta indicada nos pedidos apresentados."

Em sede decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que tendo acumulado créditos tributários em seu favor, protocolizou em 15/04/2016, nos termos do disposto na IN/RFB 1717/2017, os Pedidos de Ressarcimentos que receberam os números acima descritos e que, até a distribuição desta ação, passaram mais de dois anos, estavam pendentes de análise, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a qual prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão dos processos administrativos fiscais.

A medida liminar foi parcialmente deferida (Id 8769275).

Contra esta decisão a União Federal interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento, que recebeu o n. 5018013-10.2018.4.03.0000.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 9359628).

O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação acerca do mérito da demanda.

#### É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
  2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
  3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
  4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
  5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
  6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
  7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
  9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5018013-10.2018.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026566-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F3 SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **F3 SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI- EPP**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT**, a fim de que a autoridade-impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas.

Ao final, postula pelo reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e que seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente, com observância ao prazo recursal.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial (Id 4536494).

Foi deferida a liminar (Id 4936201).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 5424260).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 5202397).

O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação acerca do mérito da demanda.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Confirmo a liminar deferida anteriormente.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009603-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENETTI - PRESTADORA DE SERVICOS E INCORPORADORA LTDA, BENETTI ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS, E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

#### S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante (Id 3543435), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

#### 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018769-45.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: SPE - GOLDEN GARDEN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

#### D E S P A C H O

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNI, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009066-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MUNIQUE SARACENE NATALINO FANTI

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento.

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014753-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE BRITO MOVEIS - ME, SIMONE BRITO

## DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009349-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JACQUELINE DE LIMA CUSTODIO

## DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015121-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RYO HAYASHI - SP105826  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A Advogada Marli Rodrigues de Andrade iniciou a execução do julgado, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em sentença, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 4.826,30 (quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta centavos) atualizados até 05/2018.

Intimada, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução na conta da exequente, apresentando como correto o montante de R\$ 3.028,59 (três mil, vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para a mesma data.

Diante da divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 2.394,26, atualizados até maio de 2018.

Instadas a se manifestar, a União concordou com o cálculo da contadoria (ID 12005326), enquanto a exequente permaneceu inerte.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato. Decido.**

Considerando a divergência entre os valores apurados pelas partes, este Juízo determinou a remessa dos autos para a Contadoria, visando à conferência das contas.

Como foi apurado um montante inferior ao reconhecido pela União Federal como devido, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes.

Em face do exposto, **acolho a impugnação** apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de **R\$ 3.028,59** (três mil, vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até 05/2018.

Condeno a exequente (ADVOGADA) ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da União Federal, que fixo no percentual mínimo previsto nos incisos do §3º do art. 85 do CPC, a ser aplicado sobre o proveito econômico obtido pela ré, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta apresentada pela União Federal (ID 9487276).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018835-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Silentes, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002141-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

#### DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012105-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, HUDSON PANZA, ISMAR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS MACEDO DE AQUINO, JOSE JORGE DA COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA, YUJI AWAJI OTANI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVATO - SP183086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011794-07.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMIR HUSSEIN HAIDAR  
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Comprove a exequente a sua condição de filiada ao SINTECT/SP antes do ajuizamento da ação coletiva, acostando ainda, a lista apresentada junto com a peça inicial daqueles autos, nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal Pleno do STF no RE 612043.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024930-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: THIAGO HERNANDES ALVES  
Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914  
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, visando a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de improcedência proferida por este Juízo.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar a apelação interposta pelo autor, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, suspendendo a exigibilidade da condenação ao pagamento da verba de sucumbência arbitrada.

Baixados os autos a esta Primeira Instância, foi determinado o seu arquivamento, apresentando o réu Impugnação à Justiça Gratuita, instruindo tal recurso com documentos que comprovam que o autor/executado possui condições de arcar com a condenação imposta.

Intimado a se manifestar, o autor alegou ilegitimidade de parte do Conselho réu, haja vista que tal cobrança deve ser efetivada por seu patrono.

Aduz ainda que, as alegações firmadas não comprovam ser o autor possuidor de recursos necessários para arcar com a condenação, bem como que a execução encontra-se preclusa, vez que a impugnação não foi arguida em tempo oportuno.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade de parte na cobrança da sucumbência arbitrada. Isto porque, aos Conselhos de fiscalização do exercício profissional não se aplica o disposto no Estatuto da Advocacia, que atribui honorários de sucumbência ao advogado, tendo em vista a natureza autárquica, com regime de direito público a qual se submetem tais entes.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido da possibilidade dos honorários sucumbenciais serem exigidos, em juízo, tanto pela parte vencedora quanto pelo procurador que a represente, havendo legitimidade concorrente entre eles (REsp 163.703/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/1998, DJ 15/03/1999, p. 234). Quanto à titularidade para os honorários sucumbenciais quando vencedora a União Federal (Fazenda Nacional), a posição do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no seguinte sentido: "a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade" (AgInt no REsp 1347421/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1572873 000986-43.2004.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Superada tal questão, vale lembrar que, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Por sua vez, o parágrafo 3º do referido artigo traz a hipótese de revogação do benefício quando demonstrado pelo credor, dentro do prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que tornou suspensa a exigibilidade da condenação fixada, situação que altere a referida concessão, exigências essas, atendidas no presente feito.

No caso, a documentação acostada pelo exequente evidencia plenas condições do executado em arcar com a condenação imposta, na medida em que traz ao Juízo fatos que comprovam a alteração da situação de hipossuficiência, tais como notícia de que este é proprietário de centro de treinamentos, que este continua a participar de torneios de tênis como profissional, além de residir em condomínio fechado de alto padrão, tornando cabível ao Juízo a revogação do benefício outrora concedido.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Assim sendo, acolho a impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo Conselho Regional de Educação Física e, revogo o benefício concedido, determinando ao executado o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, cujo montante deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do artigo supramencionado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027402-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SAMANTHA BEYRUTH CASELLA PERRUCCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

## DESPACHO

Primeiramente, reputo a executada citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC.

No entanto, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido em face da ordem de penhora nele contida.

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Reputo prejudicado o pedido liminar de suspensão da execução vez que não foram realizados atos constitutivos prejudiciais à executada.

Manifeste-se a excepta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0026597-05.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SONIA APARECIDA MACHADO, BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MINGORANCE DE FREITAS GOUVEA - SP374422  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MINGORANCE DE FREITAS GOUVEA - SP374422

## DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CEF adequar seus cálculos ao teor da sentença prolatada.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA DA SALETE ALVES DOS ANJOS

## DESPACHO

Petições IDs 14479217 e ss: Considerando a ausência de requerimento expresso, nada a deliberar.

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de levantamento da penhora e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0020088-14.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SELMA SIMILAMORI 13626839818, SELMA SIMILAMORI

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Considerando a ausência de requerimento expresso nas petições de ID 14479365 e 14479366, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5028331-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TABOM SORVETERIA E GELATERIA LTDA - ME, ROSIANE RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Promova a CEF o recolhimento das custas a que se refere o despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001862-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTACAO PRIMAVERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINÉ DA SILVA MOURA - SP352337, RODRIGO SANTOS - SP264097  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para citação da parte executada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031572-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA TEREZA FLEURY COSTA NOBEL

#### DESPACHO

Promova a exequente o recolhimento da diferença das custas, observados os valores mínimos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem os autos conclusos para recebimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031767-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIDIANNE PACHECO DANTAS

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008606-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PEDRAS ALTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TALMADGE - SP106363  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CONEUNDES DA SILVA - SP222550  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por FABIANO DE SOUSA SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer o autor a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como ressarcimento aos danos materiais e mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, suportados em razão da ilegítima abertura de empresa, na qual consta como sócio; além da declaração de falsidade e nulidade da referida inscrição, oficiando-se a Junta Comercial e a Receita Federal para procederem à efetivação da exclusão.

Aléga haver sido informado, em razão de pesquisa cadastral para financiamento de veículo, acerca da existência de uma empresa em seu nome (microempreendedor individual) a qual, até então, desconhecia.

Aduz ter lavrado Boletim de Ocorrência em razão de tal fato a fim de que referida fraude fosse apurada, além de haver tomado providências no sentido de contratar advogado para excluir seu nome junto aos cadastros do CNPJ, desembolsando a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Infirma haver tentado a solução administrativa da questão, porém, a única providência adotada foi o fornecimento de ficha cadastral na qual consta seu nome e, em razão do fato de tal pendência perdurar por mais de um ano, sem qualquer resolução efetiva, ingressou com a presente ação.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID – 4977795).

Devidamente citada a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação (ID – 5481707 e ss) pugnando pela improcedência do pedido, já que entende não haver nexo causal entre eventual conduta e o dano sofrido pelo autor, não podendo ser responsabilizada por atos de terceiros. Esclareceu, ainda, que o CNPJ relacionado à empresa não reconhecida pelo autor, encontra-se baixado, em virtude do cancelamento do registro.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 5489949).

A União Federal esclareceu não ser competência da Procuradoria da Fazenda Nacional a representação no presente feito, requerendo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral da União (ID 5809609).

Nova contestação foi apresentada pela União Federal (AGU), mediante a qual suscitou preliminares de (I) falta de documento essencial à propositura da ação e (II) inexistência de interesse de agir. Quanto ao mérito, ratificou tudo o que foi alegado na contestação da Fazenda Nacional (ID – 6636109).

Na manifestação ID – 6957708 o autor juntou sentença de improcedência proferida na Justiça Estadual em ação contra a JUCESP e requereu a produção de prova pericial nos documentos arquivados junto à requerida para a abertura da empresa.

Determinada a especificação de provas à União Federal e a apresentação de Réplica ao autor (ID 7073176).

A União Federal (AGU) manifestou-se (ID 8243874) em relação ao mérito da causa e sua responsabilidade no feito. Aduziu, ainda, não ser necessária a produção de demais provas.

Réplica (ID – 8478012).

Determinado o pronunciamento do autor acerca da manutenção de seu interesse no prosseguimento do feito (ID 8870320), o mesmo manifestou-se favoravelmente (ID 9220860).

Vieramos autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento de decido.

A preliminar relativa à **falta de interesse de agir** não prospera, pois houve tentativa de solução administrativa do conflito conforme demonstra o documento – ID 4716407. Apesar de tal requerimento haver sido protocolado na JUCESP e não em órgão pertencente à ré, segundo o autor, houve orientação nesse sentido, não podendo o mesmo ser prejudicado de exercer o seu direito de ação em razão da dificuldade na identificação da pessoa jurídica de fato responsável pela resolução do problema.

Já a preliminar relativa à **ausência de documento essencial** à propositura da ação confunde-se com o mérito e, com ele, será analisada.

Passo à análise do mérito.

Embora a ré afirme em sua contestação ser a JUCESP responsável por registrar os atos vinculados ao microempreendedor individual e não haver participado da formação/alteração societária da pessoa jurídica que culminou na inclusão do autor em seu quadro societário, aduzindo simplesmente receber informações de tal órgão para cadastrá-las em seu banco de dados, conforme delimitado na sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública (ID 6957708) “não cabe à JUCESP o recebimento e conferência dos documentos para a abertura da empresa individual visto que quando da inscrição da empresa na Junta Comercial, já deve ter ocorrido o seu cadastro no site Portal do Empreendedor, momento em que os documentos são apresentados.”

Nota-se que o passo inicial é a apresentação de documentos no portal do microempreendedor, quais sejam “o número do CPF, a data de nascimento e o número do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), se entregue, ou o número do Título de Eleitor, quando a pessoa física que estiver se registrando não tiver entregado a DIRPF”, conforme artigo 19-A da Resolução CGSIM nº 26, de 8 de dezembro de 2011, a qual estabelece o procedimento especial de registro, alteração, baixa, cancelamento e legalização do Microempreendedor Individual (MEI).

Sendo tal portal administrado pela União Federal não há como retirar a responsabilidade de tal ente pelo recebimento de tais documentos e concessão do CNPJ, cujo cartão, inclusive, é impresso no site da Receita Federal.

Em caso semelhante ao dos autos, no qual há indícios de fraude e cadastramento irregular de MEI, já decidiu o E. TRF da 2ª Região pela responsabilização da União Federal em razão da configuração de falha no serviço público:

*FRAUDE NA INSCRIÇÃO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI. PORTAL DO EMPREENDEDOR ADMINISTRADO PELA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA DE DADOS E DE ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, “para, confirmando em parte a decisão de antecipação dos efeitos da tutela condenar a UNIÃO a cancelar o registro de Microempreendedor Individual e do CNPJ nº 15.501.317/0001-89; bem como a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)”. 2. O cadastramento do Microempreendedor Individual é feito diretamente no endereço eletrônico (www.portaldoempreendedor.gov.br) do Portal do Empreendedor, sítio administrado pela União Federal, sem qualquer conferência de dados ou de assinatura, nem posteriormente à inscrição, conforme informações prestadas por Departamento da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, o que dá causa a fraudes, como a relatada nos presentes autos. 3. Hipótese em que restou configurada a falha na prestação do serviço público no cadastramento do Microempreendedor Individual (MEI) e configurados os danos morais ante a conduta omissa da União, pela falta de conferência de dados e de assinatura. O dano moral, no caso dos autos, configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. Na situação dos autos, a inscrição fraudulenta do apelado como MEI, que gerou um CNPJ e sua inscrição na JUCERJA, causou constrangimento, aborrecimento e preocupação, não se tratando de mero dissabor, mormente quando já tinha sido vítima de utilização de seus dados, como o CPF, em outras fraudes, o que deu ensejo a diversa ação para cancelamento do CPF e expedição de novo documento (ação nº 0041334-25.2012.4.02.5101, com sentença de procedência do pedido, mantida pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal). O valor fixado na condenação a tal título se mostra adequado e razoável ao presente caso, mostrando-se proporcional aos danos experimentados pela parte autora, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa no caso dos autos. 4. Apelo conhecido e desprovido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0050888-76.2015.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA).*

Definida a responsabilização da União Federal pela indevida inscrição do autor como Microempreendedor individual, a necessidade de reparar o dano moral é consequente e presumida, tal como consta na ementa acima colacionada.

Vale destacar que o cancelamento prévio (à propositura da ação) da inscrição do MEI noticiado na contestação inicialmente apresentada pela União Federal (Fazenda Pública) – ID 5481684 não se deu pelo reconhecimento da fraude, mas sim nos termos da Resolução nº 36/2011 da CGSIM (com redação dada pela Resolução CGSIM nº 39/2017), a qual prevê hipótese de ausência de entrega de obrigações acessória (DASN-SIMEI) e inadimplência de recolhimentos mensais.

É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se tome inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparado nestes princípios fixo o valor de R\$ 2500,00,00 (dois mil e quinhentos reais) como apto a indenizar os danos morais sofridos, tal como requerido.

Já a responsabilização da União Federal pelo pagamento de indenização por dano material (valor gasto com a contratação de advogado para a tentativa de cancelamento da inscrição fraudulenta) não merece prosperar, pois, de fato, o autor não apresentou qualquer prova de tal dispêndio.

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos:

A) Declaro nulo o cadastro de Microempreendedor Individual efetivado em nome do autor e acolho o pedido de ressarcimento de danos morais, condenando a União Federal a pagá-lo a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigida desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescida de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art 406 do CC.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

B) Deixo de acolher o pedido relativo ao ressarcimento de danos materiais, conforme fundamentação exposta.

Diante da parcial procedência da ação, as custas devem ser proporcionalmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86, caput NCPC, **observadas, ainda, as disposições da Gratuidade da Justiça concedida ao autor.**

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do autor, os quais fixo em 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 85, §8 do NCPC.

Condeno, ainda, o autor ao pagamento da mesma quantia a título de honorários advocatícios, em favor da União Federal, nos termos do mesmo dispositivo legal, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P. R. L.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007654-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VAGNER ROBERTO MOYA DA SILVA

### DESPACHO

Diante da inércia do executado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013352-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA DE JESUS DOS REIS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010299-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO VIVIANI

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010127-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GONZAGA CAMPOS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Comprove a ELETROBRAS o cumprimento do despacho anterior, acostando aos autos comprovante de recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364  
RÉU: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO BON DE CAMARCO - SP212471  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, KELMIA FERNANDES PERUCHI - SP234683  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

#### DESPACHO

Petição ID 14503782: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024506-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLICERIUS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KAZUO OGATA - SP347516  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reconsidero a ordem de expedição da requisição atinente às custas processuais, por se tratar de valor irrisório.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRANERO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BENTO - SP134587  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Considerando que o concurso singular de credores é incidente processual que deve ser solucionado pelo Juiz da Execução, responsável pela alienação dos bens penhorados, eis que destinado a solucionar controvérsia acerca da incidência de múltiplas penhoras sobre o mesmo bem, bem que como que, via de regra, a teor do que dispõe o Artigo 909 do CPC, é requerimento formulado pelos exequentes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da adequação da presente, nos termos do Artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017510-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METALSUL COMERCIO DE MATERIAIS METALICOS LTDA - ME

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 14198336) a se manifestar acerca da diligência negativa realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P. R. I.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-87.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRUNA MAGALHAES GARNER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAGALHAES GARNER - SP410157  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Informações ID 14475579 - Manifeste-se a Impetrante acerca do conteúdo das informações prestadas pela autoridade coatora, esclarecendo, sobretudo, a alegação referente ao vencimento do passaporte objeto do Boletim de Ocorrência ID 13985819 (que se deu em 08.10.2018). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8560

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0022181-81.2015.403.6100** - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP315348 - LEONARDO RAMOS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 1005, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.

Fls. 1.034/1.036 e 1.037/1.047: Ciência à parte autora acerca das providências efetivadas pela União Federal para atendimento do acordo firmado, devendo informar ao Juízo o andamento das diligências necessárias ao integral cumprimento do referido acordo.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, oficie-se ao D. Relator do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.004318-1, encaminhando cópia do Termo de Audiência de fls. 989/992 e das petições de fls. 1.034/1.036 e 1.037/1.047.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004779-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DYNCAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP, SIRIO CARLOS DE SOUZA

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 12020258) a se manifestar acerca da diligência negativa realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção, pleiteou prazo para tanto, o que foi deferido no despacho ID 12408102, sendo certo que deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P. R. I.**

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023068-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA - ME, MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA

#### DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009401-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEVACE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VERA LUCIA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

#### DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003878-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE MACIEL DE FREITAS VIDRACARIA - ME, CRISTIANE MACIEL XAVIER DE FREITAS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024929-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RLX PINTURAS LTDA - ME, RICARDO LUIS XAVIER, VERA LUCIA PITELLI

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019848-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CDG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, HULLA AMADIO, DANIEL LIMA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025216-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON VIEIRA FERRACINI

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011387-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido no ID nº 14403412.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012844-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR VALET ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, BRUNO CAETANO DA SILVA, CAMILA FERNANDES BRUM

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 12117415.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, conforme demonstram os extratos anexos.

Assim sendo, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019087-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORGANIZACAO RPS DE DESPACHOS EIRELI - ME, ROBERTO RAPOSO NETO

#### DESPACHO

Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de defesas efetivas a serem apresentadas em sede de Embargos Monitórios constitui o mandado monitorio em título executivo judicial.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data da petição emanalíse.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018360-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: AMAURY CACCIACARRO FILHO

#### DESPACHO

Considerando a existência de cooperação jurídica internacional para comunicação de atos processuais entre Portugal e Brasil, defiro a expedição de carta rogatória para Lisboa, observando-se os requisitos previstos no artigo 260 do Novo Código de Processo Civil.

Instrua-se a referida carta com cópia da petição inicial, procuração, planilha de débito, bem como do presente despacho, indicando nome e endereço completo da parte autora como responsável pelo pagamento de eventuais custas.

Após, encaminhe-se ao Ministério da Justiça para efetivo cumprimento, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048143-11.1975.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MELO - SP201860, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, NANCY ELIAS FLORIDO - SP51069, MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA - SP52547  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

#### 9ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000398-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: THERESA RAQUEL MOREIRA HORNER HOE - SP409436, MARCELO BAYEH - SP270889, THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pela UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela provisória de urgência ou evidência, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da determinação do artigo 20, I, "e" e § 1º, da Portaria PGFN nº 690/2017.

Alega que a Portaria PGFN nº 690/2017, que regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017, que consiste no parcelamento de débitos existentes no âmbito da SRF e da PGFN, foi editada com ofensas a diversos diplomas legais.

Relata que, para ser mantido no programa e usufruir de seus benefícios, o contribuinte aderente deve efetuar o pagamento das parcelas em dia, sob pena de exclusão do programa nos termos do artigo 9º, da lei 13.496/2017, sendo que a regulamentação da exclusão se encontra no art. 14 e seguintes da Instrução Normativa nº 1711/2017, e na Portaria nº 690/2017 nos artigos 17 e seguintes.

De acordo com os dispositivos, o contribuinte, ao ser notificado da sua exclusão do PERT, pode apresentar manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias, mediante protocolo exclusivo pelo acesso e-CAC PGFN, caso em que será apreciada pelos Procuradores da Fazenda Nacional, inclusive os posteriores recursos.

Assim, sustenta que a Portaria nº 690/2017, norma de hierarquia inferior, invadiu competências e atribuições conferidas à Receita Federal e aos Auditores Fiscais, nos termos da Lei nº 10.593/2002 (art. 9º) e do Decreto nº 70.235/72 (art. 25), que trata sobre o processo administrativo fiscal e a competência para apreciação e julgamento das impugnações das exclusões dos programas de parcelamentos especiais. Portanto, compete às Delegacias de Julgamento da Receita Federal (DRJ) e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento dos processos administrativos fiscais, não havendo, no referido decreto, nenhuma menção à PGFN para julgamento de tais processos, sendo tal competência inserida "ao arrepio" das normas legais.

Ademais, acentua que as competências da PGFN estão definidas no art. 12 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, no qual não há menção quanto ao julgamento de processos administrativos fiscais, e o recente Decreto nº 9.679/2019 nada tratou acerca de tal competência.

Quanto à legitimidade ativa, informa que é associação nacional fundada em 13/05/1978, entidade representativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal, e cumpre os requisitos do art. 5º da Lei da Ação civil Pública – Lei nº 7.347/1985.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 13630126 foi proferido despacho, determinando a intimação do representante legal da pessoa jurídica de direito público, para se manifestar a respeito do pedido de tutela, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º, da Lei n.8437/92.

Devidamente intimada, a ré, UNIÃO FEDERAL, manifestou-se, sob o ID nº 13822215. Arguiu as preliminares de ilegitimidade ativa do sindicato-autor, tendo em vista que não está representando os contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa, que porventura venham a se submeter ao procedimento específico de exclusão do PERT, mas, apenas, os interesses de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, e de inadequação da via eleita, pela impossibilidade de ajuizar Ação Civil Pública em matéria de natureza tributária. No mérito, alegou, em síntese, que não há invasão de competência dos auditores, visto que compete à PGFN apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, e exercer o controle de legalidade dos créditos tributários. Ademais, a Lei nº 13.496/2017 confere, em seu art. 15, à ela a competência para regulamentar os procedimentos, não podendo o art. 9º ser interpretado isoladamente. Por fim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Preliminarmente, observo que a Ação Civil Pública é instrumento processual previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e as entidades legitimadas, como a associação autora, para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Como regra, a Ação Civil Pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses disponíveis, nem para interesses propriamente privados, salvo se, pela sua abrangência e dispersão, puder interessar a grupos, classes ou categorias de pessoas que se encontrem na mesma situação de fato e de direito, como no caso dos interesses individuais homogêneos.

O instituto, embora não possa ser chamado de ação constitucional (como a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI), tem, segundo a doutrina, um "status" constitucional, já que a Constituição coloca a sua propositura como função institucional do Ministério Público (art. 129, II, III e IV, da Constituição Federal), mas sem dar-lhe exclusividade (art. 129, § 1º, da Constituição Federal), pois sua legitimidade é concorrente e disjuntiva com a de outros colegitimados (Art. 5º da Lei n. 7.347/85).

Disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística, ao patrimônio público e social, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A grande vantagem do processo coletivo em geral é que se trata de um canal de acesso à jurisdição, por meio do qual muitas vezes milhares ou até milhões de lesados individuais encontram solução para suas lesões, sem necessidade de terem que pessoalmente contratar advogado para acionar a Justiça, assim evitando julgamentos contraditórios, pois a sentença no processo coletivo, se procedente, beneficiará a todo o grupo lesado, com grande economia processual.

#### **CASO SUB JUDICE**

No caso em tela, *in status assertiois*, vislumbra-se o *cabimento* da Ação Civil Pública proposta pela associação representativa dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, objetivando a declaração da nulidade da Portaria nº 690/2017, que retirou a competência dos auditores-fiscais no julgamento de impugnações e recursos administrativos referentes à exclusão ao parcelamento fiscal – PERT dos contribuintes.

Desse modo, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não se trata de matéria tributária, mas quanto à defesa das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal.

De igual forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a associação autora não visa representar os contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa, mas resguardar interesses dos próprios auditores-fiscais. É objetivo da UNAFISCO NACIONAL promover a defesa dos interesses para os quais foi constituída, tais como os assuntos relacionados às atividades inerentes ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, conforme inciso XII do art. 3º, do seu estatuto social:

"Art. 3º-A UNAFISCO NACIONAL terá por objetivo, entre outros: (...)

XII. promover o fortalecimento da Aduana Brasileira, bem como nos assuntos relacionados às atividades inerentes ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

No entanto, é necessária autorização prévia dos filiados.

Há previsão legal para o ajuizamento dessa espécie de ação coletiva, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado a orientação de que o art. 21 da Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei 8.078/90, ampliou o alcance da Ação Civil Pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA POR ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO SUBJETIVA ATIVA DO ENTE ASSOCIATIVO PARA AGIR NO INTERESSE DOS SEUS FILIADOS E DEPENDENTES. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MÉRITO. 1. (...) 4. De fato, cinge-se a controvérsia em saber se a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO-AFA-BNH possui legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública - ora levada adiante pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - em desfavor da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), questionando direito de classe que representa, mesmo não se tratando se relação de consumo. 5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o art. 21 da Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei 8.078/90, ampliou o alcance da Ação Civil Pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.453.237/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.6.2014; AgRg nos EDcl no REsp. 1.322.166/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.10.2014; REsp. 1.257.196/RS, Rel. Min. MAURO CAMPPELL MARQUES, DJe 24.10.2012 e AgRg no REsp. 1.241.944/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 7.5.2012. 6. As associações tem legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública visando à proteção de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como substituta processual - legitimidade extraordinária, mesmo que não se trate de relação de consumo (REsp. 667.939/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 13.8.2007). 7. No julgamento do RE 573.232/SC, cujo acórdão o eminente Ministro MARCO AURÉLIO foi designado redator, julgamento esse adotado em regime de geral repercussão, ficou assentando que a atuação judicial de entidades associativas, contrariamente ao que se dá com relação a Sindicatos, depende da prévia autorização dos seus participantes, a teor do art. 5º, XXI da Carta Magna. 8. Assim, a mudança de entendimento firmada em tal julgado limita-se a necessidade de autorização expressa no momento de propositura da ação, não alterando a compreensão de que as Associações tem legitimidade para defender judicialmente os interesses coletivos de seus associados. 9. Desse modo, verifica-se que a Associação dos Funcionários Aposentados do Banco Nacional da Habitação-AFA-BNH ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública em face da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, para defender judicialmente os interesses coletivos de seus associados. 10. Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acolhidos para, sanando a contradição apontada, dar provimento ao Recurso Especial e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para análise do mérito (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial: EDcl no REsp 949494 RJ 2007/0103119-0, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14/11/2016).

Havendo, assim, previsão legal para o ajuizamento da ação civil, de rigor verificar-se a observância do disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, *verbis*:

**“As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”**

À luz do texto constitucional, necessária se faz a distinção entre a **representação processual** — modalidade de defesa dos interesses dos filiados assumida pela associação autora, por estar vinculada à “autorização expressa” –, e a **substituição processual** — modalidade de atuação dos Sindicatos e de impetrantes, via de regra, em sede de Mandado de Segurança Coletivo ou mesmo Ação Civil Pública, que não necessitam desta autorização, por possuírem legitimação extraordinária, ou serem substitutos processuais amplos.

No caso em tela, trata-se a autora de associação civil de fins privados, que ingressou em Juízo **representando** os seus associados na forma do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Observe que o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 573.232/SC, tratando-se de execução decorrente de ação coletiva movida por associação, pacificou o entendimento no sentido de que **“as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial” (negrito e sublinhado nosso).**

Assim, não verifico a juntada das autorizações individuais dos filiados ou ata de assembleia, específicas para o ajuizamento da presente ação civil pública, caso em que os autos deverão ser regularizados pela parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

#### **Liminar/Tutela antecipada em Ação Civil Pública**

Não obstante a possibilidade de concessão de medidas cautelares em ação civil pública, consoante previsão expressa no art. 4º, da LACP – com fito assecuratório apenas – e de provimentos liminares, consoante o disposto no art. 12, da LACP, *initio litis*, com nítida feição antecipatória, funcionando como uma antecipação especial da tutela, atendidos requisitos específicos, nenhuma dessas hipóteses afasta o cabimento da antecipação de tutela genérica, de urgência, ou de evidência, como requeridos no caso, contemplados nos artigos 294/300 do CPC *ex-vi* do disposto no art.19 da LACP.

Ademais, o §3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, também possibilita o emprego de tal instituto na ação civil pública, *verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

O instituto da tutela antecipada está relacionado à busca pela efetividade do processo.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni (in “A antecipação de tutela na reforma do processo civil, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 36) comenta que:

*“A busca de uma tutela mais rápida se dá em homenagem à efetividade do direito de ação. Mas se falamos em efetividade do direito de ação para indicar a necessidade de efetividade da tutela dos direitos, queremos também deixar claro que a morosidade do processo é fator potencializador das disparidades entre as partes. (...) A demora do processo coloca em risco importantes mecanismos da democracia participativa”.*

Obviamente, para a concessão de tutela antecipada em Ação Civil Pública não são suficientes os requisitos necessários para a concessão de provimentos liminares, *initio litis*.

Com efeito, é mister que estejam presentes os robustos requisitos exigidos legais: prova inequívoca, verossimilhança da alegação, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido, justificado receio de ineficácia do provimento final e, finalmente, um dos requisitos alternativos, receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa.

É com enfoque nessas questões que se aprecia o pedido de tutela antecipada de urgência ou evidência em questão.

No caso em tela, observo que o pedido da parte autora encontra óbice nas regras que vedam a concessão de tutela provisória/liminar em face da Fazenda Pública, consoante legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei 8437/92, os arts. 1º e 2º-B da Lei 9494/97, art. 7º, §§2º e 5º da Lei 12016/2009 e o art. 29-B da Lei 8036/90.

O §3º, do art. 1º, da Lei 8437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, dispõe que **“não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”**, caso dos autos.

Todas essas vedações foram ratificadas pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1059 do CPC/15, que dispõe que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009”.

De outra parte, não vislumbro o risco de ineficácia, de dano irreparável ou de difícil reparação, caso se aguarde provimento definitivo.

Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência, ou risco de ineficácia, caso concedida a medida por ocasião da sentença.

Não vislumbro nos autos, assim, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça o autor de aguardar o provimento final.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Emende a parte autora a inicial, como acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 5º, §1º, da Lei 7347/85, para atuar como fiscal da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS



**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5022058-27.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR NASCIMENTO DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

**DESPACHO**

ID: 11335678: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-17.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS - ME, ALYSSON DE MORAES CREMA, BRUNO DE MOURA FRANCO

**DESPACHO**

**ID: 10525161:** Esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada do documento, tendo em vista que não indicou a pessoa física **JACLLIN DE MOURA OLIVEIRA** na autuação do presente feito.

Esclareça ainda a indicação em sua petição inicial de **AB BEER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME**, na medida em que o número de CNPJ indicado, corresponde junto à Receita Federal a **JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS** (razão Social) e **A CONFRARIA CHOPP E COMPANHIA** (nome fantasia).

Sem prejuízo, promova a juntada dos documentos pessoais dos executados **ALYSSON DE MORAES CREMA** e **BRUNO DE MOURA FRANCO**, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027823-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WV INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGEM LTDA - EPP, ANTONIETA DE OLIVEIRA DO CARMO, WALTER ALMEIDA DO CARMO

**D E S P A C H O**

ID 4045063: Considerando o alegado, promova a CEF a retificação do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se mandado de citação.

int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013074-20.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA CRISTINA QUINTAL DE LIMA, BRUNO QUINTAL LIMA

**DESPACHO**

ID: 9079564: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010185-93.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CMB - ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILMA DE MELLO PESSOA, LUCIANO MATEUS DANILEVICIUS, CLAYTON JIATTI

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030039-73.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: QUALITY COOK ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA - EPP, MARLY ZANETIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a notícia de **acordo extrajudicial**, nos autos da ação principal - Execução de Título Extrajudicial n. 500855502.2018,403,6100, determino o **CANCELAMENTO da audiência designada par ao dia 20 de fevereiro de 2019, às 16: 00 horas.**

Comunique-se a Central de Conciliação e intimem -se as partes, com **URGÊNCIA**.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**DESPACHO**

Trata-se de carta precatória expedida nos autos nº 0017172-56.2015.4.01.3300 em tramitação na 3ª Vara Cível Federal de Salvador/BA com a finalidade de oitiva das testemunhas Renata Aparecida da Silva Meiro, Gutemberg Hanshkov Nicolini, Dayane Cardoso Silva, Damiana Costa Cardozo e Everton de Aragão Vieira.

Considerando o disposto no art.453 § 1º do CPC, promova a Secretaria as providências administrativas para a realização da videoconferência a ser presidida pelo Juízo Deprecante, devendo verificar previamente data disponível para a designação da oitiva das testemunhas.

Após, intem-se as partes, via diário oficial, para comparecimento à audiência designada para o **dia 28 de março de 2019 às 14 horas, na sede deste Juízo, situado na Avenida Paulista, nº 1682, 7º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.**

As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, conforme determinação do Juízo deprecante.

Realizada a audiência ou não comparecendo as testemunhas sem motivo justificado, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante.

Comunique-se ao Juízo deprecante acerca deste despacho.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015670-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DS PRODUCOES E ASSESSORIA LTDA - ME, DECIO SEVERO SILVA, FELIPE SEVERO SILVA

**D E S P A C H O**

ID 5530380 e seguintes: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006197-64.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIZA BONFIM BAGESTERO COUTINHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDA BONFIM BAGESTERO - SP254837  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028567-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON MUCCILO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DERADELI - SP371172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **JEFFERSON MUCCILO** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado no auto de infração nº 0819000.2013.02846, objeto do Processo Administrativo nº 19515-721.241/2014-28. Ao final, objetiva a declaração de responsabilidade tributária e consequente decretação da nulidade do auto de infração.

Relata que foi inserido como devedor solidário da empresa **TECHTRONICS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**. CNPJ 10.959.388/0001-06, no auto de infração nº 0819000.2013.02846, por suposta infração tributária referente ao exercício de 2010, entendendo a autoridade fiscalizadora se tratar de sócio oculto e administrador.

Alega que houve quebra de sigilo bancário por parte da Receita Federal, pois teve acesso às informações de movimentação financeira do contribuinte sem autorização judicial, sendo inconstitucional a Lei Complementar 105/2001.

Sustenta que é manifestamente ilegal a forma utilizada pela Receita Federal para considerar como receita sem origem toda a movimentação bancária de sua conta corrente, cruzando os dados apontados nos extratos com a declaração de imposto de renda pessoa física, ou seja, considera a diferença de créditos como sendo omissão de receita.

Salienta que houve erro material no auto de infração, considerando que os levantamentos efetuados sobre os depósitos bancários em suas contas correntes foram apurados de forma inconsistente, sem critério, elevando em 400% o valor do montante real.

Aduz, por fim, que não cabe a sua inclusão como devedor solidário da empresa **TECHTRONICS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**, sendo os sócios distintos. Apenas, percebia comissões sobre vendas efetuadas pela referida empresa e emitia nota fiscal de serviços, caso em que sempre declarou as suas operações à Receita Federal, sendo alguns dos pagamentos efetuados diretamente em sua conta corrente por conta de créditos da empresa **JEFF-MJCC**.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 42.883.478,12.

Determinado o aditamento da inicial (id 12511200).

Após o cumprimento, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Em síntese, objetiva a parte autora a declaração da inexistência de débitos tributários, sob a alegação de que não possui responsabilidade solidária com a empresa fiscalizada, não ter procedido à omissão de receitas e considerando a ilegalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

Quanto às alegações de não responsabilidade solidária e ausência de omissão de receitas, não há elementos suficientes para descaracterizar tais fatos, sendo necessária a dilação probatória.

Quanto à quebra de sigilo bancário, é pacífico o entendimento no E. STF de que a Receita Federal pode requisitar informações bancárias sobre o contribuinte às instituições financeiras sem autorização judicial, conforme art. 6º da LC 105/2001, dispositivo este considerado constitucional.

Entendeu o STF que o repasse das informações das instituições financeiras para o Fisco não é considerado quebra de sigilo bancário, visto se tratar de tramitação sigilosa, não acessível a terceiros. Na visão do Pretório Excelso, há "transferência de sigilo" dos bancos ao Fisco. Portanto, a LC nº 105/2001 não viola a CF/88.

Tal entendimento consta no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral).

Por todo o exposto, não se encontrando presentes os requisitos necessários, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se e intime-se a parte ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029976-48.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSE RUBENS RAMOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo da ação, observando que a representação da União Federal nas ações em torno do recolhimento do PIS-PASEP é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumprido, tornem conclusos.

Int.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030791-45.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARCO ANTONIO RENTE REBELO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES PINTO - SP179538  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANA CALDAS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS - SP360788  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOANA CALDAS SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende que seja determinada a isenção de Imposto de Renda incidentes sobre todos e quaisquer rendimentos, salários ou remuneração da requerente, bem como a repetição dos valores pagos/recolhidos/retidos a título de imposto de renda, desde a constatação de neoplasia maligna, respeitando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com pedido de antecipação de tutela.

Em síntese, sustenta a parte autora que foi diagnosticada a princípio com Neoplasia Maligna da mama em 2006, época em que realizou os tratamentos pertinentes, e teve a seu pronto restabelecimento, com a recuperação total de sua saúde. Contudo, em junho de 2015, após o tratamento inicial, foi documentada a recidiva da doença para os ossos, pulmões e linfonodos, e atualmente está em tratamento oncológico com os medicamentos bevacizumabe e faslodex, tão somente, com intuito paliativo sem previsão de término.

Aduz que, o médico oncologista que acompanha seu tratamento inclusive formulou "Requerimento Para Isenção do Imposto de Renda", por se enquadrar no texto do Decreto nº 3.000, de 25 de março de 1999, artigo 39, incisos XXXI e XXXIII, com relação a isenção do imposto de renda de seus proventos.

Narra então que, diante desta situação, protocolou o pedido de isenção de Imposto de Renda junto à Receita Federal do Brasil, contudo, seu pedido foi negado administrativamente, sem qualquer plausibilidade legal, haja vista, segundo afirma, que a lei assegura a isenção aos portadores de doença grave, dentre eles a neoplasia maligna, o que está lhe gerando prejuízos de grande monta, por estar desempregada e não possuir recursos para a sua manutenção.

Com a inicial, foram juntados os documentos aos autos do processo judicial eletrônico.

O pedido de tutela antecipada foi postergado (ID5358738).

A União Federal apresentou contestação (ID6415229), sustentando a ausência de direito à isenção do IRPF, aduzindo que, a partir de uma análise literal do dispositivo da Lei nº 7.713/88, para que o contribuinte possa fazer jus à aludida isenção tributária, é necessária a observância de duas condições: ser beneficiário de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e possuir laudo pericial emitido por serviço médico comprovando a moléstia, aduzindo que, somente os proventos decorrentes da inatividade, seja por aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações, é que se encontram abrangidos por essa isenção legal, sendo que os demais rendimentos, como, por exemplo, os advindos da atividade autônoma ou do aluguel de bens, sujeitar-se-iam às regras normais de incidência do imposto de renda.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado, deferindo-se para o fim de declarar o direito à isenção de Imposto de Renda (IR) sobre os rendimentos oriundos de salário ou remuneração recebidos pela autora, até julgamento final da ação. Pela mesma decisão, as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. A parte autora pugnou pela produção de prova documental, acostando ao feito relatório médico. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID8909196). Pela petição de ID8909583, a União Federal também informou não haver demais provas a produzir.

Pela petição de ID13638024, a parte autora requereu urgência na tramitação do feito, devido ao seu estado de saúde.

**É o relatório. Decido.**

#### **DO MÉRITO**

Compulsando os autos, verifica-se que a questão fulcral restou quase exaurida por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, razão pela qual me reporto à decisão em testilha (ID7583233), a fim de evitar repetições redundantes:

"Objetiva a parte autora a concessão de isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de salário e demais rendimentos, benefício que lhe foi negado pela ré, ao argumento de que não houve o preenchimento dos requisitos legais, notadamente: a) o fato de não ser a autora beneficiária de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e b) não possuir laudo pericial emitido por serviço médico comprovando a moléstia. Entendo que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Inicialmente, observo que a redação do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 concede isenção aos proventos de reforma ou aposentadoria e aos portadores de determinadas moléstias, tendo a União Federal alegado que o dispositivo não alberga a situação da autora, porque ainda permanece na ativa, embora desempregada, apesar de ser portadora de enfermidade prevista na legislação de regência. Com efeito, assim dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, verbis: (...) "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).". A tese da União Federal funda-se em raciocínio de que, como o CTN exige leitura literal do instituto da isenção (art. 111, II, do CTN) e o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 instituiu a isenção em prol dos "inativos portadores de moléstias graves em lei catalogadas", a verba decorrente da atividade seria tributável. Poder-se-ia, de modo raso, descompromissado com a boa doutrina e a realidade da vida sócio jurídica, em desarmonia com os princípios constitucionais da isonomia e, notadamente, da dignidade humana, facilmente decidir-se o tema em prejuízo da autora, concluindo-se tributável a verba auferida em atividade por contribuinte acometido de patologia (neoplasia maligna), afirmando ausente norma expressa a apoiar a pretensão.

Todavia, tratar igualmente a tributação do IRPF dos contribuintes portadores de moléstias graves, trate-se de salário/atividade, trate-se de proventos/inatividade, uma vez que ambos são considerados rendimentos, é a única alternativa lógico-tributária possível, em leitura exata do instituto da isenção. Se não, vejamos. De se frisar que, ao tempo da edição da Lei nº 7.713/1988, a transposição para a inatividade era a natural consequência usual para os males nela elencados, dada a pouca opção de tratamento eficaz. Ressalto que, com os avanços da medicina, embora mantida a mesma ratio legis necessária para justificar a isenção tributária, que sempre foi o "fato objetivo da moléstia grave em si" e a ideia genérica do incremento de custos para continuidade da vida nessas circunstâncias, com a perda/redução da capacidade contributiva, abre-se espaço para novas situações nas quais tais contribuintes, haja vista evidentes progressos científicos, conseguem manter-se ainda, em certos casos, em pleno potencial de atividade profissional, passando a auferir não apenas seus proventos de aposentadoria (rendimentos da inatividade), mas, eventualmente, novos valores decorrentes de vínculos profissionais posteriores (rendimentos da atividade). Desnecessário frisar-se que, em qualquer caso, a moléstia induz perda ou redução da capacidade contributiva. Frise-se que a pessoa e a patologia que lhe acomete não são entes dicotômicos ou estanques - há, no todo, um só algo muito gravemente adoecido -, sendo inimaginável crer em contribuinte que, para fins tributários, possa ser separado em "sadio para fins de rendimentos ativos" e, simultaneamente, "doente quanto a proventos". Não se pode conceber tal teratologia, eis que atentatória à própria gênese do conceito constitucional de saúde integral, que envolve o direito à vida, à saúde e ao bem-estar, entre outros, que não podem ser fictamente seccionados. No ponto, de se observar que o aludido quadro exige o mesmo tratamento jurídico, pois a doença grave, com as consequentes perda ou redução da capacidade tributária, é a nota da isenção sobre os "rendimentos" (da inatividade e da inatividade). Não há sentido lógico-jurídico em afastar o tributo sobre proventos e, entretanto, mantê-lo sobre o salário, instituindo a figura bizarra do contribuinte "meio-portador de moléstia grave" ou o instituto bisonho dos "salários que não são rendimentos". As normas jurídicas não podem conduzir a absurdos de ordem prática, tanto mais quando há duas leituras possíveis da isenção, uma mais evidente/exata, ora adotada, e outra fundada em interpretação restritiva, em dissonância com o sentido finalístico da norma. Ainda, de se ressaltar que, ao tempo da edição da Lei nº 7.713/88, vigoravam o artigo 43, incisos I e II, do CTN (ainda hoje inalterado) e o inciso II do §2º do art. 153 da CF/88 - esse revogado pela EC nº 20/1998-, preceitos que induzem conclusão inarredável de que salários e proventos são, ambos, subtipos de rendimentos (e o "caput" do art. 6º da Lei 7.713/88) a tal expressão alude; a CF/88, ao tratar do IR, estipula, em mesmo preceito (inciso III do art. 153), que ele é tributo que incide sobre "renda e proventos de qualquer natureza", o que denota que, dada a particular aditiva "e" o tributo - e seus elementos - é um só, incidindo sobre salário/proventos, evidenciando que, de regra, salvas exceções inconciliáveis, ou ambos são tributáveis ou, sendo caso de isenção (por fato que a ambos os contextos se comunica), nenhum deles sofrerá tributação, sendo ambos - repita-se - "rendimentos" (isentos). O próprio CTN (art. 43) fala no Imposto de Renda como sendo tributo incidente sobre "renda" (produto do capital/trabalho) e "proventos" (acréscimos que não forem renda), denotando que tais incisos I e II do item são - ambos - "rendimentos". Se, para fins de tributação, proventos e salários dão-se as mãos para, unindo-se sob o color de "rendimentos", oferecerem-se à tributação, assim também devem ser considerados, do mesmo todo para fins de isenção. Ressalto que sanar tal incongruência, tal antinomia não é interpretação extensiva ou analogia, mas, sim, percepção do real alcance da norma e de sua amplitude em função das variantes de tempo e espaço. A isenção toma, na hipótese, como elemento justificador objetivo, a "patologia enumerada" (com esteio na redução/perda da capacidade contributiva), para, em função dela, e somente dela, dizer isentos os rendimentos. Há quem, por outras razões (isonomia em culto à dignidade humana), aponte que a não tributação por acometimento de moléstia grave prevista em lei merece se aplicar - por mera regra de igualdade - tanto a proventos de aposentadoria quanto a salário. É o caso de Carlos Valder do Nascimento, em sua obra: "Isenção do Imposto de Renda dos Trabalhadores da Ativa em Razão de Doença Grave" (Editora Fortium, 2011) e, ainda, como consequência dos valores ponderados por Humberto Ávila, no livro: "Teoria da Igualdade Tributária", Editora Malheiros, 2ª edição, pp. 192/197, que diz, apontando que "a realização da igualdade é um processo permanente", de aceitação, mas, ainda, de flexibilização de padronizações, fundada em vínculos de pertinência que se amoldem ao modelo tributário "particularista", adaptado à real capacidade contributiva subjetiva (no concreto, a idêntica situação entre o portador de moléstia grave que auferir rendimentos da ativa e o que percebe rendimentos da inatividade): "(...) a exigência de compatibilidade entre o critério de discriminação e a finalidade que o justifica, ademais de transcender elementos puramente lógicos, não termina o conteúdo normativo da igualdade, apenas o inicial. A ela, devem ser agregadas determinações concernentes à fundação e à significação dos elementos que compõem a igualdade, para cuja legitimação não basta uma explicação; requer, antes, uma autêntica justificação. Essa, contudo, não é retilínea, antes oscila, aqui e ali, conforme sejam os graus de fundamentação e de comparação decorrentes do cotejo entre a presunção de igualdade, de um lado, e as liberdades de configuração do legislador e de avaliação do julgador, de outro". Tratar, pois, igualmente a tributação do IRPF dos contribuintes portadores de moléstias graves, trate-se de salário/atividade, trate-se de proventos/inatividade, sendo ambos "rendimentos", é a única alternativa lógico-tributária possível, em leitura exata do instituto da isenção. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88) - ISENÇÃO: "RENDIMENTOS" DA ATIVIDADE, NÃO APENAS "RENDIMENTOS" DA INATIVIDADE (PROVENTOS DE APOSENTADORIA/REFORMA) - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1- A isenção, vicejando só em prol dos "inativos portadores de moléstias graves", está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital. 2- A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo "geral" e "ex vi legis", a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas. 3- Da institucionalização da isenção (1988) até hoje transcorreram 25 anos. Aquela tempo, a transposição para a inatividade, imperativa e com afastamento obrigatório das atividades, era a consequência para os males. Mantida a densidade de significado ("ratio legis") para justificar a isenção, que sempre foi o "fato objetivo da moléstia grave em si" e a ideia genérica do incremento de custos para continuidade da vida (perda/redução da capacidade contributiva), abrem-se novas situações: contribuintes conseguem manter-se, em certos casos, em pleno potencial profissional, auferindo proventos de aposentados (rendimentos da inatividade) e, até, valores decorrentes de vínculos posteriores (rendimentos da atividade). 4- Inimaginável um contribuinte "sadio para fins de rendimentos ativos" e, simultaneamente, "doente quanto a proventos". Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem para causar estupro. 5- O só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão. 6- Cabe ao interprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência. 7- Embargos infringentes não providos. 8- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de janeiro de 2013., para publicação do acórdão. (TRF-1 - EIAc: 9545 BA 2009.33.00.009545-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 30/01/2013, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.1023 de 08/02/2013).

Assim, ante as razões supra, tenho por superada a alegação de não ser a autora beneficiária de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, aplicando à mesma, que se encontra na ativa, a hipótese do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88, em estrita obediência ao princípio da isonomia tributária. Quanto à demonstração de ser a autora portadora de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna, tenho que, em princípio, é de se acolher a declaração médica feita pelo Dr. Carlos Gil Moreira Ferreira CRM 52.57.1988 em 09/02/17 (fl.28), que registrou que a autora, após diagnóstico e tratamento de neoplasia maligna, no ano de 2006, veio a sofrer recidiva no ano de 2015, para ossos, pulmão e linfonodos, estando em tratamento oncológico com bevacizumabe e faslodex, sem previsão de término. No ponto, não obstante a alegação de inexistência de laudo pericial, observo que o magistrado não está vinculado a laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, como no caso, sendo livre seu convencimento, sendo este justamente o caso da autora que, em virtude da recidiva da doença, conforme declaração médica, ainda arcará com os custos do tratamento por tempo indefinido. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros." (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008. 2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013. 3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp n.º 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 03/04/2014, DJe 11/04/2014). **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008. 2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201100219519, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:16/12/2011) **"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88" (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n.º 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/12/2013, DJe 06/02/2014). **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA.** 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A prova dos autos é robusta no sentido de atestar que o impetrante foi acometido de neoplasia maligna, não se podendo exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. 5. Agravo legal desprovido." (TRF3, AMS n.º 0022499-06.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, j. 05/12/2013, e-DJF3 13/12/2013)."

Deste modo, de rigor a procedência do pedido de isenção de Imposto de Renda, formulado pela parte autora, em razão da enfermidade que lhe acomete, nos termos da art. 6º, XIV, da Lei nº

7.713/88.

#### **DADATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

No que diz respeito à data do início do benefício, nossos tribunais possuem entendimento pacificado no sentido de que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da Lei nº 7.713/88.

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA QUE FOI POSTERIORMENTE REFORMADO EM VIRTUDE DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR. DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO QUE DEVE RETROAGIR AO MOMENTO EM QUE SE CONFIGUROU A INCAPACIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.** 1. A controvérsia consiste em saber a partir de que momento faz jus à isenção do Imposto de Renda o militar que, após a sua transferência para a reserva remunerada, passa a ser portador de doença que o incapacita definitivamente para o serviço militar. 2. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 3. Recurso especial desprovido.

(RESP 200702017986, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2009 RSTJ VOL.:00217 PG:00637.)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 3º, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.** 1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício. 4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. 5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-provido.

(RESP 200600174166, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/06/2006 PG:00450.)

**APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. RECURSO IMPROVIDO. 1- A partir da literalidade do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, depreende-se que a isenção contida na norma foi destinada, com exclusividade, aos fatos geradores relativos à percepção de proventos de aposentadoria ou reforma pelos portadores das doenças graves e moléstias profissionais ali relacionadas 2- Ao eleger moléstias profissionais ou doenças graves como situações que legitimam a isenção do imposto de renda aos aposentados e militares reformados, o legislador especificou, taxativamente, as situações que estão a exigir um tratamento protetivo do Estado. 3- Destarte, para que o contribuinte faça jus a um tratamento protetivo pelo Estado, deve este comprovar sua situação, conforme prevê o art. 333, I, do CPC. No caso em tela, o apelado trouxe aos autos declaração com fé pública, emitida pelo Ministério dos Transportes, de que é portador de neoplasia maligna desde março de 1995, à fl. 111. Desse modo, não merece prosperar a tese de que a partir de setembro de 2006 é que se deve contar a situação do apelado, uma vez que esta data caracteriza àquela em que a declaração foi expedida, mas não o momento a partir do qual a doença grave foi contraída. 4- É legítimo o emprego de interpretação literal na hipótese dos autos, sendo cabível a isenção veiculada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, aos rendimentos percebidos por portadores das doenças e moléstias ali discriminadas, uma vez comprovada a situação expressa em lei. 5- Apelação improvida.**

(AC 200451015252891, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/12/2010 - Página::154)

No caso em tela, verifica-se do documento de ID5288039, que a doença que acomete a parte autora teve recidiva em julho de 2015, sendo esta a data mais antiga que se tem nos autos acerca do quadro clínico recente da doença de CID C50, diagnosticada em 2006 (época na qual afirma haver tido pronto restabelecimento), que lhe acomete atualmente.

Deste modo, fixo a data de início do benefício de isenção, com sendo a competência de **julho de 2015**.

#### **DA PRESCRIÇÃO**

Desde logo, consigno que não se aplica à hipótese a regra geral posta no Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição para dívidas passivas da União. Com efeito, a regra especial prevalece sobre a geral, incidindo as disposições específicas do Código Tributário Nacional sobre prescrição e decadência.

Pois bem, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade. Na linha do entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, entendia-se que a extinção do crédito tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, *caput* e § 1º, do CTN). Não havendo a homologação expressa, considerava-se definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. Neste sentido, há farta jurisprudência do Colendo STJ, expressa no REsp nº 171.999/RS (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 14-12-98), Embargos de Divergência no REsp nº 54.380-9/PE (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 07-08-95), REsp nº 134.732/RS (Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 18-11-96), REsp nº 120.939/RS (Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 20-10-97).

No entanto, sobreveio a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que, em seu art. 3º, dispôs que "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei." Outrossim, o art. 4º da LC nº 118/2005 fixou *vacatio legis* de 120 dias e determinou a aplicação do disposto no art. 106, inciso I, do CTN, ao art. 3º da LC nº 118. A segunda parte do art. 4º suscitou o questionamento sobre a sua inconstitucionalidade, visto que, ao tachar de interpretativo o art. 3º e prever a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, pretendeu sobrepor-se de forma retroativa à jurisprudência do STJ.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, cuja decisão possui repercussão geral, reconheceu a violação ao princípio da segurança jurídica e considerou válida a aplicação do novo termo inicial da prescrição - o pagamento antecipado - somente às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Cumpra-me, então, perfilar o entendimento firmado pelo STF, restando superada a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que havia considerado, com base no princípio da irretroatividade, aplicável a LC nº 118/2005 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma.

A Primeira Seção do STJ cuidou de revisar a sua jurisprudência, arguindo questão de ordem especial em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1215642/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)**

Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, assim, que se falar em prescrição, haja vista a data do início da isenção, **fixada em 07/2015**.

#### **DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo.

Consigno, por fim, que deve ser observada a atualização monetária das importâncias descontadas na fonte a título de imposto de renda, consoante os índices fixados neste julgado, desde a data de cada retenção.

#### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**

Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, § único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos.



Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a **isenção** da parte autora ao recolhimento de Imposto de Renda sobre os rendimentos oriundos de salário ou remuneração por ela recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e para condenar a parte ré à restituição à parte autora dos valores indevidamente recolhidos em questão desde a competência **07/2015**, nos termos da sentença. Os valores a repetir deverão ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária; ressalvado que referida apuração deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença.

Ainda, com fulcro no artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-75.2019.4.03.6100  
AUTOR: VALTER LUIZ DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que demonstre o benefício econômico a ser auferido.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023384-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-29.2018.4.03.6100  
AUTOR: RODOLFO PRESTI TAMELINI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026683-07.2017.4.03.6100  
AUTOR: WILSON YOSHIHIRO IWAMA, REBECA MIKI IWAMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 4876150: deixo de apreciar, considerando a impossibilidade de oitiva de testemunhas em audiência de conciliação.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-65.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: DA QUINO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Intime-a, ainda, para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, cite-se para apresentação de contestação.

Em contrário, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-87.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: INTERGENIUM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Cumprido, cite-se a parte ré para que apresente a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009763-21.2018.4.03.6100  
AUTOR: M.G.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-53.2018.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO MOINHO VELHO LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: HENRIQUE BARCELLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010628-78.2017.4.03.6100  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007340-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARIA LUCIA DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR LIMA DE MOURA - SP370942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-53.2018.4.03.6100  
AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017949-67.2017.4.03.6100  
AUTOR: NUCLEO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500977-51.2019.4.03.6100  
AUTOR: JTN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, bem como para que regularize a sua representação processual juntando aos autos a procuração, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-92.2019.4.03.6100  
AUTOR: CASA DE CARNES PARQUE DO ENGENHO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, bem como regularize a sua representação processual juntando aos autos a procuração, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015324-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENNYS BOCCIA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO ARTAL - SP348223, KLAUSS HASS - SP334068  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da decisão de ID 9959930, consubstanciada no deferimento de tutela antecipada que permite o levantamento dos valores pleiteados na inicial, especificamente a respeito de remanescente interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005641-96.2017.4.03.6100  
AUTOR: EDUARDO GIGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-64.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO BENETTI COTRIM, MARCIA CRISTINA FERREIRA COTRIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Os autores ROGERIO BENETTI COTRIM e MARCIA CRISTINA FERREIRA ajuizaram ação de procedimento comum, pela qual requerem que os pedidos sejam julgados procedentes para os fins de autorizar a utilização do FGTS para o pagamento das prestações vincendas e consequente quitação de contrato de financiamento imobiliário, tudo em conformidade com a Lei 8.036/90 e atual posicionamento da jurisprudência do TRF1, TRF3 e STJ. Requerem, ainda que, após a devida quitação, seja a requerida condenada a fornecer a documentação necessária para baixa da hipoteca que incide sobre o imóvel.

Relatam os autores, em síntese, que firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato imobiliário para financiamento de um apartamento, com a finalidade de moradia, na data de 06/02/2012, sob o nº 155551976651.

Afirmam que, apesar de terem depósitos suficientes vinculados ao FGTS para quitação do imóvel, como o financiamento imobiliário não foi considerado inserido no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, não podem utilizar os saldos de contas vinculadas de FGTS.

Defendem a vinculação do contrato ao Código de Defesa do Consumidor e discorrem sobre o direito ao saque de FGTS para amortizar o saldo devedor.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID1180237), designando-se audiência de conciliação.

A CEF apresentou contestação (ID1454420), sustentando a impossibilidade de utilização de recursos do FGTS em contratos firmados fora do SFH e que as hipóteses de utilização dos recursos das contas vinculadas do FGTS estão discriminadas, de modo taxativo, na Lei 8.036/90.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID1745854).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID1796626). A CEF manifestou-se informando que o ônus da demonstração da veracidade cabe ao autor (ID1857344). Osa autores se manifestaram requerendo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do CPC (ID1969134).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

A *quaestio iuris* gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de financiamento de imóvel fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS.

Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser considerados.

Como dito, a Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei nº 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preenchidos requisitos para ser por ele financiada.

O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para quitação de financiamento imobiliário de imóvel com o fim de constituir moradia, fora do SFH.

O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador.

Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese).

Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição.

O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88)-, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário.

Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), fora do Sistema Financeiro de Habitação, em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

Neste sentido, a possibilidade de utilização do FGTS para imóveis financiados dentro do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário é também admitida pela jurisprudência pátria:

*ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS - POSSIBILIDADE. 1. O rol posto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo admitidas outras situações que caracterizem a finalidade social da norma. Bem por isso, o simples fato de o contrato de mútuo ter sido celebrado no âmbito do SFI não é apto a afastar a possibilidade de utilização do FGTS para o pagamento das prestações do mútuo. 2. Tampouco a circunstância de o mutuário se encontrar inadimplente impede a utilização do saldo da conta fundiária, já que a Resolução do Conselho Curador do FGTS não pode extrapolar os requisitos postos na lei regente da matéria (nº 8.036/90) - que não faz qualquer menção a eventual inadimplência. (TRF4, AC 5014213-74.2010.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D. E. 30/03/2012)*

Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

Nesta senda, oportuno reafirmar o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que o rol de hipóteses para o levantamento de saldo da conta do FGTS previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, admitindo-se a possibilidade de saque de valores com o fito de quitação de imóvel financiado fora das regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH:

*PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009).*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, para determinar à ré que proceda a liberação e disponibilização de todos os valores constantes no saldo das contas de titularidade dos autores, vinculadas ao Fundo de Garantia, para os fins de abatimento, pagamento e/ou consequente quitação das prestações do financiamento imobiliário objeto do contrato nº 155551976651 firmado entre as partes, devendo a ré, ainda, no caso de existir saldo suficiente para a quitação da avença, fornecer aos autores toda a documentação necessária para a respectiva baixa da hipoteca que grava o imóvel correspondente, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o proveito econômico da ação.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001973-49.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA** ajuizou a presente ação, Tutela Antecipada Antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional para suspensão do leilão em segunda praça a ser realizado em 18/02/2019. No mérito, requer a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, objeto dos autos, bem como a anulação parcial do Edital de Leilão Público nº 0003/2019.

Alega que, conforme matrícula 193.277 anexa do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em 01/04/2011, o autor alienou para o Banco Bradesco S/A. o imóvel situado à Rua Comissário Gastão Moutinho nº 47, casa 03, Morumbi, São Paulo-SP, CEP 05654-060. (R.04 – Ficha 002), e que ambos, juntamente com a ré, em 11/12/2013, firmaram instrumento particular de substituição do contrato de financiamento imobiliário respectiva transferência de garantia fiduciária com a sub-rogação da dívida pela ré.

Relata que a dívida foi totalizada em R\$ 1.901.946,47 (um milhão e novecentos e um mil e novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) que seriam pagos pelos devedores fiduciários para a ré em prestações mensais de R\$ 19.630,00.

Afirma que a ré, no ano de 2016, consolidou a propriedade do imóvel – AV 07 em razão da não purgação da mora, caso em que ingressou com ação judicial, sob o nº 0015283-18.2016.4.03.6100, em trâmite perante a este Juízo da 9ª Vara Cível.

Nos referidos autos, informa que houve a concessão da tutela antecipada para, considerando depósito judicial do valor integral, determinar que a CEF se absteresse de promover atos expropriatórios em relação ao imóvel objeto dos autos. Informa, ainda, que os antigos patronos renunciaram sem proceder à devida intimação ao autor, e que, após frustrada a intimação para constituir novo advogado, entendeu-se pela extinção do processo, com sentença disponibilizada no DEO em 17/12/2018.

Expõe que, somente após receber uma correspondência de um escritório de advocacia oferecendo serviços para leilão extrajudicial, teve conhecimento da renúncia dos antigos patronos e da extinção do feito.

No entanto, pontua que, mesmo antes do trânsito em julgado da referida sentença, a ré promoveu o 1º leilão do imóvel em 04/02/2019, sendo o **segundo marcado para 18/02/2019**.

Argumenta que não foi intimado extrajudicialmente das datas dos leilões, violando o art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97.

Defende que é seu único imóvel residencial, no qual reside com a sua família.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.901.946,47.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante à 1ª Vara Cível, no entanto, diante da conexão com os autos nº 0015283-18.2016.403.6100, vieram a este Juízo, em redistribuição.

Em petição juntada no ID 14499407, o autor requer designação de audiência de conciliação, caso em que será proposto o pagamento à vista de R\$ 1.500.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência se subdivide em tutela cautelar e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

**A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que nos autos do processo nº 0015283-18.2016.403.6100:

- 1) Foi deferido o depósito do valor devido integralmente, bem como a tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de promover atos expropriatórios em relação ao imóvel descrito na exordial, bem como deixe de inserir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.
- 2) Considerando os embargos de declaração opostos pela CEF, restou esclarecido que a purgação da mora corresponderia "ao pagamento integral do débito, incluindo-se as prestações vencidas e também o saldo devedor, e por não vislumbrar qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve o autor arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI, despesas de cartório, inclusive referente ao cancelamento das averbações/registros e restabelecimento do contrato de mútuo e alienação fiduciária".
- 3) A CEF apresentou o valor da dívida do contrato correspondendo a R\$ 2.196.212,46 para 08/2016, e as despesas em decorrência da consolidação da propriedade totalizam R\$ 148.715,59 (fls. 161 dos respectivos autos).
- 4) Sentença de indeferimento da inicial, sem resolução de mérito (fls. 209/210).
- 5) Não houve depósito judicial.

Considerando que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna, que houve antecipação da tutela nos autos de nº 0015283-18.2016.403.6100 e não houve o trânsito em julgado da sentença proferida, restando pendente o julgamento dos embargos de declaração, e diante da possibilidade de acordo, mediante pagamento da dívida, entendo que a tutela deve ser deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA para suspender o leilão marcado para o dia 18/02/2019, ou os seus efeitos**, quanto ao imóvel objeto dos autos, até ulterior determinação deste Juízo, após audiência de conciliação para possível acordo entre as partes a ser designada pela Central de Conciliação – CECON.

Atente-se a parte autora quanto ao valor total da dívida apresentado pela CEF nos autos de nº 0015283-18.2016.403.6100.

Observe a parte autora o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Cite-se e intime-se a ré com urgência, em regime de plantão para cumprimento da presente decisão.**

**Após a designação da data da audiência de conciliação, comuniquem-se as partes.**

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: VICTOR MIRANDA DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MIRANDA DE TOLEDO - SP243323  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante ao resultado negativo da audiência de conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.



São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017748-34.2015.4.03.6100

AUTOR: KENJI WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, BEATRIZ LEUBA LOURENCO - SP366768-A

**DESPACHO**

Intimem-se o Banco do Brasil e a União Federal para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024222-28.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: GIOVANNI PAOLO FRANCHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORTIZ FRAGA JUNIOR - SP196335

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002000-32.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JEANNE RENEE QUINETTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA - SP110534

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntário impetrado por **JEANNE RENEE QUINETTE** em face do **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando medida liminar para que seja determinada a alteração no assentamento do Registro Nacional de Estrangeiro, atualmente denominado Registro Nacional Migratório, para correção do nome dos seus genitores.

Alega que, em 07/02/2014, foi expedida a Cédula de Identidade de Estrangeiro da Requerente, sob o nº V871365-G, com validade até 06.09.2017.

Relata que, ao retornar ao Brasil, em 10/07/2018, requereu à Polícia Federal nova identidade, momento em que foi constatado que a identidade anterior havia sido expedida com incorreção, uma vez que os nomes dos seus genitores não estavam completos, bem como havia incorreção quanto à grafia do prenome da genitora.

Aduz que constou como sendo os seus genitores: François Quinette e Annie Rappoport, quando o correto é François Claude Joseph Quinette e Anne Nathalie Rappoport. Com isso, a Polícia Federal informou que o assento no Registro Nacional de Estrangeiro seja retificado com a alteração no Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiro.

Sustenta que, diante disso, requereu por escrito, junto à Polícia Federal, a retificação de seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), atualmente denominado (CRNM) Carteira de Registro Nacional Migratório, no entanto, a Polícia Federal, em análise prévia do requerimento, sequer recebeu o seu pedido, sob a alegação de que, de acordo com o art. 77 do Decreto 9.199/2017, só estaria obrigada a retificar de ofício em caso de erro material, o que não seria o caso da parte requerente, motivo pelo qual não possui qualquer documento comprovando a recusa da Polícia Federal em efetuar a correção.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

De fato, o art. 77 do Decreto nº 9.199/2017 dispõe o que segue:

"Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal".

A antiga Lei nº 6.815/80, denominado Estatuto do Estrangeiro, dispunha, em seu art. 44, que competia ao Ministro da Justiça a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro em caso de não ocorrência de erro material. O Decreto nº 86.715/81, por sua vez, regulamentando a referida lei, dispõe o que segue:

"Art. 76 - **Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro.**

Art. 77 - O pedido de alteração de nome, dirigido ao Ministro da Justiça, será instruído com certidões obtidas nas Unidades da Federação onde o estrangeiro haja residido:

II - dos órgãos corredeiros das Polícias Federal e Estadual;

III - dos Cartórios de Protestos de Títulos;

IV - dos Cartórios de distribuição de ações nas Justiças Federal e Estadual;

V - das Fazendas Federal, Estadual e Municipal." *negritei*

No presente caso, a lei previa expressamente a atribuição do Ministro da Justiça para a análise do pedido e, somente em caso de indeferimento indevido, sob o ponto de vista da legalidade, é que será possível o socorro jurisdicional.

Ocorre, porém, que a nova Lei de Migração, nº 13.445/2017, revogou inteiramente a Lei nº 6.815/80 e não houve disposição quanto às alterações de assentamento.

Diante disso, passo a analisar o mérito da questão.

Conforme documento dos autos, verifico que na Cédula de Identidade de Estrangeiro (id 14417181) não constou o nome completo de seus genitores, conforme consta da Certidão de Nascimento (id 14417199), sendo o correto **François Claude Joseph Quinette e Anne Nathalie Rappoport** e do pedido de Visto (id 14417195).

Necessário salientar, entretanto, que não verifiquei nos autos o requerimento de retificação de seu Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, atualmente denominado Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), conforme alegado. Consta somente o pedido de visto, datado de 10/07/2018, tendo sido concedido pelo prazo de 1 ano.

Desse modo, providencie a parte requerente a juntada do referido requerimento de retificação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025492-87.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: SENENCO ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS E INSTALACOES LTDA., HELENA AKEMI YAMADA YOKOTA, ROBERTO MASSAO YOKOTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5026581-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA APARECIDA PIZZOQUERO DA SILVA SALATINI  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA BARLETTA BOCOLI - SP343953

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021540-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIO EMILIO DONATO MATHIAS

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-39.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISABETE MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELISABETE MIRANDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – COREN-SP e UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à conversão do registro da impetrante, de provisório para definitivo, em razão dos documentos comprobatórios de formação técnica e aptidão para o exercício da profissão (diploma, certidão de conclusão do curso, histórico escolar e certidão de aptidão profissional, de modo a: 1) abster-se a autoridade impetrada de impor qualquer forma de distinção à impetrante referente a consulta da situação da sua inscrição, pelo que deverá em consulta pública disponibilizar a rubrica "Inscrição Definitiva Principal", a exemplo dos demais inscritos; 2) abster-se de impor qualquer restrição ao exercício da profissão, disponibilizando documento de identificação profissional definitivo à impetrante, sem qualquer inscrição de pendência no registro que a diferencie dos demais profissionais registrados na Autarquia; 3) não exigir o pagamento de qualquer taxa extra ou de regularização, sob o argumento de vencimento do prazo da carteira profissional, que não seja a anuidade regular cobrada de todos os profissionais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da impetrante, em caso de descumprimento da ordem judicial.

**Ao final, requer seja concedida a segurança, a fim de ser declarada suprida a exigência do número de registro SISTEC, em razão do diploma válido apresentado, em atenção aos princípios da finalidade, da razoabilidade, da isonomia, e do livre acesso ao trabalho.**

Relata a impetrante que é técnica em enfermagem, com registro provisório no COREN/SP sob nº 1.276.426, cuja carteira profissional foi emitida em 20/02/2018, possuindo validade até 20/02/2019.

Informa que veio a receber notificação do COREN, solicitando a apresentação do diploma de Técnico em Enfermagem, constando da notificação que a “não apresentação do diploma ou declaração da instituição de ensino no prazo estabelecido resultaria na suspensão da sua inscrição definitiva na categoria Técnico em Enfermagem, bem como impedimento ao exercício regular da profissão, sem prejuízo de sanções administrativas decorrentes de processo ético-disciplinar”.

Salienta que, em atendimento à notificação recebida, apresentou o seu diploma e, ao requerer a mudança do registro provisório para definitivo, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que falta ao documento a transcrição do número SISTEC, nos termos do §2º do Art. 22 da Resolução nº 06/2012, a fim de garantir a validade nacional dos diplomas de nível técnico.

Esclarece a impetrante que, em contato com a instituição de ensino formadora, Universidade Braz Cubas, foi informada que o Ministério da Educação reconheceu o problema da geração do número SISTEC, não tendo até o momento disponibilizado os registros.

Discorre a impetrante sobre o fato de que a ausência do número SISTEC no diploma não a impediu de obter do COREN/SP o registro provisório para exercer a profissão, como de fato, a falta do número no diploma não impõe nenhuma controvérsia à formação técnica obtida no curso Técnico em Enfermagem e tampouco a aptidão para o exercício da profissão, conforme comprovam o diploma, o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso e o atestado de aptidão expedidos pela Instituição de Ensino que ofertou o curso, Universidade Braz Cubas.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de instrumento de Procuração e documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, considerando os termos da petição inicial, bem como, os respectivos pedidos, determino “ex-officio”, a exclusão da União Federal do polo passivo da ação, incluída por equívoco como autoridade impetrada.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

Objetiva a impetrante o direito de obter a conversão de sua inscrição provisória em definitiva, junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, uma vez que teria cumprido os requisitos necessários para tal, possuindo Diploma específico, devidamente registrado perante a Instituição de Ensino Superior, encontrando óbice, todavia, para aceitação do Diploma junto ao COREN, que exige registro específico do MEC para seu reconhecimento, a saber, o registro SISTEC, sob a alegação de cumprir-se Resolução do MEC, a saber, o artigo 22, §2º, da Resolução CNE 06/12, que exige a inserção do nº do registro SISTEC nos diplomas para garantir a validade nacional dos diplomas de nível técnico.

No presente caso, entendo que se encontram presentes os requisitos legais para a concessão parcial, e, em menor extensão, da medida liminar.

Preliminarmente, observo que, no que tange à área de Enfermagem, a Lei n.º 7.498/1986, que regula o exercício da profissão, estabelece em seus artigos 1º e 7º que:

“Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei”.

“Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.”

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem”

Tratando-se os Conselhos profissionais de órgãos destinados à fiscalização da atividade profissional a ser exercida pelos profissionais a elas vinculados, compete a referidos Conselhos avaliar a habilitação dos portadores de diploma de curso na área, quando de sua solicitação de inscrição junto ao Conselho de Classe.

De outro lado, a fim de regular a organização curricular de cursos técnicos de nível médio no Brasil, o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 06/2012, a qual dispõe em seu Art. 22, §2º, *verbis*:

“Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

(...)

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

Aduz a impetrante, todavia, que a conclusão regular do curso de Técnico em Enfermagem perante a Instituição de Ensino Superior, Universidade Braz Cubas, foi devidamente reconhecida pela Portaria do Ministério da Educação nº 401/2016, mediante o qual obteve formação técnica, obtendo o respectivo diploma de Técnico em Enfermagem, emitido em 31/01/2018 (ID 14422307), bem como a aptidão para o exercício regular da profissão, requisitos que, uma vez cumpridos, se sobreporiam à exigência de indicação do número SISTEC no diploma para fins de validação do curso.

Pontua, ainda, que, para a concessão de referido registro provisório, houve a apreciação, por parte do Conselho Profissional, do preenchimento dos requisitos de formação técnica e aptidão da impetrante para o exercício profissional, das atribuições de Técnico de Enfermagem, demonstrando que esta se encontrava habilitada para desempenhar as suas atividades laborativas na área de atuação.

De outro lado, para além da demonstração, em sede de cognição sumária, de que possui Diploma devidamente registrado pela IES, para atuar como Técnico de Enfermagem, fato é que, há reconhecimento expresso por parte do Ministério da Educação, em defesa apresentada nos autos nº 5000784-05.2017.4.03.6133, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, de que teriam sido identificadas inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração de código de autenticação do SISTEC para posterior emissão dos diplomas de graduação de cursos, o que tem sido objeto de correção paulatina nas situações passíveis de regularização.

Tendo em conta tal quadro de ocorrência, e a plausibilidade das alegações da impetrante, vislumbra-se a desproporcionalidade do óbice ao exercício profissional imposto à impetrante, decorrente de exigência burocrática, sendo que o próprio Ministério da Educação, órgão responsável pelo SISTEC se manifestou pela existência de inconsistências no sistema de geração do respectivo código ora exigido pelo COREN/SP.

Não obstante tais ponderações, com a caracterização de exigência burocrática, que, *prima facie*, caracteriza óbice ao livre exercício profissional da impetrante, considero, todavia, que a concessão de liminar total, para fins de conversão do registro provisório em definitivo *inaudita altera pars* causaria prejuízos à Autarquia (COREN/SP), ante o caráter satisfativo da medida.

Nesse passo, tendo em vista que a impetrante exerce atividade que, nos termos da Lei nº 7.498/1986, compete aos profissionais Técnicos em Enfermagem e possui registro provisório junto ao COREN/SP, e considerando o prazo de validade de sua inscrição provisória (fev/2019), nos termos da Resolução Cofen nº 560/2016 (art.21), DEFIRO EM PARTE, E, EM MENOR EXTENSÃO, O PEDIDO LIMINAR, de modo a determinar que a autoridade impetrada promova a prorrogação da validade do registro provisório da impetrante até o julgamento final da presente ação, de modo que a impetrante não fique impossibilitada de continuar a exercer livremente sua profissão, devendo a autoridade prestar informações atualizadas, ainda, em relação à situação da IES/MEC quanto ao SISTEC, para que se efetive o registro definitivo da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

Promova a Secretaria, ainda, à exclusão da União Federal do polo passivo do feito, como acima determinado.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar pra determinar a conclusão do procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento, bem como seja determinado o ressarcimento do crédito remanescente, na forma do art. 4º da IN/STF nº 1.497/2014, com a incidência da taxa SELIC a partir do 361º dia do envio dos pedidos.

Relata que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor créditos presumidos de PIS e de COFINS consubstanciada pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, Lei nº 12.865/2013 e IN/STF 1.497/2014, tendo 70% do montante requerido sido antecipado, restando a conclusão do procedimento para ressarcimento dos 30% remanescentes.

Alega que o envio dos pedidos já supera os 360 dias previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sendo eles: PER/DCOMP nºs 27746.93752.131117.1.1.18-6609 (transmissão em 13/11/2017); 36710.15999.131117.1.1.19-9576 (13/11/2017); 12319.16091.250118.1.1.18-0908 (25/01/2018) e 20593.40072.250118.1.1.19-9707 (25/01/2018).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que os pedidos de restituição, protocolados em 13/11/2017 e 25/01/2018, ultrapassaram o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de retificação de DARF.



O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Eis o breve relato do processado.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade, tanto em relação ao SEBRAE, quanto em face do SESC, SENAC, INCRA e do FNDE – em relação a estes últimos, faço de ofício o controle do pressuposto processual de validade em tela.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do Sesi, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do Sesi e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do Sesi, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evidadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)*

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, porquanto, nos termos da Portaria MF nº 430, de 2017, cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que também integra o polo passivo, "orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata".

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As contribuições objeto da lide possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE), 0,2% (INCRA), 1,0% (SENAC), 1,5% (SESC) e 2,5% (salário educação), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. [...]*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]*

*III - poderão ter alíquotas:*

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE (salário educação), ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo da referida contribuição.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delimitado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.





Informações prestadas pelo SESC, nas quais sustenta que a contribuição a ele destinada foi expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal, que não foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A Procuradoria-Geral Federal, representando o INCRA e o FNDE, manifestou desinteresse em integrar o feito, visto que a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos interesses das autarquias.

O SEBRAE/SP apresentou informações, nas quais aduz o seu desinteresse em integrar a lide em razão da sua ilegitimidade passiva. Defende, ainda, que compete ao SEBRAE Nacional receber e gerir as contribuições em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Eis o breve relato do processado.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade, tanto em relação ao SEBRAE, quanto em face do SESC, SENAC, INCRA e do FNDE – em relação a estes últimos, faço de ofício o controle do pressuposto processual de validade em tela.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)*

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, porquanto, nos termos da Portaria MF nº 430, de 2017, cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que também integra o polo passivo, "orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata".

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As contribuições objeto da lide possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE), 0,2% (INCRA), 1,0% (SENAC), 1,5% (SESC) e 2,5% (salário educação), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. [...]*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]*

*III - poderão ter alíquotas:*

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*



O SENAC apresentou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição a ele destinada ante a inaplicabilidade do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 no caso em tela.

Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, sustentando, preliminarmente que, no caso de procedência do pedido, não poderá a União ser condenada à restituição das contribuições em questão, eis que somente tem a atribuição de efetuar a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições a terceiros. No mérito, reafirmou a validade das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA e FNDE (salário educação).

Informações prestadas pelo SESC, nas quais sustenta que a contribuição a ele destinada foi expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal, que não foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A Procuradoria-Geral Federal, representando o INCRA e o FNDE, manifestou desinteresse em integrar o feito, visto que a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos interesses das autarquias.

O SEBRAE/SP apresentou informações, nas quais aduz o seu desinteresse em integrar a lide em razão da sua ilegitimidade passiva. Defende, ainda, que compete ao SEBRAE Nacional receber e gerir as contribuições em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Eis o breve relato do processado.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade, tanto em relação ao SEBRAE, quanto em face do SESC, SENAC, INCRA e do FNDE – em relação a estes últimos, faço de ofício o controle do pressuposto processual de validade em tela.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)*

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, porquanto, nos termos da Portaria MF nº 430, de 2017, cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que também integra o polo passivo, "orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata".

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As contribuições objeto da lide possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE), 0,2% (INCRA), 1,0% (SENAC), 1,5% (SESC) e 2,5% (salário educação), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE (salário educação), ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo da referida contribuição.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delimitado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Acresça-se que, apesar a contribuição ao salário educação possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Por fim, entendo que a questão acerca da transferência dos depósitos efetuados no mandado de segurança nº 0031961-36.2001.4.03.6100 deverá ser deduzida perante àquele Juízo, entendimento externado também pelo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Pelo todo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE, bem como do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Em relação à autoridade remanescente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo a sua exigibilidade, sendo que o direito ao crédito correspondente deverá observar o prazo prescricional quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019551-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que determine a análise e dos pedidos de restituição PER/DCOMP nºs 10198.98932.231215.1.6.16-0529; 09615.51888.231215.1.6.16-5749; 22751.18186.231215.1.2.16-0792; 35275.13785.231215.1.2.16-5291; 34850.98546.231215.1.2.16-4111; 05728.94261.231215.1.2.16-2300; 08507.72756.231215.1.2.16-0739; 19764.45702.231215.1.2.16-8717; 37687.22449.231215.1.2.16-2986; 28240.57522.231215.1.2.16-5063; 35186.51812.231215.1.2.16-8802; 24630.92003.231215.1.2.16-0040; 14827.68144.231215.1.2.16-1011; 14509.11959.231215.1.2.16-6595; 16836.19450.231215.1.2.16-3091; 05684.01111.231215.1.2.16-2170; 31805.03406.231215.1.2.16-0560; 23729.39390.231215.1.2.16-4980; 00851.57060.231215.1.2.16-3060; 22544.11066.231215.1.6.16-5837; 07455.36241.231215.1.2.16-0917; 13149.69366.231215.1.2.16-2665; 33245.67419.231215.1.2.16-8172; 19995.42663.231215.1.2.16-2900; 04593.15878.231215.1.2.16-3201; 13574.41469.231215.1.2.16-8359; 21353.92038.231215.1.2.16-9597; 40642.89292.231215.1.2.16-5178; 35089.24579.231215.1.2.16-1666; 34195.72850.231215.1.2.16-6682; 11478.38006.231215.1.2.16-4557; 37844.79304.231215.1.2.16-9027; 20899.07015.231215.1.2.16-0415; 12529.16146.231215.1.2.16-0674; 14994.44226.231215.1.2.16-9098; 09539.40336.231215.1.2.16-9460; 41724.20702.231215.1.2.16-7275; 12845.12238.231215.1.2.16-0928; 32656.59302.231215.1.2.16-9204; 37136.43700.231215.1.2.16-7480; 00937.43790.231215.1.2.16-1027; 39450.02223.231215.1.2.16-6053; 11973.27412.231215.1.2.16-5171; 12368.70608.231215.1.2.16-7292; 33653.21129.231215.1.2.16-8989; 26097.26841.231215.1.2.16-0315; 30932.33552.231215.1.2.16-5318; 38841.70059.231215.1.2.16-5703; 15307.15930.231215.1.2.16-7970; 03656.05382.231215.1.2.16-9504; 02789.94443.231215.1.2.16-2800; 42918.81122.231215.1.2.16-0423; 20444.02964.231215.1.2.16-9380; 21310.08346.231215.1.2.16-9272; 24638.77076.231215.1.2.16-2091; 34858.33952.231215.1.2.16-9905; 33335.68290.231215.1.2.16-4463; 34875.06350.231215.1.2.16-1471; 30538.14008.231215.1.2.16-7550 e 16263.83093.231215.1.2.16-7573.

A impetrante relata que apresentou, em 23/12/2016, os referidos pedidos de restituição.

Todavia, ultrapassado o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada, o que vai de encontro aos princípios da legalidade e da eficiência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi proferida decisão, deferindo o pedido liminar.

A União Federal requereu o ingresso no presente feito.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a análise dos pedidos de restituição em questão dependem de documentos que devem ser apresentados pela impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

Por fim, a impetrante noticiou que enviou os documentos solicitados pela autoridade impetrada.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição foram transmitidos em 23/12/2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a incidência de multa por atraso na entrega de documentos, pois o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.*

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).*

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar a autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMPS nºs 10198.98932.231215.1.6.16-0529; 09615.51888.231215.1.6.16-5749; 22751.18186.231215.1.2.16-0792; 35275.13785.231215.1.2.16-5291; 34850.98546.231215.1.2.16-4111; 05728.94261.231215.1.2.16-2300; 08507.72756.231215.1.2.16-0739; 19764.45702.231215.1.2.16-8717; 37687.22449.231215.1.2.16-2986; 28240.57522.231215.1.2.16-5063; 35186.51812.231215.1.2.16-8802; 24630.92003.231215.1.2.16-0040; 14827.68144.231215.1.2.16-1011; 14509.11959.231215.1.2.16-6595; 16836.19450.231215.1.2.16-3091; 05684.01111.231215.1.2.16-2170; 31805.03406.231215.1.2.16-0560; 23729.39390.231215.1.2.16-4980; 00851.57060.231215.1.2.16-3060; 22544.11066.231215.1.6.16-5837; 07455.36241.231215.1.2.16-0917; 13149.69366.231215.1.2.16-2665; 33245.67419.231215.1.2.16-8172; 19995.42663.231215.1.2.16-2900; 04593.15878.231215.1.2.16-3201; 13574.41469.231215.1.2.16-8359; 21353.92038.231215.1.2.16-9597; 40642.89292.231215.1.2.16-5178; 35089.24579.231215.1.2.16-1666; 34195.72850.231215.1.2.16-6682; 11478.38006.231215.1.2.16-4557; 37844.79304.231215.1.2.16-9027; 20899.07015.231215.1.2.16-0415; 12529.16146.231215.1.2.16-0674; 14994.44226.231215.1.2.16-9098; 09539.40336.231215.1.2.16-9460; 41724.20702.231215.1.2.16-7275; 12845.12238.231215.1.2.16-0928; 32656.59302.231215.1.2.16-9204; 37136.43700.231215.1.2.16-7480; 00937.43790.231215.1.2.16-1027; 39450.02223.231215.1.2.16-6053; 11973.27412.231215.1.2.16-5171; 12368.70608.231215.1.2.16-7292; 33653.21129.231215.1.2.16-8989; 26097.26841.231215.1.2.16-0315; 30932.33552.231215.1.2.16-5318; 38841.70059.231215.1.2.16-5703; 15307.15930.231215.1.2.16-7970; 03656.05382.231215.1.2.16-9504; 02789.94443.231215.1.2.16-2800; 42918.81122.231215.1.2.16-0423; 20444.02964.231215.1.2.16-9380; 21310.08346.231215.1.2.16-9272; 24638.77076.231215.1.2.16-2091; 34858.33952.231215.1.2.16-9905; 33335.68290.231215.1.2.16-4463; 34875.06350.231215.1.2.16-1471; 30538.14008.231215.1.2.16-7550 e 16263.83093.231215.1.2.16-7573 enviados pela impetrante, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020172-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que determine a análise e conclusão dos pedidos de restituição PER/DCOMPS transmitidos no período de 26/06/2014 a 20/09/2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

A impetrante relata que transmitiu, entre 26/06/2014 e 20/09/2016, diversos pedidos de restituição – PER/DCOMPS, listados no anexo id 9970546, contudo, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, não houve qualquer decisão da Receita Federal do Brasil, o que vai de encontro aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais informa a conclusão dos pedidos da impetrante.

A União Federal requereu o ingresso no presente feito.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar, razão pela qual a autoridade impetrada foi novamente oficiada, tendo prestado esclarecimentos acerca do reconhecimento integral do direito creditório para todos os PER/DCOMPS *sub judice*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação da liminar anteriormente concedida por este Juízo.

Por fim, a impetrante se manifestou sobre o noticiado pela autoridade impetrada e requereu a concessão da segurança.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição foram transmitidos entre 26/06/2014 e 20/09/2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a confirmação da liminar concedida por este Juízo.

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar a autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMPS listados nos autos (id 9970546) e apresentados entre 26/06/2014 e 20/09/2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024102-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIFRA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIFRA S/A em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, também, o reconhecimento do direito à restituição do indébito no valor de R\$ 5.281,80, devidamente corrigido, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 100/01, incidente nas demissões sem justa causa de empregados, à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS.



Afirma que a contribuição em tela foi instituída em razão da necessidade do FGTS de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas.

Defende, todavia, o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01; a aplicação do produto da arrecadação da contribuição, desde o ano de 2012, para o reforço do superávit primário e financiamento de outras despesas estatais e a inexistência de lastro constitucional de validade para instituição da contribuição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a obrigação legal de pagamento da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, persiste em relação às empresas, cabendo aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento da obrigação e, se for o caso, o levantamento do débito para posterior cobrança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

*"§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.*

*§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular."*

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen<sup>[1]</sup> no ponto:

*"Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.*

(...)

*A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110º.*

Por fim, dado que se trata de verba a ser restituída pela União, cumpre-se, ainda, reconhecer a consequência lógica da possibilidade de sua compensação com tributos federais.

Assim, pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante, decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Fica assegurado, ainda, o direito da impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos, com tributos federais, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020824-73.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: TELESUL TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da sentença de id nº 12753279, que julgou procedente o seu pedido e concedeu a segurança com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que a r. sentença merece ser aclarada se o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota, no intuito de evitar eventuais interpretações divergentes por parte da fiscalização, visto que este montante se encontra englobado no valor da receita bruta do contribuinte.

Intimada a manifestar-se, a União se quedou inerte.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No presente caso, a impetrante, postula que este Juízo aprecie, de forma indireta, a questão referente ao recente posicionamento adotado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT, com efeito vinculante, externando de forma expressa qual o valor do ICMS que deverá a empresa excluir da base de cálculo do PIS/COFINS.

De fato, a r. sentença foi omíssa quanto a esse aspecto.

A administração fazendária por meio dessa Solução de Consulta Interna fixou a orientação no sentido de deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, apenas ICMS efetivamente recolhido, eis que a base de cálculo dessas contribuições considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, não sendo excluído o valor de ICMS a recolher em razão da sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, apesar de ser necessário haver um amadurecimento sobre o tema, entendo que o raciocínio fazendário não merece prosperar, pois tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, aparentemente parece ter havido uma indevida restrição ao direito reconhecido pelo STF, extrapolando os critérios definidos na respeitosa decisão.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para esclarecer o dispositivo da r. sentença, de modo a assegurar o direito da impetrante em proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, inclusive no que tange ao valor de ICMS destacado na nota fiscal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011695-71.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## D E S P A C H O

Proceda a Secretaria exclusão dos documentos juntados sob o Id 12018185, considerando que a parte autos os juntou em duplicidade.

Após, intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016706-38.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PINTEX PAINEIS E CARTAZES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RENA - SP49404

## D E S P A C H O

Id 12447265: Proceda a Secretaria à digitalização e inserção das folhas dos autos físicos mencionadas pela parte embargada nestes autos eletrônicos.

Após, dê-se ciência às partes.

Em seguida, nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031994-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILLIAN BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP (Id 14117286), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar no polo passivo a autoridade acima referida.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017859-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NARLY AMORIM NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182, ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818  
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

**D E S P A C H O**

Petição ID 13823936: Mantenho a decisão ID 13176609, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Petição ID 14422733: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REYNALDO AZZUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Petição ID 14404210: Mantenho a decisão ID 13554671, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000123-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CESAR CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA - SP243128  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377

**DESPACHO**

A petição ID 13560060 deverá ser apreciada pelo juízo competente.

Cumpra-se, imediatamente, a parte final da decisão ID 13473250.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 13504655: Manifeste-se a parte autora.

Petição ID 14114983: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011990-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS BLESAS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: AILZA BLESAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA - SP298552,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 14479369: Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022514-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 13607124: Manifeste-se a CEF sobre a proposta formulada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024208-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIVONE PEREIRA XAVIER, JOAO JUCELINO EUGENIO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 13621904: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JAIR VIANA, CUSTODIA MIQUELINA GOMES  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ - SP69899  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ - SP69899  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 13287591: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028843-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COPEM ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012026-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Não obstante o despacho ID 12272497 tenha instado às partes a especificarem provas a serem produzidas, justificando a pertinência, a parte autora limitou-se a protestar "mais uma vez pela apresentação de todas as provas de direito admitidas" (petições ID 12474285 e 12474292).

Assim, diante da ausência da especificação de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026458-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ASSIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 14363620: Informe a parte autora em qual agência e data foi negado o fornecimento da documentação solicitada, para que a parte ré apure o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022655-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO CHERNIESKI TIBIRICA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022052-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO  
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023876-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCINEA PEREIRA DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL ROSOLEM MARQUES - SP369789  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL ROSOLEM MARQUES - SP369789  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020912-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTUR MANUEL DA SILVA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO BRANDAO COELHO MARTINS DE ARAUJO - SP273295, MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante das manifestações ID 13546758 e 14277263, defiro o ingresso do Banco Central do Brasil no polo passivo do presente feito, nos termos do Art. 114 do CPC. Anote-se no sistema processual.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012041-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO MOINHO VELHO LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031756-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE BORGES PEETZ.32067323873  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON



Expediente Nº 10316

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0073709-63.1992.403.6100** (92.0073709-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064755-28.1992.403.6100 (92.0064755-3) ) - PROVENZAL IND/ ALIMENTICIA LTDA(Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA E Proc. MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012328-20.1993.403.6100** (93.0012328-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-86.1993.403.6100 (93.0007396-6) ) - KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP048665 - SILVIA ALBERTINA DE CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010818-98.1995.403.6100** (95.0010818-6) - ALBERTO VANO DE CAMARGO X MARTIN AFONSO DE SOUZA X ANTONIO CHUECO FILHO X JOSE RUFINO XAVIER X DARCLEE CANSACAO DE BARROS(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0046859-93.1997.403.6100** (97.0046859-3) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030905-65.2001.403.6100** (2001.61.00.030905-3) - GARBELOTTI & CIA/ LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007774-22.2005.403.6100** (2005.61.00.007774-3) - RAIMUNDO DIAS DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014671-22.2012.403.6100** - NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Tomo o despacho de fl. 156 sem efeito, em razão da homologação de acordo de fl. 153 e transitio em julgado em 25/09/2018.

Remetam-se os autos ao arquivo - findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023663-35.2013.403.6100** - FELIPE ABI ACL DE MIRANDA X BEATRIZ NANTES X ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023024-27.2007.403.6100** (2007.61.00.023024-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X LEILA BONOTTO LOPES X LUCIA JOSE ADEDO X LEDA APARECIDA BASELICE X MARIA IGNEZ GONCALVES DOS SANTOS X FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS X ALVARO MAGNO DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X ANA MARINA GANZARO X DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO X NELI APARECIDA COELHO GENOVESI X DINACYR MARIA DAL PONTE TORRI X LURIKO SATO X BENILDE CARLOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016008-85.2008.403.6100** (2008.61.00.016008-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016790-44.1998.403.6100 (98.0016790-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EDGAR OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS ALVES DE SOUSA X EROTIDES NOGUEIRA JUNIOR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0027146-16.1989.403.6100** (89.0027146-6) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8A.REGIAO FISCAL - SAO PAULO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009316-03.1990.403.6100** (90.0009316-3) - FORD BRASIL S/A(Proc. EDUARDO RICCA) X DIRETOR DE DISTR CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO(Proc. THEOTONIO M. MONTEIRO B. NETO E Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012756-30.2015.403.6100** - ROBERTO TARDELLI(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0064755-28.1992.403.6100** (92.0064755-3) - PROVENTAL IND/ ALIMENTICIA LTDA(Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA E Proc. MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017306-59.2001.403.6100** (2001.61.00.017306-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008494-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008494-8) ) - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL IBATE X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RAFARD X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL PIRACICABA X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RIO DAS PEDRAS X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL JAU X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL ELIAS FAUSTO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006521-47.2015.403.6100** - CRISTIANO SILVA SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0743254-21.1985.403.6100** (00.0743254-2) - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO LUIZ BALAMINUTTI X PAULO ESTEVAO MARANGONI BORGES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP156743 - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. PEDRO BETTARELLI E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029087-35.1988.403.6100** (88.0029087-6) - MAURY MARINS BRAVO X HENRIQUE MARTINS X AVELINO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X FRANCISCO FASSA FILHO X GILBERTO CINE X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SERGIO FORTE CUELLO X NADIR DA SILVA X VALDECIDES FERNANDES X JOSE MARTINS X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X ANA MARIA SANTILLI X JORGE SALIBY X SONIA MARIA BRIOSCHI SOARES X SILVIA MENDES MACEDO X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X INALDO RUDOLF WIRZ X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MAISONETTE PEREIRA BRITTES DE MATTOS X RITA MARIA GAONA SERVIDAO X GUARACI NEMER X JOAO PEDRO DE DEUS X DECIO ALVARENGA X LUIZ BERNARDETE LUCAS DE FARIA X ANTONIO LUIZ FESTUCI MASSA X MARIA STELA KRAUSS DE LIMA X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLITTO X LUIS SALES BARBOSA X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X AILTON PEREIRA DE LIMA X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X MICHEL MARCOS MELES X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHAO X SANDRA RIBEIRO X NELSON CAZAROTTI X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X ANTONINO FERREIRA FERRO X ADILENE ANA OMOTO X MARINA DE AZEVEDO CONTIN X CLARINDA CANDIDA DE JESUS X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOEL JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DONATO X FLORIPES CARVALHO DONATO X MARIA HELENA DA SILVA X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X MARIA LUCIA DEL LAMA X LUCIMEIA GARCIA PELEGRINA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MAURY MARINS BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FASSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FORTE CUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCHI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016790-44.1998.403.6100** (98.0016790-0) - WALTER BOSNIAC X SUELY GONCALVES MAGOSSO X ADILSON JOSE MAGOSSO X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X MARIO SASAKI X SUZANA DA CONCEICAO HOMEM DE BITTENCOURT X EDGAR OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ PROCOPIO ASSUMPÇÃO NETO X MARCOS ALVES DE SOUSA X EROTIDES NOGUEIRA JUNIOR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X WALTER BOSNIAC X UNIAO FEDERAL X SUELY GONCALVES MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X ADILSON JOSE MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X UNIAO FEDERAL X MARIO SASAKI X UNIAO FEDERAL X SUZANA DA CONCEICAO HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X EDGAR OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PROCOPIO ASSUMPÇÃO NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X EROTIDES NOGUEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012638-93.2011.403.6100** - DERNI RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI) X UNIAO FEDERAL X DERNI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0065911-51.1992.403.6100** (92.0065911-0) - INTEC GERENCIAMENTO PROFISSIONAL DE QUALIDADE S/C LTDA X SOFTTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:  
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0032041-39.1997.403.6100** (97.0032041-3) - ARMANDO FONTANA ROTONDI X MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ARMANDO FONTANA ROTONDI X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:  
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026206-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINALTA PROPISTA SINALIZACAO, SEGURANCA E COMUNICACAO VISUAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 13750126: Observo que os documentos ID 11692180 a 11692978, correspondentes à petição inicial e documentos, foram indevidamente lançados no sistema processual, pela parte autora, com a anotação de segredo de justiça, sem qualquer pedido de decretação do respectivo sigilo.

Assim, determino à Secretaria que retire o caráter sigiloso dos respectivos documentos. Saliento que não houve prejuízo à defesa da União, uma vez que houve oferecimento da contestação na presente demanda (ID 13187100), demonstrando que os documentos foram visualizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0004881-72.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: TROVO E DEMORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, SERGIO RICARDO TROVO DEMORE, ELENA APARECIDA TROVO DEMORE

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018187-11.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: GPV MOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0010306-80.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: BELLA MILANO COMERCIAL LTDA - ME, AMELIA BRYL DE ALCANTARA, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007777-88.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: AMERICO MASAYOSHI URANO

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0003117-51.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORJETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: SERVICOS DIGITAIS LTDA.

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliações a fim de que seja designada audiência para a conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0022239-84.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORJETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.

Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0015813-56.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FRANCISCO EDUARDO FERREIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, depreque-se para que se realize na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação e para aquela Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005526-68.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 151 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010544-02.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: FUSION COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE - SP300654  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE - SP300654

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0012005-09.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: AMAURI APARECIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova a autora o devido andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0006169-55.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
RÉU: TULIP COSMETICOS LTDA - EPP

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos dê-se prosseguimento ao feito.

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019670-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. LUZ SERVICIO - EPP, ANGELA SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

## DESPACHO

Trata-se o presente feito de execução de título extrajudicial em que, devidamente citadas as partes e realizada a audiência de conciliação esta restou infrutífera.

Decorrido o prazo "in albis" para a apresentação do recurso cabível, ou seja, os Embargos à Execução, vieram os autos conclusos tendo sido determinada a busca de valores pelo sistema Bacenjud por este Juízo.

Intimados para que se manifestassem acerca do bloqueio on line realizados, os executados se insurgiram contra a penhora on line, conforme petição juntada sob o ID 11649727, requerendo em sua petição a substituição do bloqueio on line realizado pela penhora de um automóvel, bem como alegando excesso de execução.

Promovida a vista do requerido à Caixa Econômica Federal, esta se manifestou, conforme petição de ID 12931451, requerendo em suma a manutenção da penhora on line realizada.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, insta observar que as alegações acerca do excesso de execução deveriam ter sido alegadas por meio da defesa cabível, ou seja, por meio de Embargos à Execução, visto o que dispõe o artigo 917, II do Código de Processo Civil, e não em petição nos próprios autos em que se requer a liberação de valores constritos, dessa forma deixo de apreciar tal alegação visto que se trata de matéria já preclusa.

Quanto ao pedido de desbloqueio de valores, analisando a petição dos executados, bem como os documentos por estes juntados, não verifico quaisquer das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, razão pelo qual deixo de determinar a sua liberação devendo os valores permanecer bloqueados nos autos, mesmo porque, nos termos do artigo 904, I do Código de Processo Civil a satisfação do crédito se dará pela entrega de dinheiro.

Sendo assim, deixo de acolher o pedido de desbloqueio de valores requerido.

Observadas as formalidades legais, venham os autos para que seja o valor bloqueado transferido à ordem deste Juízo.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COELHO ASSESSORIA CONTABIL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, JULIANA GUINLE COELHO, VINICIUS GUINLE COELHO, PEDRO PAULO COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

## DESPACHO

Antes que seja determinada qualquer ato de constrição por Bacenjud, manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pelos executados na petição de ID: 13067643.

Após, voltem os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002954-15.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPELUTY CENTER INFORMATICA LTDA - ME, TEREZA ALVES DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO DE FRANCA

#### DES P A C H O

Considerando que não houve a citação dos executados: PAPELUTY CENTER INFORMATICA LTDA - ME e GUILHERME AUGUSTO DE FRANCA, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, cite-se os Executados para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024381-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, HELBER GOMES BEZERRA, ANDERSON DONIZETE SMANIOTO ROQUE

#### DES P A C H O

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação de ANDERSON DONIZETE SMANIOTO ROQUE, CPF n.º 318.292.328-51.

Após, cite-se para o pagamento em 03 (três) dias, tal como já determinado.

I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5018762-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CAETANO SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União por meio de negativa geral, dê-se prosseguimento ao feito.

Assim, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025350-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0006914-35.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: JOSE MARQUES GURJAO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova a autora o devido andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003806-95.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ANA LUIZA ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMIZIAEL CANDIDO SILVA - SP200135

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, considerando não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0016800-58.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, DARCI LOPES CONDE

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, devolvo o prazo para que a autora se **manifeste acerca do despacho de fl. 104** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0006645-93.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA

**DESPACHO**



Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova a autora o devido andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0022064-90.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELECIUC - SP109310  
RÉU: R.F. MESQUITA INFORMATICA - ME

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a autora o já determinado por este Juízo no **despacho de fl. 67** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0025422-29.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
RÉU: JENIFFER BRITO DOS SANTOS 46705652810  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MURILO SABINO - SP273046

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, ciência à ré dos documentos juntados às fls. 61/65 dos autos físicos.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0021068-92.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189  
RÉU: DEWISE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, indique a autora novo endereço para a citação da ré.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0022962-69.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: TALITA ANDRADE DE SOUZA - ME

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0009091-06.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189  
RÉU: NORBI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E CORRELATOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, expeça edital de citação do réu, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013469-05.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: IZILDO DE OLIVEIRA CASSU JUNIOR

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, considerando não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006286-46.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: LIMPSEG LIMPEZA E SEGURANCA EIRELI - EPP, BRUNO CIPRIANO ROCCO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, considerando não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0005998-35.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito.

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023189-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LILIANE ETTORI ZORZELLA

#### DESPACHO

Diante do quanto decidido em audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004401-38.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ARLETE SILVA RIBEIRO, EGUNALDO VIEIRA DA SILVA, SELMA RIBEIRO DA SILVA, SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, cumpra os embargantes o determinado por este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005679-38.2013.4.03.6100  
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA  
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269  
RÉU: MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO BITTENCOURT - SP214609

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, diante da devolução dos autos pela E. Justiça Estadual, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023171-16.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Ação Monitória promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ, na qual se pleiteia o pagamento de dívida contraída a título de inadimplemento de "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC)", no valor de R\$135.373,62.

Em decisão proferida em 26.06.2018 (ID 9020747), reiterada por decisões de 13.07.2018 (ID 9353994), 31.08.2018 (ID. 10570403) e 22.10.2018 (ID. 11786002), foi determinado à autora que promovesse o recolhimento das custas à Justiça Estadual para fins de expedição da Carta Precatória para citação do Réu, de modo a viabilizar a formação da relação jurídico-processual, sob pena de extinção do feito.

Contudo, embora devidamente intimada para cumprimento da diligência, a autora CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Ante a ausência de cumprimento das diligências que incumbem à parte Autora, a não regularização do feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e III do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora tendo em vista não apresentação de defesa pelo réu (art. 485, §4º c/c art. 90 CPC).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022097-24.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, ISAIAS ROSA

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011268-06.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDICTO RAMOS TESTA - SP158131  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Oficie-se o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em resposta, encaminhando o link do presente feito para que possa ter acesso ao contrato executado e cumpra a determinação deste Juízo.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003402-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO XAVIER GARCIA

#### DESPACHO

Verifico que devidamente citada por hora certa, o réu não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025816-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Não obstante as considerações tecidas pelos executados na petição de ID: 11294531, não verifico quaisquer das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil para que possa ser determinado o desbloqueio do valor penhorado por este Juízo por meio da fomentação eletrônica do Bacenjud, conforme determinado por este Juízo.

Sendo assim, observadas as formalidades legais, determino que sejam os valores bloqueados devidamente transferidos à ordem deste Juízo e após, indicado pela exequente um dos seus advogados devidamente constituídos no feito, expedido o Alvará de levantamento.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010410-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE SANTOS RIBEIRO

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique um de seus advogados para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento do valor bloqueado nos autos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito.

I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROTESTO (191) Nº 5001981-26.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: MAGAZINE DEMANOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO - SP127973  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **MAGAZINE DEMANOS LTDA**, em face de **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a medida cautelar para suspensão da publicidade do protesto objeto do protocolo nº 3078-13/12/2018-58 junto ao 6º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (SP), mediante a expedição do competente mandado.

Alega que recebera um protesto lançado em seu CNPJ, referente ao título no valor de R\$ 26.295,90, sendo R\$ 42.410,42 o valor a protesto com vencimento em 18/12/2018, no montante de R\$ 43.936,83.

Relata a Requerente que seu Departamento Contábil, em 2017, extraiu um Relatório de Dívida na Receita Federal, no qual constou o débito do Código 3208 referente 05/2013, havendo a diferença a ser paga no valor de R\$ 21.243,05.

Sustenta que a Receita Federal tinha processado em duplicidade os débitos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aluguel, tendo apresentados todos os comprovantes e a DCTF perante à RFB, a fim de efetivar a retificação necessária.

Aduz que atenda a todas as solicitações da Requerida, solicitando o Pedido de Revisão de Débitos, com a retificação de declaração antes da inscrição em Dívida Ativa da união ou preenchimento de declaração com erro de fato, com carimbo de protocolo em 17 de Julho de 2018.

Atribui à causa o valor de R\$ 43.936,83 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

*Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.*

No caso dos autos, trata-se de tutela cautelar antecedente para sustação da publicidade de protesto de título, a ser posteriormente convertida em ação de procedimento comum para discussão de sua sustação.

À causa foi atribuído o valor da causa correspondente a R\$ 43.936,83 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Convém destacar que o simples fato do ato ser praticado pela Administração Pública (ou em nome dela) não tem o condão de tornar o protesto extrajudicial um ato administrativo propriamente dito.

No caso dos autos, tratando-se de protesto de débito decorrente de relação contratual, trata-se de ato regido pelo direito privado, tendo o efeito prático de execução da relação particular a exemplo do que ocorre com o protesto equiparado ao lançamento fiscal.

Ademais, não há que se falar em incompatibilidade entre a via eleita e o rito especial dos juizados, na medida em que se trata de pedido cautelar antecipatório de ação anulatória, sendo certo que a ação principal também se submete à competência absoluta do juizado. Confira-se, nesse sentido, o entendimento dos nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações cautelares.

2. A ação cautelar de exibição de documentos, preparatória de ação de cobrança, pode ser processada perante o Juizado Especial Federal Cível, visto que a ação principal também pode aí ser ajuizada. Caso o valor da causa atribuído ao feito principal exceda o valor de sessenta salários mínimos, "nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil". Precedente do STJ.

3. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando-se a competência do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante.

(TRF1, CC 0007512-20.2010.4.01.0000/MG, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 05/09/2011).

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor de uma das varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026855-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANILO ONDEI POCCHI

**DES P A C H O**

Ciência à exequente acerca da audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2019, às 11h00 pelo Juízo Federal da Subseção de Santo André.

Ponto, que a referida audiência se realizará na CECON daquela Subseção Judiciária.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007423-41.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONDOMINIO RESERVA DAS CORES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por CONDOMINIO RESERVA DAS CORES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré a efetuar os pagamentos relativos às cotas condominiais e fundo de reserva vencidos.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-80.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLAUDIO PEDRO PETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos da ação principal nº 0003882-42.2004.403.6100 foram remetidos para digitalização, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018, e a fim de se evitar a duplicidade de ações em curso, determino que o exequente protocole a petição de cumprimento de sentença nos autos principais, que já se encontram eletrônicos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para CANCELAMENTO da distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012383-72.2010.4.03.6100  
AUTOR: GIL AGUIAR RIBEIRO, MAURO AGUIAR RIBEIRO, ALVINA AGUIAR RIBEIRO, MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(PFN), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (executados-autores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011533-49.2018.4.03.6100  
AUTOR: PETERSON OLIVEIRA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SALES WIKANSKI - SP370907  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VISUAL SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA, BRASIL GRUPO IMOBILIARIO E ADMINISTRACAO LTDA  
REPRESENTANTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) RÉU: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832,  
Advogado do(a) RÉU: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832,

#### DESPACHO

Providenciem os corréus VISUAL SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA e BRASIL GRUPO IMOBILIÁRIO E ADMINISTRACAO LTDA, a regularização de sua representação processual, juntando procuração "ad judícia" outorgada ao Dr. VALTER FRANCISCO ZANATO -SP383832, ante a renúncia comprovada do advogado Dr. JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que as partes não têm outras provas a produzir, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026963-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.



Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027088-09.2018.4.03.6100  
AUTOR: RICARDO ALVAREZ BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RAYMUNDO - SP173562, FRANCISCO JOSE SANT ANNA HENRIQUES - SP174306  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022953-51.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação do executado se deu por Edital, na fase de conhecimento, proceda a Secretaria nos exatos termos em que determina o artigo 513, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para o Edital de Intimação expedido, voltemos autos conclusos.

C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013878-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AHMAD MOHAMAD HAGE

DESPACHO

Não obstante as considerações tecidas pela Sra. Advogada da Caixa Econômica Federal na petição de ID 12748002, verifico que a Carta Precatória expedida nos autos foi encaminhada ao Juízo Deprecado pelo Malote Digital, tal como consta nos autos (ID 9180281).

Assim, diante da alegada impossibilidade de consulta pela autora, oficie-se o Setor de Distribuição da Comarca de Poá, solicitando informações acerca da distribuição e andamento da referida Carta Precatória.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031726-85.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. em face do Sr. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia liminarmente que a impetrada se abstenha de exigir IRPJ e à CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmação da liminar, com consequente concessão do direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre a SELIC do último quinquênio, montante que deve ser corrigido pela SELIC para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil ou de recebimento em precatórios, a critério da Impetrante.

Sustenta a Impetrante que, em diversas oportunidades, no exercício de suas atividades, acaba por recolher tributos sobre valores indevidos, o que lhe garante, com fundamento no artigo 165, do Código Tributário Nacional, o direito à repetição administrativa ou judicial de tais quantias.

Além disso, em razão da atividade desenvolvida, a Impetrante alega que também acumula créditos de PIS e COFINS (art. 5º da Lei nº 10.637/2002; art. 6º da Lei nº 10.833/2003; e art. 31 da Lei nº 12.865/2013), o que lhe garante o direito à solicitação do seu ressarcimento em dinheiro.

Alega, ainda, que há casos de pedido de restituição dos saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Desta sorte, sustenta que, seja nos casos de repetição de indébito, seja nos casos de ressarcimento e restituição, os valores percebidos pela Impetrante em tais hipóteses são acrescidos da SELIC, único índice de atualização monetária e juros de mora aplicável na restituição de indébitos tributários, não podendo exigir IRPJ e CSLL sobre referidos valores, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório do necessário. Decida.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir IRPJ e à CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que seja em casos de repetição de indébito, de ressarcimento ou de restituição, infere-se inviável a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC.

Dispõe o Art. 17 do Decreto-lei n. 1.598/77 acerca das Receitas e Despesas Financeiras, especificamente, quanto aos valores incluídos a título de lucro operacional:

“Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem;

b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.” (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 descreve, em seu art. 373, que:

“Art. 373 - Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem” (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º) (Grifo nosso)

Ademais, o Art. 8º da Lei n. 8.541/92 estatui que:

“Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia”. (Grifo nosso)

Desse modo, ainda que se entenda que os juros pagos ao contribuinte na devolução dos valores pagos a maior não são juros remuneratórios, mas sim, juros de mora, atribuindo-se a eles caráter indenizatório, tal argumento não é suficiente para abrigá-los da tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. 2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. (...) 5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os “juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais”. O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assuete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido.” (RESP 201701218328, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA MARTINS DE FREITAS CAREAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ XAVIER CUNHA - SP421402

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FABIO FRANCO PEREIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, MINISTRO DA EDUCAÇÃO

## DESPACHO

De início, em que pesem as alegações da Impetrante acerca dos atos coatores supostamente praticados pelas Autoridades Impetradas, verifico que o Edital INEP nº 40/2018 prevê expressamente prazo iniciado em 02/01/2019 a fim de que estudantes irregulares perante o Enade de anos anteriores, por ausência na prova e/ou ausência de preenchimento do Questionário do Estudante (QE), tenham sua situação regularizada mediante Declaração de Responsabilidade da Instituição de Ensino Superior e/ou ato do INEP.

Desta sorte, a fim de demonstrar interesse processual, comprove a parte Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, que adotou as providências administrativas junto aos órgãos em questão, bem como eventual recusa ou perda de prazo por parte das Autoridades Impetradas quanto à adoção das medidas tendentes à regularização da situação da estudante ora Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011926-71.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017338-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-63.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAIRES COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, SARA REGINA DIOGO - SP292656, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026934-88.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GUIA DE EXPERIENCIAS E LAZER EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015044-55.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: PRIMA POWER SOUTH AMERICA - SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista a Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010931-58.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: TECWORK SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista a Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014089-24.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASCON TUBOS E CONEXOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, ROBSON ALMEIDA DE SOUZA - SP236185

IMPETRADO: DELEGADO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista a Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-49.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MICHAEL BRITO DO VALE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

LITISCONSORTE: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

**DESPACHO**

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado e providenciando, ainda, documentos imprescindíveis à propositura da ação.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002049-73.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IMIRIM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172, NA THALI ISABELLE ROSSINI - SP326677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Regularize o impetrante sua petição inicial, esclarecendo qual o pedido que pretende ver atendido em sede de liminar, bem como qual o pedido final da ação, adequando os pedidos à ação mandamental conforme disciplina a Lei nº 12.016/09.

No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005246-70.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004023-82.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FARMACRUZ JUNDIAI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FARMACRUZ JUNDIAI LTDA em face PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO IMPETRADO, objetivando ordem para determinar a suspensão da cobrança de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativos ao AUTO DE INFRAÇÃO nº 320277, de 12/12/2017.

O auto de infração apuro que no ato da fiscalização as atividades privativas do profissional de farmácia estavam sendo exercido por pessoas diversas. Assim, foi aplicada a multa com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960 com redação dada pela Lei nº 5.724/1971.

O autor questiona que “o Impetrado, no exercício do poder de polícia, ao aplicar a multa administrativa, incorreu em manifesta ofensa a princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal, bem como, desrespeitou decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região, o que, inevitavelmente, refletiu na ilegalidade do valor e consequente nulidade do Auto de Infração”.

Reclama que “O Impetrado, por via de sua própria normatização (Deliberação nº 03/16), desrespeitou a Lei nº 9.784/99 ao não efetivar a dosimetria da pena de multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, em atenção ao art. 1º da Lei nº 5.724/71, fixando o valor desta sempre no seu patamar máximo”, quando deveria analisar concretamente o contexto dos fatos, adequando a multa ao caso concreto – como circunstâncias subjetivas do infrator, como atenuantes e antecedentes.

Pontua, por fim, que a multa fixada aflija posição do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que já decidiu nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008834-78.2015.4.03.6100 pelo princípio da individualização das penas, assim como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A liminar foi deferida (doc. 4686608).

Informações em 21/03/2018 (doc. 5179207). Preliminarmente, suscita a inadequação da via eleita, uma vez que a Deliberação CRF-SP nº 03/2016 seria caracterizado como lei em tese. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, afastado a preliminar apresentada pela autoridade impetrada uma vez que o ato combatido não é a Deliberação mencionada, mas sim o Auto de Infração e a cobrança de multa aplicadas utilizando o entendimento do CRF/SP exposto naquele ato normativo.

Não há, portanto, que se falar em discussão do direito em tese, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Passo ao mérito.

O impetrante reclama o afastamento da cobrança da penalidade imposta no patamar máximo de R\$ 3.000,00 quando da inspeção realizada pelo CRF em seu estabelecimento, indicando que atividade privativa de farmacêutico estava sendo realizados por outros funcionários do estabelecimento.

O ceme do presente mandado de segurança é acerca da dosimetria das multas que foram aplicadas às impetrantes.

A Lei nº 3.820/60 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dispõe em seus artigos 24 e 30 acerca das infrações, penalidades e sua aplicação nos seguintes termos:

*“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

*Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).*

*Art. 30. - As penalidades disciplinares serão as seguintes:*

*I) (...)*

*II) de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que serão cabíveis no caso de terceira falta e outras subsequentes, a juízo do Conselho Regional a que pertencer o faltoso;”*

Por sua vez, a Lei nº 5.724/71 atualizou o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60 e dispõe em seu artigo 1º:

*“Artigo 1º-As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.”*

Ocorre que o Conselho impetrado, em Deliberação CRF-SP nº 03, de 26 de abril de 2016, considerando a fixação do valor do Salário Mínimo Regional para o Estado de São Paulo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pela Lei Estadual nº 16.162/2016 decidiu, em seu artigo 1º, que o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, seria, **invariavelmente**, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais - equivalentes nesta data a 03 Salários Mínimos Regionais); nos casos de reincidência a multa seria de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Todavia, o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, ao aplicar as multas em seu grau máximo sem a devida motivação e fundamentação dos seus atos administrativos, e sem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, viola frontalmente o artigo 50 da Lei 9.784/99.

Tanto assim já assentou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL Nº 000883478.2015.4.03.6100/SP, quando afastou as multas impostas pelo impetrado, advindas de autuações com fundamento nas infrações previstas na Lei nº 3.820/60 c/c Lei nº 5.724/71, tendo em vista que as multas foram aplicadas no patamar máximo e fixo, conforme a seguir:

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA O POSICIONAMENTO DO CRF/SP EM APLICAR INVARIABILMENTE A PENA DE MULTA NO SEU VALOR MÁXIMO, SEM O EXAME ESPECÍFICO DA CONDUTA DE CADA INFRATOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES (ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE ATO COATOR) AFASTADAS. APELO PROVIDO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE DEVEM NORTEAR A ELEIÇÃO DA PENALIDADE, CONFORME O CASO CONCRETO.*

(...)

*2. A própria normatização publicada pelo Conselho Regional de Farmácia/CRF demonstra a fixação a priori do valor da multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, sempre em seu máximo legal (Deliberação CRF-SP 02/15 e Deliberação CRF-SP 03/16); presente, portanto, ato coator supostamente a caracterizar o interesse de agir.*

*3. A instituição de uma gradação do valor da multa pelo legislador impõe ao ente administrativo que irá aplicá-la a dosagem da penalidade de acordo com o fato e suas circunstâncias - em atividade assemelhada à que ocorre na instância criminal, embora sem os rigores dosimétricos desta -, não sendo razoável que a configuração da infração já conduza à imposição da pena no máximo possível. Não pode o Judiciário dizer qual deva ser a pena que a Administração deverá atribuir ao infrator sujeito ao poder de polícia do Poder Público; mas em resguardo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode o Judiciário vetar que as autoridades e agentes administrativos imponham invariavelmente a pena máxima, sem qualquer inflexão da parte deles sobre o fato e suas circunstâncias.*

*4. A justificativa de que as exigências previstas nas Leis nºs 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014 não vêm sendo obedecidas pelo setor farmacêutico, não tem o condão de afastar o abuso, pois a suposta escusa é muito genérica para ensejar de antemão a fixação da multa em seu máximo permitido.*

*5. Rejeitadas as preliminares, o apelo é provido para concessão da segurança pleiteada e determinar que o impetrado se abstenha de determinar, invariavelmente, a multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60 em seu máximo legal.” (TRF-3 - AMS: 00088347820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 20/10/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).*

Ou seja, se a própria Lei nº 5.724/71 determina a gradação da multa, não há como os impetrados, a despeito de sua competência normativa e regulamentar, restringir por meio de ato normativo interno o alcance da lei, a qual deve ser obrigatoriamente aplicada.

Portanto, deve ser suspensa a multa aplicada pelo CRF/SP fixada em afronta à Lei nº 5.724/71.

Convém, neste momento, destacar que a análise pelo Judiciário dos aspectos referentes aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade de decisão administrativa e das multas aplicadas, não significa invasão no âmbito discricionário do mérito do ato administrativo.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar a anulação do Auto de Infração nº T1320277, de 12/12/2017.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008698-88.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VINCI ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Sentença tipo A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VINCI ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E OUTROS, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias à cota patronal e às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SEXC, SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a título de (i) nos 15 primeiros dias de afastamento e, no período de 01/03/2015 a 17/06/2015, (ii) dos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado em função do artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014, (iii) aviso prévio indenizado e (iv) do 1/3 de férias, bem como a compensação dos valores.

Em cumprimento ao despacho ID 5687803, o autor emendou a inicial conforme petição ID 8359455.

Em decisão ID 8396426, DEFERIDA a liminar requerida para suspender a exigibilidade de contribuições devidas a título de i) valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento e, no período de 01/03/2015 a 17/06/2015, em função do artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014, ii) aviso prévio indenizado e iii) terço constitucional de férias.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações ID 9540521.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem decididas, passo ao mérito.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - a total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

#### AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

No que tange aos valores recebidos em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, este não se trata de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Destá forma, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Remeto ao trecho do REsp 1.230.957, citado alhures, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte.

Nestes termos, deve ser reconhecida a inexigibilidade de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.

#### AUXÍLIO DOENÇA – 30 DIAS – MP 664/2014.

O autor requer a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os 30 primeiros dias de afastamento por motivo de doença.

Em dezembro de 2014, o Poder Executivo promulgou a Medida Provisória nº 664/14 trazendo diversas mudanças nos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91, tais como a Pensão por Morte, o Auxílio Doença e o Auxílio Reclusão. A referida Medida Provisória, em verdade, pretendeu uma “mini-reforma” previdenciária para o equilíbrio das contas públicas.

De modo geral, a MP 664/2014 passou a vigorar “no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória (...)”, conforme disposto em seu art. 8º III, ou seja, a partir de 01 de março/2015, sendo posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015).

Ocorre que, algumas reformas trazidas pela MP 664/2014 foram, quando da conversão em lei, alteradas ou mesmo revogadas. Exemplo disso é a disposição do art. 1º da MP 664/2014 que previa o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do **trigésimo primeiro dia** do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e



II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR) (grifei).

Veja-se que, de acordo com a regra trazida na MP 664/2014, o prazo para que o afastamento do trabalho gerasse um auxílio-doença, pago pelo INSS, passou de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias. Ou seja, afastamentos de até 30 (trinta) dias tomaram-se de responsabilidade das empresas/empregadores, em evidente transferência do ônus estatal com a concessão do benefício.

Após longo debate no Congresso Nacional e inúmeras alterações no texto a MP 664, esta foi finalmente convertida na Lei Ordinária nº 13.135, de 2015. Ocorre que, inúmeras alterações na MP precisaram ser feitas para aprovação pelo Congresso Nacional e, assim, criou-se diversos imbrólios jurídicos; dentre eles o prazo de afastamento do trabalho que gere auxílio-doença.

Isso porque, com a conversão da Medida Provisória 664/2014 em Lei Ordinária nº 13.135/2015, a alteração do art. 60, §3º da Lei nº 8.213/91 [que ampliava o prazo de 15 para 30 dias] não foi mantida, voltando a vigor o prazo de 15 (quinze) dias.

Assim passou a reger o dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. ....

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.” (NR)

Veja-se que as alterações do inciso II e do §3º do art. 60, propostas pela MP 664, não foram mantidas, voltando-se à regra de 15 (quinze) dias.

Ocorre que, durante o período de 01 de março/2015 e 18 de junho de 2015, as empresas sofreram o reflexo dos 30 (trinta) dias, devendo recolher a contribuição previdenciária e das contribuições sociais devidas a terceiros, sobre estes.

Vem o requerente, neste momento, incluir entre seus pedidos iniciais a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, no período de 01/03/2015 a 17/06/2015, em função do artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014.

Nesse ponto, algumas considerações sobre a eficácia das regras no período de vigência da MP 664/2014. Dispõe o art. 62 da CF/88 que:

“Art. 62 – caput

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 penderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. **Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).** (grifei)

Portanto, uma vez que a Medida Provisória nº 664/2014 foi convertida na Lei nº 13.135/2015 dentro do prazo legal de 60 (sessenta dias), não há que se falar em perda de eficácia, desde a edição, como prevê o §3 do art. 62, CF/88. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 21/2011 DO ESTADO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CONVERSÃO EM LEI. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DA PROMOÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Medida Provisória estadual 21/2011 exige, em suma, tão somente os requisitos de idoneidade moral notória e ilibada reputação e a prestação de relevantes serviços à sociedade e ao Estado, não se fazendo presente, portanto, direito subjetivo à promoção por preterição, conforme pleiteado pela recorrente. 2. A modificação introduzida pela lei de conversão que alterou os critérios da promoção não invalida os efeitos da medida provisória no período em que permaneceu em vigor. Cabe ressaltar que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, que detém a função legislativa, manifestou opção por não abarcar situações pretéritas, mas apenas posteriores à edição da norma. Incogitável aplicar efeito retroativo à Lei 2.462/2011, pois não cabe ao intérprete estabelecer ressalva onde o legislador não a fez. 3. A questão relacionada aos efeitos da Medida Provisória está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que consagrou orientação segundo a qual, se o Poder Legislativo Estadual não fixou a retroatividade de seus efeitos, por ocasião da modificação de Medida Provisória, no processo de conversão, os atos produzidos sob sua égide, em princípio, mantêm sua eficácia. 4. (...). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 40.474/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016). (grifei).

Uma vez que o restabelecimento do prazo de 15 (dias) decorreu de alteração na própria MP 664/2014, quando da sua conversão em lei, não há que se falar na perda da sua eficácia, segundo regramento constitucional exposto. Ou seja, a regra trazida pela MP 664/2014, no período de 01 de março de 2015 a 17 de junho de 2015 (DOU 18/06/2015) deve ser cumprida.

Ocorre que, assim como já é pacificado o entendimento sobre a natureza indenizatória do salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente (REsp 1.230.957 – RS), no período de 01/03/2015 a 17/06/2015, deve ser reconhecida a natureza indenizatória do salário nos primeiros 30 dias de afastamento por doença ou acidente.

Nesse ponto deve ser acolhido o pedido inicial.

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono o julgamento do REsp 1.230.957.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança **para a apreciação e julgamento definitivo em âmbito administrativo dos processos indicados na exordial**, uma vez que somente foram analisados por força da medida liminar concedida nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro a inexigibilidade das contribuições previdenciárias à cota patronal e às contribuições devidas a terceiros (INCRÁ, SENAC, SEXC, SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a título de (i) nos 15 primeiros dias de afastamento e, no período de 01/03/2015 a 17/06/2015, (ii) dos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado em função do artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014, (iii) aviso prévio indenizado e (iv) do 1/3 de férias, bem como a compensação dos valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

lq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024772-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRÁTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, NORANEI SILVA SOUZA, JONAS FARIAS DA SILVA

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (RÁTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, NORANEI SILVA SOUZA, JONAS FARIAS DA SILVA), observado que determina o artigo 513, parágrafo 2º, II do Código de Processo Civil, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001512-77.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497, ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONÇA - SP134449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

- Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
- Havendo **DISCORDÂNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
- Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
- Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
- Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
- Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.**

10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequirente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequirente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**

19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **hem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Por derradeiro, igualmente promova a Exequirente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022704-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASTRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da comunicação CECON id 14565152, que informa o agendamento da audiência de conciliação para 21/05/2019, às 15h00.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025612-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A S DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO DALBERTO DE FARIA - SP49438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**ALESON SOUZA DE ALMEIDA**, empresário individual, em 10 de outubro de 2018, ajuizou ação revisional de financiamento de veículo automotor c.c. pedido consignatário dos valores que entendia devidos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em 19 de outubro de 2018, foi determinado o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimado, o autor deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (custas iniciais recolhidas)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019522-51.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RECONVINTE: LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO - SP154311  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A  
Advogados do(a) RECONVINDO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) RECONVINDO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RECONVINDO: KARINA MORICONI - SP302648, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

## DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da atuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Publiquem-se os despachos de fls. 811 e 820 dos autos físicos.
5. Id 13876728: Dê-se vista à PRODAM da memória de cálculo apresentada pelo SEBRAE, consoante o despacho de fls. 820, atentando-se que a memória de cálculo do SESC já foi apresentada (fls. 813/819), incumbindo aquela o seu pagamento, nos termos da decisão de fls. 769/772.
6. Quanto ao depósito efetuado na conta judicial nº 0265.280.00718254-4, pendente de levantamento por todos os credores, aguarde-se informações da CEF, nos termos da parte final do despacho de fls. 820 e correio eletrônico enviado nesta data (jd 14548267).
7. Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: IVANINE ESTRELLA FACHINI VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460, MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI - SP108382  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **IVANINE ESTRELLA FACHINI VIEIRA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – CORECON**, objetivando: (i) o cancelamento de seu registro profissional de economista; (ii) a inexigibilidade do crédito tributário relativo às anuidades vencidas antes e durante o processo, ou, alternativamente, daquelas vencidas desde a notificação extrajudicial do réu para o cancelamento; (iii) a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 15.876,00 (quinze mil oitocentos e setenta e seis reais); e (iv) a condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que após sua graduação em Ciências Econômicas, em 1991, teria requerido seu registro perante o réu, obtendo a carteira nº 23.334. Afirma que jamais realizou qualquer trabalho como economista, seja como autônoma seja como empregada.

Relata que se dirigiu à sede do réu em 07/04/2016, a fim de encerrar sua inscrição, tendo sido informada que é devedora das anuidades de 2012 a 2015. Indica que não se opôs ao pagamento, mas que o réu exigiu, para o cancelamento do registro, o diploma original, Carteira de Identidade Profissional de Economista, sua CTPS e as declarações de seu Imposto de Renda dos últimos anos.

Afirma que não concorda em fornecer sua CTPS de maneira compulsória ao réu. Quanto às declarações de Imposto de Renda, alega inexistir lei que a obrigue a fornecê-las como condição para o cancelamento do registro profissional, sendo que tal obrigação constituiria violação à garantia constitucional da inviolabilidade de sua intimidade e sigilo de seus dados. Sustenta que a Resolução nº 1.945/15, invocada pelo réu, não tem status de lei, e que não há nessa disposição expressa acerca da juntada de documentos sigilosos.

Por fim, alega a existência de dano material, uma vez que estaria sendo compelida ao pagamento de anuidades indevidas, além de dano moral, pois sofreria de privação de sua liberdade, causada por constrangimento ilegal praticado pelo réu a obrigando a abrir mão de seu sigilo fiscal ou permanecer associada.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida em parte a tutela de urgência para se suspender a exigência das anuidades em atraso, bem como a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito (Id 8284290).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id 9153394).

Citado, o réu apresentou contestação (Id 9456168), na qual afirma que para alcançar o cancelamento do registro o profissional deve comprovar que não atua na área, com a apresentação dos documentos exigidos pela Resolução nº 1.945/15, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Afirma que o fato gerador das anuidades é o registro profissional e que não houve comprovação de dano moral.

Réplica pelo Id 10132750.

#### É o relatório. Decido.

Não suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Lei nº 1.411/51, que regula o exercício da profissão de economista, estabelece a necessidade de registro no respectivo conselho para o exercício da profissão.

Tal norma foi regulada pela Resolução nº 1.945/15, emitida pelo CORECON, na qual se visualiza o procedimento para o pedido de cancelamento do registro em seu artigo 14, in verbis:

*"Art. 14 - O não exercício da profissão que se comprove permanente poderá ensejar o cancelamento do registro do profissional, inclusive quando ultrapassados os prazos de suspensão de registros previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 9º desta Resolução, para as hipóteses de desemprego ou afastamento permanente por motivo de doença, respectivamente, ou quando se comprove que a permanência no exterior, referida no § 1º do artigo 8º desta Resolução, se configura definitiva.*

(...)

*§ 3º - Os pedidos de cancelamento serão processados a pedido do interessado, mediante a apresentação de:*

*I - requerimento de cancelamento assinado pelo interessado, conforme modelo anexado a esta Resolução;*

*II - carteira de identidade profissional expedida pelo Corecon, para a sua retenção;*

*III - documentos suficientes à comprovação do não exercício da profissão;*

*IV - comprovante do pagamento da taxa de cancelamento de registro de pessoa física;*

*V - diploma de bacharel em economia para efeitos de averbação do cancelamento, que consiste na anulação do carimbo relativo ao registro efetuado no verso do mesmo diploma, para os economistas que tenham tido o registro concedido pelo Corecon ou para ele transferido antes de 27 de setembro de 2006, data de publicação da Resolução Cofecon nº 1.771/2006 no Diário Oficial da União, uma vez que até aquela data o registro era anotado pelo Conselho no próprio diploma, que deverá ser imediatamente devolvido ao interessado, após a deliberação sobre o pedido de cancelamento.*

(...)

*§ 5º - Entende-se por documentos suficientes à comprovação do não exercício da profissão aqueles por meios dos quais o requerente comprove a ocorrência de sua aposentadoria, mediante documentos oficiais de concessão ou comprove qual é a atividade profissional que exerce no momento do pedido de cancelamento e qual é o conteúdo concreto das tarefas que nela desempenha.*

(...)

*§ 17 - Em qualquer caso, o Corecon deverá promover todas as diligências que se fizerem necessárias para completa comprovação e apuração dos fatos alegados, inclusive através de sua Fiscalização ou do setor de registros.*

*§ 18 - A retomada de atividades profissionais privativas ou facultativas à profissão de economista implica na imediata exigibilidade de reativação do registro.*

*§ 19 - A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão do cancelamento, se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do Corecon das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pelo economista requerente. (Precedente: TRF 1ª Região, 1ª Turma, Remessa Ex-offício 1996.01.341030/GO, DJU 09/08/1999)."*

No caso em comento, verifico que o réu condicionou o cancelamento do registro da autora à apresentação de: diploma original, Carteira de Identidade Profissional de Economista, cópia da CTPS, contrato da empresa em que é sócio e declaração de imposto de renda (Id 7634680).

Sendo a CTPS documento público e apto à verificação quanto aos vínculos de trabalho do requerente do cancelamento, não vejo óbice ao seu requerimento (foi juntada no Id 7634661). A cópia do diploma foi apresentada aos autos, pelo que vejo a ausência de resistência à sua apresentação, e há anúncio publicado em jornal de grande circulação referente ao extravio da Carteira de Identidade Profissional de Economista. Já o referido contrato de sociedade não se amolda à situação, posto que a autora afirma não exercer atividade remunerada.

A controvérsia da ação, portanto, reside na obrigatoriedade da apresentação da declaração do imposto de renda, a qual não deve prosperar.

Não há na Lei nº 1.411/51 qualquer menção à apresentação da declaração de imposto de renda para o cancelamento do registro, tampouco tal condição é prevista na Resolução nº 1.945/15, que dita apenas, de forma ampla e genérica, a necessidade de apresentação de "*documentos suficientes à comprovação do não exercício da profissão*".

Ressalto que, mesmo que entenda o réu que a resolução faria menção implícita à necessidade de apresentação do documento para que se visualize o não exercício da profissão, tal obrigatoriedade configuraria a imposição de condição não prevista em lei, em afronta à previsão expressa no art. 5º, II, da Constituição Federal: "*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Ademais, tal obrigação consistiria em quebra ilegal do sigilo fiscal do profissional requerente, no caso, a autora.

Não obstante, entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, antes de caber ao requerente a comprovação do não exercício da profissão, cabem ao conselho a fiscalização de eventual continuidade irregular da atividade profissional pelos meios administrativos e legais devidos. É o que se observa nos julgados a seguir:

*"EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANUIDADES POSTERIORES INDEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO - A questão posta nos autos cinge-se à exigibilidade das anuidades referentes anos de 2003 a 2006 - Dispõe a Constituição em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, trata-se, portanto de norma de eficácia contida que, não obstante tenha aplicabilidade imediata, pode ter o âmbito de sua atuação limitado por lei que estabeleça critérios para o desempenho de determinada atividade profissional - Relativamente aos conselhos profissionais, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros - Realizada a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão (artigo 21 Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/2010). Precedentes do STJ - Não obstante a lei imponha a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais como condição para o desenvolvimento da atividade a ele relacionada, também coexiste a previsão legal de que ninguém é obrigado a permanecer inscrito junto ao referido conselho se não mais desenvolver as atividades por ele fiscalizadas. - Requerido o cancelamento da inscrição, não cabia ao conselho indeferi-lo, mas tão somente realizar fiscalizações sobre a atividade do interessado e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis no caso de exercício de atividade que obrigue ao registro. Precedentes - Reconhecido o débito referente ao exercício de 2002 e não juntada aos autos prova da data do requerimento de cancelamento da inscrição, subsistem os débitos relativos a 2002 e as parcelas vencidas até abril de 2003 - Apelação parcialmente provida." (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1359703 - 0004871-34.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019)*

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. PAGAMENTO DAS ANUIDADES VENCIDAS. FATO GERADOR. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS -A Constituição Federal, no art. 5º, XX, assegura a todos o princípio da liberdade de associação -O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança -Não há provas nos autos capazes de comprovar o não exercício profissional do impetrante como economista, em período anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011. -Com a promulgação da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. -Nos termos do documento, juntado à pág. 18/20 ID nº 2019564 dos autos eletrônicos, o impetrante realmente apresentou pedido de cancelamento em junho de 2016. Dessa maneira, formalizou a vontade de cancelamento do registro profissional em junho de 2016. -O Conselho não pode impor-lhe condições de desfiliação onde a própria lei não o fez, na medida em que ausente previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição. -Além disso, nem era necessária a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de economista para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão. -Remessa oficial e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005124-57.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2019)*

Portanto, e uma vez presentes os demais documentos necessários, ou justificada sua ausência, deve ser deferido o cancelamento do registro profissional da autora.

Quanto à repetição de indébito, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que: "*O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*".

Assim, a obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição.

Considerando que a autora se inscreveu de modo voluntário, os valores referentes ao registro e às anuidades são devidos até a notificação extrajudicial feita em 11/04/2016 (Id 7634679), quando houve expressa e inequívoca manifestação da intenção de se desvincular do CORECON, conforme sua resposta emitida em 12/04/2016 (Id 7634680).

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Os valores referentes ao registro e às anuidades não podem ser objeto de restituição, eis que aos olhos da lei o registro foi voluntário. É o que dispõe o art. 5º, da Lei nº 12.514/2011. Precedente (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584 - 0041753-68.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016). 4. Apelação parcialmente provida." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap - APELAÇÃO - 5002306-78.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 03/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2018)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A autora, que tem como objeto social a fabricação de produtos de carne, com situação cadastral ativa perante o CNPJ, conforme comprovante emitido em 2012, efetuou o registro no CRMV voluntariamente, no ano de 2000, sendo, portanto, devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão. 2. Alegação de inatividade da executada, desde janeiro de 2005, não comprovada. 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. 4. Sem a comprovação do protocolo de pedido de cancelamento da inscrição da executada perante o Conselho Profissional, resta devido o pagamento das anuidades em questão. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação provida." (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224603 - 0007008-86.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)*

Por fim, quanto ao pedido de condenação em danos morais, deve ser indeferido, uma vez inexistir comprovação da existência do resultado danoso. Anote-se que esse não pode ser confundido com aborrecimento, situações a que rotineiramente se sujeita o homem, uma vez que o dano aqui analisado é uma dor subjetiva que causa intenso desequilíbrio emocional e psicológico no indivíduo, interferindo de forma grave em seu bem-estar.

Desse modo, não sendo hipótese de dano presumido, cabia à parte autora demonstrar que a conduta do réu teria lhe trazido abalos graves de ordem moral, o que não o fez.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para cancelar seu registro profissional junto ao conselho réu, independentemente da apresentação das declarações de imposto de renda da autora, mantendo-se as demais condições previstas no ordenamento. Deverá o réu tomar as providências cabíveis para tanto. Declaro, ainda, a inexistência das anuidades devidas pela autora a partir de 11/04/2016 até a presente data.

Ante a maior sucumbência do réu, condeno-o ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5025086-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARA NEVES CUNHA JORGE, SILVIO MARIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 13786409: Ciência à parte autora.

Id 13961123: Vista à parte autora do pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Informe a parte autora o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, ou, informe o patrono nos termos do art. 906 do CPC os dados bancários de sua titularidade necessários à transferência da valores.

Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento e/ou ofício de transferência conforme o caso.

Confirmada a transferência, nada mais requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-30.2018.4.03.6100

AUTOR: CRIATIFF INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CREATIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que lhe seja garantido o direito de recolher o IRPJ e CSLL, excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra ser optante pela tributação na modalidade de lucro presumido e que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta. Afirma que o foco da questão reside sobre a constitucionalidade do alargamento do conceito de receita, quando se determina a inclusão dos tributos na receita, já que os tributos não representariam ingresso positivo de valores ao patrimônio, não podendo, por esta razão, integrar a receita bruta. Nesse sentido teria decidido o STF no julgamento do RE nº 574.706/PE.

O pedido de liminar formulado foi indeferido pela decisão Id 6656181.

Foi noticiado o indeferimento dado ao pedido de antecipação de tutela recursal feito em agravo de instrumento interposto pelo autor (Id 8685813).

Citada, a União apresentou contestação pelo Id 9030754, na qual requer a improcedência da ação.

Réplica apresentada pelo Id 9743474.

Nada sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A hipótese trata de ação que objetiva afastar a incidência de tributos que a pessoa jurídica, no exercício de suas atividades, é obrigada a recolher.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

*"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1o, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e*

*I - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."*

Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Cumpra salientar, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Desta forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, no qual é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Sobre o tema, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe: 26/06/2015).*

*"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança." (TRF-3. AC 0009545-51.2009.4.03.6114/SP. 3ª turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF: 04.05.2017).*

O mesmo raciocínio se aplica aos demais tributos incidentes na base de cálculo impugnados pelo autor.

A ação deve ser, desse modo, julgada improcedente.

### Dos honorários sucumbenciais

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambas da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao recolhimento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020586-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP183359  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Em razão da efetivação da tutela cautelar, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 308 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023606-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTATO REVESTIMENTO DE INTERIORES EIRELI - ME



## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/05/2019, às 15h00.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIA VASSA - SP138481, FABIO A VELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 9998539, item "6", ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial id 14552652.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6191

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0036516-33.2000.403.6100** (2000.61.00.036516-7) - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA LTDA X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Consoante o decidido às fls. 1470, fica a parte requerente cientificada da expedição dos ofícios requisitórios 20190002872, 20190002873 e 20190002902, para manifestação acerca de eventual divergência de dados, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUTERO XAVIER ASSUNCAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LIMA DIAS TORRES - SP196858, CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA - SP22731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, torno o despacho id 14030798 sem efeito, pelos motivos a seguir elencados.

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL na qual requer a condenação desta ao pagamento da diferença de proventos em razão da edição da Medida Provisória nº 2048-28, de 28/08/2000, que deixou de referir à carreira de Procurador da Fazenda Nacional no art. 44 e na Tabela de Vencimentos do Anexo XI da Medida Provisória antecedente a esta (2046-27, de 28/07/2000), ocasionando a redução dos vencimentos, fato este corrigido pela Medida Provisória nº 43 de 26/06/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002.

Em razão destes fatos, o ora autor impetrou o mandado de segurança nº 0002241-24.2001.403.6100, que tramitou por este Juízo, o qual, apenas em sede recursal, reconheceu-se o direito do impetrante ao pagamento da diferença de proventos referente à redução verificada no interregno entre a edição da MP nº 2048-28, de 28/08/2000 e a MP nº 43, de 25/06/2002, como vantagem pessoal nominalmente verificada.

Por sua vez, a presente demanda foi distribuída originariamente perante o Juízo da 21ª Vara Federal Cível, o qual declinou da sua competência para esta Vara, sob a alegação da existência de anterior ação mandamental, extinta ao final de seu processamento, pelo reconhecimento de existência de efeitos patrimoniais, incompatível com a via processual eleita, fato apto a gerar a prevenção deste Juízo para conhecer da ação ordinária de cobrança.

Entretanto, com as devidas vêniãs, equivocada a decisão do M.M Juízo da 21ª Vara Federal Cível.

Com efeito, ainda que as causas versem sobre o mesmo objeto, a manifesta incompatibilidade entre os procedimentos de ambas as ações (mandamental e ordinária) afasta a possibilidade de prevenção, e, conseqüentemente, a aplicação da regra de modificação da competência previstas nos arts. 54 a 63 do CPC. Não há falar em conexão, muito menos em litispendência, entre mandado de segurança e ação ordinária (ou qualquer outra ação cível), pois a natureza estreitíssima da ação mandamental objetiva exclusivamente a proteção de direito líquido e certo contra ato certo e determinado, enquanto o processo ordinário examina a questão mais detalhadamente e com vasta instrução probatória.

Nesse sentido, o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA: INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU LITISPENDÊNCIA. "1. Não há falar em conexão, muito menos em litispendência, entre "mandado de segurança" e "ação ordinária (ou qualquer outra ação cível), porquanto a natureza especialíssima da ação mandamental objetiva exclusivamente a proteção de direito líquido e certo contra ato certo e determinado; o processo ordinário examina a questão em mais largo espectro e com vasta instrução probatória, ainda quando matéria exclusivamente de direito, independentemente de um ato concreto violador do eventual direito buscado. 2. Sem o mesmo objeto, a mesma causa de pedir e a mesma identidade de partes, não há conexão (sequer litispendência) entre "ação ordinária" e "mandado de segurança", menos ainda se um deles já estava sentenciado ao tempo do ajuizamento do outro (Súmula 135/STJ). 3. Conflito conhecido. Competente o Juízo Federal da 21ª Vara. 4. Peças liberadas pelo Relator em 03/05/2004 para publicação do acórdão". (trf1. CC 0005656-31.2004.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, QUARTA SEÇÃO, DJ p.02 de 12/05/2004).

Ademais, não obstante a sentença, em primeiro grau, tenha extinto o feito sem resolução de mérito, **em sede recursal a segurança foi parcialmente concedida, resolvendo, assim, o mérito da demanda (ID 1689370).**

A conexão, que redundaria em prorrogação da competência, fundamenta-se no prestígio da Justiça, a fim de que se forme convicção única em relação a duas ou mais demandas, evitando-se decisões contraditórias. A justificação reside no "binômio harmonia-economia" (DINAMARCO. C. R. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 1, p. 577).

Segundo o enunciado 235 do STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Assim sendo, a redistribuição por dependência a processo conexo somente se justifica até a prolação da decisão final.

**Na hipótese, vê-se que o mandado de segurança impetrado pela parte autora já foi definitivamente julgado (id 1689382), com resolução de mérito, encerrando-se a prestação jurisdicional por parte deste juízo.**

Destarte, não verificada a conexão entre as demandas, mormente porque já julgada uma delas, a presente ação deve permanecer no Juízo originário da distribuição, prevalecendo, assim, a competência derivada da livre distribuição.

**Pelo exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro nos artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se a parte autora para ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007002-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA FONSECA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**LUIZ CARLOS DE SOUZA FONSECA FILHO**, em 23 de março de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que é Tenente Coronel Intendente do Exército Brasileiro, servindo desde 2003 no Hospital Militar de Área de São Paulo, situado em São Paulo-SP, e que, em 1º de novembro de 2017, foi publicado o Aditamento da DCEM 2ª ao Boletim do DGP n. 125, transferindo-o, *ex officio*, ao Comando da 1ª Região Militar, situado no Rio de Janeiro-RJ. Acrescentou que, em 16 de novembro de 2017, com fundamento no artigo 99 da Portaria DGP n. 47, de 30 de março de 2012, formulou pedido de reconsideração em razão de sua situação familiar e da saúde de seus filhos, instruído com documentos, mas a ordem de movimentação foi mantida, consoante Aditamento da DCEM 6ª ao Boletim do DGP n. 31, de 16 de março de 2018. Ponderou que, nos idos de 2002, foi movimentado do Rio de Janeiro-RJ para Barueri-SP por conta do fato de que seu filho era portador de gravíssima diabetes melitus – tipo 1, necessitando ficar próximo de São Paulo-SP por conta de ser este o centro médico mais avançado para o tratamento de tal doença no País, bem como em virtude dos familiares do menor estarem todos domiciliados em São Paulo-SP. Aduziu, ainda, que sua movimentação nos idos de 2003 para São Paulo-SP apenas o deixou mais perto do centro médico de que necessitava seu filho. Argumentou que, apesar do decurso de tempo, o quadro clínico alusivo a diabetes melitus – tipo 1 continua inalterado, inclusive com internação em setembro/2017, estando atualmente agravado por conta de problemas psicológicos. Argumentou, ainda, que se divorciou em 7 de maio de 2015, e que o menor, embora com ele resida, também necessita ficar próximo da mãe, domiciliada em Jacareí-SP, cidade próxima a São Paulo-SP. Informou, também, que possui outra filha residindo com sua ex-esposa, também com problemas psicológicos; que seus pais idosos (com 75 e 78 anos de idade) estão domiciliados em Jacareí-SP, cidade próxima a São Paulo-SP; que sua atual esposa – militar temporária que não pode remover-se para o Rio de Janeiro-RJ - necessita residir em São Paulo-SP, dado que possui filha menor de outro casamento; e que teve outro filho com sua nova esposa. Esclareceu que estava prestes a adquirir direito à reforma (fevereiro/2019), o que traria restrições para sua movimentação na forma do Programa de Preparação para a Reserva do Exército Brasileiro, objeto da Portaria n. 222, de 31 de março de 2010. Por fim, alegou que a transferência para o Rio de Janeiro-RJ também importaria em desequilíbrios de sua vida financeira. Requereu, ao final, a procedência do pedido para que fosse declarada a nulidade do ato administrativo. Deu à causa o valor de R\$ 1.064,00. Juntou documentos.

Em 27 de março de 2018, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Em 02 de abril de 2018, o autor emendou a petição inicial esclarecendo que, muito embora não tenha a guarda formal de seu filho, o mesmo passou com ele residir por conta de ameaça de morte feita a mãe com faca empunhada. Requereu a reconsideração da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

Em 06 de abril de 2018, o pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender os efeitos do ato administrativo.

Citada, a União Federal, em 30 de abril de 2018, ofereceu contestação com pedido de reconsideração da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Alegou, em síntese, que a movimentação de militares pelo País e inclusive para o exterior é própria da carreira, baseada em critérios de conveniência e oportunidade, e que o interesse privado não poderia sobrepor-se ao interesse público. Argumentou que, no Rio de Janeiro-RJ, há centros médicos que poderiam tratar o filho de autor adequadamente, e que não há prova nos autos de que não haveria outra pessoa capaz de cuidar do menor. Transcreveu informações provenientes do Exército Brasileiro, as quais destacam que o autor omitiu-se quanto à necessidade médica do filho na esfera administrativa e que, em hipóteses de tal ordem, o militar ou seu dependente é submetido a inspeção de saúde; que haveria a possibilidade de sua esposa militar temporária ser aproveitada no Rio de Janeiro-RJ; que o autor recebeu R\$ 36.557,01 em decorrência da transferência; que os pais do militar não residem com ele; que não há óbice na legislação para transferência de militares próximos da reserva; e que o autor está excedente e há claros no Rio de Janeiro-RJ, cidade objeto de intervenção federal.

Em 02 de maio de 2018, a União Federal noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5008927-15.2018.403.0000.

Houve réplica em 29 de maio de 2018.

Em 11 de setembro de 2018, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor formulasse novo pedido administrativo de reconsideração por motivo de saúde de dependente, a fim de que este fosse submetido a inspeção de saúde.

Em 26 de setembro de 2018, o autor informou que deduziu novo pedido administrativo, incluindo o fato de que seu pai havia sido diagnosticado com câncer de próstata. Juntou documentos.

Em 14 de janeiro de 2019, o autor informou que seu pedido de reconsideração havia recebido parecer favorável, mas que ainda estaria pendente decisão administrativa final.

Em 11 de fevereiro de 2019, a União Federal informou que a ordem de transferência foi revogada, por motivo de saúde de dependente. Requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O autor, após a publicação da ordem de transferência, em 16 de novembro de 2017, efetuou pedido de reconsideração com fundamento no artigo 99 da Portaria DGP n. 47, de 30 de março de 2012 (Documento Id n. 5226258, p. 3), alegando dentre outros fatos, que:

*"Meu filho possui problemas de saúde e consigo dar o suporte necessário ao mesmo estando aqui no HMASP com uma estrutura saúde de alta qualidade. Tanto meu filho como minha filha tem apresentado problemas de ordem psicológica devido a minha situação de morar em outra cidade e ter constituído outra família."* (Documento Id n. 5226258, p. 7/8)

Tal requerimento, inclusive, foi instruído com documentos alusivos à sua transferência do Rio de Janeiro-RJ para Barueri-SP, nos idos de 2002, por motivo de saúde de dependente, quando da conclusão da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (Documento Id n. 5226258, p. 21/28).

Entretanto, o Exército Brasileiro, ao invés de submeter o filho do autor à inspeção de saúde, a qual é mencionada como procedimento padrão para estas hipóteses no ofício n. 59-CONT/DCEM/DGP (Documento Id n. 6898144), indeferiu liminarmente seu pedido, sem abordar a questão relativa à saúde de seu filho (Documento Id n. 5226229), sequer convocando-o para nova perícia médica ou qualquer tipo de reavaliação.

Como se não bastasse, se fosse observado o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública Militar já teria um banco de dados para nem publicar atos administrativos de transferência nestas hipóteses, dado que o parecer da Chefe da Clínica de Endocrinologia do Hospital Central do Exército, de 13 de março de 2002, que amparou a ordem de transferência para Barueri-SP, é claro no sentido de que, dada a necessidade de tratamento médico complexo e específico, o menor deveria ficar próximo do Município de São Paulo-SP, local onde encontraria, inclusive, o apoio familiar fundamental para sua saúde, e que o Município do Rio de Janeiro-RJ não se prestava para tanto. Confira-se, a propósito, seu inteiro teor:

*Criança com diagnóstico de diabetes melitus tipo 1 que necessita de acompanhamento médico (endocrinologia, oftalmologia, nefrologia, cardiologia, neurologia e pediatria), nutricional, enfermagem e psicologia especializados, devendo permanecer sempre em grandes centros onde haja tais especialistas, além do que essa criança tem forte possibilidade de vir a ser submetida como parte de seu tratamento ao transplante pancreático (ilhota), sendo que atualmente o centro médico mais avançado (em número de casos realizados e numero de casos bem sucedidos descritos na literatura médica) é a cidade de São Paulo, e depois, com um número bem menor, seria o Rio de Janeiro e Curitiba, além do que a família do menor (avós, tios, primos maternos e avós, tios e primos paternos) em questão reside no estado de São Paulo e o apoio familiar para ao sucesso do tratamento é fundamental, com tudo isso há uma grande chance de se evitar que essa criança venha a evoluir com as complicações tão conhecidas (retinopatia, nefropatia, neuropatia e (ilegível)) da doença diabetes melitus.* (Documento Id n. 5226263, p. 11).

De rígor, portanto, reconhecer que, ao propor a ação, o autor possuía interesse processual na modalidade necessidade.

Em função disso, a reconsideração do ato administrativo de movimentação por motivo de saúde de dependente, de 25 de janeiro de 2019 (Documento Id n. 14342116, p. 2/3), efetuada após a inspeção de saúde a que se submeteu seu filho, com conclusão no sentido de que o autor *"necessita permanecer na OM por motivo de saúde de dependente"* (Documento Id n. 13572783, p. 2), implica em clara hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, e não de falta de interesse processual na modalidade utilidade.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, com resolução de mérito, com as consequências daí decorrentes.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato administrativo que transferiu, *ex officio*, o Tenente Coronel Intendente do Exército Brasileiro Luiz Carlos de Souza Fonseca Filho para o Comando da 1ª Região Militar (situado no Rio de Janeiro-RJ), veiculado pelo Aditamento da DCEM 2ª ao Boletim do DGP n. 125, de 1º de novembro de 2017 (o qual já foi revogado pela Administração Pública Militar).

Considerando que o proveito econômico é inestimável (possíveis prejuízos financeiros que o autor teria com a transferência), e que o valor dado à causa é muito baixo (R\$ 1.064,00), com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas pela União.

Não é hipótese de reexame necessário.

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento n. 5008927-15.2018.403.0000, o que deverá ser certificado pela Secretária do Juízo, comunique-se ao Desembargador Federal Relator a prolação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao advogado do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010476-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855, JULIANA DA COSTA VITORIANO - SP275392

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Id 14464441: Opostos Embargos de Declaração pela UNIFESP em face do despacho id 13966697 que deferiu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do parecer técnico que esclarecesse a situação dos pagamentos feitos na relação contratual, sob a alegação de que na própria petição id 1322101 a ré apresentou esta manifestação, inclusive com a juntada de um relatório contábil-econômico.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente.

No mérito, reconheço a contradição, uma vez que a manifestação da UNIFESP já havia sido juntada anteriormente, especificamente em 18/12.

Assim, dou provimento aos Embargos de Declaração para sanar a contradição existente no despacho embargado em seu segundo parágrafo, excluindo-o da redação.

Quanto ao remanescente, dê-se prosseguimento, intimando-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada e, após, nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

Int. C.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Id 12985624: Mantenho a decisão id 12419667 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030995-56.2018.403.0000.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal id 12986114.

Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico. Prazo: quinze dias.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015081-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME, ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE

#### DESPACHO

Id 12459336: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intimem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-se conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015081-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME, ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do desbloqueio BACENJUD id 14577476.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027801-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 12217221, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da CEF id 13058328, bem como ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011569-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: DEOLINDO CRIVELARO JUNIOR - SP65001, MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015, ADRIANA DE ALMEIDA SOARES DAL POSS - SP162429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, apesar de serem iguais os débitos inseridos no Serasa e exigidos nas execuções fiscais e na CDA nº 126457727, o que, inclusive, deu ensejo à concessão da tutela de urgência, a União manifesta-se, novamente, alegando não ser a responsável pela inclusão do autor no Serasa, relatando não ter qualquer ingerência nesse.

Desse modo, a fim de esclarecer a controvérsia, oficie-se ao Serasa para que esclareça quem foi o responsável pela inclusão do nome do autor em seu cadastro de inadimplência, com relação aos débitos objeto da ação (CDA nº 12.645.772-7), com a demais informações pertinentes à possibilidade de sua exclusão.

Após, dê-se vistas às partes e, oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

#### 14ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5017229-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS MEDEIROS MAIA - MG175941, VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA - MG100103, RODRIGO DE SA MARTINS - SP168439, TALITA SOARES MORAN - MG6853, ANTONIO MARIA E SILVA - MG184769  
RÉU: LOPES & OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

#### DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo – SETPESP em face de Lopes & Oliveira Transportes e Turismo Ltda. – Lopes Sul, visando a concessão de tutela jurisdicional para que a parte ré interrompa e não execute viagens, com característica de transporte público de passageiros, na linha interestadual que liga o Município de São José do Rio Preto/SP ao Município de Paranaíba/MS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a ação é proposta em face de Lopes & Oliveira Transportes e Turismo Ltda. – Lopes Sul, pessoa jurídica de direito privado, que estaria, sem autorização da ANTT, comercializando clandestinamente passagens na referida linha interestadual, promovendo, assim, concorrência desleal, ameaçando a higidez do sistema público de transporte coletivo e causando prejuízos ao consumidor. Assim, requer tutela provisória para determinar a cessação imediata do transporte clandestino.

Intimada, a ANTT apresenta manifestação informando que a ora ré possui Termo de Autorização para Serviços Regulares – TAR, porém não possui autorização para prestar serviço de transporte interestadual de passageiros na ligação São José do Rio Preto a Paranaíba/MS. Por fim, informa não que possui interesse em ingressar no feito (id 11245786). Ciente acerca da manifestação da ANTT, a parte autora manifesta-se pela não inclusão da Autarquia no pólo passivo (id 12131632).

O MPF manifesta-se pela concessão da tutela provisória (id 11776199).

A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo.

Assim, em vista das manifestações *id 11245786* e *id 12131632*, excludo a ANTT da lide e, assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031239-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO BARBOZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS - SP170339  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1. O pedido de tutela provisória foi apreciado o indeferido (id 13252064), mas sujeito a reapreciação após manifestação do Autor e do corréu Estado de São Paulo.
2. O Estado de São Paulo está com o prazo para resposta em curso. Por sua vez, a parte parte autora peticiona pugrando pela reapreciação do pedido de tutela, sem, contudo, apresentar manifestação do médico responsável quanto aos quesitos formulado ao final da decisão (id 13252064).
3. Problemas de saúde enfrentados parte-autora não são impeditivos para que seu patrono execute providências que estão a seu alcance. Portanto, em 10 (dez) dias, deve a parte autora diligenciar junto aos médicos que o acompanham no seu tratamento visando responder aos questionamentos, notadamente quanto a eventual substituição do medicamento solicitado.
4. Por oportuno, dê-se ciência à parte autora acerca da contestação da União Federal, combatendo o mérito e apresentando medicamentos alternativos ao ora requerido (id 13515826).
5. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-45.2019.4.03.6103 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NITIDEZ SECURITY INSTALACAO E MANUTENCAO DE ALARME LTDA - ME, WELLINGTON MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações da autoridade impetrada (id 14269984), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-84.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESP ESCOLA PENHENSE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 14181392). À Secretária, para retificar o valor da causa, bem como para inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, no pólo passivo.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO FERRAZ SAAD

Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEAO - SP223754, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277, WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP75965, SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. A Secretária da Receita Federal do Brasil – SRFB é um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, por isso não tem personalidade jurídica.
2. De outro lado, tratando-se a parte impetrante de pessoa física, compete ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf a apreciação do pleito formulado nesta ação.
3. Assim sendo, retifico de ofício o pólo passivo, para dele constar tão somente o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf, À Secretária, para as devidas providências.
4. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
5. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.
6. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020742-35.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA THERESA ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10716**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0045458-35.1992.403.6100** (92.0045458-5) - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA(SP310388 - VIVIANE APARECIDA LEME E SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002926-07.1996.403.6100** (96.0002926-1) - EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002763-02.2011.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SINSO TOMA  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**17ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031872-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO DE SANTANA JÚNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA GERALDES FOCHI - SP227492  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ORLANDO DE SANTANA JÚNIOR em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré se abstenha de efetuar os descontos das remunerações do autor a título de abate teto, mesmo que o parâmetro da remuneração a partir de janeiro de 2019 sofra reajustes, conforme fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.



**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O autor sustenta que é funcionário público e que possui dois cargos públicos de médico. Matrícula SIAPE n.º 0013565326 e n.º 0023565329 na Escola Paulista de Medicina (UNIFESP), sendo um no ano de 2002 e outro em 2004.

Alega que a partir de 2017 passou a ter descontado no seu holerite quantias relativas ao abate teto.

A questão discutida nos autos gira em torno de verificar acerca da possibilidade de se considerar, de forma isolada, os vencimentos advindos de cargo acumuláveis, para fins de aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Com efeito, conforme se denota dos documentos anexados aos autos, o autor possui dois vínculos formalizados com a UNIFESP e duas matrículas distintas e sofre descontos de abate teto com base no somatório dos proventos das mencionadas matrículas.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao apreciar os temas 377 e 384 (Recursos Extraordinários ns.º 612.975 e 602.043), fixou a seguinte tese:

“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 384)”

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar que a parte ré considere isoladamente cada uma das remunerações recebidas pelo autor para fins de análise do teto constitucional, abstendo-se de proceder ao somatório de ambos os cargos para essa finalidade.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUANA FERREIRA COCUZZO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA - SP355902, EDUARDO LUIZ RODRIGUES - SP141963  
IMPETRADO: SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CAMPUS CONSOLAÇÃO, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUANA FERREIRA COCUZZO contra ato do SECRETÁRIO GERAL DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a transferência da parte impetrante para o período noturno do curso de Publicidade e Propaganda, bem como para que adote as providências necessárias para a assinatura do termo de estágio, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

No caso em questão, tenho que presentes os requisitos para a concessão da medida.

Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade.

Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).”

No caso em questão, a parte impetrante apresentou os comprovantes de aprovação na seleção do estágio mencionado, cujo horário, segundo consta dos documentos apresentados, é das 9:00 às 15:00. Apresentou, ainda, o protocolo do termo de compromisso de estágio e o requerimento de transferência de turno para o período noturno, o qual restou indeferido (ID nº 14336429 – pg. 2 – fl. 72 do PJe).

Da análise dos autos, depreende-se que o período cursado pela parte imperante é incompatível com o horário do estágio para o qual foi selecionada, o que compromete sua fonte de sustento e aprimoramento profissional.

Neste diapasão, em caso de disponibilidade, não se mostra razoável eventual negativa a instituição de ensino nesse sentido, ainda que, pela discussão apresentada, num momento de análise prefacial, pelos argumentos apresentados, a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Todavia, há que se ressaltar que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado, deve ser mitigada, de modo a ser exercida com respeito e em harmonia com os direitos sociais indisponíveis (art. 5º, inciso XIII, e art. 6º, da Constituição Federal).

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência, conforme precedentes abaixo colacionados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Inicialmente, cabe destacar o que dispõem os artigos 205 e 207 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. - No caso concreto, a universidade recusou-se a proceder à transferência da aluna do período matutino do curso de Administração de Empresas para o noturno, porquanto, ao prestar o processo seletivo interno, foi classificada em 3º lugar, e foi disponibilizada somente 1 vaga para transferência interna. Tal procedimento da instituição de ensino teve como fundamento o item 2.2 da cláusula 2ª contrato de serviços educacionais celebrado entre as partes. - A acadêmica informa que, após cumprir período de estágio, foi contratada pelo Banco Bradesco Cartões, para exercer o cargo de Especialista em Planejamento Estratégico Júnior, a partir de 12/01/2012, com carga horária a ser cumprida de 40 horas semanais, e horário de trabalho das 8h às 17h. **Nesse contexto, em que pese à aluna ter plena ciência das condições previstas no contrato de serviços educacionais mencionado, quando de seu ingresso na faculdade, a aplicação de tal regramento deve ser mitigada, como consignado no parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, à vista da imperiosa necessidade de conciliação de direitos e garantias constitucionalmente previstos, in casu, o direito ao trabalho e o direito à educação (art. 5º, inciso XIII, e art. 6º, ambos da CF/88), diante da evidente impossibilidade de continuidade do curso no período matutino**, como alegado. Desse modo, deve a parte impetrada providenciar a transferência da impetrante para o período noturno, de forma a garantir a continuidade de seus estudos em horário compatível. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com os direitos sociais indisponíveis citados (art. 5º, inciso XIII, e art. 6º, ambos da CF/88), bem como com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80) - Não merece reforma a sentença, ao determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Administração de Empresas no campus Alphaville, no período noturno, com a imediata viabilização de seu acesso às aulas ministradas na grade curricular correspondente. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, REOMS 00004131420124036130, DJF 08/03/2016, Rel. Juiz Conv. Sidmar Martins, destaquei).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. EXISTÊNCIA DE VAGAS NAS TURMAS OFERTADAS NO TURNO NOTURNO. JUSTO MOTIVO COMPROVADO.

1. Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de transferência do turno diurno para o noturno do Curso de Comunicação Social da Universidade Federal de Campina Grande, ao argumento de que a **autora não tem condições de estudar no turno diurno por questões supervenientes e alheias à sua vontade - necessidade de cuidar de seus dois filhos durante o dia -, o que configura ofensa ao direito fundamental à educação negar seu pedido de mudança de turno por questões meramente burocráticas**, já que foi comprovada a existência de vagas no curso noturno.

2. O procedimento de transferência (reopção) de curso ou turno deveria, a princípio, ser precedido de processo seletivo, executado pela Pró-Reitoria de Ensino, conforme o disposto nos arts. 28 a 30, do Regulamento de Ensino de Graduação.

3. Todavia, a inexistência de realização do mesmo não se apresenta capaz de obstar a transferência de turno, desde que fique comprovado o justo motivo - hipótese excepcional -, já que, nesse caso, até mesmo a existência de norma interna que vedasse a mudança de turno deveria ser excepcionada face à relevância do interesse em jogo. Precedente do TRF da 5ª Região (REO89026/PB, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ 24/01/2005). 4. No caso, a parte autora faz jus à transferência do turno diurno para o noturno do curso de Comunicação Social, da UFCG, porquanto comprovou que i) existem vagas nas turmas ofertadas no turno noturno, o que revela a ausência de prejuízo à Instituição de Ensino Superior; ii) necessita de cuidar de seus dois filhos durante o dia - situação que surgiu após o seu ingresso na Universidade -, não suprimindo essa necessidade o eventual auxílio de sua vizinha; iii) não tem parentes residindo na cidade; e iv) encontra-se com bastante dificuldade de frequentar às aulas, além de sair antes do término das mesmas, quando comparece.

5. Não há que se falar em qualquer violação ao princípio da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207, da CF), já que as próprias regras internas da Universidade - realização de processo seletivo para transferência de turno no Curso de Comunicação Social - não estão sendo cumpridas.

6. Apelação improvida.

(TRF 5, Segunda Turma, AC 00027597320124058201, DJ 10/07/2014, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. BENEFICIÁRIO DO PROUNI. POTENCIAL AMEAÇA AO SUSTENTO FAMILIAR. PROVIMENTO.

I - Observa-se que o agravante exerce, junto à Igreja, o cargo de 1º Pastor Vice Presidente e que, apesar de voluntário, recebe ajuda de custo a título de prebenda, que o ajuda na manutenção de sua família, cumprindo suas principais atribuições no período da noite, de segunda a sexta-feira.

II - **Não há como afastar a importância que a ajuda de custo deva exercer na vida do agravante e de sua família, mormente sendo a única atividade laborativa que exerce, ainda que não se configure a relação empregatícia prevista na lei de regência.**

III - **A manutenção da decisão agravada ensejaria maiores riscos ao autor agravante que à própria Universidade**, a qual, mormente tenha mencionado como causa do indeferimento do pedido a eventual hipótese de exceder o número de 60 (sessenta) alunos por turma, não comprovou que a transferência do autor extrapolaria tal limite imposto pela Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 5, Quarta Turma, AG 00060455820114050000, Rel. Des. Fed. Frederico Dantas, destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA DE TURNO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO COM O TRABALHO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou, em sede de liminar, se procedesse à mudança do curso de ciências contábeis do agravado, de curso matutino para o noturno.

2. **Admite-se a transferência de turno dentro de uma mesma instituição de ensino, sobretudo porque oportunizará a conciliação do horário do curso superior com o trabalho.**

3. **No caso em análise, deverão ser levados em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se imponham ao estudante sanções superiores àquelas verdadeiramente necessárias à consecução do interesse público.**

4. **Quando sopesados os interesses jurídicos em análise, a atitude da administração da universidade de negar à impetrante o direito à mudança de turno se mostra totalmente desproporcional e constitui afronta ao direito de acesso à educação.**

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5, Segunda Turma, AG 200905001092722, DJE 28/04/2011, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, destaquei).

Os documentos acostados aos presentes autos, portanto, denotam a impossibilidade da impetrante frequentar o curso no período em que está matriculada, tendo em vista a incompatibilidade com o horário de estágio.

De acordo com a lista divulgada acerca dos pedidos de transferência, verifico que a maioria dos pedidos referentes ao curso de publicidade e propaganda foram atendidos.

Desta forma, por razões ainda a serem esclarecidas, o pedido da parte impetrante foi indeferido. Contudo, pelos documentos apresentados, é de se notar o deferimento de outros pedidos de transferência referentes ao mesmo curso.

No caso, portanto, não se mostra razoável inviabilizar o exercício dos direitos em tela, quais sejam: à educação e ao trabalho, ambos fundamentais para promover o desenvolvimento e dignidade do indivíduo.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a transferência da impetrante para o turno noturno do curso de Publicidade e Propaganda, consideradas as condições administrativas pertinentes, desde que exista vaga disponível. Determino, ainda, que a parte impetrada adote as providências inerentes à assinatura do termo de estágio da impetrante, no âmbito de sua atuação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Nanci Ferreira de Azevedo

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por NANJI FERREIRA DE AZEVEDO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda a liberação do saldo disponível na conta de FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 19/20 do PJe7), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).”

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, REOMS n.º 361636, DJ 23/06/2016, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior)

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1803881, DJ 17/12/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato)”

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FSB CONSUMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661, HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FSB CONSUMO LTDA., em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que tais valores não acarretem qualquer tipo de restrição de direito, até o julgamento definitivo da demanda. O requerido quanto à compensação será analisado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**Tendo em vista o requerido para que as intimações sejam efetuadas em nome dos patronos apontados na petição inicial (ID n. 14455966), promova a Secretaria as providências cabíveis.**

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOUGLAS ALEXANDRE BORTOLASSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PORTELA DOS SANTOS - BA40785  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOUGLAS ALEXANDRE BORTOLASSI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP e do DIRETOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que proceda com a devida pontuação na prova de títulos, com a consequente reclassificação do impetrante, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Requer-se, subsidiariamente, que seja conferida a oportunidade do impetrante efetuar o reconhecimento de firma do documento mencionado, com a concessão de tempo hábil, tendo em vista que o candidato reside no Ceará.

A parte impetrante apresentou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos do documento ID nº 14338573.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

No caso em questão, tenho que presentes em parte os requisitos para a concessão da medida.

Compulsando os autos, no documento Id n.º 14338576 – pg. 45 (fls. 65/66 do PJe), verifico que o Edital do Concurso nº 01/2017 do CREA/SP, estabelece o seguinte:

“Os documentos de Títulos deverão ser acondicionados em ENVELOPE LACRADO, contendo na sua parte externa, o nome do candidato, número de inscrição e o número do documento de identidade, devendo os referidos documentos serem apresentados em CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA. Não serão aceitos documentos originais.

12.3.1. O candidato deverá numerar sequencialmente e rubricar cada documento apresentado, PREENCHENDO A RELAÇÃO DE RESUMO DE ACORDO COM O MODELO DISPONÍVEL NO ANEXO III, deste Edital.

12.4. Serão aceitos como documentos os Títulos que forem representados por Diplomas e Certificados definitivos de conclusão de curso expedidos por Instituição Oficial ou reconhecida, em papel timbrado, e deverão conter carimbo e identificação da instituição e do responsável pela expedição do documento

(...)

12.7. É da exclusiva responsabilidade do candidato a apresentação e comprovação dos documentos de Títulos.

Capítulo.

12.8. Não serão aceitas entregas ou substituições posteriormente ao período determinado, bem como Títulos que não constem nas tabelas apresentadas neste

(...)

12.12. Todos os documentos apresentados, **NÃO SERÃO DEVOLVIDOS AO CANDIDATO EM HIPÓTESE ALGUMA**, por isso, a importância de serem entregues em cópia reprográfica autenticada e não em seu original."

O impetrante alega que obteve pontuação "zero" no quesito referente aos títulos, nos termos do documento ID nº 14338577 - Pág. 4, tendo em vista que não apresentou cópia autenticada do documento, consubstanciado na certidão de tempo de serviço na Administração Pública. Apresentou recurso, o qual restou indeferido, conforme ID nº 14338579 - Pág. 2.

Observo que o impetrante apresentou certidão original expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Guarulhos.

Todavia, há que se ressaltar que a finalidade da exigência de cópia autenticada se dá pelo fato de que os documentos apresentados não serão devolvidos ao candidato, conforme se infere do item 12.12 do Edital.

Desta forma, sendo o documento legal e se prestando a certificar o tempo de serviço para fins de comprovação de títulos, entendo que, pautado no princípio da razoabilidade, deva ser considerado.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência, conforme precedente abaixo colacionado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. RETIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS. -Cinge-se a controvérsia no direito da impetrante em ter computado nota em razão de sua titulação de mestre e conseqüentemente ser nomeada no concurso público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFSP. -A impetrante se inscreveu no referido processo seletivo, sendo aprovada nas provas objetiva, de desempenho didático e pedagógico-profissional e, posteriormente, obteve nota zero na prova de títulos. Alega o impetrado que os títulos não foram aceitos, vez que não apresentados em consonância com o disposto no edital, já que as cópias entregues não estavam autenticadas pelo serviço notarial de registros (cartório de Notas). -Sobre referida exigência, dispõe os itens nºs 12.4.9 e 12.4.9.1 do Edital nº 50/2014: "12.4.9 - Toda documentação deverá ser apresentada mediante cópia legível devidamente autenticada em serviço notarial e de registros (Cartório de Notas). Os documentos que constarem o verso em branco deverão ser batidos um carimbo com a expressão "Em branco". 12.4.9.1. Caso o candidato não apresente os documentos devidamente autenticados, o agente recebedor, após receber o envelope, fará o confronto das cópias com as originais e conferirá a relação apresentada. Após protocolar os documentos, o agente recebedor devolverá os originais e protocolo ao candidato." -Se a impetrada procedeu a entrega dos protocolos dos títulos, sem qualquer ressalva ou anotação possível de comprovar a falta de autenticação ou outra irregularidade no momento da apresentação, não pode desconsiderá-los, vez que o item é claro ao dispor que o protocolo será entregue ao candidato, juntamente com os originais dos títulos já confrontados. -O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. - Há entendimento consolidado tanto nesta E. Corte Regional, quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o edital é a lei do concurso, vinculando, aos seus estritos termos, tanto a Administração Pública quanto os candidatos nele inscritos -Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, é princípio regente das relações entre a Administração Pública e os particulares a impessoalidade, de forma que as decisões administrativas devem se pautar pela isonomia e pela neutralidade, não existindo lugar para concessões, privilégios ou abrandamentos em favor de um ou outro particular dentro de um concurso regido por normas gerais e pré-estabelecidas. -Sendo verificada a legalidade do requisito em questão, deve ser mantida a participação da impetrante no referido concurso público, eis que desconsiderar os títulos apresentados afrontaria os princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. - Quanto ao pedido da impetrante de total procedência da ação, com a alteração de sua classificação de 6º para 1º lugar, e, conseqüentemente nomeação ao cargo, entendo que a classificação deverá ser retificada em conformidade com o resultado da valoração dos títulos apresentados, levando-se em conta a pontuação dos demais candidatos e o nº de vagas disponíveis, devendo ser mantida a sentença a quo que determinou à autoridade coatora a admissibilidade dos títulos apresentados pela impetrante. -Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, 0013660-84.2014.4.03.6100, DJF 28/06/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à respectiva pontuação na prova de títulos do impetrante, nos termos acima mencionados, caso o único óbice seja a questão da autenticação discutida nos autos. Quanto ao pedido de reclassificação, tenho que deverá ser retificada em conformidade com o resultado da valoração dos demais documentos apresentados e com a pontuação obtida nos termos do Edital, levando-se em consideração os requisitos gerais previstos no concurso.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA VERILANE RAMOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em complemento à decisão constante no ID nº. 14265335, determino a citação da(s) parte(s) ré(s), observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D & A PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

No caso presente, a parte autora teve seu pedido de tutela indeferido, nos termos da decisão ID nº 14282591.

A parte autora peticionou novamente e formulou novo pedido de tutela, sob o argumento da questão ser analisada sob uma outra ótica (ID n. 14454101).

No caso em apreço, tenho que ausentes os requisitos para a concessão da medida.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão proferida analisou a legislação referente ao registro objeto dos autos e apontou os requisitos exigidos para as empresas que operam com papel imune, bem como as penalidades respectivas ao descumprimento.

Restou consignado na referida decisão que o documento ao qual se refere a parte autora foi entregue em 14/09/2018, ou seja, após o ato de exclusão publicado no Diário Oficial da União em 05/09/2018 (ID 14183739 - Pág. 2).

Ressaltou-se que, não obstante a parte autora não tenha efetuado operações com papel imune no ano de 2014, o registro foi efetuado em novembro do referido ano, de modo que, nos termos da legislação, deveria ser apresentado.

Desta forma, observo que o pedido formulado pela parte autora na petição ID nº 14454101 reitera os mesmos argumentos já apresentados e analisados nos autos.

Isto posto, **INDEFIRO** o requerido pela parte autora, ressaltando que, em caso de inconformismo, deverá utilizar o instrumento processual adequado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

**19ª VARA CÍVEL**

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2019 160/533



Expediente Nº 8015

**DEPOSITO**

**0002790-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANETE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP166942 - VANESSA CASTUCCI)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOS N.º 0002790-14.2013.4.03.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉ: IVANETE CAMPOS DE OLIVEIRA SENTENÇA Considerando que a petição juntada pela ré (fls. 98-102) alegando o pagamento da dívida, bem como a manifestação da CEF à fl. 109, tenho que restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINJO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de as partes terem realizado acordo para pagamento da dívida. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**MONITORIA**

**0017833-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CLAUDIA PINHEIRO DE ALMEIDA

Sentença Tipo CAUTOS N. 0017833-25.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CLAUDIA PINHEIRO DE ALMEIDA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA PINHEIRO DE ALMEIDA, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a CONSTRUCARD. Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Houve bloqueio de veículo no Sistema Renajud. Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (fls. 115), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmo posicionamento na Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação notificada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria o desbloqueio do veículo (fl. 80-83) no Sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0011699-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIA KAZUMI SAKAGUCHI NUNES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo as partes livremente solucionado o conflito pela via consensual. HOMOLOGO o acordo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024398-35.1994.403.6100** - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023770-41.1997.403.6100** (97.0023770-2) - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0023770-41.1997.403.6100 AUTOR: INSTITUTO DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA-MERE: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041659-08.1997.403.6100** (97.0041659-3) - NEYSA COSTA LEITE X ISOLINA SEABRA DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADRIANA DA SILVA X ALEXANDRE JOSE CORTE DAVID X AMILCAR

MESQUITA JUNIOR X ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA X ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA X ANDERSON BITENCOURT SILVA X ANDRE RAMOS OPERTI X ANGELITA VALE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DA SILVA CABECOS X ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO CAMPAGNAC VALVERDE X CARLOS HENRIQUE GOMES DA CRUZ JUNIOR X CARLOS ROBERTO MELO FALCAO X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X CLAUDIA VARGAS CARDOSO X CLAUDIO DOS SANTOS MONTEIRO X DALMA GUTTERRES SILVA VALENTE X DALVA DOS SANTOS DA MOTA X DEBORA SCHNEIDER SIMAS X DENISE RICARDO SOARES PEREIRA X EDSON GIL ARCANJO X EDUARDO MENDES KALLI GANM X EDUARDO RIBEIRO MARINHO X EMERSON BARREIRA PARENTE X ERASTRO RIZZON X FLAVIO COSTA AYRES X FRANCISCA SENA DO NASCIMENTO X GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE X GUADENCIO PEREIRA GUIMARAES X GISELA WERNECK MOREIRA PENNA X GUARACIABA EUGENIA SILVA RODRIGUES X HELIO DA SILVA PEDREIRA X IAGA LUCIA GOULART NOVAES X JAIRO LUCAS CALIXTO DE OLIVEIRA X JEVERSON DAS CHAGAS E SILVA X JOSE ANGELO RANGEL DOS SANTOS X JOSE EDUARDO ALVES CORDEIRO X JOSINO JOSE DELLARMELINA X JULIANA DE LUCCA CRUDO X JULIO CESAR BANDEIRA X LILLIAM SANTANNA DE ALMEIDA X LISIANE THURLER PORTELA X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO COSTA X MARCELLO SARTORE DE OLIVEIRA X MARCELO PIRES DE SOUZA X MARCIA CRISTINA CARNEIRO DA CUNHA X MARCIO AUGUSTO PINTO VARGAS DALCASTANHY X MARCOS AURELIO COSTA DE LIMA X MARCOS FOUREAUX MONTEIRO X MARCOS LUNA MATOS X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FERREIRA X MARILENA MARTINS DA ROCHA X MARILENA MORENO MAGALHAES X MARILIA TOSTA DA SILVA MAY X MARIZA TOSTA DA SILVA FEIJO X MARTA CARMONA CARDOSO FACURI X MAURICIO RELLO FALCAO X NEWTON DE CARVALHO NUNES JUNIOR X NILSON JOSE LOMBA BARBOSA X NILSON MARIO LOPES X NILZA DE SOUZA SAMPAIO X PAULO BARBOSA DE MENDONCA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO FERREIRA MAIA X PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM X RENATA UCHOA DE MEDEIROS X RENATO MICHELLI X RICARDO DE SOLI LATORRE X RICARDO LUIZ DE VASCONCELOS DIAS X RITA MARIA VIEIRA X ROSELY HERNANDES VIEIRA X RUBENS MENDES DE CARVALHO X SANDRA JANDYRA SANDRES DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE MAGALHAES X SERGIO MARTINS PEREIRA X SOLON RAPOSO JUNIOR X SONIA MARIA VEIRA CARNAVAL X SUELI GUIMARAES LOPES DAROS X TANIA MARIA DE MATTOS BEZERRA X TELMO CASTRO DA SILVA X VALERIA LEMOS XAVIER(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0046804-45.1997.403.6100** (97.0046804-6) - SANDRA TOMOTANI X JOANA DE CARVALHO LEO X CECILIA ALEXANDRE PAIVA BARBOSA X IDELI PARRA VILELA LOURENCO X YUMIKO

TAKAHASHI X VERA LUCIA SANTANNA KOCERKA X ANDRE LUIZ GOMES MOREIRA X MARCELO CRAMER ESTEVES X DIANA DANTAS DELGADOS RAMOS X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022979-57.2006.403.6100** (2006.61.00.022979-1) - CARMEN SILVIA DA COSTA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035045-35.2007.403.6100** (2007.61.00.035045-6) - JOSE MARIA DIAS(SP208508 - PETERSON SENA MARQUES E SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0035045-35.2007.403.6100AUTOR: JOSE MARIA DIAS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer, bem como que foi oportunizada à parte autora a manifestação sobre os depósitos efetuados pela CEF (fl. 283) e ela manteve-se silente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028979-05.2008.403.6100** (2008.61.00.028979-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017270-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017270-4) ) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO X WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP331281 - CIRO REGINATO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023044-76.2011.403.6100** - MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007680-25.2015.403.6100** - FABIO FERREIRA LOPES X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007680-25.2015.403.6100AUTORES: FÁBIO FERREIRA LOPES e MARCIA APARECIDA DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a anular averbação da arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré. Pleiteia, também, o depósito do valor incontroverso das parcelas.Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel que deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, em razão de dificuldades financeiras. Afirma a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal para purgar a mora.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77-80).A CEF contestou (fls. 92-201) alegando: (i) conexão com o feito nº 0005304-66.2015.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal de São Paulo; (ii) carência de ação em razão da consolidação da propriedade; (iii) litisconsórcio necessário com o arrematante do imóvel (iv) inépcia da inicial. No mérito, assinala a ocorrência de prescrição, a legalidade das cláusulas contratuais e do procedimento de execução extrajudicial. Pugna pela improcedência do pedido.As fls. 224-265 a CEF juntou documentos referentes à consolidação da propriedade do imóvel.Foi interposta pela CEF ação de exceção de incompetência em razão da eleição do foro constante no contrato, a qual foi rejeitada (fls. 268-272).Sem réplica e sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para Sentença.O julgamento do feito foi convertido em diligência, para que a parte autora promovesse a integração à lide dos adquirentes do imóvel, Wagner Takahara Marcelino e Antônio Carlos Ferreira (fl. 221), como litisconsorte passivo necessário, com adoção das providências para citação, tais como endereço e cópias das contrafeis e formulação de pedido em face deles, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 277).A parte autora manteve-se inerte (fl. 278-verso).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não integrou à lide os adquirentes do imóvel, Wagner Takahara Marcelino e Antônio Carlos Ferreira (fl. 221), como litisconsorte passivo necessário, com adoção das providências para citação, tais como endereço e cópias das contrafeis e formulação de pedido em face deles, deixando de cumprir a decisão de fl. 277, tenho que restou configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos dos 2º do artigo 85, do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020590-55.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos.

Fls. 161-164: Manifeste-se o EMBARGADO, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016940-63.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDREA LANCAS DE OLIVEIRA LAGO SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0016940-63.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ANDREA LANCAS DE OLIVEIRA LAGOSENTENÇAHomologo o acordo, conforme requerido pela exequente (fl. 62-66), com fundamento no art. 487, III, b do novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0664156-74.1991.403.6100** (91.0664156-3) - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR) X ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0664156-74.1991.403.6100AUTOR: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇAJULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0016998-76.2008.403.6100** (2008.61.00.016998-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP062397 - WILTON ROVERI) X NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X EDINA APARECIDA DA SILVA LEITE X OSMANY NOGUEIRA Sentença Tipo CAUTOS N. 0016998-76.2008.403.6100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDINA APARECIDA DA SILVA LEITE e OSMANY NOGUEIRAVistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDINA APARECIDA DA SILVA LEITE e OSMANY NOGUEIRA, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia de R\$18.361,52, débito oriundo de Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida.Com a inicial vieram documentos.O executado opôs Embargos à Execução, o qual foi julgado improcedente.Após, à fl. 150, a exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista que os autos se enquadram nos casos passíveis de desistência, de acordo com o manual normativo interno da instituição financeira, apenas no caso de concordância expressa ou tácita da parte contrária.Intimada, a parte executada não se manifestou sobre o pedido da CEF.É o relatório. DECIDO.Com efeito, a desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico, implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Não tendo havido manifestação dos executados, entendo que ocorreu a concordância tácita do pedido da CEF.Posto isso, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0013202-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS AURELIO EUGENIO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0013202-09.2010.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARCOS AURELIO EUGENIOSENTENÇAHomologo o acordo, conforme requerido pela exequente (fl. 99), com fundamento no art. 487, III, b do novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0019312-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDEMBERG COELHO DOS SANTOS(SP332511 - VANESSA QUEIROZ DE MENEZES)

Sentença Tipo BAUTOS N. 0019312-82.2014.403.6100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: LINDEMBERG COELHO DOS SANTOSVistos, etc.Trata-se Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LINDEMBERG COELHO DOS

SANTOS. Buscava-se na Ação de Busca e Apreensão, a apreensão de veículo alienado fiduciariamente à CEF. Sem êxito na localização do veículo e com a conversão do rito em ação de Execução de Título Extrajudicial, o executado foi citado e requereu (fs. 82-85) a extinção do feito em razão de pagamento da dívida. Intimada a ser manifestar, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente (fs. 91-93). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação das partes noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária ao levantamento da restrição do veículo (fs. 71-72) no Sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0019919-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO X QUALITATICA CENTRO DE NEGOCIOS LTDA - EPP/SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA X JOSE MAURICIO GOLIZIA/SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA X WALDIRMIR JOSE DA SILVA RICO/SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA

Sentença Tipo CAUTOS N. 0019919-61.2015.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: QUALITATICA CENTRO DE NEGOCIOS LTDA-EPP, JOSE MAURICIO GOLIZIA e WALDIRMIR JOSE DA SILVA RICO Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de QUALITATICA CENTRO DE NEGOCIOS LTDA-EPP, JOSE MAURICIO GOLIZIA e WALDIRMIR JOSE DA SILVA RICO, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia de R\$ 156.600,87, débito oriundo de Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida. Com a inicial vieram documentos. Foram opostos Embargos à Execução, o qual encontra-se pendente de julgamento, em sede de Recurso Especial, pelo eg. STJ. Após, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fs. 107 e 108). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente (fs. 107 e 108), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Comunique-se ao eg. STJ noticiando o teor da presente desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000138-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS X QUALY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA/SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA X MARTIN JOSEPH KONIG/SP049990 - JOAO INACIO CORREIA X EVELIN SOFIA ROSENBERG KONIG/SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP258958 - MARCELA KFOURI MEIRELLES CABRAL E SP354970 - JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS

AUTOS Nº 0000138-19.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: QUALY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS PARA A SAÚDE LTDA E OUTROS SENTENÇA TIPO C Registro n. \_\_\_\_/2016 Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de QUALY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS PARA SAÚDE LTDA, MARTIN JOSEPH KONIG e EVELIN SOFIA ROSENBERG KONIG, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia de R\$ 273.655,37, débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Regularmente citada, a parte ré opôs Embargos à Execução - processo nº 0020365-30.2016.403.6100. Por fim, foi requerida a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fs. 113 e 114). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela exequente e pelos executados (fs. 113-114), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000492-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X KANAL SEXY LINGERIE E SEX SHOP LTDA - ME X ANDRE DE OLIVEIRA HIRATA Sentença Tipo BAUTOS N. 0000492-44.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: KANAL SEXY LINGERIE E SEX SHOP LTDA-ME e ANDRE DE OLIVEIRA HIRATA Vistos, etc. Trata-se Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face KANAL SEXY LINGERIE E SEX SHOP LTDA-ME e ANDRE DE OLIVEIRA HIRATA objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida. Com a petição inicial vieram documentos. Após várias tentativas infrutíferas de citação dos executados, sobreveio petição do exequente (fs. 100), informando o pagamento integral da dívida, razão por que requer a extinção da ação, nos termos do artigo 924, II do CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008446-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X DJ RAMOS ALIMENTOS LTDA - ME X YARA MITIKO FUKUSHIMA X FELIPE KENJI IWAMOTO

Sentença Tipo CAUTOS N. 0008446-44.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: DJ RAMOS ALIMENTOS LTDA-ME, YARA MITIKO FUKUSHIMA e FELIPE KENJI IWAMOTO Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DJ RAMOS ALIMENTOS LTDA-ME, YARA MITIKO FUKUSHIMA e FELIPE KENJI IWAMOTO, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia de R\$ 38.022,27, débito oriundo de contratação de Cédula de Crédito Bancário denominada GiroFacil. Com a inicial vieram documentos. Após, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fl. 82). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente (fl. 82), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil. Não obstante, esclareço que a signatária da petição de fs. 82 tem poderes para atuar no presente feito, conforme procuração de fs. 05. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a se abster de aplicar à impetrante os ditames da Deliberação JUCESP nº 2/2015, autorizando o arquivamento de suas demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de seus atos societários, até decisão final.

Altera ter sido promulgada a Lei nº 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas – “LSA”), criou a figura das “sociedades limitadas de grande porte” e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/A no que diz respeito às suas demonstrações financeiras.

Sustenta que, por se enquadrar no conceito de empresa de grande porte, passou a ser subordinada às disposições da LSA no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, nos termos do art. 3º, da referida Lei nº 11.638/2007.

Afirma que, nos termos da referida norma, as disposições da LSA devem ser aplicadas às limitadas de grande porte somente no que diz respeito à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, não existindo obrigação quanto à divulgação e/ou publicação dos seus resultados.

Aponta que, na condição de sociedade de grande porte, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal.

Defende que tornar obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede a empresa do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte é manifestamente ilegal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento dos seus atos empresariais, independentemente do cumprimento das determinações previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece:

*“Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”*

Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que:

*“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata.”*

Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação.

A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe:

*“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).” Grifei*

A mencionada lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem se referir à exigência de publicação delas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante as exigências previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Indefiro o sigilo total do processo, por não se enquadrar nas hipóteses legais. Assim, o sigilo deverá limitar-se tão somente aos documentos anexados à inicial. Promova a Secretaria às anotações cabíveis.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

DE C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição ID 14497403 como aditamento à inicial.

ID 14498308: a advogada Veronica Marcondes (OAB/SP 380.190) já se encontra habilitada como advogada da impetrante.

ID 14496523: A impetrante apresentou embargos de declaração alegando que a decisão ID 14475572 tratou de matéria estranha ao objeto do feito, razão pela qual requereu a reconsideração da decisão.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante, haja vista que foi proferida decisão concernente à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em manifesto equívoco, razão pela qual reconsidero-a.

O presente mandado de segurança, com pedido de liminar, foi impetrado objetivando a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado das notas fiscais incidentes nas operações de venda de mercadorias ou bens da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jurgindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006644-86.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICTOR HUGO DE RAMOS E LLIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA - SP386611  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695  
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional destinado a garantir a ele cursar todas as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" no mesmo semestre, concomitantemente com as demais disciplinas. Requer, ao final, que a universidade receba todos os trabalhos das disciplinas remanescentes ou alguma avaliação equivalente e que seja declarada a sua aprovação automática no curso.

Alega ser aluno devidamente matriculado no 10º semestre "do Regime Tutelado" do curso de Direito na Universidade Paulista – UNIP.

Sustenta que, no ano passado, chegou ao final do curso e foi impedido de cursar matérias em regime de dependência com as disciplinas regulares.

Relata que, após a efetivação da rematrícula para cursar somente as dependências, foi informado que elas seriam cursadas através de entrega de trabalho, sendo que somente seriam liberadas 7 matérias por semestre.

Afirma estar sendo vítima de discriminação e ilegalidade por não ter participado da prova ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes) no ano passado, razão pela qual a Universidade somente disponibiliza 7 disciplinas para serem cursadas por semestre.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1597365) defendendo a legalidade do ato. Sustenta que o impetrante, durante o transcurso da graduação, sempre apresentou baixa performance acadêmica, hipótese que gerou constantes reprovações em várias disciplinas de semestres letivos anteriores. Relata que, passados 6 anos de frequência ao curso de Direito, o ele conseguiu cumprir apenas 40,33% da carga horária total exigida na graduação, não tendo obtido a aprovação na metade das disciplinas por ele frequentadas. Aponta que, no 2º período letivo, ele foi reprovado em 7 disciplinas, ultrapassando o limite para a promoção para o 3º período letivo, nos termos previstos no Regimento Geral da Universidade. Afirma ter noticiado ao impetrante que ele somente poderia cursar o 3º período letivo se aderisse ao Regime de Progressão Tutelada; que ele solicitou a sua inclusão no referido regime em 2012 e, a partir do 2º semestre de 2015, foram elaborados vários planos de estudos pela Coordenação do Curso de Direito para a progressão acadêmica. Relata que, ao finalizar o 10º período letivo, ele acumulava 50 disciplinas a serem cursadas. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, intimado, não se manifestou.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante cursar todas as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" no mesmo semestre, concomitantemente com as demais disciplinas.

Todavia, não diviso no caso em apreço a ilegalidade apontada.

O Regimento Geral da Universidade estabelece que:

"Art. 79. (...)

*Parágrafo 6º Compete à Coordenação do Curso, a partir da análise do histórico escolar do aluno optante, orientá-lo quanto à melhor alternativa para conduzir a sua progressão acadêmica, considerando tudo o que é exigido pela matriz curricular para a formação plena (disciplinas, trabalhos de curso, estágios, entre outros)."*

O impetrante pretende cursar 50 (cinquenta) disciplinas concomitantemente, hipótese que se me afigura manifestamente desarrazoada.

Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.

Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em destaque configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018457-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE ROQUE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERONIDES ERON ALVES DE ALMEIDA - SP58019  
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, PRO-REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a rematrícula no 7º semestre do curso de Odontologia.

Alega que, em razão de dificuldades financeiras, encontra-se inadimplente no valor de R\$ 1.682,00.

Afirma ter postulado o pagamento de seus débitos perante a Instituição de Ensino em outubro, bem como da rematrícula, o que foi indeferido.

Argumenta que, em consequência, foi impedido de assistir as aulas normalmente, interrompendo ainda o tratamento de pacientes na clínica odontológica por determinação da diretoria, o que, além do transtorno aos pacientes, está trazendo prejuízos a conclusão do curso, pois cada aluno tem por obrigação cumprir uma quantidade de horas em atendimento clínico como prática para obtenção do certificado de conclusão.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3025359).

O impetrante comunicou a realização de acordo para pagamento dos débitos em aberto, requerendo, assim, o deferimento do pedido de liminar (ID 3224364).

O pedido foi novamente indeferido (ID 3422340).

A autoridade impetrada prestou informações sustentando que, apenas os discentes adimplentes possuem o direito à renovação de suas matrículas, bem como que, no momento em que o impetrante regularizou sua situação, as aulas já estavam muito avançadas e o período para realização de matrícula já havia se encerrado. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante efetuar sua rematrícula no 7º semestre do curso de Odontologia, sob o fundamento de que poderia realizar o pagamento dos débitos que impediam a rematrícula no mês de outubro.

O art. 5º, da Lei nº 9.870/1999, autoriza as instituições de ensino superior a não renovar a matrícula de aluno que se encontre inadimplente com a instituição. Veja o seu inteiro teor:

*"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual."*

No caso em apreço, os documentos colacionados inicialmente não demonstram o suposto direito líquido e certo, porquanto, a despeito de afirmar a intenção de pagamento das mensalidades em atraso, o impetrante não havia comprovado o pagamento do respectivo débito.

Da mesma forma, malgrado a realização de acordo para o pagamento dos débitos em aberto, não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Embora tenha realizado acordo para o pagamento parcelado de seus débitos (ID 3224367), a matrícula deveria ter sido efetuada até o dia 20/09/2017, o que não ocorreu, na medida em que, à época, ele se encontrava inadimplente. Ademais, o pedido de prorrogação do prazo para a efetivação da matrícula foi indeferido pela Instituição de Ensino consoante se infere do documento ID 2957008.

Por conseguinte, entendo que, depois de escoado o prazo para a efetivação da matrícula, sequer o aluno em situação regular quanto ao pagamento de mensalidades do período letivo anterior seria titular de direito líquido e certo à efetivação da matrícula perseguida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a rematrícula no 7º semestre do curso de Odontologia.

Alega que, em razão de dificuldades financeiras, encontra-se inadimplente no valor de R\$ 1.682,00.

Afirma ter postulado o pagamento de seus débitos perante a Instituição de Ensino em outubro, bem como da rematrícula, o que foi indeferido.

Argumenta que, em consequência, foi impedido de assistir as aulas normalmente, interrompendo ainda o tratamento de pacientes na clínica odontológica por determinação da diretoria, o que, além do transtorno aos pacientes, está trazendo prejuízos a conclusão do curso, pois cada aluno tem por obrigação cumprir uma quantidade de horas em atendimento clínico como prática para obtenção do certificado de conclusão.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3025359).

O impetrante comunicou a realização de acordo para pagamento dos débitos em aberto, requerendo, assim, o deferimento do pedido de liminar (ID 3224364).

O pedido foi novamente indeferido (ID 3422340).

A autoridade impetrada prestou informações sustentando que, apenas os discentes adimplentes possuem o direito à renovação de suas matrículas, bem como que, no momento em que o impetrante regularizou sua situação, as aulas já estavam muito avançadas e o período para realização de matrícula já havia se encerrado. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante efetuar sua rematrícula no 7º semestre do curso de Odontologia, sob o fundamento de que poderia realizar o pagamento dos débitos que impediam a rematrícula no mês de outubro.

O art. 5º, da Lei nº 9.870/1999, autoriza as instituições de ensino superior a não renovar a matrícula de aluno que se encontre inadimplente com a instituição. Veja o seu inteiro teor:

*"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual."*

No caso em apreço, os documentos colacionados inicialmente não demonstram o suposto direito líquido e certo, porquanto, a despeito de afirmar a intenção de pagamento das mensalidades em atraso, o impetrante não havia comprovado o pagamento do respectivo débito.

Da mesma forma, malgrado a realização de acordo para o pagamento dos débitos em aberto, não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Embora tenha realizado acordo para o pagamento parcelado de seus débitos (ID 3224367), a matrícula deveria ter sido efetuada até o dia 20/09/2017, o que não ocorreu, na medida em que, à época, ele se encontrava inadimplente. Ademais, o pedido de prorrogação do prazo para a efetivação da matrícula foi indeferido pela Instituição de Ensino consoante se infere do documento ID 2957008.

Por conseguinte, entendo que, depois de escoado o prazo para a efetivação da matrícula, sequer o aluno em situação regular quanto ao pagamento de mensalidades do período letivo anterior seria titular de direito líquido e certo à efetivação da matrícula perseguida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.



Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 14150385: Apresentem os autores o comprovamento do recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade de multa que lhe foi imposta pelo INMETRO, mediante a oferta de seguro garantia.

Todavia, a ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária."

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000181-42.2016.4.03.6136 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANIA LUCIA CORRADI CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

**DESPACHO**

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014378-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FUGIMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009802-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES DA SILVA - SP188182  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

**Expediente Nº 8017**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0734000-14.1991.403.6100** (91.0734000-1) - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS E SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.  
Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039287-23.1996.403.6100** (96.0039287-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035908-74.1996.403.6100 (96.0035908-3)) - ODILON REIS DE CARVALHO X MARCIA DA CONCEICAO ALVES CARVALHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.  
Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003022-70.2006.403.6100** (2006.61.00.003022-6) - IGREJA GNOSTICA CRISTAO UNIVERSAL SAMAEL AUN WEOR DO BRASIL X MOVIMENTO GNOSTICO CRISTAO UNIVERSAL SAMAEL AUN WEOR DO BRASIL(MTU06731B - VICENTE ANTONIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MOVIMENTO GNOSTICO CRISTAO UNIVERSAL DO BRASIL NA NOVA ORDEM(SP174485 - ALEXANDRE MONTAGNA ROSSINI E SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.  
Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022719-38.2010.403.6100** - THEREZA LIMIERI GUIMARAES X SIOMARA LIMIERI DUALIBE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.  
Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014107-04.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS FACRI

Fls.55. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 05/06, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 58/59, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos.  
Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012997-04.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: PANIFICADORA GONCALVES & FORTUNATO LTDA - ME, EDINEUTO GIL DA SILVA, FRANCISCO HERCULANO DE LIMA

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Fls. 96: Defiro, tendo em vista que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos réus PANIFICADORA GONÇALVES & FORTUNATO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.984.629/0001-30, EDINEUTO GIL DA SILVA, CPF/MF n.º 367.055.004-68 e FRANCISCO HERCULANO DE LIMA, CPF/MF n.º 788.320.123-91, determino a consulta de endereços requeridas pela parte autora, junto:

- 1) ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD" e;
- 2) no "Sistema de Informações Eleitorais - SIEL", no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP.

Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015283-52.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RPC DE MELO EDITORA - ME, RAQUEL PEREIRA CABRAL DE MELO

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010030-49.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: OLIVER & FRANCO SERVICOS DE MAO DE OBRA - ME, AGUINA DIAS FRANCO, LINCON AUGUSTO FRANCO SILVEIRA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010705-12.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE DROGARIA - ME, REGINALDO PEREIRA DE ANDRADE, CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021884-11.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: VENERANDA ROCHA DE CARVALHO

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021769-53.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: GILBERTO SILVESTRE RIBEIRO

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014226-96.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: JOAO MARCULINO DE ARAUJO-TRANSPORTES - ME, JOAO MARCULINO DE ARAUJO

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015031-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO WIEZEL PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria nº 15/2018 que delega aos servidores a prática de alguns atos de mero expediente processual, intime-se a parte autora para que proceda a juntada integral dos autos processuais, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009916-88.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021367-76.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
RÉU: DIMENSAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com base na Portaria 15/2018 que delega aos servidores a prática de alguns atos de mero expediente processual, intime-se o réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação aviado pela parte autora, pelo prazo legal.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-46.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MMR.MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS EIRELI - ME, FABIO MASI

### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000211-32.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANGEL FARMA EIRELI - ME, ANTONIO MARCOS ALARCON

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-16.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C G MARTINS RESTAURANTE - ME, CAROLINA GIMENES MARTINS

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.



Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000570-79.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPALMAS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP. LUIZ CARLOS PALMAS

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5021690-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARJ LTDA - ME, MARCIO ELIS PAIVA, ANGELA INHASZ PAIVA

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021747-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C L F ADMINISTRACAO E FINANÇAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002, ERIK FREDERICO OIOLI - SP215505  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO - RS51201

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento na Portaria 15/2018 a qual delega aos servidores a prática de alguns atos de mero expediente processual, intimo a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação aviado pela ré, pelo prazo legal.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-22.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

O depósito judicial do valor de débito tributário *é faculdade da parte*, sendo certo que realizado de forma *regular e suficiente* irá suspender de per si a exigibilidade do crédito constituído, em razão da previsão contida no inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, prescindindo da manifestação deste Juízo Federal.

Assim **proceda a Autora ao depósito do montante em debate.**

**Cumprida a providência, intime-se a Ré** para que proceda a análise dos documentos apresentados, reconhecendo-se os efeitos legais ao crédito tributário caso preenchidos os requisitos destacados na presente decisão.

**Cite-se.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022492-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEON ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS E MANUTENCAO EM GERAL LTDA - ME, MARCIO DE LIMA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001007-23.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIXIRICA LAVA RAPIDO EIRELI - ME, RONALDO TERUYA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001062-71.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DE GOES ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001698-37.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ULYSSES AYRES CUNHA SOBRINHO, MAURICIO SANTO MAURO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5009857-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BENEVIDES COMERCIO DE MOVEIS E ALIMENTOS LTDA - ME, NAIR SANTANA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nos termos do art. 700 do CPC.

Cite-se nos termos do art. 701 do CPC a parte ré para cumprimento/pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo fixado.

Decorrido o prazo sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICIA LONGO BRUNER - SP231113, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retomo dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS LOIOLA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**D E S P A C H O**

Justifique a parte Autora o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculo que permita sua correta identificação e análise, uma vez se tratar de matéria passível de impugnação em preliminar de contestação, bem como fundamento de cálculo de honorários de advogado em eventual sucumbência da Ré, sendo o novo CPC bastante sensível neste quesito, em respeito aos entes que observam regime jurídico de fazenda pública (§ 3º, do artigo 85).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

**Com o cumprimento da medida**, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento dos atos processuais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021439-57.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS, LUIS CLAUDIO KAKAZU, GISELE CASAL KAKAZU, KARINA MATRONE CANFORA, FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ, CARLOS RAMOS STROPPA, ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, GUILHERME SANTANA FREITAS, RAYANE SANTANA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

**D E S P A C H O**

Determino à abertura do incidente de restauração de autos, emapartado, como fito de impedir a suspensão da marcha processual.

Deliberarei, com riqueza de detalhes sobre o assunto nos autos do incidente.

No mais, determino o retorno dos autos à contadoria judicial ante a modulação dos efeitos nos embargos de declaração decidiu pelo Ministro Luiz Fux. A contadoria deverá atentar-se se o valor referente à pensão também encontra-se em termos.

Como retorno dos autos da contadoria, conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016304-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE ALVARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira (holerites), com renda bruta superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente o valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se que adotando este entendimento Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rihl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que aufera remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangieli - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Minª Eliana Calmon).

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPOORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*júris tantum*" e não "*júris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais.

No mais, emende a parte autora a petição inicial para juntar aos autos planilha com a indicação objetiva dos valores que pretende mês a mês pertinentes à parcela cuja majoração na aposentadoria se pretende.

Prazo: 15 quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se a não apresentação de apelação por parte da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

**24ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016064-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A COS COLOR SERVICOS DE PINTURAS ELETRÓSTÁTICAS LTDA - ME, EDVALDO SOARES DO CARMO, LUCIA HELENA BUENO SOARES

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Traga a Caixa Econômica aos autos os termos do acordo firmado entre as partes conforme noticiado (ID 9310813) para fins de homologação.

**Intime-se.**

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007507-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR, MARCELO FRIGOLHETTI  
Advogado do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202  
Advogados do(a) RÉU: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

**DECISÃO**

**Petição ID 13112914:** a autora (Caixa Econômica Federal) comunica a interposição do agravo de instrumento nº 5031479-71.2018.4.03.0000 contra a decisão que limitou a 30% o arresto dos valores a serem recebidos pelo requerido *Luirimar Riveglini Júnior* nos autos da execução provisória nº 1001081-72.2018.5.02.0060, em curso perante a 60ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, pleiteando sua reforma para que a constrição recaia sobre todo o montante.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inexistindo fato novo apto a ensejar modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, reitere-se o ofício ao **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran-SP**, no endereço para recebimento de documentos, na **Rua Boa Vista, 221, Centro, São Paulo-SP, CEP 01014-001**, consignando o prazo de **15 (quinze) dias úteis para atendimento da determinação**, a saber, para que (1) informe se a Sra. Maria Helena Andreotti Frigolhetti consta, ou já constou, dentre os despachantes cadastrados naquele órgão, e para que (2) liste os procedimentos intermediados por ela durante o período de janeiro a agosto de 2015, caso possua a informação.

Com o decurso do prazo, retomem os autos conclusos para decisão.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019383-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDISIO FERREIRA NOGUEIRA, FERREIRA NOGUEIRA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA - ME, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA



## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005471-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GSOT COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, FERNANDA BORJUCA ANTONIUK  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista o pedido de desistência dos presentes Embargos, requerido pelos Embargantes nas petições IDs 13151135, 13151418 e 13151421, manifeste-se a EMBARGADA no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

## 25ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5000375-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIAGUA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161  
IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de **HABEAS DATA**, impetrado por **CIAGUA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS LTDA** em face **CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada “*que forneça à impetrante, as informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI a seu respeito, devendo, a autoridade coatora agendar data e horário para apresentação das informações ora requeridas, conforme disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº 9.507/1997*”.

Narra a impetrante, em suma, que, a fim de regularizar seus débitos fiscais no âmbito federal, mediante a utilização de prejuízo fiscal apurado e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, protocolou requerimento administrativo perante o Centro de Atendimento aos Contribuintes da Receita Federal do Brasil, solicitando acesso as informações acerca de seu prejuízo fiscal, bem como da base de cálculo negativa da CSLL constantes no SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, sistema esse que reúne dados fornecidos no decorrer de anos pela empresa, bem como outros lançados diretamente por autoridades fiscais.

Contudo, afirma que seu pedido fora indeferido, “*sob o fundamento de que as informações solicitadas só poderiam ser disponibilizadas mediante decisão judicial*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 13650988).

Emenda à inicial (ID 14465222).

### É o relatório, decido.

ID 14465222: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Ademais, tratando-se de situação de evidente ilegalidade - como alega a impetrante -, a mera notícia levada ao conhecimento da autoridade dará a esta a oportunidade de correção do ato objurgado sem a necessidade de qualquer provimento judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002007-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GMZ CONFECÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão do parcelamento até devida revisão e recálculo dos valores, bem como a manutenção do parcelamento, evitando assim que a impetrante seja excluída, visto que não houve descumprimento de nenhum dos requisitos para consolidação e manutenção do parcelamento. Consequentemente, requer que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de excluir a ora impetrante do parcelamento em curso enquanto não apresentar o devido recálculo, visto a inclusão indevida do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Narra a impetrante, em suma, que aderiu ao parcelamento ordinário junto à Receita Federal do Brasil, para o devido pagamento de contribuição ao PIS e da COFINS (PA n. 13807-722690/2018-55). Sustenta que, “dotada de plena boa-fé e animus solvendi almeja adimplir seus débitos em aberto para com a União Federal, no entanto não pode ser compelida a pagar valores que não integram as bases de cálculo dos tributos em comento, haja vista o notório tema de Repercussão Geral julgado favorável ao contribuinte nos autos do RE 574.760, acerca da exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

### É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017848-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RICARDO FEVEREIRO, MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em saneador.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **PAULO RICARDO FEVEREIRO** e **MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional (ID 2901561) firmado com a instituição financeira ré.

Narram os autores que, em 07 de julho de 2010, celebraram, com a CEF, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFT” n. 155550301804.

Afirmam que o financiamento, para a aquisição de imóvel, consiste no parcelamento do valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais, a taxas de juros de 10,935% a.a. (nominal) e 11,5% a.a. (efetiva), pelo Sistema de Amortização Constante (SAC).

Asseveram que, apesar de já terem desembolsado a quantia de R\$ 1.542.524,80 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), a amortização teria sido inexpressiva, uma vez que o saldo devedor figurava em R\$ 1.265.132,19 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e dezenove centavos).

Sustentam a ocorrência de ilegalidades decorrentes da cobrança de juros capitalizados e da imposição da contratação de seguro habitacional junto à seguradora pertencente ao grupo da **instituição financeira ré**.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 3124602). Na audiência, determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para possível viabilização de acordo (ID 3584345).

Citada, a **CEF** apresentou contestação (ID 3787388), aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, ante a inobservância do artigo 50 da lei n. 10.931/04, em decorrência da ausência de depósito nos autos. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, alegou a inoportunidade de capitalização de juros na utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), bem como a possibilidade de escolha de outras seguradoras pelos mutuários.

Foi proferida decisão (ID 4574985) concedendo parcialmente a tutela de urgência, para impedir que a **CEF** inscrevesse o nome da **parte autora** em cadastros de proteção ao crédito.

Com a réplica (ID 5032416), os **autores** apresentaram guia de depósito judicial referente ao valor incontroverso da prestação (ID 5032451).

Após, continuaram depositando em juízo os valores incontroversos (ID 5425196, ID 7921145 e ID 8705156) e formularam novo pedido de tutela de urgência (ID 8766378).

Foi proferida decisão (ID 8792319) deferindo o pedido de tutela de urgência, para suspensão dos atos de execução extrajudicial do imóvel, ante a realização dos depósitos, em valores significativos.

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte autora** requereu a produção de prova pericial (ID 5032416), enquanto a **CEF** quedou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Considero prejudicada a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF**, diante dos sucessivos depósitos realizados pela **parte autora**, referentes ao valor incontroverso das prestações.

Pois bem

Entendo que a **prova depende de conhecimento técnico**.

Ao analisar o contrato n. 155550301804, objeto da presente demanda (ID 2901561), não é possível identificar qualquer previsão de capitalização de juros. Constata-se, apenas, referência à utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), no item "D5".

Como é cediço, o **Sistema de Amortização Constante (SAC)** se caracteriza pela previsão de parcelas **variáveis e decrescentes**, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros -, que, por consequência, diminuem a cada prestação.

É **equivocado**, todavia, alegar que a utilização do método de amortização SAC resulta **necessariamente** na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros.

Por essa razão, considero necessária a realização de **perícia contábil**, através da qual se poderá aferir eventual ocorrência de capitalização.

Observo que, nos termos do artigo 95, § 1º, do CPC, a parte que requereu a perícia, no caso, a **parte autora**, deverá arcar com o valor correspondente aos honorários periciais fixados.

**Nomeio, como perito judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira**, conhecido desta Secretaria, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se a **CEF** acerca das novas alegações apresentadas pela **parte autora** em sua réplica (ID 5032416), nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026888-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LENITA FERNANDES NOBREGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

**Vistos em saneador.**

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **LENITA FERNANDES NOBREGA DA SILVA**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do roubo de joias empenhadas junto à **instituição financeira ré**.

Narra a **autora** que celebrou, com a **CEF**, contrato de mútuo, oferecendo, em penhor, algumas joias, que ficaram na agência Jardim Sul, na posse da **instituição financeira ré**. Afirma que, em 19 de agosto de 2017, durante a vigência do contrato, a agência em questão sofreu um roubo e suas joias foram levadas pelos assaltantes.

Em decorrência do sinistro, a **autora** foi convocada, pela **CEF**, para o recebimento de uma indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor de avaliação dos objetos penhorados descontada a quantia referente ao empréstimo contratado. Aduz a **autora**, no entanto, que suas joias foram avaliadas em montante irrisório. De acordo com a **parte autora**, a **instituição financeira ré** não levou em consideração o valor de mercado da grama do ouro, o trabalho do ourives em relação a cada uma das peças, a presença de brilhantes, safiras, rubis e diamantes nas joias e seu valor sentimental.

Além disso, para receber a quantia referente à indenização, a **autora** teve que assinar um recibo de quitação plena, irrestrita e irrevogável. Todavia, considerando sua não concordância com o valor atribuído às joias, incluiu uma ressalva no documento.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi proferido despacho (ID 3908189) para que a **parte autora** adequasse o valor da causa.

Em observância ao despacho, houve emenda à inicial (ID 4054280).

Foi designada audiência de conciliação (ID 4422318), que, no entanto, restou infrutífera (ID 6817200).

Citada, a **CEF** apresentou contestação (ID 4939260), na qual, em preliminar, suscita **carência da ação**, por **falta de interesse de agir** por parte da **autora**, tendo em vista que já recebeu a indenização contratualmente prevista e, inclusive, assinou "recibo de indenização". No mérito, pugna pela improcedência do pedido, considerando a inexistência de irregularidade nos serviços prestados pela **instituição financeira**. **Subsidiariamente**, pleiteia a realização de **prova pericial** para apuração do valor das joias à época da avaliação, com base no valor de arrematação de joias usadas.

Houve réplica (ID 9675368).

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de **prova documental**, trazendo aos autos o resultado de uma pesquisa de mercado de joias usadas (ID 9357384) e os resultados de leitões realizados em data próxima a do roubo (ID 9357386, ID 9357388, ID 9357390 e ID 3957391), a fim de demonstrar que avaliação realizada pela **instituição financeira ré** está alinhada ao preço de mercado de joias usadas. Por sua vez, a **parte autora** requereu a produção de **prova oral** e de **prova pericial**, para apuração do valor de mercado de joias com as mesmas especificações das penhoradas.

**É o breve relato, decidido.**

**Afasto a preliminar** de carência de ação arguida pela **instituição financeira ré**.

Tendo em vista que a pretensão deduzida na presente demanda consiste no recebimento de indenização por danos materiais –, correspondente ao valor de mercado das joias penhoradas, que a **parte autora** entende ser superior ao efetivamente pago pela CEF –, bem como por danos morais, evidente o interesse processual da **parte autora**.

Cumprе ressaltar que a exigência de assinatura de “recebo de indenização”, pelo qual se confere “*plena, rasa, total e irrevogável quitação dos valores dados em garantia*”, configura conduta abusiva por parte da **instituição financeira ré**, por tentar impedir que a parte contrária exerça direito de ação com o propósito de tutelar os direitos que considere lesados.

Pois bem

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a CEF, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia. Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é “*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*” [1]

Na presente demanda, diante da presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**.

Também em decorrência da aplicação das disposições consumeristas à situação trazida aos autos, tem-se que a **conduta** da CEF, na qualidade de fornecedora de serviços, deve ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**.

Em outras palavras, para que haja o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos pelo consumidor, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela, em conformidade com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à conduta das instituições financeiras, cumpre observar que existe um dever, contratualmente assumido, de proporcionar aos seus clientes **transações seguras**. Em decorrência disso, as instituições financeiras têm a **obrigação de agir com diligência**, adotando todas as medidas acatelasórias necessárias para evitar a ocorrência de falhas que causem prejuízos ao consumidor.

Em virtude da natureza e do risco das atividades desempenhadas, que envolvem questões atinentes à **segurança dos bens, dos dados e das transações** dos usuários, consagrou-se, na **Súmula 497 do STJ**, que “[a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Tem-se, assim, que a **responsabilidade da instituição financeira** por falhas na prestação de seus serviços (e, inclusive, pelo **descumprimento de seu dever de diligência**) **subsiste**, a menos que a instituição financeira demonstre o rompimento do nexo de causalidade, **por culpa exclusiva da vítima ou por culpa exclusiva de terceiro**.

No presente caso, evidente que o **roubo não pode ser considerado como excludente**, justamente pelo fato de sua consumação depender da existência de falhas no sistema de segurança da **instituição financeira ré**. Portanto, a alegação da CEF de que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados **não** encontra qualquer embasamento legal ou jurídico.

Assim, por ter se mostrado **negligente** diante do ocorrido, deixando o seu cliente à mercê de atos ilícitos cometidos por terceiros, **deve ser imputado à CEF o dever de indenizar** os eventuais danos sofridos pela **parte autora**.

É justamente nesse sentido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.199.782/PR, apreciado sob a sistemática dos **recursos repetitivos**:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, **porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno**. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/08/2011, DJe 12/09/2011, destaques inseridos).

Diante do exposto, **antecipo, em parte, o julgamento do mérito**, nos termos do artigo 356, do CPC, para imputar à CEF o dever de indenizar integralmente os eventuais danos sofridos pela **parte autora** em decorrência da falha na prestação do serviço pela **instituição financeira ré**.

Entendo desnecessária a produção de **prova oral** por entender que a documentação trazida aos autos será suficiente para avaliar a extensão dos danos morais sofridos pela **parte autora**.

Com relação ao valor da indenização pelos danos materiais, em sua contestação, a CEF defende a justeza da quantia estipulada contratualmente –, “*1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada*” –, seja em decorrência da alegada validade da cláusula contratual, seja por considerar que o valor da avaliação das joias não é inferior ao seu valor efetivo.

Nesse sentido, a **instituição financeira ré** alega que “*para efeito de garantia no empréstimo sob penhor, é levado em consideração o valor intrínseco da joia, ou seja: o valor de mercado do ouro/prata-metais e das pedras preciosas empregadas na sua criação, sem considerar os valores extrínsecos (grife, forma de confecção, custo de produção, lucros, etc).*”

Considerando que a CEF contesta um dos fatos constitutivos do direito da **parte autora** –, qual seja, de que a indenização contratada é inferior ao valor efetivo das joias –, entendo necessária a realização de **perícia técnica**, ainda na fase de conhecimento, para apuração do valor de mercado das joias empenhadas (e não do possível valor de arrematação desses itens), levando em consideração, na medida do possível, as características específicas de cada peça (origem, qualidade do metal e das pedras, fabricante, *design*), e não apenas seu peso.

Diante disso, **defiro** o pedido de realização de **prova pericial**, na especialidade de joalheria e gemologia, a ser efetuada **por via indireta**, com base nos documentos juntados aos autos, em decorrência da impossibilidade de realização de perícia direta sobre os bens.

Observe, desde logo, que, de acordo com a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*a adição de impostos e valores inerentes ao ciclo produtivo só deveriam ser considerados na hipótese de haver prova de que as joias dadas em penhor eram efetivamente novas e sem avarias.*” [2]

Esclarece-se que a inversão do ônus da prova não se confunde com a dinâmica de distribuição do custeio das despesas processuais. Nos termos do artigo 95, § 1º, do CPC, a parte que requereu a perícia, no caso, a **parte autora**, deverá arcar com o valor correspondente aos honorários periciais fixados.

**Nomeio, como perita judicial, a Sra. Amanda Borges Salgado**, cadastrada no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

[2] TRF3, Décima Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0008680-61.2014.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 28/04/2015, e-DJF3 06/05/2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024855-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, UNIMED SAÚDE E ODONTO S.A., UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A,  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP,  
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS  
EMPRESAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

### Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, UNIMED SAÚDE E ODONTO S/A, UNIMED SEGURADORA S/A e UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), em litisconsórcio passivo com o PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE/SP) e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao SEBRAE e ao INCRA, bem como para que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Narram as impetrantes, em suma, serem pessoas jurídicas de direito privado com atuação no mercado de seguros e, uma delas, de planos de saúde odontológicos. Afirmam que, no exercício das suas atividades econômicas, na qualidade empregadoras de mão de obra, são obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA, destinadas ao interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Alegam que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (id nº 11368114).

Emenda à inicial (id nº 11588163).

A decisão de id nº 11637603 deferiu o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5027312-11.2018.403.0000 e pediu a reconsideração da decisão concessiva (id nº 11933718).

Notificados, o Delegado da DEFIS/SP e da DEINF informações, suscitando, tão somente, a sua ilegitimidade passiva (ids nº 11959729 e 11998139).

O SEBRAE/SP, igualmente, suscitou a sua ilegitimidade. No mérito, afirmou a impossibilidade de compensação de valores, nos termos da Instrução Normativa 1.717/2017 da Receita Federal do Brasil (id nº 11994884).

O Delegado da DERAT/SP também apresentou informações (id nº 12041581). Defendeu a constitucionalidade das contribuições impugnadas e ressaltou as particularidades quanto à compensação.

Por fim, o Superintendente Regional do INCRA apresentou informações (id nº 12292878). Aduziu a sua ilegitimidade passiva e afirmou que, no mérito, “*deixa-se de apresentar manifestação, conforme autoriza a OSIPGF nº 01/2008, já que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é suficiente e adequada à defesa dos interesses da Autarquia em Juízo*”.

O Ministério Público Federal, em parecer de id nº 1321777, deixou de manifestar-se sobre o mérito.

A decisão de id nº 13280107 manteve o deferimento da liminar, sobre a qual a União manifestou-se ciente (id nº 13340503).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade apresentada pelos Delegados da DEINF e da DEFIS, à vista da competência, para o presente feito, vincular-se à DERAT/SP.

Afasto, todavia, a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo SEBRAE e pelo Superintendente Regional do INCRA, uma vez que, sendo destinatárias das contribuições em comento, seu interesse processual é evidente.

No mérito, o pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao SEBRAE e ao INCRA revestem-se da natureza de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, nos sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2º, que estabelece:

**§ 2º** - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Alterado pela EC-000.033-2001)*

**I** - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

**II** - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

**III** - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repis: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Num síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "Comentários à Constituição do Brasil", de J.J. Canotilho, Gilmair Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*"A primeira é semelhante a que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".*

Assim, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota 'ad valorem'.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n.º 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indêbitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 impossibilita a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59) vedem expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBÍTO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN'S RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indêbito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.*

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OGFERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indêbito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 0025040720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUMARÃES / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 - destaque)*

Isso posto:

A) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face dos Delegados da DEFIS e da DEINF, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

B) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições ao SEBRAE, FNDE e INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indêbito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5027312-11.2018.403.0000.

P.L.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010130-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALQUIRIA RIBEIRO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, FABIO PRADO BALDO - SP209492  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial proposta por **VALQUIRIA RIBEIRO SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel e restituição de valores pagos a maior.

A **autora** relata que celebrou com a **CEF**, em 24 de agosto de 2007, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH” nº 140104179989, para aquisição do imóvel localizado na Rua Japurá, nº 55, ap. 299, Bela Vista, São Paulo, SP.

**Alega** que, apesar de a amortização contratada ter sido pelo sistema SAC, “*as parcelas ao invés de reduzirem foram aumentando em razão da majoração do saldo devedor sem parâmetros ou critérios passíveis de serem entendidos nos termos da legislação pátria.*”

Sustenta, ademais, que, se os cálculos fossem refeitos, a conclusão seria de que o imóvel já foi quitado e a **autora** teria crédito a receber.

Com a inicial, vieram documentos, dentre os quais os comprovantes de pagamento das prestações.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 1891896), tendo em vista que o aumento das prestações poderia decorrer dos sucessivos inadimplementos da **parte autora**. Na mesma oportunidade, foram deferidos à **autora** os benefícios da Justiça Gratuita.

Houve adequação do valor da causa (ID 2009633) e a petição foi recebida como emenda à inicial (ID 2112672).

A **CEF** apresentou **contestação** (ID 2503499), aduzindo que “*em 18.07.2014 houve incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas no período de 25.04.2014 à 25.06.2014, já em 25.07.2015 houve nova incorporação de prestações ao saldo devedor referente ao período de 25.07.2015 à 25.09.2015 e, em 27.06.2016 novamente houve incorporação de prestações ao saldo devedor referente ao período de 25.03.2016 à 25.06.2016, com elevação de encargos pro rata.*”

Além disso, sustentou a legalidade do método utilizado para amortização da dívida e trouxe aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento (ID 2503513).

O processo foi remetido à Central de Conciliação (ID 4362876), mas a **instituição financeira ré** alegou que não havia proposta de acordo para contratos que não estivessem atrasados (ID 8374077).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 8506366), a **parte autora** requereu a realização de perícia contábil, para apuração da correta aplicação do SAC (ID 9270518), enquanto a **CEF** quedou-se inerte.

Houve réplica (ID 9270518).

### É o relatório. Fundamento e decidido.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois considero a documentação trazida aos autos suficiente para o julgamento do caso.

A **autora** pretende a **revisão do contrato** de financiamento, sob a alegação de que, em vez de diminuir (como seria esperado para amortizações efetuadas em conformidade com o sistema SAC), as prestações foram aumentando ao longo do tempo.

Porém, conforme apontado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 1891896), **analisando-se os comprovantes de pagamento e os boletos trazidos aos autos pela própria parte autora** (ID 1875278 a ID 1875325), é possível **identificar uma série de inadimplementos**, como, por exemplo, em relação às prestações n. 34 e n. 35, no ano de 2010 (fl. 111 dos autos eletrônicos), n. 50 e n. 51, em 2011 (fl. 118) e n. 55 a n. 59, em 2012 (fl. 127), fato que impediu que o contrato seguisse seu curso normal, inicialmente previsto, com o decréscimo constante do valor das prestações.

Deveras, na contestação (ID 2503499), a **CEF** aduziu que **as parcelas vencidas foram, por diversas vezes, incorporadas ao saldo devedor**. Nesse sentido, apresentou a planilha de evolução do financiamento (ID 2503513), corroborando sua afirmação.

Em réplica (ID 2112672), a **parte autora não contestou a ocorrência dos inadimplementos, nem a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor**.

Pois bem

**Não vislumbro ilegalidade na relação contratual travada entre as partes.**

Como disse, dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que a **ocorrência de aumento no valor de algumas prestações decorre das incorporações das parcelas inadimplidas (e de seus respectivos encargos) ao saldo devedor**.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **autora** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008760-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA, CHAMA SEMPRE FORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CI - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARNEIRO VASQUES - SP209702, FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA - SP252842  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARNEIRO VASQUES - SP209702, FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA - SP252842  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARNEIRO VASQUES - SP209702, FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA - SP252842  
EXECUTADO: CHAMA E LAZER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI - SP27186, RENATA PASSARELLA - SP100084

## D E S P A C H O

Primeiro, proceda a retificação da atuação incluindo o INPI no lugar do INSS.

Após, manifeste-se o INPI acerca do depósito efetuado ID 13894822, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 13913789: Considerando o acordo de parcelamento dos honorários advocatícios entre Chama e Lazer Indústria e Comercio de Artefatos de Cimento Ltda-ME e Fernando Perandin Evangelista (advogado do coexequente Carlos Roberto Santos Correa), SUSPENDO o prosseguimento da execução até a comprovação da quitação da dívida ora executada, que as partes deverão noticiar a este juízo.

Aguarde-se os autos sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEE SOON HAN - OPTICOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR ZAKEVICIUS ALVES - SP330453  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Id nº 14281685: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019722-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSLANTICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de **cumprimento de sentença** destinado **exclusivamente** ao ressarcimento das custas processuais e à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, em conformidade com a decisão (ID 9863183) proferida no âmbito da Ação Ordinária n. 0012575-05.2010.403.6100.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180253097 e n. 20180253098 (ID 13657812 e ID 13657813), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que resta pendente o cumprimento da obrigação referente aos honorários advocatícios fixados naqueles autos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011120-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO GRANDE CAIEIRAS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de **cumprimento de sentença** destinado **exclusivamente** à cobrança das custas processuais, dos danos morais e dos honorários advocatícios, em conformidade com a decisão (ID 7754151) proferida no âmbito da Ação Ordinária n. 0025524-85.2015.403.6100.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com a liquidação do Ofício (ID 11516724 e ID 14386620), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que resta pendente o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida naqueles autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Ação Ordinária n. 0025524-85.2015.403.6100**.



Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031017-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLORIA MARIA DE OLIVEIRA SOARES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por GLORIA MARIA DE OLIVEIRA SOARES LEITE, em ação revisional de contrato que move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que defina o depósito, em juízo, das parcelas vincendas no valor de R\$ 2.997,20, conforme tabela Gauss, impedindo qualquer ato executório contra o imóvel em questão até o final da lide.

Narra, em síntese, que celebrou, com a CEF, contrato de financiamento imobiliário, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, e que, pela abusividade decorrente da cobrança indevida de juros na forma capitalizada, deve o contrato ser objeto de revisão, com fundamento nos direitos protetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 13119686).

Houve emenda à inicial (ID 14353422).

Vieram os autos conclusos para apreciação dos pedidos de tutela.

### Brevemente relatado, fundamento e decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No presente caso, todavia, numa análise perfunctória que o momento processual exige, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela Autora.

Considero equivocada, ao menos nesta fase de cognição e como regra geral, a afirmação de que o uso do método de amortização SAC resulta na prática de amortização negativa, com a incidência de juros sobre juros. O referido sistema tão somente se caracteriza pela previsão de parcelas variáveis e decrescentes, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros –, que, por consequência, diminuem a cada prestação.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se, devendo a CEF se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028698-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BALBINA DOS SANTOS LEQUE, ESTEVILDA ALMONDEGA FRANCA, LEDA SIMOES FARAH, LELLI VIESI DIB, LUCIA MORALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 13511204: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Parte Exequente em face da decisão que deixou de apreciar o pedido de fixação do percentual a ser pago a título de honorários sucumbenciais (ID 12963339).

Alega que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções oriundas de sentença em ações coletivas (Súmula nº 345 do STJ).

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Assiste razão à parte exequente quanto à fixação de honorários advocatícios, assim, a decisão ora recorrida passa a ter a seguinte redação:

*“Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC”.*

Com efeito, o enunciado da Súmula nº 345 do STJ continua válido, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015.

Eventuais dúvidas quanto à sua subsistência diante da superveniência do novo código, principalmente à vista da regra do § 7º de seu art. 85, foram dissipadas com o julgamento do REsp repetitivo 1.648.238 pela Corte Especial do STJ, julgado em 20 de junho de 2018 (Rel. Min. Gurgel de Faria), assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.*

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indúvidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária."

Isso posto, recebo os presentes embargos e, no mérito, DOU-lhes provimento para sanar a omissão apontada.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004268-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: C S INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - ME, MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO, JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 6115733) e a liquidação do Ofício (ID 10342256 e ID 14385940), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO LUIS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ARNO ZIMMERMANN GESSER - SC31538  
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 8885267) e a liquidação do Ofício (ID 10597497 e ID 14386299), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026290-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO DA COSTA ALMEIDA

## DESPACHO

Designo o dia **21/05/2019, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029870-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANFEVI SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME

## DESPACHO

Designo o dia **21/05/2019, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IGOR MARTINS DE BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: PADUIRI COLARES DE BORBA - CE5678  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em Ação Ordinária proposta por **IGOR MARTINS DE BORBA** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida que *“defira o pedido de concessão de teletrabalho no exterior ou concessão de licença para fins particulares pelo prazo de 03 anos, a partir desta data, considerando que o deferimento de qualquer dos pedidos (teletrabalho ou licença) atende ao interesse público e é respaldado no art. 37 da CF e nas Lei 8.112/90 e 9.784/99.”* Alternativamente, pede que a Administração seja compelida a **analisar o pedido de licença** para fins particulares e que, até que ocorra tal análise, permaneça o servidor temporariamente em licença.

O demandante relata ostentar a condição de servidor público da Justiça Federal de São Paulo, estando atualmente lotado nas Turmas Recursais, tendo, por motivos particulares, decidido passar uma temporada no Canadá e para lá se deslocado em 31/10/2018.

Diante desse cenário, assevera haver efetuado, em 03/12/2018, pedido para realização de teletrabalho do exterior ou de concessão de licença para fins particulares, conforme processo SEI nº 0038116-79.2018.403.8001.

Esclarece que o referido pleito (teletrabalho) contou com a anuência da Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais, porém, foi indeferido pela Diretoria do Foro ao fundamento de que inexistia previsão legislativa para concessão de trabalho remoto com comparecimento semestral sem que o servidor preencha os requisitos para gozo da licença para acompanhamento de cônjuge. No tocante ao pedido para concessão de licença para tratar de interesses particulares, foi determinada a abertura de expediente apartado para sua apreciação, o qual não foi concluído.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

O **teletrabalho**, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 227/16, consiste em modalidade de **trabalho realizada de forma remota**, com a utilização de recursos tecnológicos.

Nos termos do art. 4º da referida norma “[A] realização do teletrabalho é **facultativa**, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, **não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.**” (destaquei).

Por conseguinte, ainda que preenchidos os requisitos normativos, **inexiste direito subjetivo** do servidor à fruição do trabalho remoto, visto que a decisão sobre a concessão (ou não) do benefício encontra-se inserida na esfera de **discricionariedade** da Administração Pública, pautada pelo juízo de conveniência e oportunidade.

É, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe sindacar a conveniência/oportunidade da prática do ato administrativo pretendido – o que cabe exclusivamente à Administração. Cabe-lhe, tão somente, verificar se a recusa ao pedido encontra base legal ou, se ao contrário, reveste-se de ilegalidade, hipótese em que será afastado no exercício do controle jurisdicional do ato administrativo.

No caso concreto, a Resolução nº 227/16 do CNJ expressamente veda a realização do teletrabalho aos servidores que estejam fora do país, **salvo** na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar cônjuge (art. 5, I, “F”).

De forma análoga, a Resolução nº 29/16, que regulamenta o teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que:

*Art. 7º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho.*

*Observadas as seguintes diretrizes:*

*I – A realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:*

*f) estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que preencham os requisitos para o gozo do direito à licença para acompanhar o cônjuge;*

Dessume-se, pois, que a realização do trabalho remoto (teletrabalho) no exterior é condicionada ao preenchimento dos requisitos para a concessão da licença para acompanhar cônjuge.

É, no caso em apreço, conforme restou decidido em âmbito administrativo, o servidor não preenche os requisitos para a fruição da licença para acompanhar cônjuge, o que, em consequência, obsta o acolhimento do pedido para realização do teletrabalho no exterior.

Em suma, tratando-se de um benefício concedido pela Administração em caso de conveniência para o serviço público, não há como reconhecer a ilegalidade/inconstitucionalidade dos requisitos previstos nas normas regulamentares.

O autor, ao que parece, optou por morar em um determinado período no Canadá, o que é legítimo e inserto na esfera privada de qualquer indivíduo (a escolha de onde residir). Contudo, tratando-se de servidor público, não está a Administração vinculada a essa escolha pessoal.

No que concerne ao pedido alternativo - que a Administração seja compelida a analisar o pedido de **licença para fins particulares** e que, até que ocorra tal análise, permaneça o servidor temporariamente em licença – o mesmo comporta parcial acolhimento.

Em **03/12/2018** (ID 14531440) o autor apresentou requerimento administrativo pleiteando autorização para a realização de teletrabalho no exterior **OU** a concessão de licença para tratar de assuntos particulares (ID 14531440)

Em **15/02/2019** o pedido de trabalho foi indeferido, ao passo que foi determinada a abertura de expediente apartado para apreciação do pedido de licença, ainda não concluído.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a **Administração deve se pronunciar conclusivamente no prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tanpouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da licença).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Contudo, tendo o servidor prestado concurso público para desempenhar atividades em área vinculada ao E. TRF da 3ª Região, inexistente norma que autorize sua permanência no exterior até que seu pleito seja analisado.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela para determinar que a requerida proceda à **análise conclusiva** do pedido administrativo formulado pelo autor para fruição da licença para tratar de interesse particular, protocolado na data de 03/12/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada**.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se e intime-se.

6102

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência**, formulado em **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 9101/0008/2018, referente à Declaração nº 01.92061.52 – NIRF 8.709.850-4, do Imóvel PQ-E-VI-013, no valor de **RS 414.641,71**.

Narra a autora, em suma, que a UHE Eng. Sérgio Motta, lhe foi outorgada, pela União Federal, através do Decreto nº 81.689, de 19 de maio de 1978, para o aproveitamento da energia hidráulica de trecho do rio Paraná, entre a UHE Jupia e o rio Paranapanema e que, “*com vistas à legislação pertinente e a fim de minimizar os imensos impactos ambientais decorrentes da construção da UHE Engenheiro Sérgio Motta - Porto Primavera, foram desenvolvidos diversos programas de controle ambiental, dentre os quais, implantação de unidades de conservação, de sorte que das áreas indicadas no EIA/RIMA foram selecionadas as seguintes áreas pelo órgão ambiental IBAMA e Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que atualmente constituem os Parques Estaduais, criados como compensação pela implantação da UHE Eng. Sérgio Motta*”, dentre os quais se encontra o **Parque Estadual das Várzeas do Ivinhama, MS, criado pelo Decreto nº9.278, de 17/12/1998** (id nº 14477051).

Diz que, para atender exigências ambientais do IBAMA e do Ministério Público, iniciou a aquisição de terras declaradas de utilidade para a implantação do referido parque, sendo uma dessas áreas a representada pelo imóvel rural cadastrado no Nirf nº 8.709.850-4 (Fazenda Santo Cristo).

Afirma que tem procedido à Declaração Anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao imóvel supra e que, não obstante tratar-se de área não tributável, foi surpreendida pela Notificação de lançamento nº **9101/0008/2018**, extraído do Processo Administrativo nº 13161.722290/2018-82, referente ao exercício de 2013.

Preende, nesse sentido, o **afastamento da cobrança** por estar abrangida pela isenção prevista no art. 10, § 1º, II, "b" da Lei n. 9.393/96, uma vez que esta independe da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, para usufruir da isenção, conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial vieram documentos.

A autora juntou documentos (ID 3029661).

**É o relatório, decidido.**

No presente caso, pretende a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** apurado em R\$ 414.641,71 (quatrocentos e catorze mil seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do **exercício de 2013**, incidente sobre o imóvel de Nirf nº 8.709.850-4 (PQ E VI 013), localizado no Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, no Município de Jateí/MS.

Como é cediço, a **base de cálculo** do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - **ITR** é o **valor da terra nua tributável**. É dizer, para o seu cálculo, considera-se a área tributável do imóvel, obtida, segundo o art. 10, §1º, II, alínea "b", da Lei nº 9.393/96, pela exclusão, da área total, das seguintes áreas:

"a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

**b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas alínea anterior;**

*c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) sob regime de servidão ambiental*

*d) sob regime de servidão ambiental;*

*e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;*

*f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público" (negritei).*

Do dispositivo legal acima transcrito verifica-se que, em tese, demonstrada a existência de interesse ecológico, a pretensão da autora encontra amparo legal, na medida as referidas áreas não integram o conceito de área tributável.

Pois bem

Na Notificação de Lançamento (id nº 14477277) foi exarada a conclusão de que "o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural", uma vez que não foram apresentados os seguintes documentos: Ato Declaratório Ambiental – ADA; Ato específico do órgão competente que amplie as restrições de uso para as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal; Ato específico do órgão competente que tenha declarado área do imóvel como área de interesse ecológico, comprovadamente impréstável para a atividade rural.

Todavia, a necessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA), tal como exigido pela ré, representa **requisito formal já afastado** pela jurisprudência pátria:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. A atuação do proprietário rural decorreu da falta de apresentação do ato declaratório ambiental - ADA.*

*2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 1482226 / RS, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2014, DJe 17/11/2014 - negritei).*

Assim, ao menos em uma análise perfunctória, entendo que as informações constantes do Plano de Manejo – Parque Estadual Várzeas Ivinhema (id nº 14477467), mormente no tocante ao Decreto nº 9.278/98, de **criação** do referido parque "com o objetivo de preservar a diversidade biológica, proteger o patrimônio natural e cultural da região, com sua flora, fauna, paisagens e demais recursos bióticos e abióticos associados, objetivando sua utilização para fins de pesquisa científica, recreação e educação ambiental em contato com a natureza" e **desapropriação**, que dentre outros atos "Declara de utilidade pública para fins de desapropriação as áreas e terras que indica e dá outras providências", mostram-se suficientes às alegações da autora.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO** o pedido antecipatório para **SUSPENDER A EXIGIBILIDADE** do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 9101/0008/2018, referente à Declaração nº 01.92061.52 – NIRF 8.709.850-4, do Imóvel PQ-E-VI-013, no valor de R\$ 414.641,71 (quatrocentos e catorze mil seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do mesmo dispositivo legal.

P.I. Cite-se e intem-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023381-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA - SP388455  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

## DECISÃO

**Vistos em saneador.**

Trata-se de ação indenizatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta **SÉRGIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO**, em face da **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A**, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à **restituição** dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 48.137,51 (quarenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), bem assim ao pagamento de **indenização por danos morais**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor que, de 1970 a 1988 os servidores públicos e militares "possuíam o direito de serem incluídos no Programam de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)" (id nº 10902306) e que, posteriormente, o referido programa fora unificado pela Lei Complementar n 26/1975 com o PIS, que passou a ter como finalidade "o financiamento do programa do seguro desemprego e do abono salarial" (id nº 10902306), mas apesar das modificações, a Constituição assegurou o patrimônio acumulado nas contas individuais do PASEP.

Nama que em **03/03/1986** foi admitido no serviço público estadual, para a carreira militar, e que à época houve a sua inclusão no PASEP sob o nº 1.801.205.419-7. Sustenta que, até **17/03/2016**, permaneceu na carreira militar e que, durante esse período superior a 30 (trinta) anos **não efetuou** o saque de sua conta PASEP, mas que, "para sua infeliz surpresa, se deparou com a irrisória quantia de R\$ 573,73 (quinhentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), em 11 de fevereiro de 2016, conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante. (Anexo comprovante do extrato contendo o valor do saque)" (id nº 10902306 – página 03).

Sustenta, nesse sentido, que pela irrisória quantia disponível em sua conta, apesar da existência de depósitos até o ano de 2016, bem assim que há indícios de subtração indevida dos valores de sua conta PASEP.

Nesse sentido, pleiteia, além da exibição dos extratos de sua conta PASEP, a condenação dos réus ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de id nº 11129176 **deferiu** os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (id nº 12119471). Como prejudicial, aduziu a **ocorrência de prescrição**, pois, o prazo para pleitear a correção monetária incidente sobre o saldo de conta PASEP é quinzenal, consoante entendimento exposto no REsp nº 1.205.277/PB. Como preliminar, sustentou a sua **ilegitimidade passiva**, pois, a partir da LC Nº 26/1975 a administração do fundo de participação passou a ser subordinada ao Ministério da Fazenda e impugnou a justiça gratuita.

Por fim, quanto ao mérito, alegou inexistir sua responsabilidade, pois “*as valorizações aplicadas às contas individuais seguem estritamente o que determina a legislação, não podendo ter sido usado outro índice*” (id nº 12119471 - página 15), bem assim, a inoportunidade de dano moral.

A União Federal apresentou contestação (id nº 12355106). Como prejudicial, aduziu a ocorrência de prescrição, pois é decenal o prazo para cobrança de valores correspondentes a direitos de terceiros junto ao Fundo PIS-PASEP, mas é quinzenal o prazo quanto à valorização das contas.

Afirmou, no mérito, que “*apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição*”.

Salientou, nessa perspectiva, que o autor, ao calcular como devido o montante de R\$ 48.711,24 (quarenta e oito mil setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos) pode ter incorrido em três equívocos, quais sejam: (i) não verificação de eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, pelo código 6002; (ii) não verificação da ocorrência de débitos em sua conta (referentes a rendimentos abono salarial ou saque por casamento); (iii) não aplicação dos índices de valorização legais do Fundo PIS/PASEP.

E, enfim, afirmou a inoportunidade de dano material ou moral.

Instadas as partes à especificação de provas (id nº 12500941), a União informou não ter mais provas a produzir (id nº 12801081).

O autor apresentou réplica às contestações (ids nº 13246574 e nº 13246590). Pugnou pelo afastamento da prescrição, pois a contagem do prazo somente deve ter início da data em que efetuou o saque de sua conta e não da data do último depósito, por não se tratar de ação que busca a correção monetária e expurgos inflacionários de contas individuais do PASEP. Requeru, ainda, a rejeição da preliminar de ilegitimidade, pois cabe também ao Banco do Brasil S/A a administração do PASEP.

**É o breve relato. Decido.**

Embora os réus sustentem a ocorrência de prescrição, dos fatos narrados pelo autor verifica-se que a sua pretensão é mais ampla. Em outras palavras, na medida em que alega a ocorrência de **saques indevidos e outras irregularidades**, a discussão **não se esgota** no mero pleito quanto à atualização monetária, em razão de expurgos inflacionários.

Em virtude da **abrandação da pretensão** do autor, **afasta** a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A. Isso porque, ainda que o referido banco atue na condição de depositário dos valores recolhidos a título de PASEP, como já salientado, a causa de pedir da presente demanda inclui também a verificação de eventual prática de “*saques fraudulentos*”.

Nesse sentido, à vista do vínculo jurídico, a existência ou não de responsabilidade do Banco do Brasil para o pleito indenizatório representa matéria de mérito que, como tal, será devidamente apreciada no julgamento do feito.

Com as considerações acima expostas, porque essencial ao deslinde da presente demanda (inclusive para a verificação de eventual prescrição), reconhecendo a facilidade de obtenção pelo Banco do Brasil e pela União Federal, com fundamento no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, **determino** que a parte ré apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP, em nome do autor.

Por fim, **rejeito a impugnação** ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, pois, além de a declaração realizada por pessoa natural presumir-se verdadeira (§3º do art. 99 do Código de Processo Civil), inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

Apresentada a documentação supra, abra-se vista à autora e, por derradeiro, tome à conclusão para sentença.

**Int.**

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027573-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Autoridade impetrada “*dê imediato prosseguimento nos autos dos processos administrativos n.º 10880.035859/97-11 e 10880.023099/98-45, com a expressa ordem de conclusão da análise e para a realização de todas as medidas para a conclusão dos processos no prazo máximo de 10 (dez) dias*”.

Narra a impetrante, em suma, que, em **29/12/1997** e **18/09/1998** protocolou, respectivamente, os processos administrativos nº 10880.035859/97-11 e 10880.023099/98-45 e que “*após o trâmite dos processos na esfera administrativa, restou assegurado, por acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o direito da Impetrante à restituição dos valores postulados. Os acórdãos foram prolatados em 29.08.2012 (fls. 401/408 do processo 10880.035859/97-11) e em 02.02.2012 (fls. 628/633 do processo 10880.023099/98-45)*”, bem assim que “*em ambos os casos, o CARF afastou a alegação de prescrição do direito da Impetrante à restituição dos valores e determinou a remessa dos autos à D. Autoridade Fiscal para que analisasse o mérito dos pedidos*” (id nº 12093117), em acórdãos prolatados em **29/08/2012** e **02/02/2012**.

Afirma que a despeito do trânsito em julgado administrativo, até a presente data, **não houve a análise conclusiva** de seus requerimentos, o que representa violação ao artigo 24 da Lei n. 11.457/07, o qual fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de id nº 12130811 determinou a adequação do valor atribuído à causa, providência tempestivamente adotada pela autora, com a emenda à inicial (id nº 12460541).

A União requereu o seu ingresso no feito (id nº 13054077).

Parecer do Ministério Público Federal, pela desnecessidade de sua intervenção (id nº 13142734).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id nº 14355720). Alegou que a análise do PAF 10880.035859/97-11 **já foi finalizada, com o deferimento do pleito**, e que a análise do PAF nº 10880.023099/98-45 já resultou em uma **decisão definitiva**, “*sob a forma de um Acórdão do CARF, em que se reconhece o direito pleiteado pelo contribuinte*”.

Intimada a manifestar-se sobre as informações (id nº 14418187), a impetrante reiterou a necessidade de apreciação do pedido liminar, na medida em que “*o objeto da lide consiste na garantia à efetividade do direito de crédito, com a execução dos julgados proferidos na esfera administrativa e efetiva restituição dos valores assegurados*”.

**Brevemente relatado, decido.**

No presente caso, como informado pela d. autoridade e pela própria impetrante, **já houve o deferimento dos pedidos**. Nesse sentido, o que pretende a impetrante é a **imediate restituição** do crédito reconhecido.

Como é cediço, contudo, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **não prevê** um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

E, embora não seja possível a determinação de imediata restituição do crédito reconhecido, importante destacar que uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

*Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*(...)*

*Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*I - registrar a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*II - certificar, se for o caso:*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*III - expedir aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

Não havendo nos autos notícia de que a Autoridade tenha praticado alguma das medidas acima mencionadas, a pretensão da impetrante merece parcial acolhimento.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada **pratique os atos subsequentes** previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam: expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou, ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Considerando que a intimação do Ministério Público Federal ocorreu antes da apresentação de informações, abra-se nova vista ao *Parquet* e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025837-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W.T. INTERMEDIACAO DENEGOCIOS LTDA

## DESPACHO

Designo o dia **21/05/2019, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032095-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO SOL SOCIEDADE ORGANIZADORA EM LETRAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Designo o dia **21/05/2019, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032095-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO SOL SOCIEDADE ORGANIZADORA EM LETRAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Designo o dia **21/05/2019, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

### 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **ICOMON TECNOLOGIA LTDA**, em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal em São Paulo**, objetivando em liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito ao afastamento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8212/91, sobre os valores pagos aos empregados a título de:



- 1) horas extras (50% e 100%)
- 2) descanso semanal remunerado
- 3) gratificação natalina
- 4) comissões e prêmios
- 5) abono de 1/3 sobre as férias
- 6) aviso prévio
- 7) férias gozadas
- 8) auxílios e PLR
- 9) gratificação, reembolso

Sustenta que os valores pagos a esses títulos têm natureza indenizatória.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório.

DECIDO.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária:

#### **1 - HORAS EXTRAS E ADICIONAL:**

Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras e adicional, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 – Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

#### **2 – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO:**

Há incidência de contribuições com relação ao descanso semanal remunerado (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

#### **3 – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

As prestações pagas aos empregados a título de gratificação natalina possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho (TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt).

#### **4 - COMISSÃO:**

Incide a contribuição sobre os valores pagos a título de comissão, conforme precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ENTIDADES TERCEIRAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PEÚNIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÊMIO POR DISPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS FEITOS A COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMISSÕES. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. (...) XII - Entende-se por comissão a contraprestação paga pelo empregador ao empregado, decorrente de uma atividade executada no âmbito da relação de emprego, cujo resultado enseja pagamento proporcional em favor do trabalhador. **Trata-se, portanto, de verba com nítido caráter remuneratório, haja habitualidade no pagamento ou não, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.** (...)

(TRF 3, PRIMEIRA TURMA, AMS 00041191820144036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360676, Rel. Des. Fed. Wilson Zauty, DJF 27/07/2016 - grifei).

#### **4.1 - PRÊMIOS:**

Não incide a contribuição sobre os prêmios pagos em pecúnia, conforme precedente jurisprudencial:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, C. STJ pacificou o entendimento de que não há incidência das contribuições previdenciárias. 3. **Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho, licença prêmio e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro.** 4. No tocante ao auxílio-alimentação, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT. 5. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91. 6. Os valores pagos pelo empregador com a finalidade de prestar auxílio educacional, não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não compõem o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 7. Agravo improvido.

(TRF 3, Primeira Turma, AI 00042000620154030000, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJF 3 10/06/2015 - grifei).

#### **5 - 1/3 SOBRE FÉRIAS:**

No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 479 – Recurso Repetitivo).

#### **6 – AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO NO 13º SALÁRIO:**

Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, e seus reflexos sobre o décimo terceiro proporcional, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 479 – Recurso Repetitivo).

#### **7 - FÉRIAS GOZADAS:**

Em relação às férias usufruídas a contribuição incide, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015).

#### **8- AUXÍLIOS e PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS:**

A questão necessita que se demonstre que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei (artigo 2º Lei 10101/2000), para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LEI 10.101/00. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO: INOBSERVÂNCIA. I - Conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea "j", a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição apenas "quando paga ou creditada de acordo com a lei específica". II - A legislação específica que rege o tema é a Lei nº 10101/2000, que prevê em seu artigo 2º, que o pagamento do benefício será objeto de negociação coletivas entre as partes, da qual constará a definição de regras claras e objetivas segundo critérios relacionados ao atingimento de metas, qualidade e produtividade do trabalho e lucratividade da empresa, dentre outros. III - Do Acordo de Participação nos Lucros firmado com o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo verifica-se ter sido estabelecido um valor fixo a ser pago a cada funcionário, com a única condição de que o funcionário tenha laborado naquele exercício fiscal, sem qualquer menção a critérios objetivos de concessão relacionada à produtividade ou às metas e objetivos da empresa; portanto, não atende à Lei 10.101/00. IV - É imprescindível que se demonstre que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que incorreu na hipótese. (Precedente STJ: Resp 1.574.259/RS). V - Apelação desprovida. (TRF 3, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, DJF 3 12/08/2016).

#### 9- GRATIFICAÇÕES E REEMBOLSOS:

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os valores pagos pelo empregador a título de gratificações e reembolso não sofrerão incidência da contribuição previdenciária, desde que não haja habitualidade em tais bonificações. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-MORADIA. GRATIFICAÇÃO NÃO HABITUAL. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. COMPENSAÇÃO.

1. Inicialmente, em que pesem os termos do art. 475, § 3º, do CPC, o qual dispensa a remessa oficial, "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente", hipótese dos autos, tenho por interposta a remessa oficial.

2. Ocorre que, no caso em tela, há outras questões circundantes, não relacionadas com a matéria principal, que necessitam de análise, ressalvadas as cominações acessórias, que decorrem da obrigação principal.

3. Assim, considerando a controvérsia existente quanto aos limites da compensação, o conhecimento da remessa oficial pelo Tribunal se impõe, para que seja devidamente analisada, sob pena de ofensa ao artigo 475, I do CPC.

4. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

5. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal.

6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que "...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma).

7. Incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo/aluguel ou ajuda de custo aluguel/moradia, vez que tais verbas possuem caráter salarial. Precedentes: REsp n. 439133/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 22/09/2008; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC n. 2003.38.00.029122-1/MG, Relator Juiz Federal Convocado Mark Ishida Brandão, e-DJF1 p. 350 de 05/12/2008.

8. Com relação às gratificações pagas sem habitualidade, não incide contribuição previdenciária, conforme precedente desta Corte: (AC 19993800076973 AC - APELAÇÃO CIVEL - 19993800076973 Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1401)

9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006) (...).

(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC 200634000104366, DJ 30/10/2013, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca - grifei).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patentearão os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos”.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 34.139, DJ 31/10/2013, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LC 118/2005. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. 1/3 DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação de sentença que apreciou o mérito da demanda antes mesmo da formação completa da relação processual, denegando a segurança que pleiteava suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e de terceiros sobre os pagamentos de: auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; salário-maternidade; aviso-prévio indenizado; férias - abono pecuniário e férias indenizadas; adicional constitucional de 1/3 sobre férias e horas extraordinárias/prêmios e gratificações, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

2. O STJ decidiu, em sede de repercussão geral, que, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição do indébito às ações ajuizadas a partir da vigência da LC 118/05, a saber, 09/06/2005. (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011).

3. O entendimento já consolidado, na esteira de pronunciamentos do STF, é no sentido de que os valores pagos aos empregados da empresa nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente não possuem natureza salarial, razão pela qual sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária. Precedente do c. STJ: (Resp 891602/PR, Relator: Min. TEORI ALBINO I ZAVASKI, Primeira Turma, julg. 12/08/2008, publ. DJe 21/08/2008, decisão unânime).

4. Sobre o salário-maternidade, temos perfilhado o entendimento do STJ quanto sua natureza salarial, razão pela qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária. (STJ - AgRg-Edcl-REsp 1.095.831 - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 01.07.2010 - p. 1237)

5. Acerca do aviso prévio indenizado, adotando sentido do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que esta verba quando devida ou creditada em favor do empregado não ostenta caráter de retributiva, em face da atividade laboral, razão pela qual não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

6. Em relação ao abono pecuniário de férias, perfilho o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária por ser a verba em questão de caráter indenizatório.

7. Quanto às férias indenizadas, por se tratar de indenização paga ao empregado por não ter gozado o período de férias a que fazia jus, não sofre a incidência da contribuição.

8. No que pertine a incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, por possuírem caráter indenizatório.

9. Igualmente, quanto às horas extras, tem-se entendido que tais parcelas não são incorporáveis ao salário do trabalhador de modo que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

10. Com relação às gratificações e prêmios, faz-se necessário analisar a habitualidade ou não de seus pagamentos para verificar suas inclusões ou não no salário-de-contribuição, *in casu*, houve ausência de prova pré-constituída, o que torna impossível apreciar a legalidade da cobrança.

11. Direito à compensação após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.

12. Aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

13. Apelo do contribuinte parcialmente provido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes a) auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos quinze primeiros dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) abono pecuniário de férias; d) férias indenizadas; e) terço constitucional de férias; f) horas extras".

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 549.161, DJ 08/11/2012, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias).

**Assim, para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.**

**Logo, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária.**

**Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência.**

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para afastar em sede provisória, a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8212/91, sobre os valores pagos aos empregados a título de prêmios, abono de 1/3 sobre as férias, aviso prévio e seu reflexo no 13º salário, gratificações e reembolsos. Fica indeferido o pedido com relação às seguintes verbas: horas extras (50% e 100%), descanso semanal remunerado, gratificação natalina, comissões, férias gozadas, auxílios e PLR (por ausência de comprovação nos autos).

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIG FORTUNE COMERCIO DE PRESENTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIG FORTUNE COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010649-52.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAILTON PEREIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025442-40.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se o Perito Judicial para que dê andamento à perícia, conforme manifestação de fls. 1153 dos autos físicos, no prazo já designado.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031240-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO BELLINTANI BALEOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMAN PROCHET NETO - PR57887  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE PRESBITERIANA MACKENZIE  
Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTTI - SP123813, ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, conforme manifestação de ID 14511873.

Abra-se vista, ainda, ao MPF, vindo, por fim, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018335-63.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Intime-se, a impetrante, para que se manifeste acerca da preliminar arguida em contrarrazões pelo DNIT, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010027-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP193812

**DESPACHO**

Diante das diligências negativas, conforme ID 13271697, bem como a ausência de manifestação da CEF, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028245-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE CERULLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CERULLO - SP134766  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## S E N T E N Ç A

ALEXANDRE CERULLO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que responde a processo disciplinar movido por Marcio Adalberto Augusto, sob nº 03R0003082017, por ter levantado o valor total da condenação imposta ao empregador, de R\$ 125.486,47, na ação trabalhista nº 0001666-10.2014.502.0052, sem tê-lo repassado ao cliente, retendo-o indevidamente.

Afirma, ainda, que foi movida uma ação de indenização por danos materiais pelo cliente, que tramita perante o Fórum Regional da Lapa.

Alega que a retenção não foi indevida e que ocorreu em razão da ajustada remuneração (honorários advocatícios), por meio de contrato verbal, relativa a outros trabalhos realizados por ele, o que era de conhecimento do denunciante, seu cliente, que concordou com isso.

Alega, ainda, que o cliente recebeu a prestação de contas pelo informe de rendimentos expedido pelo empregador Itaiti, reclamado na mencionada ação trabalhista, tendo sido recolhido imposto de renda e declarado na declaração de ajuste fiscal anual.

Acrescenta que ajuizou ação de exibição de documentos, que tramita sob o nº 0001184-52.2018.8.26.0004, da 2ª Vara do Fórum Regional da Lapa, para que o cliente apresentasse os documentos acima mencionados, mas que ainda não foi proferido despacho inicial.

Afirma, também, que foi designada audiência de instrução do PAD para o dia 14/11/2018 e que requereu o adiamento da mesma, em 31/10/2018, sem resposta da autoridade impetrada.

Sustenta que os documentos indicados são necessários para provar a verdade dos fatos e que, se realizada a audiência instrutória sem os mesmos, a prova documental ficará preclusa, prejudicando a verdade real.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado o adiamento da audiência instrutória, designada para o dia 14/11/2018, às 10h, até que se apreciem os pedidos apresentados na ação incidental de exibição de documentos mencionada.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega falta de interesse de agir, tendo em vista a realização da audiência, cujo adiamento se pretende. Alega, ainda, que o impetrante não compareceu.

Afirma que o impetrante não tem direito líquido e certo no adiamento da audiência, não tendo sido apresentado nenhum documento que comprovasse seu direito. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, alegada pela autoridade impetrada. Vejamos.

Pretende, o impetrante, o adiamento da audiência de instrução para que possa exibir os documentos requeridos em ação própria, perante a Justiça Estadual, sob o argumento de que tais documentos demonstrarão a verdade real dos fatos.

Indeferida a liminar, a audiência foi realizada no dia 14/11/2018, sem que houvesse o comparecimento do impetrante e suas testemunhas, razão pela qual a autoridade impetrada informou que a audiência será redesignada para data futura.

Assim, não está mais presente o interesse processual, já que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, o não comparecimento do impetrante na audiência marcada e a afirmação da autoridade impetrada de que outra audiência será designada são fatos novos que retiram o interesse no provimento final, que visa à suspensão da audiência já realizada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0013049-78.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO GASQUEZ FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

JOÃO GASQUEZ FRANCO, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que era titular da conta poupança nº 99013053-7, agência 0346, entre os anos de 1987 e 1991.

Alega que, apesar de ter solicitado cópia dos extratos do referido período, a ré não se manifestou.

Sustenta que tais documentos são necessários para o ajuizamento de eventual ação de cobrança dos índices de atualização monetária não aplicados sobre os valores depositados nas contas de poupança.

Pede que seja determinada a exibição da cópia dos extratos da conta poupança, no período de 1987 a 1991.

O feito foi extinto sem resolução do mérito. Interposta apelação, foi determinado o retorno à vara de origem para seu regular prosseguimento.

Foi deferida a tutela de urgência (Id 13358630 – p. 111/113).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse processual, eis que o pedido poderia ter sido formulado no bojo da ação principal.

Afirma ser necessário o pagamento de tarifa bancária para obtenção da 2ª via do extrato bancário.

Sustenta não haver obrigatoriedade de guarda dos extratos em período anterior há 20 anos.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A CEF apresentou os extratos que detinha, informando que a conta foi encerrada em 05/1989, não tendo havido movimentação posterior à referida data.

Foi dada ciência ao autor, que não se manifestou.

Os autos, então, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não há obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas, para que a discussão chegue à via judicial.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, XXXV DA CF. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA.*

***1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.***



2- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

(...)"

(AC nº 200303990091751, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/02/2009, DJF3 CJ2 de 09/03/2009, p. 414, Relator: Lazarano Neto – grifei)"

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende, o autor, a exibição dos extratos da conta nº 99013053-7, da agência 0346, no período de 1987 a 1991.

A instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer o contrato e os extratos relativos aos valores pertencentes aos correntistas, por se tratar de documento comum às partes.

Ora, sendo documento comum às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los.

É o que dispõe o artigo 399, inciso III do NCPC, nos seguintes termos:

"Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

(...)

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento.

1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum.

2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)"

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC ("Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir");

(...)

(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar que a ré exiba, à parte autora, os documentos indicados na inicial e na presente decisão, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados.

Incabíveis honorários advocatícios, eis que não houve pretensão resistida por parte da ré.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

## S E N T E N Ç A

WEENER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91.

Afirma que, com a entrada em vigor do Decreto nº 6.957/09, que alterou o Decreto nº 3.048/99, sua atividade preponderante – CNAE 22.29-3-02 – fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – foi reequadrada para risco grave, alterando a alíquota de 1% para 3%.

Alega que referido ato infralegal invadiu matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, violando o princípio da legalidade.

Sustenta que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 possibilitou o aumento ou a redução da contribuição ao RAT, delegando a metodologia do cálculo e da criação do FAP ao Poder Executivo, violando o princípio da legalidade tributária.

Sustenta, ainda, que há violação dos princípios da motivação, da publicidade, da transparência, entre outros.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente pagos.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada inexigível a contribuição ao RAT, nos moldes impostos pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/02, bem como pelos Decretos nºs 6042/07 e 9.657/09 e pelas Resoluções nºs 1308 e 1309/09 do CNPS, restabelecendo a sistemática anterior prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Pede, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a legalidade da contribuição ao SAT/RAT, afirmando, em síntese, que a Lei nº 8212/91 define todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, nos moldes previstos no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho – SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*“Art. 22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

...

*II – para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

...

*§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”*

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece:

*“Art. 10 – A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”*

Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09:

*“Art. 202-A – As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007)*

*§ 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)*

*§ 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)*

...

§ 10 – A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)”

Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados.

Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: “Não há que falar; também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes.”

Assim, não há que se falar em falta de acesso às informações.

Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de “incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade”.

4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

7. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, “após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices”, de modo que “a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%” (item “2.4”). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto “é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2” (item “2.4”), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

8. O item “3” da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.

12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido.”

(AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

(...)

6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.

11. Agravo a que se nega provimento.”

Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confira-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPSC/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).

1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redunde na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.

3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

(...)"

(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL – grifei)

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.

(...)

2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional.

3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente.

4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.

6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.

7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.”

(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Quanto à concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa, prevista na Lei nº 10.666/03, verifico que, com a edição do Decreto nº 7.126/10, foi alterada a redação do Decreto nº 3.048/99, tendo sido atribuído efeito suspensivo à referida contestação administrativa.

Assim, está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu § 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo.

6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, não provido.”

(AI nº 201003000073729, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 493, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023077-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: C.S.THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROCURADOR: MAURY IZIDORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Manifestação de ID 14132752. Defiro, o prazo de 45 dias, como requerido pelo Dr. Fabio, a fim de que regularize seu CPF.

Int.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NAO SABIDOS  
Advogados do(a) RÉU: WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928, AHMED CASTRO ABDO SATER - SP166330, RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118, JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES - SP301309, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA - SP325405, HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

**DESPACHO**

Maniféste-se, a corré Almerinda, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011275-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: JAIME ANTONIO BORILLE, CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE

**DESPACHO**

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003179-62.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Diante da manifestação das partes (fls. 544 e 548 dos autos físicos), convertam-se, em renda, em favor da União Federal, os valores depositados nos autos.

Cumprida a ordem, dê-se nova vista à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031468-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA FLORENCIO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE FLORENCIO BARBOSA BRUFATO - SP348838  
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

**DESPACHO**

Cumpra, a impetrante, o despacho de ID 13218108, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024867-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADILSON FERNANDES VARELA

**DESPACHO**

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, para que a CEF cumpra os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018094-48.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, JOSEFA MARIA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 136 (autos físicos) - Recolha, a exequente, no prazo de 05 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 298/2018, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento, e conseqüente levantamento da constrição.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004487-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLAAS BURGUER COMERCIO DE FAST-FOOD LTDA - ME, JULIANA PINHEIRO JORGE, JOSE OLIVEIRA JORGE

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017024-45.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAUL LOURENZATO COIMBRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

ID 13028502 - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Diante da inércia da exequente, determino o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 27.177, bem como o arquivamento dos autos por sobrestamento.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004640-74.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACINTO SERVICOS DE REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME, GENI GOMES JACINTO, JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO, THIAGO DANTAS JACINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A exequente pediu a suspensão do feito para requerer o que de direito.

Defiro a suspensão, tão somente, pelo prazo de 30 dias. Ao término do prazo, a exequente deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

No silêncio, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001723-09.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALUS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO RUSSO NOGUEIRA SOLER, MARCELO RODRIGUES GUERRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 103 (autos físicos) - Esclareço à exequente que o Renajud foi diligenciado, sem sucesso, conforme certidão de fls. 98-verso.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023648-32.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0020683-18.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OSNI GERVASIO BONALDO, GUIOMAR BETAS BONALDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BONALDO - SP116726

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BONALDO - SP116726

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante do depósito realizado pela CEF no Id. 14504218, para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao levantamento dos valores, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando CPF e telefone atualizado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011028-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTURI TELEMATIC EIRELI - EPP, HIROSHI YOSHIDA, ELAINE MARIA FERREIRA

#### DESPACHO

Id. 14281365: Defiro o prazo suplementar inprorrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra os despachos Id. 12475713 e 13559085, para o fim de providenciar o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória nº 176/2018 (Id. 12475396), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020668-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INTEREP REPRESENTACOES VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026698-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
EMBARGADO: TRANSPORTADORA BOCA DO MONTE LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA ROSA DE MORAES - RS104638B, BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO - RS79345, MARIANA FERRAZ SANTOS - RS79392

## DESPACHO

Dê-se ciência à ECT da juntada do ofício liquidado de Id. 14548217.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013957-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI - EPP, CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE, VALDIR CAFERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

## DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 107/117 (autos físicos) - Indeferido. Com efeito, o pedido de suspensão da execução em relação aos coexecutados Carla e Valdir já foi analisado e indeferido nos Embargos à Execução.

Fls. 131/151 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida pela instância superior, nos autos do Agravo de Instrumento.

Oportunamente, intime-se a exequente a apresentar planilha de cálculos, nos termos em que determinado nos EE n. 0001438-79.2017.4.03.6100 (fls. 118/125).

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019869-98.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MILTON LUIZ VICENTINI DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES MODENES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RIBEIRO RICARDO GUEDES - SP292625  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RIBEIRO RICARDO GUEDES - SP292625

## DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 98/122 (autos físicos) - Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo, dizendo se possui interesse em audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou em não havendo interesse, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 87, expedindo-se mandado de intimação para desocupação do imóvel ao endereço já diligenciado, informado às fls. 73.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: ACO-IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, JAIR PEDRO LOUZADA, VIVIANE TARDIO LOUZADA

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da empresa coexecutada, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ela.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **FRANCISCO DE ASSIS GOIS DA SILVA ME** e **FRANCISCO DE ASSIS GOIS DA SILVA**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 331.165,04, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (Id. 13328561-p.89).

Foram realizadas diligências perante o Bacenjud, Renajud e Siel, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, não foram obtidos resultados (Ids. 13328561-p. 99/101).

A exequente foi intimada a apresentar pesquisas perante os CRIs, o que foi feito no Id. 13328561-p. 103/141, sem que fossem encontrados novos endereços para tentativa de citação dos executados.

No Id. 13328561-p. 142, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, tendo sido expedido novo mandado de citação, que retornou negativo (Id. 13328561-p. 156).

Tendo em vista as diligências negativas na localização dos executados, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação dos executados no Id. 13328561-p.159, mas não houve manifestação.

Os presentes autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018 da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 13328561-p.160).

É o relatório. Decido.

Ciência da digitalização do presente feito.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.
2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.
3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.
4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.
5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.
6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Agravo legal improvido.

(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Paulo Cezar Duran**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0020239-77.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIANA PAES BEZERRA - SP254608  
RÉU: MOVIL DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitoria aforada por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** em face da **MOVIL DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA.**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 8.911,73, em razão do contrato de prestação de serviços nº 9912344299, celebrado entre as partes.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Expedido mandado de citação, a requerida não foi localizada (Id. 13240954-p. 32).

Foram realizadas diligências perante o Bacenjud e Renajud, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, não foram obtidos resultados (Ids. 13240954-p.46 e 51).

No Id. 13240954-p.52, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos.

A requerente se manifestou informando novo endereço para citação da requerida. Foi expedido novo mandado de citação, que restou negativo (Id. 13240954-p.73).

A ECT foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação da parte requerida e se manifestou informando novo endereço. Foi expedido mandado de citação, no qual foi certificado que os requeridos estavam em lugar incerto e não sabido (Id. 13240954-p. 85).

Em razão do esgotamento das diligências em busca do endereço dos requeridos, a requerente foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação, sob pena de extinção do feito (Id. 13240954-p.86). Contudo, a requerente restou inerte.

Os presentes autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018 da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 13240954-p.87).

#### **É o relatório. Decido.**

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos requeridos.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.*

- 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*
- 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*
- 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*
- 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*
- 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*
- 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

*(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.*
- 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).*
- 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*
- 4. Agravo legal improvido.*

*(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)*

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Paulo Cezar Duran**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031551-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EMANUELA FREIRE SILVA

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de EMANUELA FREIRE SILVA, visando ao recebimento de R\$ 7.160,75, referente às anuidades não pagas de 2013 a 2015, bem como do acordo nº 8.298/2013.

Foi indeferida a isenção prevista no art. 4º, §1º da Lei nº 9.289/96 (Id. 13303657).

A exequente formulou pedido de desistência da ação nos Ids. 14175151/2.

Concluído o feito para proferimento de sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante do pedido formulado nos Ids. 14175151/2, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023342-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS DROGARIA - EPP, ANA PAULA DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA DOS SANTOS DROGARIA – EPP e ANA PAULA DOS SANTOS, cujo objeto é recebimento de R\$ 39.953,57 referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A exequente foi intimada nos Ids. 11049089 e 11796467, a emendar a inicial para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas continham informações desde a data da inadimplência das executadas.

A CEF se manifestou requerendo prazo, o que foi deferido no Id. 12280577. Contudo, a exequente restou inerte.

**É o relatório. Decido.**

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo valores desde a data da contratação.

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**Paulo Cezar Duran**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5026219-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMARGO SEG MONITORAMENTO LTDA - ME

## **S E N T E N Ç A**

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME**, cujo objeto é recebimento de R\$ 48.303,22, referente ao Contrato de Concessão/Empréstimo, celebrado entre as partes.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A requerente foi intimada no Id. 11718888, a emendar a inicial para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas continham informações desde a data da inadimplência das executadas, bem como para acostar aos autos as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".

A CEF se manifestou nos Ids. 11877679 e 12854211, contudo não cumpriu as determinações.

Intimada, mais uma vez a cumprir as determinações anteriores, no Id. 12584477, a requerente restou inerte.

**É o relatório. Decido.**

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo valores desde a data da contratação, bem como de juntar as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**Paulo Cezar Duran**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0010190-74.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria aforada por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **LITHOS EDITORA LTDA - EPP**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 23.526,46, em razão do contrato de prestação de serviços nº 9912286548, celebrado entre as partes.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foram expedidos mandados de citação. Contudo, os requeridos não foram localizados (Id. 13351006-p.30 e 33).

Foram realizadas diligências perante o Bacenjud e Renajud, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, não foram obtidos resultados (Ids. 13351006-p. 44 e 48/50).

No Id. 13351006-p.51, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos.

A requerente informou novo endereço para citação da requerida. Foi expedido novo mandado de citação, que restou negativo (Id. 13351006-.67).

A ECT foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação da parte requerida e se manifestou informando novo endereço. Foi expedido mandado de citação, o qual retornou ao Juízo sem resultados positivos (Id. 13351006-p.77).

Em razão do esgotamento das diligências em busca do endereço dos requeridos, a requerente foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação, sob pena de extinção do feito (Id. 13351006-p.78). Contudo, ela restou inerte.

Os presentes autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018 da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 13351006-p.79).

### É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do requerido.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.*

- 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*
- 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*
- 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*
- 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*
- 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*
- 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

*(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.*
- 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).*
- 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*

4. Agravo legal improvido.

(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Paulo Cezar Duran**  
Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025275-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS FLORES MARIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO RENATO JAU MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA - SP47833

### S E N T E N Ç A

CARLOS FLORES MARIN, qualificado na inicial, requer alteração de assentamento, com base na Lei nº 6.015/73, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o requerente, que é boliviano e tem residência permanente no país, desde 2015.

Afirma, ainda, que o nome de sua mãe e de seu pai foram grafados incorretamente na Cédula de Identidade de Estrangeiros.

Sustenta que o nome correto de sua mãe é Gregoria Marin Velarde (e não Gregoria Maria Flores) e de seu pai é Erasmo Flores Vargas, conforme consta da sua certidão de nacionalidade, emitida pelo Consulado Boliviano em São Paulo e em certificado de nascimento, expedido em Cochabamba, na Bolívia.

Pede, assim, que seja decretada a retificação do registro nos termos acima expostos.

Dada vista ao MPF, este opina pela procedência da ação.

A União Federal manifestou-se, alegando sua ilegitimidade passiva, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, sem a existência de lide, bem como falta de interesse de agir. Alega, ainda, que a Justiça Federal é incompetente para correção de registro migratório.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, eis que, como já foi afirmado em ação semelhante, o pedido do requerente somente pode ser acolhido com base em decisão judicial. Ademais, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para se socorrer-se do Judiciário.

Está, pois, presente o interesse de agir.

Afasto, ainda, a preliminar de incompetência da Justiça Federal, já que o pedido é formulado em face da União Federal, com pedido de cumprimento da decisão pelo Delegado da Polícia Federal – Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros. Assim, o feito somente pode ser aqui processado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de retificação de dados incluídos no registro nacional de estrangeiro do requerente.

Nos termos do artigo 76 do Decreto Lei nº 9.199/17, as alterações do registro serão feitas por decisão judicial, quando não estiverem presentes as hipóteses do artigo 75.

Assim, tendo em vista que o pedido de retificação diz respeito à grafia do nome dos pais do requerente se faz necessária decisão judicial para determinar tal correção.

De acordo com os autos, verifico que, na RNE do requerente, o nome de seus pais está diferente daquele constante em sua certidão de nascimento e da certidão de nacionalidade, razão pela qual deve ser procedida sua retificação.

Com efeito, da análise dos referidos documentos, emitidos pelo Consulado Geral da Bolívia em São Paulo e pelo Tribunal Supremo Eleitoral da Bolívia, é possível verificar que o nome correto da mãe do requerente é GREGORIA MARIN VELARDE e o nome correto do pai do requerente é ERASMO FLORES VARGAS (Id 11420621 – P. 4/5).



Diante disto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do registro nacional de estrangeiro do requerente, fazendo constar corretamente os nomes de seus pais, como GREGÓRIA MARIN VELARDE e ERASMO FLORES VARGAS.

Para tanto, transitada esta em julgado, expeça-se ofício à Polícia Federal – Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros em São Paulo, para que proceda as devidas retificações.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007180-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FABIO LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

FABIO LUIZ PEREIRA, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que o contrato que embasou a execução é um contrato de renegociação de outros contratos, que não foram juntados aos autos, nem houve a demonstração do pagamento das parcelas anteriores dos contratos renegociados, o que retira a certeza e liquidez do título executivo.

Insurge-se contra a capitalização de juros e contra a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, como a correção monetária.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular a execução ou para reduzir o valor cobrado. Pede, ainda, que sejam deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao embargante.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos.

Não foi possível a realização de conciliação em audiência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Inicialmente, verifico que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3243.191.0000482-06 foi acostado aos autos. Neste, o embargante confessou ser devedor de R\$ 20.000,00, apurados nos contratos nºs 21.3243.149.0000119-13 e 00.3243.001.0002237-68. Tal contrato é título executivo hábil para instruir a presente execução e não depende da apresentação dos contratos anteriores, nem de comprovação do pagamento das parcelas dos contratos anteriores, que foram extintos pela renegociação da dívida. Não é, pois, objeto da execução em discussão.

Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento.*

*2. “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.” Súmula n. 300/STJ.*

*3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)*

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida.”

(AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que acompanhado de demonstrativo de débito e de atualização da dívida.

Saliento que o demonstrativo de débito, acostado pelo Id 5646201, indica a incidência de juros remuneratórios e moratórios, bem como de multa contratual, nos percentuais previstos nas cláusulas terceira, décima primeira e décima quarta do contrato.

Não houve a cobrança da comissão de permanência.

É que, embora esta tenha sido pactuada, não ficou demonstrada a incidência de outro índice além de juros, e multa de mora.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO – BACEN – ATRIBUIÇÃO NORMATIVA – CONTA CORRENTE – CRÉDITO ROTATIVO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR I - ... II – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III – Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV – Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V – O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio *pacta sunt servanda*, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI – A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta – quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico – pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII – A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII – No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbetes da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX – Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ...” (grifei)

(AC 200451010151877/RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWARTZ - grifei)

“CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, “a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos.” (grifei)

(ELAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)

Verifico, ainda, que não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra a capitalização de juros, eis que o contrato é claro ao indicar tal possibilidade, uma vez que os juros remuneratórios são acrescidos ao saldo devedor e pagos juntamente com a parcela mensal.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

O embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUA E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

*1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.*

*2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*

*(...)"*

*(RESP nº 200300246461, 3ª T. do STJ, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, Relator: CASTRO FILHO - grifei).*

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e o embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025186-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO FAIRMONT VILLAGE

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução contra o Condomínio Fairmont Village, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a embargante, que foi ajuizada a execução de título judicial para pagamento de débitos condominiais vencidos e não pagos, mas que não é possível visualizar os documentos anexados aos autos, em formato "pdf", tais como a planilha de débitos e a matrícula do imóvel.

Afirma, ainda, que a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação impede sua defesa e deve levar à extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito propriamente dito, alega que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação, sendo que o aplicável é aquele devidamente homologado no âmbito do Tribunal Regional Federal.

Alega, ainda, que não deve incidir multa e juros moratórios, porque as obrigações condominiais não foram honradas pelo proprietário do imóvel. Subsidiariamente, alega que a incidência dos encargos somente deve ocorrer após a citação.

Pede que a presente ação seja julgada procedente para extinguir a execução ou para reduzir seu valor.

Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 5019531-68.2018.403.6100 e recebidos com efeito suspensivo.

O embargado apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que, ao contrário do alegado pela CEF, os documentos acostados nos autos da execução estão visíveis e legíveis, tendo sido apresentado demonstrativo de débito, matrícula do imóvel, ata de assembleia geral ordinária do condomínio e boletos para pagamento da cota condominial.

Assim, nos termos do Código Civil, o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação – Lei n. 4.591/64 – em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.

Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Ao adquirir a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, em razão de alienação fiduciária, cabe ao adquirente procurar se inteirar das despesas condominiais e realizar seu pagamento.

No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas nos autos da execução, sendo que a embargante não as impugnou.

Não assiste, pois, razão à embargante ao pretender afastar a incidência da multa e de juros de mora, já que ao deixar de realizar o pagamento das despesas condominiais de um imóvel de sua propriedade, mesmo que não tenha a posse do mesmo, está em mora e deve sofrer as consequências do inadimplemento, desde o vencimento de cada obrigação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - JUROS DE MORA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. A ré adjudicou os imóveis e reconheceu, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária dos mesmos, não merecendo qualquer indagação a afirmação de ser a real proprietária das unidades integrantes do condomínio-autor, sobre os quais recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada.*

*3. No tocante aos juros de mora, não merece reforma a sentença, pois arbitrados no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o § 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e artigo 1336, § 1º do novo Código Civil.*

*4. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o § 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.*

*5. Recurso parcialmente provido.*

*6. Sentença reformada em parte.”*

*(AC 00058562220014036100, 5ª t. do TRF da 3ª Região, j. em 11/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 21/07/2011, p. 475, Relatora: Ramza Tartuce – grifei)*

Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor inadimplente. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008675-38.2015.4.03.6100 / 26ª Var Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NEW LIFE SAO PAULO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MARCELO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da CP 80/2017.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023569-53.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME, MATHEUS KULICZ XA VIER, CRISTIANE GARCIA KULICZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente para que comprove a cotação de mercado atualizada do veículo penhorado, no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para designação de leilões.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006426-80.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GERGO EL DIB, NATHALIA GERGO EL DIB RAHAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Recolha, a exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 275/2018, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021610-47.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - ME, LENKA DE GUEDES RODRIGUES, DOMINGOS LUIZ DA SILVA SANTOS, IGOR DE GUEDES RODRIGUES

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da CP 201/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010531-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLE PERES

#### DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016622-12.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: RCT ROUPAS EIRELI - EPP, ROBERTO DE CAMARGO TACLA, MARCELO DURAES

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da CP 204.2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007450-80.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISA COMERCIAL LTDA - ME, TATIANE CARDOSO PEREIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000633-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELENI OLIVEIRA SALLES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE JOAO MORENO PEREIRA - SP285250, CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA - SP267095  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos de terceiro, bem como a emenda à inicial, suspendendo as medidas constritivas sobre o bem imóvel objeto do feito e da penhora realizada na execução de título extrajudicial nº 0014778-27.2016.403.6100, nos termos do artigo 678 do CPC.

Ressalto que, nos termos do disposto no art. 677, parágrafo 3º do CPC, a citação no caso em tela só será pessoal se o embargado não tiver constituído procurador nos autos da ação de execução. Assim, cite-se a CEF, publicando-se o presente despacho, vez que devidamente representada nos autos principais, advertindo-a de que o prazo de 15 dias para contestar iniciar-se-á com a referida publicação.

Traslade-se cópia deste despacho para a ação principal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

**3ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012870-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO HENRIQUE CREMONEZI(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X MARINA GONCALVES CAMACHO(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 612, cunpra-se o v. acórdão de fls. 607/607v.2. Tendo em vista que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento á

apelação do recurso da defesa para absorver os réus RENATO HENRIQUE CREMONEZI e MARINA GONÇALVES CAMACHO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Processual Penal realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação dos réus RENATO HENRIQUE CREMONEZI e MARINA GONÇALVES CAMACHO para absolvidos. 4.Intimem-se as partes.5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 7535

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014457-06.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR CELSO DE SOUZA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEIRO JUNIOR)

Visando melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência indicada nas fls. 1535/1539 para o dia 06/08/2019 às 14h00. Tendo em vista a certidão de fls. 1558, bem como a petição juntada à fls. 1562, deverá a defesa constituída apresentar o réu na data ora designada, sob pena de decretação de revelia.

#### Expediente Nº 7536

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008321-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO)

Vistos. Conforme o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016), que foi assentado no julgamento do ARE nº 964246/SP, em 10.11.2016, é possível o início da execução da pena confirmada por decisão proferida em 2º grau de jurisdição, ainda que na pendência de Recurso Especial ou Extraordinário: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória deacórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - Tribunal Pleno - meio eletrônico; ARE 964246- RG/SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI; Julgamento: 10.11.2016; DJe-251 DIVULG 24.11.2016 PUBLIC 25-11-2016. Nesse diapasão, constata-se que é possível a execução de pena (privativa de liberdade e restritiva de direito), após a confirmação da condenação pelo juízo ad quem. Desta feita, considerando que as sanções impostas a DENILSON TADEU SANTANA serão cumpridas em regime aberto, tendo as penas sido convertidas por restritivas de direito, expeça-se a guia de recolhimento provisória que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo competente de execução, conforme a súmula 192 STJ. Cumpridas as providências, sobrestem-se os autos em secretaria, a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo em recurso especial. Intime-se

#### Expediente Nº 7537

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-30.2003.403.6181 (2003.61.81.008208-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CRISTIANE PATRICIA DO NASCIMENTO X ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 739v, cumpra-se a r. sentença de fls. 455/466v e o v. acórdão de fl. 556v.2. Tendo em vista que já existem execuções provisórias em trâmite em nome das réis CRISTIANE PATRICIA DO NASCIMENTO (execução nº 0014945-92.2016.403.6181) e ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS POMIN (execução nº 0014946-77.2016.403.6181), encaminhem-se as peças complementares de fls. 718/739v à 1ª Vara Federal Criminal pelo meio mais expedito.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico as alterações das situações das acusadas para condenadas em relação às réis CRISTIANE PATRICIA DO NASCIMENTO e ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Lancem-se os nomes das réis CRISTIANE PATRICIA DO NASCIMENTO e ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS no rol de culpados.7. Intimem-se as acusadas pessoalmente para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 7538

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014394-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEOFILIO IVAN QUISPÉ CACERES(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)

Tendo em vista ainda restar pendente o cumprimento da carta rogatória expedida ao Peru para oitiva das testemunhas arroladas, redesigno o interrogatório do réu Teofilo Ivan para o dia 13/08/2019 às 16h30. Intime-se a defesa constituída, que deverá apresentar o acusado na data ora designada independente de intimação.

#### Expediente Nº 7539

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XINGFEN DU(SP359139 - ZHU SHIQI)

DESPACHO DE FL. 150:

Solicite-se informações à CEPEMA, acerca do cumprimento das condições estipuladas na proposta de suspensão condicional do processo, especialmente se a beneficiária apresentou comprovante de endereço atualizado e se está em dia com os pagamentos das parcelas da prestação pecuniária imposta.

Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída da beneficiária para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, justifique a necessidade desta ausentar-se do país, por mais de 40 (quarenta) dias, uma vez que os diagnósticos médicos apresentados (fls. 145/146) nada esclarecem acerca do suposto tratamento médico a ser realizado na República Popular da China.

Com as respostas, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

#### Expediente Nº 7540

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015571-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ROMERITO GOBBI GOIS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X SHIH NENG TUNG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X XUEKAI LUO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Fls. 742/758: Ante o retorno da Carta Precatória nº 612/2018/JNU, expedida para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para a intimação do acusado ROMERITO GOBBI GOIS, sem o devido cumprimento pelo motivo do réu não ter sido encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço declinado na Audiência de Suspensão do Processo nº 255/2018 (fl. 747), manifeste-se a sua defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

Após, retomem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 7541

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-83.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-82.2009.403.6181 (2009.61.81.004783-8)) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA FERREIRA DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0000846-83.2017.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÊ: Rafaela Ferreira da Silva VISTOS ETC, RAFAELA FERREIRA DA SILVA E IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1, I, c/c artigo 12, I, da Lei 8.137/90, porque, na qualidade de representantes legais da empresa CENTRO AUTOMOTIVO FINI LTDA, teriam reduzido tributos federais mediante omissão de receitas na declaração de ajuste anual dos anos-calendários de 2004 e 2005. Assim, após ação fiscal, foram lavrados os competentes autos de infração nos valores de R\$ 26.495,97 referente ao IRPJ; R\$ 60.211,67, referente ao PIS; R\$ 277.901,68, referente a COFINS e R\$ 99.360,20, referente a CSLL (fl. 182 do Apenso I), tendo sido o crédito definitivamente constituído em 04 de novembro de 2008. Recebida a denúncia em 21 de outubro de 2013, com as determinações de praxe (fls. 169). O Ministério Público Federal, em aditamento à denúncia, recebido em 04 de dezembro de 2015, imputou o delito também a SEVERINO JOSÉ DA SILVA (fls. 285/287). Ante a não localização de RAFAELA, decretou-se sua prisão preventiva e determinou-se a sua citação por edital (fls. 302/302). Determinado o desmembramento do feito em relação a RAFAELA e SEVERINO às fls. 365/366, foram gerados os presentes autos. Ante a localização daquela, determinou-se novo desmembramento do feito em relação a SEVERINO, uma vez que desconhecido o seu paradeiro (fl. 519). Em resposta à acusação, a defesa constituída de RAFAELA arguiu a prescrição da pretensão punitiva estatal e pleiteou a oitiva das mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal, em que pese o referido órgão não ter arrolado nenhuma, pugnando, ainda, por sua liberdade provisória (fls. 403/408). Afastada a alegada prescrição, bem como a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de dia e hora para audiência. Na ocasião, foi mantido o decreto de prisão preventiva (fls. 429/430). Posteriormente, após novo pleito de liberdade, esta foi deferida às fls. 493/494. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório da ré (fls. 519/521). Apresentados documentos pela defesa às fls. 529/563 e superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirmou a necessidade de aplicação, na presente hipótese, do princípio in dubio pro reo, uma vez que não há prova nos autos suficiente ao decreto condenatório inicialmente requerido em desfavor de RAFAELA (fls. 565/570). A defesa de RAFAELA, por sua vez, apresentou memoriais finais nos quais registrou a insuficiência de provas que demonstrem a autoria delitiva, pugnando, ao final, por sua absolvição (fls. 579/583). A seguir, os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que, não obstante a materialidade do delito descrito na denúncia, não há provas suficientes a amparar o decreto condenatório nele pleiteado. Com efeito, a materialidade do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 restou demonstrada a partir dos Autos de Infração que atestam a redução dos tributos devidos, das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentadas nos anos de 2005 e 2006 (fls. 28/46 do Apenso I), da relação de créditos não declarados recebidos pela empresa (fls. 84/143 do Apenso I), demonstrando movimentação financeira incompatível com o conteúdo declarado nos anos-calendários 2004 e 2005, analisada em contraposição com os extratos bancários acostados no Apenso II. Com efeito, analisadas as movimentações financeiras realizadas pela empresa CENTRO AUTOMOTIVO FINI LTDA, restou constatada grande movimentação nos referidos anos, declarando, contudo, a inexistência de receitas em 2004 e pequenos valores em 2005, gerando os lançamentos de R\$ 26.495,97 referente ao IRPJ; R\$ 60.211,67, referente ao PIS; R\$ 277.901,68, referente a COFINS e R\$ 99.360,20, referente a CSLL. Ainda, conforme atestam os documentos que instruíram referido procedimento fiscal, apurou-se que a referida sociedade empresária ficou-se inerte quando instada a apresentar os livros fiscais e extratos bancários, informações estas fornecidas pelas instituições bancárias (fls. 142/143 do Apenso I). Em razão desses fatos, foram lavrados os Autos de Infração ameados às fls. 150/153, 160/162, 169/171 e 178/181, todas do Apenso I, tendo o crédito tributário sido definitivamente constituído em novembro de 2008, conforme fls. 114/116 da PI 1.34.00.06918/2008-84. No que concerne à autoria do delito, conquanto a acusada conste formalmente como sócia e administradora da pessoa jurídica em questão (fls. 23/26 do Apenso I), observo que não há comprovação da efetiva gestão administrativa e financeira da empresa por parte desta. Ao contrário, os elementos de prova ameados aos autos autorizam a ilação de que a administração financeira da sociedade empresária não estaria no feixe de atribuições da acusada. Senão, vejamos. RAFAELA, ovida pelo Juízo, disse que era apenas uma funcionária da empresa CENTRO AUTOMOTIVO e que não a gerenciava, apenas trabalhando internamente em um escritório e sempre praticando atos a mando de seu tio, Severino, dono de vários postos de gasolina. Afiançou que Severino a chamou, no ano de 2003, quando tinha apenas 21 anos, para deixar Recife e vir para São Paulo e trabalhar com ele, como sua secretária. Frisou que seu tio era de fato o único administrador da empresa. Admitiu ter emprestado seu nome, assinando as alterações dos contratos sociais e cheques, uma vez que não podia negar o pedido de SEVERINO. Com efeito, em depoimento prestado perante a Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários, em março de 2006, onde compareceu espontaneamente para narrar o que ocorria na empresa de Severino, prestou as mesmas afirmações declinadas em Juízo. Neste sentido, passo a transcrever excerto de seu depoimento (...) que é sobrinha da pessoa de SEVERINO JOSÉ DA SILVA, sendo que a convite deste deixou a cidade de Recife/PE e veio trabalhar em São Paulo, já que lhe disse que precisaria de uma pessoa de confiança para trabalhar em seu escritório; que, na data de 07/06/2002, veio então trabalhar em São Paulo no escritório da empresa Rede SS Participações e Negócios Ltda, empresa esta que se dedica à administração de todos os postos de gasolina de propriedade de Severino, os quais acredita a declarante serem aproximadamente quarenta; que a declarante exerce a função de secretária / auxiliar administrativa (...) que, aproximadamente no mês de agosto do ano de 2002, Severino pediu à declarante que assinasse um contrato, no qual constava a declarante como sócia do Posto Centro Automotivo Fini (...) que após a assinatura, a declarante assinou diversos outros contratos sociais referentes a outros postos de gasolina, sendo que Severino sempre dizia que utilizava o nome da declarante por estar limpo e pelo fato de ser parente; que, depois dessas assinaturas, a declarante passou a ter vários problemas policiais, tendo respondido por adulteração de combustível, formação de quadrilha, estelionato e desobediência; que chegou a ser presa por formação de quadrilha e estelionato pelo fato de ter sido encontrada no escritório e, que trabalha notas que foram escondidas pelo funcionário Ronaldo a mando de Severino; que, diante dos fatos que vinham ocorrendo, a declarante pedia frequentemente a Severino que retirasse seu nome das sociedades, sendo que ele sempre dizia que não era possível e que a declarante não ia ter qualquer tipo de problema, sempre ameaçando dizendo que se a declarante se retirasse da sociedade, as coisas iriam ficar piores e que era pra declarante calar a boca; que apesar de constar como sócia dos auto postos, não exercia qualquer função de mando, sendo que os atos de gerência eram praticados por Severino, acrescentando ainda que recebia como funcionária a quantia de R\$ 1.800,00 (...) (fls. 530/533). Destaco, ainda, que o então corréu IVANILDO, quando da apresentação de sua resposta à acusação (fls. 214/259) juntou aos autos diversos documentos, nos quais se reconheceu que as empresas nas quais a ré constava do contrato social como sócia-administradora, eram, na verdade, de propriedade e administradas por Severino. Na referida peça, a defesa técnica de Ivanildo afirmou que Severino era o dono de diversos postos de gasolina e que este o convenceu a emprestar seu nome como sócio de alguns destes empreendimentos (fl. 206). Foram juntadas, ainda, declarações da testemunha José Carlos de Souza, que também foi funcionário de Severino, na qual afirma que RAFAELA é sobrinha do Sr. Severino, trabalhando junto com seu tio em um escritório (fl. 216) e que, quando deixou o posto, RAFAELA ingressou na empresa em seu lugar, entrando no mesmo esquema, apenas com o nome figurando no contrato como sócia (fl. 226). No mesmo sentido é a declaração acostada à fl. 224, na qual Carlos Marcio do Nascimento, o qual prestava serviços de contabilidade para os postos de combustíveis de Severino até meados de 2006, elucida que todas as determinações acerca dos pagamentos, tributos e fiscalizações partiam de Severino. Registro, por fim, que nos autos originais, no qual permaneceu no polo passivo apenas IVANILDO, este Juízo prolatou sentença de absolvição, da qual não recorreu o Ministério Público Federal, reconhecendo a administração da empresa por Severino. Destarte, é de rigor a absolvição do acusado, haja vista que não há prova suficiente para a condenação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER a ré RAFAELA FERREIRA DA SILVA da imputação da prática do delito previsto no artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, combinados com o artigo 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 15 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### Expediente Nº 7542

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0010778-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA PEREIRA (SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X AMAZON SOUZA DE BRITO (SP215100 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES E SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)

Visando à melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução designada à fls. 447, para o dia 13/03/2019 às 15h00. Expeça-se o necessário.

#### Expediente Nº 7543

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0016062-84.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (SP402457 - WILLIAM DE LIMA FERNANDES) X GUILHERME SILVA COMITO X DANILO COSTA DA SILVA SANTOS

Autos nº. 0016062-84.2017.403.6181 Fls. 204/207: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra DANILO COSTA DA SILVA SANTOS, GUILHERME DA SILVA COMITO e FRANCISCO MIGUEL DA SILVA, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 11 de dezembro de 2017, agindo em conluio e com unidades de designios, juntamente com outros indivíduos não identificados, subtraíram, mediante grave ameaça e restrição à liberdade da vítima, bens de propriedade e que estavam em poder da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC.T. Narra a exordial que a vítima F.S.D., no dia dos fatos, estava realizando entregas no veículo Fiat Ducato Cargo, placa CFY 1662, de propriedade dos Correios. Quando estava parando no túnel existente na Avenida Doutor Assis Ribeiro, observou que o motorista do veículo Fiat Siena desceu na via pública, vindo em sua direção, razão pela qual acionou a trava das portas do veículo. Contudo, tendo em vista que a janela do lado do passageiro estava entreaberta, um segundo indivíduo logrou destravar a porta, adentrando ao veículo. Anunciando o assalto, este indivíduo determinou que a vítima dirigisse a local ermo, local em que tal indivíduo, após retirar algumas encomendas postais do interior do veículo, obrigou-a a permanecer no banco de trás do Fiat Siena, rumando, em seguida, para a Rodovia Dutra. Após abordagem infrutífera de uma viatura policial, os meliantes abandonaram o Fiat Siena, subtraindo o veículo Peugeot, com o qual entenderam fuga. Relata que o codenunciado FRANCISCO MIGUEL DA SILVA foi preso em flagrante, na data dos fatos, por ter sido surpreendido dirigindo o veículo Fiat Ducato Cargo, de propriedade dos Correios, subtraído do carteiro F.D.S. Na ocasião, os demais integrantes do grupo criminosos, os quais estavam no interior de um Fiat Palio lograram escapar da perseguição policial. Prossegue a inicial acusatória informando que a vítima compareceu ao 63º Distrito Policial, ocasião em que reconheceu os coacusados DANILO COSTA DA SILVA SANTOS, como o indivíduo que ingressou na van dos correios pela porta do passageiro e anunciou o assalto e GUILHERME DA SILVA COMITO, como o motorista do Fiat Siena, após a exibição de imagens obtidas em redes sociais (fl. 38). A materialidade do delito de roubo triplamente majorado está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02), depoimento dos policiais e da vítima, auto de apreensão e laudo pericial acostados ao inquérito policial. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se possuem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistiem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-COREJ. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 8. Requer o Ministério Público Federal a decretação da prisão preventiva de DANILO COSTA DA SILVA SANTOS e GUILHERME DA SILVA COMITO, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Postula, ainda, pela decretação da prisão preventiva em desfavor de FRANCISCO MIGUEL DA SILVA, por descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, fixadas na audiência de custódia (fls. 198/200). Constato estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva ora requerida, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenas com restrição com pena mínima superior a 04 anos, a saber, delito de roubo qualificado, previsto no artigo 157, 2º, II e III, do Código Penal e de indícios suficientes de autoria, conforme autos de reconhecimento de pessoa, acostado à fl. 38. Ademais, a prisão é medida indispensável para a garantia da ordem pública turbada com a reiteração criminosa dos codenunciados DANILO e GUILHERME, atualmente presos pela prática do mesmo delito a eles imputado nestes autos, figurando o terceiro denunciado FRANCISCO como coator deste crime. Registre-se que a reiteração criminosa em delito cometido com concurso de agentes e com restrição à liberdade da vítima revela periculosidade e exige o decreto de custódia cautelar, ainda mais se considerado o liame



existente entre os denunciados em provável associação criminosa envolvida em roubos a veículos da EBCT. Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DANILO COSTA DA SILVA SANTOS e GUILHERME DA SILVA COMITO, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. No tocante ao corréu FRANCISCO MIGUEL DA SILVA, preso atualmente por outro processo, há que se decretar a segregação cautelar em seu desfavor, diante do evidente descumprimento das medidas cautelares impostas quando da audiência de custódia. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva em desfavor dos denunciados, nos moldes estabelecidos no artigo 312 e seguintes do Código Processual Penal. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos denunciados. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. 9. Dada as peculiaridades do fato criminoso imputado aos acusados, roubo qualificado pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, deverá a Secretaria arquivar em pasta própria os dados referentes à vítima, carteira F.S.D. desentranhando documentos originais que a ele faça menção, mantendo nos autos apenas suas cópias com os dados riscados, certificando-se. Ao final da instrução, os documentos originais serão juntados, se de forma diversa nada for requerido. Anote-se. 10. Oficie-se à autoridade policial responsável pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante requisitando, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informações acerca da atual localização do veículo apreendido Fiat Siena placa DWS 9398. Requite-se, ainda, a remessa a este Juízo, do laudo solicitado à fl. 25. Instrua-se com cópia de fl. 14 e 25. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício. 11. Com a vinda das informações acerca da atual localização do veículo acima aludido, intime-se pessoalmente o proprietário, indicado no sistema RENAJUD, PAULO HENRIQUE VIEIRA DE MELO, com endereço na Rua Ernesto Fogo, 276, Jardim Colorado, São Paulo/SP - CEP.: 03387-000, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na restituição deste. Em caso positivo, expeça-se o necessário à liberação deste automóvel. Decorrido o prazo sem manifestação, diante da alienação fiduciária por parte do Banco Panamericano S/A, intime-se tal instituição financeira para o mesmo fim. 12. Diante da perícia já realizada, determine a devolução do aparelho de telefonia celular apreendido, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Oficie-se à EBCT, comunicando o teor desta decisão, informando que referido bem se encontra acautelado no Depósito Judicial desta Justiça Federal e que deverá ser retirado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste. Decorrido o prazo acima sem manifestação da EBCT, determine, desde já, a destruição de sobredito aparelho celular. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial da Justiça Federal, encaminhando cópia desta decisão, para que tal órgão providencie o necessário a imediata devolução do aparelho celular SAMSUNG J5 (hacré 0449287), a representante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, munido com instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. 13. Em razão do descumprimento, por parte do denunciado FRANCISCO MIGUEL DA SILVA, das medidas cautelares impostas cumulativamente ao pagamento da fiança, declaro a quebra da fiança recolhida, com a perda de metade de seu valor aos cofres públicos, conforme preceitamos os artigos 341 e 343, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que o montante correspondente à metade do valor da fiança seja revertido ao Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo. Instrua-se com cópia de fl. 91.14. Servirá a presente decisão como ofício, salientando que todas as comunicações deverão ser feitas por meio mais expedito. 15. Oportunamente, ciência ao MPF. São Paulo, 15 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7544

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006051-59.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-02.2006.403.6181 (2006.61.81.003948-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR HAMILTON DE MATTOS (SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

Visando melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução indicada à fls. 87, para o dia 21/08/2019 às 15h15. Expeça-se o necessário.

### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7845

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007107-30.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RUBEN COCHA FLORES (SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO) X MARIA ELENA PANOZO MENECEZ

O Ministério Público Federal inicialmente ofereceu denúncia em face de MARIA ELENA PANOZO MENECEZ; JHONNY GONZALO FLORES TINTA E RUBEN COCHA FLORES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, assim como do artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que nos dias 07, 13 e 14 de junho de 2018, na Agência República dos Correios, situada na Rua Araújo, 216, Centro, São Paulo, os réus remeteram encomendas contendo substância entorpecente ao exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo a exordial, ainda, nas referidas datas os denunciados se associaram para o fim de remeter substância entorpecente ao exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia (fls. 170/174), acompanhada do Inquérito Policial (apenso), foi oferecida em 18 de julho de 2018. Em 19 de julho de 2018 foi determinada a notificação dos réus nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei n. 11.343/06, momento em que também foi decretada a prisão preventiva de JHONNY (fls. 175/177). A ré MARIA ELENA foi notificada às fls. 222/225, tendo solicitado assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa. fl. 226. A defesa prévia resguardou-se a apresentar as suas alegações posteriormente (fl. 227). O réu RUBEN foi notificado às fls. 231/233, tendo apresentado defesa prévia através de advogado constituído, fls. 234/244, requerendo a absolvição por ausência de comprovação do dolo. Inexistentes as hipóteses de absolvição sumária do art. 395 do Código de Processo Penal, subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2018 em decisão que igualmente determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 254/256). O réu JHONNY não foi localizado. Após citado por edital (fls. 268 e 273), foi determinada a suspensão do processo com posterior desmembramento dos autos (fl. 292). Aos 06 de novembro de 2018 realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha comum FERNANDO CESAR CARVALHOSA DE MELLO, procedendo-se ao interrogatório dos réus (fls. 287/290 e mídia audiovisual de fl. 291). Nada requereram as partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, fl. 292/verso. O Ministério Público Federal apresentou os seus memoriais às fls. 336/339, pugnapdo pela condenação da ré MARIA ELENA, em relação à qual vislumbrou presentes a materialidade e autoria delitiva. Quanto ao réu RUBEN, pugnapdo pela absolvição, por reputar não provado o dolo. A Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor da acusada MARIA ELENA às fls. 347/357, requerendo a absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico. No tocante ao crime de tráfico, requereu o reconhecimento da atenuante relativa à confissão, o reconhecimento da continuidade delitiva e a fixação da pena no mínimo legal. Por sua vez, a defesa de RUBEN apresentou memoriais às fls. 365/370, pugnapdo pela absolvição por ausência de comprovação do elemento subjetivo, pois o réu não sabia que se tratava de droga. Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios, nulidades a serem sanados ou questões preliminares a serem dirimidas. Assim, passo ao exame do mérito. Os tipos penais imputados aos réus estão assim descritos na Lei 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido vinculado na denúncia merece ser acolhido na medida da pena em função da prática das condutas narradas, senão vejamos. I- Preliminarmente, imperioso frisar não haver falar-se em vinculação do Juízo ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, em violação ao sistema acusatório ou qualquer impedimento ao magistrado em proferir sentença condenatória diante de pedido de absolvição formulado pelo órgão ministerial. Isso porque, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Penal, norma plenamente em vigor e recepcionada pela Constituição da República de 1988, o juiz não se encontra vinculado a eventual pedido requerido pelo órgão ministerial, formando seu livre convencimento a partir de provas constantes dos autos. Deve-se frisar que referido dispositivo não foi objeto de reforma na última revisão do CPP em 2012, nem objeto de declaração de não recepção pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, segundo entendimento majoritário na doutrina, o sistema processual brasileiro não adota o sistema acusatório puro, mas sim um sistema misto, diante do fato de o Magistrado gozar do princípio do livre convencimento motivado e com o fim de priorizar o que possa ser útil ao esclarecimento da chamada verdade real. Assim, inexistiu ilegalidade quando, diversamente do quanto requerido pelo Ministério Público em alegações finais, o magistrado reconhece a responsabilidade do réu, ou o faz por infração penal mais grave do que aquela que, ao cabo da instrução, entendeu o Parquet por ser a adequada ao comportamento do acusado, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1325831/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior; Sexta Turma, DJe 10/10/2014; Habeas Corpus n. 201100235874, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma 26/02/14; Habeas Corpus n. 251.337/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/8/2014, AgRg no AREsp n. 596.157/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/06/2016 e: AGRV REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL JURÍDICO TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. 2. O artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1612551/RJ, n. 2016/0179974-0, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; 5ª Turma, Data do julgamento: 02/02/17. Fonte: <http://www.stj.jus.br>. Grifos nossos. No caso em tela, o Ministério Público afirmou haver dúvida razoável sobre o dolo, manifestando-se no sentido da absolvição do réu RUBEN. No entanto, este Juízo discorda de tal posicionamento, conforme se demonstrará, não havendo impossibilidade em se proferir sentença condenatória. Ainda, não prospera a preliminar de inépcia da denúncia quanto ao crime de associação para o tráfico, arguida pela Defensoria Pública da União. Isso porque o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal é flexibilizado em alguns crimes, como os de associação criminosa e crimes societários, exatamente em razão da natureza da natureza das referidas infrações, pois nem sempre é possível na fase de formulação da peça acusatória descrever detalhadamente a atuação de cada um dos denunciados. Na espécie, a peça inicial preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime, sendo imperioso frisar ter esta estabelecido os vínculos entre os denunciados e a empreitada criminosa. Assim, a análise e verificação sobre cada acusado ter, realmente, praticado ou não as condutas descritas, consiste no mérito da ação penal e não em requisito da denúncia. Nesse sentido, cita a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o qual assim decidiu no julgamento da Apelação Criminal n. 0004785-16.2014.4.03.6104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, Julgamento: 08/10/2018 e no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO PERSONA. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. TIPO PENAL. CONHECIMENTO PELO AGENTE DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DA MERCADORIA IMPORTADA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. QUADRIPLIA OU BANDO. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO MATERIALMENTE FALSO. PRELIMINARES REJEITADAS. REALIZAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES NA FORMA DA DENÚNCIA. MATÉRIA DE FATO COMPROVADA NOS AUTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA SUA LEGALIDADE E SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. (...) 11 - Afastada a inépcia da denúncia uma vez que não deixou de estabelecer os vínculos entre os denunciados e a empreitada criminosa, não se exigindo mais a transição pomenorizada da conduta de cada agente de acordo com o posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal para os crimes societários, não se fazia necessária a individualização da conduta específica de cada apelante (...). TRF3, Apelação Criminal n. 00058274920034036181, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 23/04/2015, Fonte: Republicação. Grifos nossos. Assim, não é inépcia a denúncia que apresenta o nexo de causalidade entre o crime praticado e a conduta do acusado, o que se vê na espécie. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. II- Do crime de tráfico internacional. I- Da materialidade. A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está cabalmente comprovada em relação às remessas postais contendo substância entorpecente, ressaltando-se em especial os Autos de Apreensão (fls. 09/11 e 69/70) e os Laudos de Perícia (fls. 95/101 e 200/204), os quais concluíram, definitivamente, que os materiais submetidos a exame se tratavam de cocaína, substância relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, as quantidades encontradas nas remessas foram as seguintes: 475 (quatrocentos e setenta e cinco gramas- fl. 97) para o envelope postado em 07 de junho de 2018, destinado à Elizabeth-EUA; 474g (quatrocentos e setenta e quatro gramas- fl. 97) para o envelope postado em 13 de junho de 2018, destinado à Kingston- EUA; 256g (duzentos e cinquenta e seis gramas- fl. 201) e 386,29g (trezentos e oitenta e seis gramas e vinte e nove décimas gramas- fl. 202) para os dois envelopes apreendidos em 14/06/18, destinados à Pensylvania- EUA e Amsterdam- Holanda. As remessas postais estão comprovadas pelos documentos de fls. 17/20; 57/60 e 63/68. II- Da autoria. A autoria delitiva está igualmente comprovada nos autos, conforme se demonstrará. Inicialmente, imperioso frisar que os réus foram presos em flagrante delito em 14 de junho de 2018, data em que policiais federais se deslocaram até a Agência Pública dos Correios, situada na

Rua Araújo, n. 216, Centro, nesta Capital e os localizaram com dois envelopes destinados ao exterior, os quais continham folhas de papel impregnadas com droga (cocaina). Na mesma ocasião, foi encontrado na bolsa de MARIA ELENA um comprovante de postagem referente ao dia anterior, 13 de junho de 2018, constando como remetente JHONNY FLOORES TINTA, fl. 20. Captadas e analisadas as imagens do circuito interno de câmeras dos Correios, constatou-se que referida postagem foi feita pela ré MARIA ELENA (a qual chegou ao local com o envelope nas mãos) acompanhada por JHONNY (o qual já se encontrava na agência a esperando), fl. 46. Ainda, apreendida a remessa feita no dia 07 de junho de 2018, verifica-se ter sido feita pelo réu RUBEN, conforme fls. 57 e 59. Interrogados a respeito, ambos os réus confessaram o aspecto objetivo da autoria, ou seja, terem sido efetivamente as pessoas que remetaram as encomendas, sendo que MARIA ELENA confirmou e RUBEN negou o elemento SUBJETIVO, ou seja, conhecerem o fato de que os pacotes continham droga. A ré MARIA ELENA confirmou ser a acusação verdadeira. Disse que pegava a droga na Praça da República com uma pessoa de nome Martha, que conheceu em um ônibus e a abordou perguntando se não queria trabalhar para ela, enviando encomendas ao exterior. Martha, não sabe o nome completo, não podia postar em nome próprio porque era muito ocupada e tinha que trabalhar. No dia da prisão poderia ter levado os agentes federais até Martha na Praça da República, mas eles não lhe disseram nada. Recebia 250 reais por envelope, às vezes antes e às vezes depois da postagem. A ré afirmou que não mandava as encomendas em seu próprio nome porque não tinha documentos brasileiros e, segundo sabe, são necessários RG e CPF. Martha também lhe dava o dinheiro para pagar a postagem e pagar a pessoa que emprestaria o documento. Primeiro disse que chamava quem estava disponível, depois disse que Marta lhe orientava a chamar pessoas diferentes, por isso chamava JHONNY, RUBEN, Marta Zambrana e Kevin (filho desta). Não confirma que participou das quase cem postagens citadas à fl. 06 do apenso, os comprovantes datados de um ano não tem nada a ver com ela. Conhece RUBEN da oficina de costura, ele não sabia que se tratava de droga. Quando lhe perguntava sobre o conteúdo dos envelopes, ela respondia que eram documentos. Ruben postou para ela mais de quatro vezes. Tal versão está de acordo com aquela fornecida em sede policial por ocasião da prisão, na qual também confirmou ter chamado RUBEN para ir aos Correios porque não possuía documentos brasileiros, fls. 07/08. Diante da confissão da acusada, inexistindo causas excludentes de ilicitude/culpabilidade, é de rigor a condenação. Quanto ao réu RUBEN, Não obstante a negativa quanto ao dolo, os elementos produzidos nesta ação penal deixam incontestes a intenção deliberada deste em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, não havendo como se acolher, neste ponto, a alegação defensiva de erro de tipo (por suposto desconhecimento sobre existir cocaina dentro do objeto remetido). Isso porque não basta a mera alegação de erro, sendo absolutamente indispensável o amparo em suporte probatório mínimo, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre o elemento do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada da ré sobre desconhecimento do conteúdo da mala (TRF3, Apelação Criminal 00105843420104036119, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 15/12/2011). No presente caso, além de não ter sido produzida pela defesa a prova - indispensável - do alegado erro, as circunstâncias do caso revelam que nem pessoa muito ingênua se colocaria na situação do réu sem nem ao menos suspeitar de que se prestava a servir de instrumento ao tráfico internacional de drogas. Interrogado, RUBEN negou saber que as encomendas continham droga. Declarou que era vizinho de MARIA ELENA e ela lhe pediu o favor de mandar uns documentos de contrato pelos Correios, porque não tinha documento brasileiro. Também conhecia JHONNY, mas não sabia o que ele ou MARIA ELENA faziam. Emprestou-lhe o documento três ou quatro vezes, a encontrou na República, depois ela lhe levou o envelope. Entre bolivianos é comum fazer favores assim. Indagado sobre como MARIA ELENA tinha dinheiro para pagar tudo isso (50 reais por envelope, táxi e postagem), disse não saber. Não confirma o conteúdo do depoimento de fl. 75, de que teria aceitado a missão porque devia um favor a JHONNY. MARIA ELENA era conhecida como MARIVEL. No dia da prisão, havia pedido para que a esposa do réu os acompanhasse, porque ia mandar o envelope para outra empresa e o documento de RUBEN não seria aceito. Indagado sobre a quem pertenciam as correspondências, disse que a correí lhe narrou trabalhar para uma pessoa que morava no Peru. Indagado sobre porque fazer as postagens em dias seguidos, disse que nunca desconfiou. MARIA ELENA lhe disse que uma mulher costumava fazer favores para ela, mas a mulher não podia mandar mais porque estava grávida (mídia audiovisual de fl. 291). Ocorre que há contradições no depoimento do réu, as quais evidenciam o dolo e tornam inverossímil a alegação defensiva. Inicialmente deve-se esclarecer que o motivo alegado para que o réu RUBEN compravalhos sua co-acionária MARIA ELENA aos Correios e, em seu próprio nome, remettesse documentos ao exterior não é crível. Em primeiro lugar porque, como bem afirmou a testemunha FERNANDO CESAR CARVALHOSA, exige-se do remetente qualquer documento oficial para que se possa fazer remessa ao exterior, sendo inverídica a afirmação dos réus de que apenas o RNE (não possuía por MARIA ELENA) seria válido (mídia audiovisual de fl. 291). A acusada ingressou no Brasil com documento de identidade boliviano, sendo que poderia fazer as remessas em seu nome, não necessitando de um terceiro, o que aumentaria em muito suas despesas. Frise-se que a ré afirmou ter mudado de país em razão da situação financeira ruim, tendo inclusive deixado dois filhos na Bolívia. Ainda, constam em nome de RUBEN treze comprovantes de postagens (fl. 06 do apenso I), estas realizadas entre 29/05/18 e 14/06/2018, via Correios e via Fedex, o que comprova não se tratar de um favor eventual de empréstimo de documentos, mas sim de conduta reiterada. Fosse uma única postagem poderia o réu alegar que apenas fez um favor à ex-vizinha, a qual se encontrava apurada. Repetir a mesma conduta mais de dez vezes e afirmar não saber do que se trata é praticamente impossível. Em interrogatório RUBEN disse que MARIA ELENA lhe pagava cinquenta reais por envelope postado e, ainda, lhe levava para casa depois, tendo inclusive já lhe pagado um táxi. Indagado pelo Juízo sobre a profissão de MARIA ELENA, respondeu achar que ela trabalhava com costura, depois disse que trabalhava para alguém no Peru e, finalmente, declarou não ter ideia de como a correí custeava o serviço. Ora, causaria muita estranheza que uma boliviana empregada de oficina de costura dispusesse de dinheiro suficiente para pagar o empréstimo do número do documento (cerca de quinhentos reais em quinze dias), as postagens (cerca de duzentos reais cada uma), táxi e demais despesas para RUBEN sem que este sequer questionasse a finalidade das remessas, o destino e a origem do dinheiro. Aliás, a aceitação de remessa de objetos fornecidos por pessoa estrangeira ao exterior sem o pleno conhecimento de seu conteúdo é indicativa da assunção em produzir resultado criminoso, pois não é crível que alguém aceite postar objetos em favor de alguém que pouco conheça (quando este poderia muito bem fazê-lo por conta própria), especialmente sem conhecer o conteúdo das substâncias dentro dos pacotes. Além disso, todo o modus operandi é lógico de desconfiança sobre prática ilícita, já que se trataram de várias postagens em dias seguidos (os envelopes poderiam ter sido enviados na mesma oportunidade); ambos se dirigiam ao local sozinhos, sendo que MARIA ELENA levava os envelopes e no dia da prisão em flagrante RUBEN e MARIA ELENA haviam solicitado o comparecimento da esposa de RUBEN aos Correios, porque o documento de RUBEN não seria aceito, o que causa estranheza, contradiz a justificativa, não possui qualquer lógica e não restou explicado. Tenho, assim, sem qualquer dúvida, que o réu RUBEN de forma livre e consciente, remeteu substância entorpecente de circulação proibida de um país a outro, conscientemente e arriscando sua liberdade na empreitada. III. Da transnacionalidade. A Lei nº 11.343/06 estabelece em seu artigo 40, inciso I, a aplicação da causa de aumento de 1/6 a 2/3 caso as provas dos autos indicarem que a droga seria transportada pelo réu para o exterior, a chamada transnacionalidade da Lei. A jurisprudência brasileira apenas é pacífica no sentido possibilitar ao intérprete concluir que o tráfico de drogas terá caráter transnacional toda vez que estiver presente qualquer liame com o exterior, independentemente de a conduta praticada pelo agente ter, ou não, se voltado à exportação ou à importação de entorpecente e de as fronteiras nacionais terem sido efetivamente ultrapassadas (TRF3, Apelação Criminal n. 00130729620124036181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 26/11/2014). Por tal motivo, não há falar-se em bis in idem da causa de aumento em relação ao caput do artigo 33 da Lei de Drogas. Isso porque, exclusivamente quanto ao transporte da droga para o exterior, entendeu o legislador por bem majorar as reprimendas impostas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006) face a maior reprovabilidade da conduta, de forma que as penas mínimas (de reclusão e multa) previstas no caput do artigo 33 (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) referem-se, tão somente, à exportação da droga entre os estados e municípios brasileiros, se o tráfico for praticado no Brasil, incidindo a majorante do artigo 40, inciso I, apenas quando a exportação realizar-se ao exterior. Na espécie, inexistem dúvidas sobre a transnacionalidade delitiva, pois os acusados haviam postado envelopes com destino aos Estados Unidos da América e Holanda, conforme consta dos formulários de remessa e envelopes apreendidos nos autos. Assim, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). III. Do crime de associação para o tráfico. Conforme o artigo 35 da Lei nº 11.343/06 é crime formal que se perfaz com a associação estável e permanente de no mínimo duas pessoas, com o intuito de traficar drogas, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci na sua obra *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Volume I*, 8ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 362. Conforme excerto que ora transcrevo, o crime tutela, como bens jurídicos, a paz e saúde públicas, as quais se veem aviltadas pela comercialização e associação de pessoas para a narcotráficação: 105. Objeto material e jurídico: o objeto material confunde-se com o jurídico: a paz pública. Secundariamente, neste caso, está presente a proteção à saúde pública. (NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit.*, página 362). Além disso, o delito em questão análise exige a presença de apenas duas pessoas agrupadas de forma estável e permanente (elemento objetivo) com ânimo associativo (elemento subjetivo) voltado para a prática dos delitos previstos no art. 33, caput e 1º, e 34 da referida Lei de Drogas. Todavia, constitui crime autônomo, ou seja, basta a presença do ânimo associativo de pessoas agrupadas de forma estável e permanente, tendo por finalidade a prática dos tipos previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 da Lei de Drogas. A expressão reiteradamente ou não contida no caput não afasta a necessidade da presença do dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CONECTÁRIOS. REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO. CORRÊU. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AO CORRÊU. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas. (...) Extensão, de ofício, ao corrêu. (HC 350.593/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJE 26/06/2017) Trata-se de crime formal, cuja consumação ocorre com a estabilidade, ou seja, com a existência associação estável do grupo, mesmo que os agentes não cheguem a traficar (crime autônomo). É um ato preparatório que é punido antecipadamente como associação. As provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para comprovar o envolvimento dos réus inicialmente, a testemunha FERNANDO CESAR CARVALHOSA, policial federal, narrou que durante as investigações constatou-se a participação de diversas pessoas: MARIA ELENA, RUBEN, JHONNY, MARTHA, KEVIN e EMILY, por período razoável de tempo (mais de um ano) e de modo reiterado (mais de setenta e cinco vezes). Em Juízo, a testemunha disse trabalhar monitorando encomendas contendo drogas. Tinha sido avisado pela Receita sobre interceptação de remessa feita pelos réus antes e ficou acompanhando. MARIA ELENA normalmente ia para agência sozinha com a droga e lá se encontrava com quem iria postar. No dia do flagrante, quando Ruben chegou a PM já entrou na agência e se identificou. MARIA disse que a encomenda era de Martha Lili. RUBEN disse que não sabia o que tinha na encomenda e que postou porque MARIA ELENA disse não ter documento. Ele recebia 50 reais e ela 250. Em análise no celular da MARIA ELENA, se verificou uma foto de uma impressora imprimindo uma folha rosada parecida com a folha na qual era impregnada a droga, havia vários comprovantes de postagens e comprovantes de remessa de dinheiro via Western Union. O celular continha várias conversas marcando encontros nos Correios, mas não citavam a droga. Martha e seu filho Kevin, que vendiam salgadinhos na rua, também tinham postado encomendas para MARIA ELENA. JHONNY fez 75 postagens em nome próprio. Segundo as investigações, JHONNY e MARIA ELENA teriam se conhecido em data próxima ao aniversário dela em 2017. EMILY, irmã da ré, também fez postagens quando veio ao Brasil, tendo inclusive ido sozinha a uma agência dos Correios. Na ocasião, tirou foto e mandou para irmã (mídia de fl. 291). Além disso, o relatório de investigação juntado às fls. 03/18 do apenso I descreve as provas obtidas durante operação que se denominou Faro Fino. Inicialmente, estão relacionadas todas as remessas feitas pelo grupo, de maio de 2017 até junho de 2018, tendo sido constatadas NOVENTA postagens via Correios: 75 em nome de JHONNY; 10 em nome de RUBEN; 05 em nome de KEVIN; 5 em nome de NELSON; 02 em nome de EMILIA e 01 (uma) em nome de FELIX. Além disso, foram remetidas 08 (oito) correspondências via Fedex, TRÊS em nome de RUBEN, 02 em nomes de KEVIN e NELSON, além de uma em nome de FELIX, fls. 03/05. Referidas remessas foram constatadas através de fotos dos comprovantes, extraídas do telefone de MARIA ELENA. Além destas, diversas outras imagens relacionadas à prática criminosa foram extraídas do telefone celular: documentos das pessoas que postavam (fl. 07); envelopes e pacotes com endereços no exterior (fls. 09 e 11); uma impressora contendo folha de contrato no idioma espanhol, idêntica às folhas apreendidas no dia da prisão (fl. 08) e prints de rastreamentos de postagens (fl. 11 - todas do apenso I). No aplicativo Whatsapp do telefone constam, ainda, diversas conversas mantidas por MARIA ELENA com membros da associação, marcando encontros para a remessa de drogas (fls. 12/15 do apenso I), várias destas com o corrêu RUBEN (fls. 47/49 dos autos). Nota-se haver registros de conversas em DIVERSAS datas, com mais de uma semana de intervalo. Finalmente, há imagens extraídas das câmeras de segurança dos Correios, nas quais pode se observar a ré MARIA ELENA, fl. 46 dos autos. Tais provas revelam a estrutura e encadeamento dos atos, demonstrando que não se trata de atos isolados, desprovidos de organização, mas sim de condutas planejadas que permitem à sociedade, comprovar as alegações formuladas pela acusação na peça exordial. Portanto, resta claro que os réus pertenciam a vasta rede destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, operando a remessa de drogas de forma dissimulada, tudo isso com estabilidade, permanência e divisão de funções claramente caracterizadas. Portanto, plenamente configurada a conduta no tipo penal descrito pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. IV- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal CONDENAR os réus MARIA ELENA PANOZO MENEZES e RUBEN COCHA FLORES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, assim como do artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. IV-1- MARIA ELENA PANOZO MENEZES 1ª fase- Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista a norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, trata-se de circunstância judicial ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois a ré possuía papel relevante e fundamental na atividade criminosa, promovendo-a e organizando-a, aliciando pessoas e dirigindo a atividade destas, devendo a circunstância da culpabilidade ser valorada em seu desfavor. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, os antecedentes criminais da ré serão considerados na segunda fase da dosimetria. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que houve a apreensão de 1.591g (um quilo, quinhentos e noventa e um gramas) de cocaína, considerando as quatro remessas tratadas nestes autos. Por certo a cocaína está dentre as drogas mais nocivas. Não apenas a cocaína pura, mas principalmente pelo fato de ser a matéria prima para as drogas mais danosas à sociedade brasileira: crack, opi e merla. São drogas baratas, absoluta e irremediavelmente viciantes, com elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Ainda, a prevenção e o tratamento da droga gera um custo altíssimo para o Governo que, com isso, obviamente deixa de investir em outras áreas da saúde. Ademais, caso toda a droga chegasse a ser distribuída, as consequências do crime seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é imensa, capaz de afetar um grande número de pessoas. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar consideravelmente acima do mínimo legal, por serem prejudiciais ao réu a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida. A fim de estabelecer um critério dotado de razoabilidade para o aumento

de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga, deve-se considerar os contextos espacial, social e econômico do local da apreensão, assim como do destino da droga para a Europa e Estados Unidos da América. A quantidade inferior a dois quilos enseja aumento na fração de 1/8, restando a pena-base do crime previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06 em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Considerando-se as mesmas circunstâncias e o intervalo legalmente estabelecido entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão no art. 33 da lei n. 11.343/06, aumento a pena-base em 1/8, fixando-a em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, assim como de 780 (setecentos e oitenta) dias multa. 2ª fase- Circunstâncias atenuantes e agravantes-Incide a agravante da reincidência, na forma do art. 61, I, do Código Penal, considerando a existência de condenação anterior com trânsito em julgado (autos 0003089-81.2015.403.6112, fl. 09 do apenso respectivo), em período inferior a 5 (cinco) anos da data dos fatos em discussão nestes autos. Por outro lado, verifico a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, d, ambos do Código Penal, uma vez que, em juízo, a ré admitiu a prática dos fatos. Assim, não há alteração em relação às penas-base, pois as duas circunstâncias devem ser compensadas, de acordo com entendimento jurisprudencial mais recente (STF, HC 101909 e STJ, EREsp 1154752, repetitivo). 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento-Considerando-se que as provas dos autos indicam ter sido a droga remetida do Brasil para a Holanda e Estados Unidos da América, reconheço a causa de aumento de pena da transnacionalidade, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Assim, com o acréscimo de 1/6, fixo a pena do crime previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06 em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, assim como a pena do artigo 35 da lei n. 11.343/06 em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, mais 910 (novecentos e dez) dias multa. No caso em tela, não incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da lei n. 11.343/06, mormente porque configurado o crime do artigo 35. Reconheço ainda, para o crime previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06, a existência da continuidade delitiva descrita no artigo 71 do Código Penal, pois as condições de tempo, lugar, maneira de execução são extremamente semelhantes, para não dizer idênticas, em relação às quatro remessas postais feitas pela ré. Assim, os crimes subsequentes da mesma espécie devem ser havidos como continuação do primeiro. Praticados quatro fatos pela ré, reputo razoável o aumento na fração de 1/5, totalizando a pena de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa. As penas definitivas ficam, então, em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa para o crime previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06, assim como a pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, mais 910 (novecentos e dez) dias multa para o crime previsto no artigo 35 da lei n. 11.343/06. Somadas as duas penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o montante total estabelecido em 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, além do pagamento de 1690 (um mil, seiscentos e noventa) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em atenção à condição financeira da ré, informada em seu interrogatório. IV. II- RUBEN COCHA FLORES 1ª fase- Circunstâncias judiciais- Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista a norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, trata-se de circunstância judicial ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censura e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acensurável, pois o réu possui papel relevante e fundamental na atividade criminosa, promovendo-a e organizando-a, aliando pessoas e dirigindo a atividade destas, devendo a circunstância da culpabilidade ser valorada em seu desfavor. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que houve a apreensão de 1.591g (um mil, quinhentos e noventa e um gramas) de cocaína, considerando as quatro remessas tratadas nestes autos. Por certo a cocaína está dentre as drogas mais nocivas. Não apenas a cocaína pura, mas principalmente pelo fato de ser a matéria prima para as drogas mais danosas à sociedade brasileira: crack, oxil e merla. São drogas baratas, absoluta e irremediavelmente viciantes, com elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Ainda, a prevenção e o tratamento da droga gera um custo altíssimo para o Governo que, com isso, obviamente deixa de investir em outras áreas da saúde. Ademais, caso toda a droga chegasse a ser distribuída, as consequências do crime seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é imensa, capaz de afetar um grande número de pessoas. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar consideravelmente acima do mínimo legal, por serem prejudiciais ao réu a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida. A fim de estabelecer um critério dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga, considerando-se ainda que a culpabilidade do réu RUBEN é menor em relação à MARIA ELENA, além dos contextos espacial, social e econômico do local da apreensão e do destino da droga para a Europa e Estados Unidos da América, aumento a pena-base em 1/10, fixando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa para o crime previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06. Considerando-se as mesmas circunstâncias e o intervalo legalmente estabelecido entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão no art. 33 da lei n. 11.343/06, aumento a pena-base em 1/10, fixando-a em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, assim como de 770 (setecentos e setenta) dias multa. 2ª fase- Circunstâncias atenuantes e agravantes- Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, inexistindo alteração em relação às penas-base. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento-Considerando-se que as provas dos autos indicam ter sido a droga remetida do Brasil para a Holanda e Estados Unidos da América, reconheço a causa de aumento de pena da transnacionalidade, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Assim, com o acréscimo de 1/6, fixo a pena do crime previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06 em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, assim como a pena do artigo 35 da lei n. 11.343/06 em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais 890 (oitocentos e noventa) dias multa. No caso em tela, não incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da lei n. 11.343/06, mormente porque configurado o crime do artigo 35. Reconheço ainda, para o crime previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06, a existência da continuidade delitiva descrita no artigo 71 do Código Penal, pois as condições de tempo, lugar, maneira de execução são extremamente semelhantes, para não dizer idênticas, em relação às quatro remessas postais feitas pela ré. Assim, os crimes subsequentes da mesma espécie devem ser havidos como continuação do primeiro. Considerando que dentre os quatro fatos analisados, três foram praticados com participação do réu, reputo razoável o aumento na fração de 1/6, totalizando a pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 740 (setecentos e quarenta) dias-multa. As penas definitivas ficam, então, em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 740 (setecentos e quarenta) dias-multa para o crime previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06, assim como a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais 890 (oitocentos e noventa) dias multa para o crime previsto no artigo 35 da lei n. 11.343/06. Somadas as duas penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o montante total estabelecido em 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de reclusão, além do pagamento de 1630 (um mil, seiscentos e trinta) dias- multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em atenção à condição financeira do réu, informada em seu interrogatório. V) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA- Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, impusitivamente tecer alguns comentários. Conforme é cediço, no julgamento do HC 111.840, ocorrido em 27/06/2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais das circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sendo que existem circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta dos réus, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente impõem a fixação do regime fechado na espécie vertente, principalmente diante do total da pena imposta. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semi-aberto. Nesse sentido cito precedente acima referido do E. TRF da 3ª Região (...). 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dj3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. VI) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem os réus direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15/02/2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A par de o art. 44, inciso I, do Código Penal admitir a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais das circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reimprida por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). VII) PRISÃO PREVENTIVANA Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que a ré MARIA ELENA deva ser mantida presa e o réu RUBEN mantido em liberdade. MARIA ELENA respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. A necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública se mantém em virtude do envolvimento do réu com organização criminosa, conforme supra examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. O risco de não aplicação da lei penal também é grande, haja vista tratar-se de estrangeira, sem residência fixa ou vínculos com o Brasil, a qual possui decreto de expulsão. Assim, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa. RUBEN, por sua vez, respondeu ao processo em liberdade, possui três filhos menores de 18 anos, brasileiros que RESIDEM NO BRASIL (o que não é o caso de MARIA ELENA) e dependem do pai economicamente, não tendo havido alterações fáticas nos fundamentos que ensejaram a concessão de liberdade provisória. Ficam revogadas, contudo, as medidas cautelares impostas às fls. 120/128 destes autos. VII) EXPULSÃO ADMINISTRATIVA 1º, inciso II do artigo 54 da Lei nº 13.445/17 (Estatuto do Migrante) determina ser passível de expulsão do Brasil o estrangeiro que tenha cometido crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. O mesmo dispositivo ainda estabelece: 3º. O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro. O artigo 60 do Estatuto do Migrante dispõe que a existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País. Observa-se dos dispositivos legais acima referidos que, decidida regularmente a expulsão do estrangeiro em pertinente processo administrativo, a execução da medida não se condiciona necessariamente ao trânsito em julgado da condenação ou cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal, posicionamento inclusive já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo E. TRF da 3ª Região. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do Juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (TRF3, HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, Segunda Turma, 03/08/2007). Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cercamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (STJ, HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Assim, este Juízo de condenação salienta desde já NÃO se opor à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor dos condenados. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, certificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. VIII) DETERMINAÇÕES FINAIS O apenso respectivo informa não terem sido apreendidos bens com o réu, motivo pelo qual deixo de decretar eventual perdimento de bens. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré MARIA ELENA, cabendo ao Juízo da

Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol e à Justiça Eleitoral para fins de aplicação do artigo 15, III da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 01 de fevereiro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4995

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002770-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA SOARES NASCIMENTO DIXON(SP370708 - CELSO PALERMO JUNIOR)

Trata-se de v. acórdão proferido pela décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 109, V e 110, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código de polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015987-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULINA ROCHA DA SILVA X HELOISE PEREIRA BORGES(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X QUEDINA NUNES

MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

[...].5. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que ABSOLVO às rés HELOISE PEREIRA BORGES, brasileira, RG nº 25.758.912-0/ SSP/SP, CPF nº 264.456.378-09, nascida aos 11/05/1977, filha de Maria Ilda Pereira da Silva, e PAULINA ROCHA DA SILVA, brasileira, natural de São Paulo, RG nº 28.062.583-2/ SSP/SP, CPF nº 178.034.738-30, nascida aos 10/10/1976, filha de Alceu Pereira da Silva e Sônia Regina Rocha da Silva, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e CONDENO a ré: 1. QUEDINA NUNES DE MAGALHÃES, brasileira, advogada, RG nº M-8.696484/MG, CPF nº 046.646.096-12, nascida aos 20/09/1979, filha de Geraldo Martins Magalhães e de Josefina Nunes Magalhães, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. À PENA DE 01 ANO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, em REGIME INICIAL ABERTO, e ao pagamento de 88 DIAS-MULTA, no valor de um trigésimo do salário mínimo cada, à época do fato. Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da acusada, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;4) Intime-se o(a) sentenciado(a) para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada;5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva.6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos. Publique-se. Registre-se. Ciência pessoal ao réu e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5048

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003834-58.2009.403.6181 (2009.61.81.003834-5) - JUSTICA PUBLICA X AYRTON PAULINO MARQUES X ELDIO RIZZI SICARD CORSINI(SP346507 - HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI E

SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA E SP221287 - RICARDO MORO E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO)

De c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ELDIO RIZZI SICARD CORSINI, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 304 do Código Penal. Resposta(s) à acusação apresentada(s) a fls. 329/346. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade ao(s) acusado(s). Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de março de 2019, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Quanto ao requerido pela defesa à folha 337, determino que as testemunhas da defesa deverão comparecer na audiência designada independentemente de intimação, tendo em vista que até a presente data não houve juntada do rol de testemunhas. Após a expedição de eventuais cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3652

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008358-69.2007.403.6181 (2007.61.81.008358-5) - JUSTICA PUBLICA X ANDREAS LOBMAIER(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Vistos. 1. Fl. 370: Defiro o requerido pela defesa de ANDREAS LOBMAIER.2. Intimem-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES/Juiz Federal

Expediente Nº 3653

INQUERITO POLICIAL

0011611-84.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP106067 -

DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos. TELECOM ITÁLIA S.P.A., às fls. 1733/1739 e 2292/2298 requer acesso e cópias de todos os processos da Operação Satiagraha, especialmente o Inquérito Policial 0009001-90.2008.403.6181 e os Pedidos de Busca e Apreensão nº 0008919-59.2008.403.6181 e 0008920-44.2008.403.6181. Alega que tal medida deve-se ao fato que representantes legais da empresa, na condição de investigados, necessitam dos documentos para exercerem seu direito de defesa, com base nos termos da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal(STF) e no art. 7º, XIII e XIV da Lei nº 8.906/1994. Sustenta ainda que diante do livre acesso aos autos por DANIEL VALENTE DANTAS o mesmo se utiliza de documentos em processo arbitral no qual ambos contêm o estrangeiro. DANIEL VALENTE DANTAS, por sua vez, às fls. 2552/2557 sustenta que a Operação Satiagraha foi anulada pelo Superior Tribunal de Justiça e por conseguinte, nenhum documento pode ser utilizado. Ademais, Súmula Vinculante 14 do STF concede direito a vista dos autos aos investigados e não há nenhum representante da TELECOM ITÁLIA S.P.A. nessa condição. Às fls. 2880/2886 o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. O V. Acórdão proferido no HC 149.250/SP pelo Superior Tribunal de Justiça e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 680.967 anulou a Operação Satiagraha e por conseguinte as provas obtidas e documentos dos autos, excepcionadas que foram anealhadas de forma independente. O parecer ministerial salienta que a Súmula Vinculante nº 14 do STF é clara ao dispor que somente às partes investigadas é dado o direito de acesso aos autos de investigação policial quando há decretação do sigilo policial ou judicial. No caso dos autos, não há entre os investigados nenhum representante da requerente TELECOM ITÁLIA S.P.A. razão pela qual a vista dos autos não estaria albergada pela Súmula citada. Assim, não havendo bens apreendidos, quebra de sigilo ou investigação contra representantes legais da TELECOM ITALIA S.P.A. INDEFIRO o pedido de vista dos autos pelas razões acima expostas. Intimem-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11263**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0016286-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BASTOS MAGALHAES(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)**

- 1) Recebo o recurso interposto pela acusação à folha 193 nos seus regulares efeitos.
- 2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal, bem como para ciência da sentença de folhas 191/191-v.
- 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
- 4) Int.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juiza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5323**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001177-94.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-26.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO E SP281978 - ANTONIO AMALFI)**  
Autos nº 0001177-94.2019.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor CLÁUDIO RODRIGUES TOSTA (brasileiro, produtor de vídeo, portador do RG nº 10.113.936-6 SSP/SP, inscrito no CPF nº 899.410.128-49, nascido no dia 14 de outubro de 1956, na cidade de Santo André/SP, filho de Antônio Tosta Blasquez e Ivone Rodrigues Tosta) JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA (brasileira, economista, portadora do RG nº 22.147.296-4, inscrita no CPF nº 246.149.397-91, nascido no dia 19 de março de 1952, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, filha de Nair de Oliveira), ALESSANDRO RODRIGUES MELO (brasileiro, advogado, portador do RG nº 12631775-9 IFP/RJ, inscrito no CPF nº 087.509.057-59, nascido no dia 21 de setembro de 1980, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, filho de René Rodrigues Melo e Maria Giovanil Batista da Costa), ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA (brasileiro, diretor de produção multimídia, portador do RG nº 60.007.486-9 SSP/SP, inscrito no CPF nº 755.639.759-91, nascido no dia 20 de janeiro de 1966, na cidade de Cambará/PR, filho de Raimundo Cardoso Santana e Aurélia Marzenta Santana) e AURÉLIA MARZENTA SANTANA (brasileira, do lar, portadora do RG nº 60.007.395-6 SSP/SP, inscrita no CPF nº 309.972.788-11, nascida no dia 10 de janeiro de 1944, na cidade de Cambará/PR, filha de Antônio Marzenta e Lúcia Stradiotto). O parquet imputa a CLÁUDIO RODRIGUES TOSTA e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA a prática do art. 312, caput, c/c art. 327, 1º, ambos do Código Penal, e art. 1º, inciso V, 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98. Segundo a redação anterior a da Lei nº 12.683/2012, cada qual em concurso material e na forma do art. 29 e 71, ambos do CP; a ALESSANDRO RODRIGUES MELO e JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA a prática do art. 312, caput, c/c art. 327, 1º, na forma do art. 29 e art. 71, todos do Código Penal; a AURÉLIA MARZENTA SANTANA a prática do art. 1º, inciso V, e 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, segundo a redação anterior a da Lei nº 12.683/2012, na forma do art. 29 e art. 71, ambos do CP. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que não foram imputados crimes funcionais a AURÉLIA MARZENTA SANTANA, cuja imputação se deu apenas nas penas do art. 1º, inciso V, e 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, segundo a redação anterior a da Lei nº 12.683/2012, na forma do art. 29 e art. 71, ambos do CP, e que o benefício do rito do artigo 514 do CPP não se aplica ao particular havendo concurso de pessoas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notifiquem-se pessoalmente para apresentação das defesas prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, tão somente os denunciados CLÁUDIO RODRIGUES TOSTA, ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, ALESSANDRO RODRIGUES MELO e JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE, ADVOGADO, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PAR. ÚNICO DO CPB), JUNTAMENTE COM OUTROS CO-ACUSADOS - SENDO DOIS DELES SERVIDORES PÚBLICOS (OFICIAIS DE JUSTIÇA), DENUNCIADOS POR CORRUPÇÃO PASSIVA. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CPP. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL A PARTICULARES. PROTEÇÃO EXCLUSIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E, INDIRETAMENTE, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O TIPO DESCRITO NO ART. 333, PAR. ÚNICO DO CPB (CORRUPÇÃO ATIVA) CONSUBSTANCIA CRIME COMETIDO POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO SE SUBMETENDO AO RITO PREVISTO NOS ARTS. 513 E SEGUINTE DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. PARECER DO MPF PELA DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Contrariamente ao alegado, firme é o entendimento doutrinário quanto à não extensão do benefício previsto no art. 514 do CPP àqueles que não detêm o status de funcionário público. 2. A fase processual prevista no art. 514 do CPP diz respeito, tão-somente, ao acusado servidor público, e tem como finalidade resguardar os interesses da Administração Pública, no que diz respeito, especialmente, à segurança e ao decoro do serviço público. 3. O rito previsto para apuração de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos só é aplicável aos delitos previstos nos arts. 312 a 326 do CPB, não incidindo, portanto na espécie, que trata de crime cometido por particular cometido contra a administração pública (art. 333, par. único do CPB). Precedente do STJ. 4. Parecer do MPF pelo desprovido do recurso. 5. Recurso Ordinário desprovido. (RHC 22.164/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010) Com a apresentação das defesas prévias dos denunciados que serão notificados nesta fase preliminar, tomem os autos conclusos para análise do recebimento da denúncia com relação a todos os acusados. Com relação aos acusados que serão notificados, determino as seguintes providências: 1. Certifiquem-se todos os endereços dos acusados que constam nos autos e consultem-se os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e do Sistema SIEL-TRE com vistas a obter outros endereços. 2. Após, notifiquem-se os acusados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal. 2.1 Por ocasião da notificação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar os acusados se possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-los nestes autos e esclarecê-los sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhes o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-los do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelar nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimá-los a declinar qual o seu atual domicílio e certificar eventual recusa. 2.2 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa. 3. Caso a(s) acusada(s) tenha(m) constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da notificação. 4. Caso o(s) acusado(s) decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a notificação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência e apresentação de resposta escrita à acusação. 5. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adiante que o parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 6. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a notificação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados. Cumpra-se, mediante a expedição do necessário. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 08 de fevereiro de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juza Federal Substituta

**Expediente Nº 5324**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0012499-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES(SP307673 - MAURICIO BARELLA) X JULIO CEZAR DE SOUZA(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA) X EDISON LUIS STABILE**

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 841/858**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR de JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES (KLEBER), EDISON LUIS STABILE (EDISON) e JULIO CEZAR DE SOUZA (JULIO), como incurso por 7 (sete) vezes no artigo 20, da Lei 7.492/86, c/c artigos 71 do Código Penal, impondo a cada um deles a pena privativa da liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 09/02/2012. Substituo as penas privativas de liberdade de cada um dos réus por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana, ambas com mesma duração da pena privativa aplicada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46, do Código Penal. Condeno os réus ao pagamento proporcional de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, Resp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Os réus têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Não se aplica o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido (fls. 295-299). Comunicem-se os ofendidos que foi proferida sentença condenatória, nos termos do artigo 201, 2º, do CPP (envio de correspondência com resultado do julgamento). O trâmite processual deve dar-se exclusivamente nestes autos, conforme consignado no início desta sentença. Para tanto, determino: 1) o texto da presente sentença deverá ser apostado no sistema de acompanhamento processual, mediante rotina própria nos registros dos autos nº 0009504-96.2017.403.6181; 2) nos autos nº 0009504-96.2017.403.6181, JULIO CEZAR DE SOUZA deverá ser excluído do polo passivo, mantido os dados do referido acusado junto à distribuição, nesta condição, naquele feito; 3) reinclua-se JULIO CEZAR DE SOUZA, ora como acusado, no polo passivo desta ação penal principal; 4) apense a este feito os autos nº 0009504-96.2017.403.6181, os quais deverão assim permanecer como elemento de prova dado que a instrução criminal realizada naquele feito serviu de base para a prolação desta sentença em relação a ele. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); e 4) comuniquem-se o SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 08 de fevereiro de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juza Federal Substituta

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005910-49.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e outros

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

## DESPACHO

A parte executada apresentou seguro-garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequite, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020171-19.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES

## DESPACHO

A parte executada apresentou seguro-garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5016511-17.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

## DESPACHO

F. 32 e seguintes – Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oferecimento de embargos, nos termos das decisões postas como folhas 27 e 30.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020338-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: DANIELA FAKIH ALVES

## DESPACHO

Indefiro o pedido porque não se pode falar em suspensão do curso processual por convenção das partes (artigo 313, II, do Código de Processo Civil) se apenas um dos polos está representado em Juízo.~

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça sua pretensão, especialmente dizendo se quer a citação da parte executada, ainda que seja ao mesmo tempo intimada acerca da suspensão do curso processual, em vista do aludido acordo.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014009-08.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES MONTONE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

## DESPACHO

Fixo **prazo de 15 (quinze)** para manifestação da parte executada acerca das irregularidades apontadas pela parte exequente.

Havendo resposta, renove-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para nova manifestação.

Em caso de omissão da parte executada, tornem os autos conclusos, inclusive para que seja analisado os demais pedido formulados pela parte exequente na petição posta como folha 22.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.





## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Expediente Nº 2600**

### EXECUCAO FISCAL

**0050390-91.2004.403.6182** (2004.61.82.050390-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BECO SEM SAIDA MODAS E PRESENTES X MARCOS MORELLI X ARMANDO SISTRINO FILHO(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Fl. 86: Conforme restou determinado no despacho de fl. 32, todos os atos posteriores devem ser praticados nos autos principais.

Intime-se e Cumpra-se.

**Expediente Nº 2599**

### EXECUCAO FISCAL

**0528344-95.1997.403.6182** (97.0528344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASTICOS TROPICAL LTDA X MARIO FUKUDA X JOSE WILSON GONCALVES COSTA

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

### EXECUCAO FISCAL

**0539754-53.1997.403.6182** (97.0539754-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X G C C B RESTAURANTE LTDA X CLAUDIA BOLLA X GIAN CARLO BOLLA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Cumpra-se a decisão de fls. 483, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo do feito, bem como com a expedição de mandado para cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns. 122.204 e 32.099 (4º CRI/SP), independentemente da realização de depósito de emolumentos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

### EXECUCAO FISCAL

**0561206-22.1997.403.6182** (97.0561206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PLASTICOS TROPICAL LTDA X MARIO FUKUDA X JOSE WILSON GONCALVES COSTA

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio, nos autos da execução fiscal principal, notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

### EXECUCAO FISCAL

**0571975-89.1997.403.6182** (97.0571975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OXIGERAL UNIOX COML/ DE SOLDAS E GASES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 56/72, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com filero no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

### EXECUCAO FISCAL

**0584584-07.1997.403.6182** (97.0584584-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X CIA. NATAL-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0502024-71.1998.403.6182** (98.0502024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 30/32, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com filero no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024695-14.1999.403.6182** (1999.61.82.024695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KDINE COML/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA) X UBALDINE ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 75/91, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com filero no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038485-21.2006.403.6182** (2006.61.82.038485-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RAPIDOS IND.E COM X JOSE REGINALDO CARNEIRO RIBEIRO X LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023885-87.2009.403.6182** (2009.61.82.023885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052284-58.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SE SUPERMERCADOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007934-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. A Ação Anulatória n. 0013408-09.1999.403.6100, ajuizada pela parte executada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário cobrado nesta demanda, foi julgada parcialmente procedente. Por consequência, em sede de cumprimento de sentença, os valores depositados naqueles autos - referentes à inscrição cobrada neste feito - foram regularmente transformados em pagamento definitivo em favor da União (fls. 204/213 e 218). Com a quitação do débito sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da exequente nesta demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, pois o ajuizamento da execução fiscal foi devido, visto que, à época, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066484-31.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032375-54.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2422

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000072-79.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034208-20.2010.403.6182 ( ) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI77658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a Embargante regularize a sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006691-21.2002.403.6182** (2002.61.82.006691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S C LTDA X PASCOAL MARIO COSTA GUGLIELMI X MARIO LUIZ COSTA GUGLIELMI(SP375484 - JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS E SP249941 - CIRO JOSE CALLEGARO E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 413/415), na qual requer a extinção da execução em decorrência da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 0035183-71.2012.403.6182.

Verifico que de fato os embargos à execução n. 0035183-71.2012.403.6182 foram julgados procedentes em razão do reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo do Executado MARIO LUIZ COSTA GUGLIELMI.

Após o traslado da referida sentença a estes autos, houve determinação para que se procedesse a exclusão de MARIO LUIZ COSTA GUGLIELMI e PASCOAL MARIO COSTA GUGLIELMI do polo passivo da presente ação e de seu apenso (fl. 374), no entanto, após a informação de parcelamento do débito, estes autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, sem o cumprimento da determinação de exclusão dos referidos executados.

Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão dos executados MARIO LUIZ COSTA GUGLIELMI e PASCOAL MARIO COSTA GUGLIELMI do polo passivo da presente ação e de seu apenso n. 0016225-86.2002.403.6182, conforme determinado à fl. 374.

Sem prejuízo do supra determinado, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da atual situação da dívida exequenda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0062104-82.2003.403.6182** (2003.61.82.062104-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X LEONARDO PLACUCCI X WANDA MARIA STOCO PLACUCCI

Fls. 340/439: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveitou, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos. Destarte, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Ressalta que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal n. 0040317-55.2007.403.6182, adiando-os para fins de promover sua defesa. Expeça-se mandado para registro da penhora de fls. 110/111, que deverá ser instruído, também, com cópia das fls. 143 e 146. Publique-se, cumpra-se e, oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0069630-03.2003.403.6182** (2003.61.82.069630-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDLUBER GALVANOPLASTIA E COMERCIO LTDA X MARIA CECILIA VAMPRE NASCIMENTO GOMES(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X MARCELO RASQUINHO

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela coexecutada MARIA CECILIA VAMPRE NASCIMENTO GOMES às fls. 121/133 destes autos e às fls. 09/22 dos autos em apenso, alegando a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que ela teria se desligado da empresa antes mesmo da ocorrência do fato gerador. Intimada, a Excepe manifestou sua concordância com o pedido de exclusão da Excepiante à fl. 135, tendo em vista que ela se retirou do quadro societário da Executada em 1999, antes, portanto da constatação da dissolução irregular em 2004, conforme fls. 17 e 25. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Excepe, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excepiante MARIA CECILIA VAMPRE NASCIMENTO GOMES do polo passivo da presente execução fiscal, bem como da execução fiscal em apenso n. 0069631-85.2003.403.6182. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Excepe ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No entanto, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Cederá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Excepe em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Publique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de MARIA CECILIA VAMPRE NASCIMENTO GOMES do polo passivo desta execução, bem como da execução fiscal em apenso n. 0069631-85.2003.403.6182, conforme determinado supra. Após, promova-se a intimação da Excepe para ciência da presente decisão e para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Excepe, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Excepe lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

**EXECUCAO FISCAL**

**0070416-47.2003.403.6182** (2003.61.82.070416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SPI56951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X REUVEN LEWKOWICZ

Considerando: a) que a parte executada foi citada; b) a manifestação do(a) Excepe de fls. 252/v; c) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; d) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado REUVEN LEWKOWICZ, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado às fls. 256/269. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constrições à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Excepe seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Resultando positivo o bloqueio, tendo em vista que referido coexecutado foi citado por edital (fl. 271), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC/2015. Sendo negativa a constrição, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de imóveis formulado pela Excepe. Para fins de regularização da representação processual da coexecutada AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, traslade-se para estes autos cópia dos documentos de fls. 116/123 do feito n. 0023545-22.2004.403.6182. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030423-60.2004.403.6182** (2004.61.82.030423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA X MARCOS ROBERTO ELIAS X RUBEM PROTazio DE ALMEIDA X ARY AKERMAN X VANESSA CRISTINE ELIAS(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada VANESSA CRISTINE ELIAS às fls. 143/150 alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente em para o redirecionamento do feito em face dos sócios, uma vez que a execução fiscal teria ficado suspensa por lapso superior a 05 (cinco) anos. Instada a se manifestar, a Excepe apresentou cota à fl. 151 limitando-se ao argumento de que não ocorreu a prescrição, porquanto o processo fora arquivado no dia 23/07/2012, tendo ocorrido o desarquivamento no dia 04/04/2016 (fl. 137-v). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excepe alega a ocorrência da prescrição intercorrente para fins de redirecionamento do feito para a inclusão dos sócios no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que o feito teria ficado suspenso por lapso superior a 05 (cinco) anos. Em que pese a Excepe demonstre confusão conceitual acerca das 02 (duas) espécies de prescrição intercorrente, uma decorrente da suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, e a outra em relação ao redirecionamento do feito em face dos sócios, verifico que em nenhum dos casos assiste razão à Executada. Na primeira hipótese, a chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário em relação aos sócios da empresa executada quando verificada a inércia da Fazenda Pública por prazo superior ao quinquênio legal para requerer o redirecionamento do feito. No caso em apreço, verifico que o ajuizamento da demanda em face da empresa ocorreu em 24/06/2004 (fl. 02), enquanto o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios foi protocolado em 22/05/2006 (fl. 22), tendo sido deferido em 08/06/2006 (fl. 36), não tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos durante este período. Por sua vez, foi realizada a citação por edital dos Executados (fls. 70/73), o que interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 174, I, do CTN, c/c art. 219, 1º, do CPC/1973 (atualmente art. 240, 1º, do CPC/2015), não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente também por este prisma. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Colacione aos autos a coexecutada VANESSA CRISTINE ELIAS cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 150. Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se a intimação da Excepe para ciência da presente decisão e para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de

Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infinito espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Frises que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se-o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038879-96.2004.403.6182** (2004.61.82.038879-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUATRO/A TELEMARKEETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO SA X ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Sobreveio decisão à fl. 212 declarando a extinção parcial da presente execução fiscal em razão do cancelamento da CDA n. 80.6.04.001449-53. Posteriormente, a Exequeute informou o cancelamento também da CDA n. 80.2.04.000827-11 (fls. 370/371).Por fim, a Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito relativo à inscrição remanescente - CDA n. 80.2.04.000826-30, bem como informou que não se opõe ao levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 432/437).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Diante da concordância expressa manifestada pela Exequeute, expeça-se, desde logo, alvará de levantamento em favor da executada ATENTO DO BRASIL S.A. quanto ao montante depositado nos autos (fls. 198/200), devendo ela indicar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação desta sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação.Por fim, diante da incorporação da empresa executada (fls. 38, 280 e 288), remetam-se os autos ao SEDI para que promova a regularização/retificação do polo passivo desta execução fiscal para que passe a constar apenas o nome da empresa incorporadora ATENTO BRASIL S/A, devendo ser excluído o nome da empresa incorporada QUATRO/A TELEMARKEETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO SA.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043270-94.2004.403.6182** (2004.61.82.043270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Sobreveio decisão à fl. 121 homologando a desistência parcial da presente execução fiscal em razão do cancelamento da CDA n. 80.2.04.000524-80. Posteriormente, a Exequeute informou que a CDA n. 80.7.04.000309-20 foi extinta por pagamento (fls. 221/225 e 230). Por fim, a Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito relativo à inscrição remanescente - CDA n. 80.6.04.001192-58 (fls. 308/313), em virtude da conversão em renda do depósito judicial de fl. 212, nos termos do ofício de fls. 304/306.É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Para fins de regularização do polo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cumprimento do despacho de fl. 259.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031384-64.2005.403.6182** (2005.61.82.031384-0) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 98/99).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Desde logo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo, às fls. 35/38, independentemente de alvará ou ofício.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055758-13.2006.403.6182** (2006.61.82.055758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILK CUT TECIDOS LTDA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 94/95).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008998-35.2008.403.6182** (2008.61.82.008998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MIGUEL BADRA JUNIOR.

O pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores constantes em instituições financeiras, via Sistema BACENJUD, foi deferido à fl. 36

A ordem de bloqueio de ativos financeiros resultou positiva (fl. 38), efetivando-se a transferência de R\$ 619,91 (seiscentos e dezoito reais e novecentos e um centavo) à disposição deste Juízo.

A executada compareceu pleiteando o desbloqueio dos valores constritos ao argumento de que os valores se referem à percepção de benefício previdenciário e, portanto, absolutamente impenhoráveis (fls. 42/55).

A exequente manifesta-se, à fl. 143, requerendo a intimação da executada para que colacione aos autos documentos contemporâneos à época do bloqueio

Decido.

Os documentos apresentados pela parte executada não demonstram, suficientemente, que os valores constritos no Banco do Brasil referem-se à percepção de benefício previdenciário, eis que abrangem o período de

07/02/2014 a 02/04/2014, ou seja, quase dois anos após a data do bloqueio (04/06/2012).

Não obstante, entendendo que a importância constrita à fl. 38 constitui valores irrisórios pois seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequeute seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

Desta forma, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados.

Considerando que há, à fl. 51 dos presentes autos, os dados bancários do executado, proceda-se ao levantamento dos referidos valores por meio de transferência bancária. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Antes, porém, diligencie a Serventia junto à CEF com vistas a obter dados da conta para a qual foi destinada a quantia transferida.

Por fim, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/16 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a exequente mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025238-65.2009.403.6182** (2009.61.82.025238-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

A despeito de todo o processado, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista a ausência de instrumento do mandato outorgado ao advogado subscritor da execução de pré-executividade oposta às fls. 260/274.

Destarte, por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029895-50.2009.403.6182** (2009.61.82.029895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR057943 - GLAUCIANE LEONEL ALVES)

Ante os termos da petição de fls. 279/281, em que a Exequeute noticia o pagamento do débito relativo à CDA n. 80.2.09.004349-60, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão. Fls. 447/498: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA conforme requerido pela Exequeute, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo remanescente, bem como acerca da constrição de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 314/315 e 327, nos termos do artigo 16 da LEF. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014870-60.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PR BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Fl. 273: Comprove a Executada as medidas adotadas para conversão do depósito efetuado na ação anulatória n. 20425-19.2010.401.3400, em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, em pagamento do

débito em cobro nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à Exequerente. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035203-33.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RBL ENGENHARIA,GERENCIAMENTO DE OBRAS S/C LTDA(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES)

De acordo com a decisão de fl. 369, a análise do pedido de conversão em renda dos depósitos mensais decorrentes da penhora sobre faturamento fora postergado para após o trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000572-92.2012.403.6182.

Considerando a manifestação da exequerente de que a presente execução se encontra integralmente garantida, bem como os referidos embargos pendem de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato de movimento processual que ora determino a juntada, não há outras providências a serem determinadas nesta oportunidade.

Tendo em vista o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo dos embargos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058264-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X I P L INST DE EST LING E COM/ DE LIV LTDA(PR032271 - PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON) X FRANCISCO SANDOVAL DORNELLES JUNIOR X LOIZETE LUCIA GRASSI DORNELLES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 89/91). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado o bem construído à fl. 96, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068366-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICOY ASSOCIACAO CENTRAL DE NEGOCIOS(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO E SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RICOY ASSOCIACAO CENTRAL DE NEGOCIOS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 22), a Executada não quitou o débito nem nomeou bens à penhora no prazo legal (fl. 23), motivo pelo qual foi deferido o pedido da Exequerente para penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada pelo sistema BACENJUD, cujo resultado foi positivo (fls. 30/31). Em seguida, a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 32/111 alegando, em suma, a quitação do débito, porquanto já teria pago o valor devido e a cobrança teria sido gerada apenas em decorrência de um erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da guia, motivo pelo qual requereu a extinção da presente execução. Instada a se manifestar, a Excepciente, em um primeiro momento, requereu prazo para análise do caso pela Receita Federal, o que restou deferido (fls. 114/119). Decorrido o prazo, a Excepciente apresentou manifestação informando que não havia resposta conclusiva da RFB, uma vez que os documentos encaminhados pelo contribuinte estavam incompletos, motivo pelo qual requereu a intimação da Executada para regularizar a pendência administrativa, bem como pugnou pela manutenção dos valores bloqueados nos autos (fls. 131/137). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificada se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excepciente, alegando a extinção da obrigação pelo pagamento, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Ademais, a alegação de pagamento/quitação do débito só poderá ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade se for apresentada documentação hábil à sua comprovação de plano, sendo que qualquer necessidade de dilação probatória restará incabível nesta via. Por certo, as alegações da Excepciente implicam um exame pormenorizado do processo administrativo e do aludido recolhimento realizado, bem como da declaração retificadora, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade.

Ressalte-se que a Receita Federal já procedeu à análise inicial das alegações aduzidas na exceção e concluiu pela insuficiência dos documentos apresentados pela Executada. Por fim, verifico que a própria Executada afirma que cometeu erro de preenchimento da guia, de forma que o débito gerado em decorrência de tal equívoco deve ser tido como hígido até que ocorra o reconhecimento de sua quitação, não cabendo a este Juízo, todavia, determinar eventuais diligências a serem tomadas pelo contribuinte no âmbito administrativo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte Executada especificamente acerca da penhora de fls. 31 e 125/128, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído. No mesmo prazo, colacione aos autos a parte Executada o instrumento de prolação original. De outro giro, faculta ao patrono da parte Executada que, no prazo supra, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 45/47, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista dos autos à Exequerente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019583-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WPNOTO2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP201193 - AURELIA DE FREITAS) X FABIO MANDIA STIPP X MARIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado MARIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES às fls. 89/147, alegando a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que ele teria se desligado da empresa muito antes da existência de qualquer débito tributário. Intimada, a Excepciente não apresentou sua concordância com o pedido de exclusão do Excepciente, todavia, defendeu o não cabimento da condenação em honorários advocatícios sob o argumento de não houve o registro/publicidade da alteração do quadro social. Ao final, requereu a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 88. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequerente, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do exceciente MARIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES do polo passivo da presente execução fiscal. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequerente ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No entanto, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetaada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequerente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Publique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de MARIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES do polo passivo desta execução, conforme determinado supra. Após, intime-se a Exequerente, mediante vista pessoal e, oportunamente, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049216-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIZABETH FILOMENA CONTE(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP277588 - MARGARETH IGNACIO HISSE E SP403546 - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA)

O pedido de desbloqueio de valores formulado às fls. 28/34 encontra-se prejudicado, visto que, instada a apresentar os documentos comprobatórios de sua relação trabalhista (fls. 35 e 46), a parte executada não os juntou aos autos.

Promova-se vista dos autos à Exequerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de parcelamento e informe sobre a situação atual da dívida executanda, após o que será analisada a petição de fls. 49/50.

Verifico que, a despeito de constar nos autos procuração em que conste outorga de poderes para as advogadas Ana Paula Pereira de Oliveira - OAB/SP 205.179 e Margareth Ignacio Hisse - OAB/SP 277.588 (fls. 31), às fls. 51/52 o advogado Samuel Rodrigues de Souza - OAB 403.546 apresentou manifestação sem o devido instrumento de mandato.

Assim, esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quem de fato a representa, ressaltando que, decorrido o prazo supra determinado, os patronos sem outorga de poderes serão excluídos do sistema processual para fins de intimação.

Publique-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061561-59.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Antes de se proceder à apreciação do pedido de fls. 213/2014, intime-se a parte executada acerca da devolução da carta precatória de fl. 215/225, a fim de que esclareça e comprove se houve a liberação de todas as LFTs, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008453-81.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado (fl. 372) não é original. Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculta ao patrono da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 372, nos termos do artigo 425, IV, do CPC/2015. Fl. 373: Em face da notícia de parcelamento da dívida referente à CDA n. 80215039479-69, suspendo o trâmite da ação a tal inscrição, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando: a) que a parte executada foi citada; b) a manifestação do(a) Exequerente de fl. 373; c) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; d) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva; DETERMINO: Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado à fl. 373. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes construídos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequerente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se

pessoalmente a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se o(a) exequente, mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050796-92.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053894-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STATIUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004408-97.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP239524 - MARCELO TENDOLINI SACIOTTO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005188-37.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 83 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016203-03.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR E MGI18373 - AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO) X JOSE GERALDO AZEVEDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 18/19). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, calçado nos princípios da economia processual e da eficiência, por tratar de Conselho de Fiscalização Profissional de outro Estado da Federação, ficando dispensada a intimação da parte executada, pois não está representada nos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001151-30.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRESKA FURLANIS ZENARDI(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Inicialmente, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes. De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinado, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 35, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2869

#### EXECUCAO FISCAL

**0071265-19.2003.403.6182** (2003.61.82.071265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA E SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA)

1) Fl. 1786, item 01 - Intime-se a peticionante de fls. 858/1289 para que apresente a documentação requerida pela Fazenda Nacional, em 10 dias. 2) Fl. 1786, item 02 - Diante da concordância da Fazenda Nacional, declaro levantada a indisponibilidade dos imóveis de matrícula nº 8209 e 8213, registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP. Assim, determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida à COMARCA DE GUARUJÁ-SP, por meio eletrônico, a fim de promover o levantamento do decreto de indisponibilidade de bens e direitos deferido nestes autos sobre os imóveis cadastrados sob a matrícula de nº 8209 e nº 8213, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP. 3) Fl. 1786, item 03 - Diga o peticionante de fls. 1591/1685, em 10 dias. 4) Os autos ficarão em Secretaria, à disposição dos peticionantes de fls. 858/1289 e 1591/1685, pelo prazo acima mencionado. A consulta será feita somente no balcão desta 9ª Vara, tendo em vista que a carga dos autos somente é autorizada para as partes do processo. 5) Fls. 1687/1702, 1703/1719 e 1722/1785 - Diga a exequente, em 10 dias. 6) Cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos. 7) Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2015

#### EXECUCAO FISCAL

**0050195-77.2002.403.6182** (2002.61.82.050195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TENDA DA BAHIA COMERCIO DE ARTIGOS FOLCLORICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

DECISÃO: Vistos, Fl. 100: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de procuração original da empresa executada (houve a renúncia por parte dos patronos da causa aos poderes outorgados pela empresa executada na data de 13/09/2011 - fls. 103/104) e cópia do contrato social, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int. // SENTENÇA: Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEP, ou

instituto equivalente. A parte executada se manifestou à fl. 100 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em resposta, a parte exequente à(s) fl(s). 106 concordou com as alegações da parte executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 21/04/2007 a 26/11/2009 (doc(s). da(s) fl(s). 109vº/110) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 06/12/2006, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO**. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º do art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF**. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b, da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, questionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp nº 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp nº 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; Edcl no Edcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental provido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Nestes autos não há vencedor nem vencido, considerando que unicamente transcorreu o prazo da prescrição intercorrente do crédito tributário, passível de conhecimento de ofício por este Juízo, sendo que não houve qualquer resistência da Fazenda Nacional quando provocada a se manifestar (fl. 106). A Fazenda Nacional não ofereceu qualquer resistência em reconhecer a ocorrência da prescrição, portanto, não sucumbiu, não foi vencida, não havendo razão para condená-la em honorários advocatícios. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 23/25 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 24 dos autos. Sem condenação em honorários, visto que ausência sucumbência, a teor do disposto no artigo 85, caput, do CPC. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055706-56.2002.403.6182** (2002.61.82.055706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TENDA DA BAHIA COMERCIO DE ARTIGOS FOLCLORICOS LTDA(S)P039069 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

**DECISÃO:** Vistos, fl. 83: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de procuração original da empresa executada (houve a renúncia por parte dos patronos da causa aos poderes outorgados pela empresa executada na data de 13/09/2011 - fls. 86/87) e cópia do contrato social, com filio no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int. // SENTENÇA: Vistos, trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada se manifestou à fl. 83 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em resposta, a parte exequente à(s) fl(s). 89 concordou com as alegações da parte executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 21/04/2007 a 26/11/2009 (doc(s). da(s) fl(s). 91vº/92) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 06/12/2006, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO**. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º do art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF**. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar,

segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstos pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juiz de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA07/04/2011) Nestes autos não há vencedor nem vencido, considerando que unicamente transcorreu o prazo da prescrição intercorrente do crédito tributário, passível de conhecimento de ofício por este Juízo, sendo que não houve qualquer resistência da Fazenda Nacional quando provocada a se manifestar (fl. 89). A Fazenda Nacional não ofereceu qualquer resistência em reconhecer a ocorrência da prescrição, portanto, não sucumbiu, não foi vencida, não havendo razão para condená-la em honorários advocatícios. Ante o exposto, extingui o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 19/21 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 20 dos autos. Sem condenação em honorários, visto que ausente sucumbência, a teor do disposto no artigo 85, caput, do CPC. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027240-18.2003.403.6182** (2003.61.82.027240-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS(SP378207 - LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS FILHO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada se manifestou à(s) fl(s). 72/74 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Juntou procuração à fl. 75. Em resposta, a parte exequente à(s) fl(s). 78/78vº concordou com as alegações da parte executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 08/03/2003 a 09/04/2003 (doc(s). da(s) fl(s). 88) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 17/03/2009, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarmamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabelecimento das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarmamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a continuação do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se inenunciável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultou, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 20110036823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PJ (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PJ (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstos pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juiz de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; Edcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA07/04/2011) Nestes autos não há vencedor nem vencido, considerando que unicamente transcorreu o prazo da prescrição intercorrente do crédito tributário, passível de conhecimento de ofício por este Juízo, sendo que não houve qualquer resistência da Fazenda Nacional quando provocada a se manifestar (fls. 78/78vº). A Fazenda Nacional não ofereceu qualquer resistência em reconhecer a ocorrência da prescrição, portanto, não sucumbiu, não foi vencida, não havendo razão para condená-la em honorários advocatícios. Ante o exposto, extingui o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem condenação em honorários, visto que ausente sucumbência, a teor do disposto no artigo 85, caput, do CPC. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042146-13.2003.403.6182** (2003.61.82.042146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TENDA DA BAHIA COMERCIO DE ARTIGOS FOLCLORICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

DECISÃO: Vistos, Fl. 130: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de procuração original da empresa executada (houve a renúncia por parte dos patronos da causa aos poderes outorgados pela empresa executada na data de 13/09/2011 - fls. 133/134) e cópia do contrato social, com filcro no art. 75, inc. VIII c/e art. 76, ambos do Código de Processo Civil. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int. // SENTENÇA: Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada se manifestou à fl. 130 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em resposta, a parte exequente à(s) fl(s). 135 concordou com as alegações da parte executada,



reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 21/04/2007 a 26/11/2009 (doc(s). da(s) fl(s). 139v/140) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 31/08/2010, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Inadmitido em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se inenunciável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o executório permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; Edcl no Edcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Nestes autos não há vencedor nem vencido, considerando que unicamente transcorreu o prazo da prescrição intercorrente do crédito tributário, passível de conhecimento de ofício por este Juízo, sendo que não houve qualquer resistência da Fazenda Nacional quando provocada a se manifestar (fl. 135). A Fazenda Nacional não ofereceu qualquer resistência em reconhecer a ocorrência da prescrição, portanto, não sucumbiu, não foi vencida, não havendo razão para condená-la em honorários advocatícios. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem condenação em honorários, visto que ausente sucumbência, a teor do disposto no artigo 85, caput, do CPC. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0053188-88.2005.403.6182** (2005.61.82.053188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERINTUM CONSULTORIA INTERMEDIACAO E REPRES S/C(SP189405 - LUIZ

ROBERTO DUTRA RODRIGUES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada se manifestou à(s) fl(s). 35/37 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 38/44. Em resposta, a parte exequente à(s) fl(s). 46 concordou com as alegações da parte executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 12/06/2005 a 14/07/2005 (doc(s). da(s) fl(s). 55 e 57) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 18/07/2006, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Inadmitido em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se inenunciável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório,

sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do juízo executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o executado permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl no EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Nestes autos não há vencedor nem vencido, considerando que unicamente transcorreu o prazo da prescrição intercorrente do crédito tributário, passível de conhecimento de ofício por este Juízo, sendo que não houve qualquer resistência da Fazenda Nacional quando provocada a se manifestar (fl. 46). A Fazenda Nacional não ofereceu qualquer resistência em reconhecer a ocorrência da prescrição, portanto, não sucumbiu, não foi vencida, não havendo razão para condená-la em honorários advocatícios. Ante o exposto, extingue o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem condenação em honorários, visto que ausente sucumbência, a teor do disposto no artigo 85, caput, do CPC. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**000779-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI98640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X GUDRUN VENT SCHMIDT FERRAZ(SPI24631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA E SPI98983 - ESTELA FERRAZ)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 94/95, a parte exequente se quedou inerte (fl. 95vº). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, reafirmando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO AO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno), e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...) Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-AgR 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inválvel torna-se a sua cobrança por meio de ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 .FONTE REPUBLICACAO:;)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades s devidas aos conselhos s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tomou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades s e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades s por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei n. 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidas a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n. 12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte arguir-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e exerce ao juízo declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes autos em processo PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0068712-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RHESUS APOIO LTDA - UNIDADE MATRIZ(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Vistos, RHESUS APOIO LTDA - UNIDADE MATRIZ ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP. Diz a parte executada que a sentença se revela omissa, visto que extinguiu o executivo fiscal sem a observância da condenação do Conselho em honorários advocatícios. Requer que seja esclarecida e reformada a sentença, sanando-se a omissão por meio da condenação da parte exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto: Verifico que em 15/05/2018 o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo requereu o bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 47/50), e em 18 de maio de 2018 a parte executada alegou que a sentença deveria ser cobrada na recuperação judicial (fl. 39). Os autos vieram conclusos em 23 de agosto de 2018, sendo que no despacho de fls. 54/55 foi vedado à parte exequente que se manifestasse acerca da decisão proferida no RE 704.292. Assim, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo não deve ser condenado em honorários advocatícios, vez que a parte executada com a sua manifestação não influenciou em nada na discussão que ensejou a extinção do feito, limitando-se a requerer que qualquer cobrança fosse remetida à recuperação judicial (fl. 39). Nesse sentido, aplico analogamente a seguinte jurisprudência: Somente serão devidos honorários sucumbenciais quando houver efetiva atuação do patrono da parte, suscetível de influir no resultado do processo. A atuação profissional que se restringe à apresentação de contrarrazões, quer em agravo, quer em apelação ou em quaisquer outros recursos, não enseja a condenação da parte adversa em honorários advocatícios, porquanto o 1º do art. 20 do CPC não os prevê. (RT 689/305) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e acrescentar na parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios a seguinte redação: Deixo de condenar o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em honorários advocatícios. Retorne o processo seu normal curso, nos termos do art. 1026 CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

#### Expediente Nº 2017

#### EXECUCAO FISCAL

0012498-56.2001.403.6182 (2001.61.82.012498-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ANTONIO PEDRO DE RICCIO X ANTONIO GRILLO X VERGINIO LOPES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos, Fls. 233/240 e 246/246 v.º: É reiterada a jurisprudência no sentido de que na execução fiscal o executado pode impugnar a avaliação no máximo até a publicação do edital de leilão, conforme art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VILEZA DO PREÇO. INCORREÇÃO DO LAUDO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. Os embargos à arrematação não se prestam à verificação da vileza do preço pelo qual o bem foi arrematado, quando tal alegação baseia-se na incorreção do laudo judicial que deixou de ser impugnado no momento processual adequado. - Suposto erro na avaliação do bem penhorado deve ser apontado - na oportunidade que se abre às partes, para comentar o laudo. Por efeito da preclusão, tal erro não pode ser alegado em embargos à avaliação. (AgRg no Ag 304473/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARRÓS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 259. Grifei) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não se deve trazer a discussão aos autos por ocasião dos embargos à arrematação, em razão da preclusão da matéria. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. In casu, o valor pelo qual o imóvel foi arrematado em segunda praça não se afigura preço vil, pois equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imóvel. (REsp 465482/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 294. Grifei) EMBARGOS À ARREMATACÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES EM 20. GRAU. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. 1. A execução fiscal, quando julgados improcedentes os embargos é definitiva. 2. Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não cabe discussão em embargos à arrematação, pois preclusa a matéria (art. 13, 1º da Lei n.º 6.830/80). 3. Nada obstante não se possa precisar matematicamente o que seria preço vil, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o mesmo não se caracteriza na arrematação por valor superior a 50% da avaliação. (TRF4, AC 2001.70.02.002954-3, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 17/02/2009. Grifei) EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECLUSÃO. ENDEREÇO DO LOCAL DO LEILÃO. INEXIGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREÇO VIL NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80, não se possibilita a impugnação da avaliação dos bens penhorados após a publicação/ciência do edital de leilão por ocorrência de preclusão. No caso, a agravante não impugnou a avaliação no momento oportuno, já que intimado tanto da avaliação quanto da reavaliação, não havendo qualquer desconformidade a esse respeito desde aquele momento. 2. A falta de indicação do local de realização da hasta pública é mera irregularidade, não exigindo a legislação a sua presença. Ademais, no caso, não houve qualquer prejuízo à embargante, pois não houve a remição dos bens pelas pessoas elencadas no artigo 787, do CPC. 3. Não há falar em preço vil, já que o bem foi arrematado por 78,33% do valor da avaliação. (TRF4, AC 2004.71.03.002009-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 11/10/2006. Grifei). No caso dos autos, os bens foram avaliados à fl. 187/188 dos autos. Embora intimado da reavaliação e também do leilão designado, o executado não opôs, tempestivamente, qualquer impugnação ao valor apurado pelo Oficial de Justiça Avaliador. Somente após a realização da praça, da homologação da arrematação e da expedição da respectiva carta veio o executado nestes autos alegar a existência de avaliação indevida. Diante de todas essas circunstâncias, revela-se inadmissível as postulações do executado. A um, e principalmente, porque, como visto, restou preclusa a oportunidade de alegar a nulidade. A dois, porque as avaliações/reavaliações realizadas nos autos de execução fiscal não guardam distorção aparente se ponderado o lapso entre elas. A três, porque os bens foram arrematados, em segunda praça, por pelo menos metade do valor da avaliação, o que não é considerada preço vil, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. 1. Na ausência de critério legal sobre preço vil, o STJ firmou o entendimento de que se caracteriza vil o lance que não alcança, ao menos, a metade do valor da avaliação. No caso, os bens foram arrematados por 33,33% do valor de avaliação. 2. Recurso especial provido. (REsp 1057831/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada. Providencie a Secretaria com o quanto disposto no artigo 901, 1º, do CPC. Fl. 248: Oficie-se à CEF nos termos requeridos pela CEHAS. Após, dê-se vista à FN para que diga em termos de andamento do processo. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2018

#### EXECUCAO FISCAL

0013588-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A X VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A X VIA SUDESTE TRANSPORTES S A X VIACAO GRAJAU S A(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 945/999, 1005 e 1006/1072: Retifico o erro material contido na r. decisão das fls. 914/916 dos autos, para onde se lê: (...) AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 14.221.242/00001-10, leia-se (...) AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 08.405.256/0001-90.

Ante a expressa concordância da parte exequente, determino o imediato desbloqueio do valor construído na conta bancária da empresa AMBIENTAL TRANS PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.221.242/0001-10, no importe de R\$ 9.037.456,50 (doc. fl. 924/926).

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de AMBIENTAL TRANS PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 14.221.242/0001-10) do polo passivo da presente execução e, em ato contínuo, a inclusão de AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A, CNPJ 08.405.256/0001-90 no polo passivo da demanda, procedendo-se ao bloqueio de saldo das contas bancárias da coexecutada por intermédio do sistema BACENJUD, em cumprimento à r. decisão das fls. 914/916 dos autos.

Cumprido o acima determinado, dê-se nova vista à exequente para manifestação da FN em relação à todas as petições e pedidos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004350-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por MARIA HELENA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 2094743).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$78.737,00 para 07/2017 contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que a parte exequente não observou o julgado pelo STF nas ADINs 4.357 e 4.425 quanto à aplicabilidade da Lei 11.960/09. Entende que o valor devido é R\$38.639,88 para 07/2017 (doc. 2217532).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente aos valores incontroversos, com o destaque dos honorários contratuais, sendo deferido o pedido de expedição de requisitório sem destaque (doc. 2336115).

Desta decisão, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, conforme documento juntado de nº 4363324.

Após, os autos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou cálculo no montante de **RS73.499,33 para 07/2017**.

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para aplicação da Resolução 267/2013 quanto aos juros de mora (doc. 9375548).

A Contadoria apresentou o montante de **RS59.474,94 para 07/2017**, conforme doc. 12475043).

Intimadas as partes, a parte exequente discordou do cálculo apurado pela contadoria judicial por não ter aplicado o determinado pelo julgado transitado em julgado que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a partir da citação; o INSS discordou do cálculo da contadoria judicial e requereu a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do STF, relator do RE 870.947 (tema 810 da repercussão geral).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Impende destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros na apresentação do segundo cálculo.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12475043), no valor de **RS59.474,94 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) para 07/2017, observando que já foram expedidos requisitos referente aos valores incontroversos.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004234-97.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 2046792).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS39.268,13 para 07/2017** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que a parte exequente não observou o julgado pelo STF nas ADIns 4.357 e 4.425 quanto à aplicabilidade da Lei 11.960/09 para a correção monetária e juros. Entende que o valor devido é **RS18.731,37 para 07/2017** (doc. 2236998).

A parte exequente requereu a expedição de requerimento referente aos valores incontroversos, com o destaque dos honorários contratuais, sendo deferido o pedido de expedição de requerimento sem destaque. Desta decisão, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento (nº 5016909-17.2017.403.0000, o qual determinou o destaque dos honorários conforme requerido (doc. 3578835).

Após a expedição da parcela incontroversa, os autos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou cálculo no montante de **RS31.296,59 para 07/2017** (doc. 12527866 e 869).

Houve a juntada da decisão e do trânsito em julgado do AI nº 5016909-17.2017.403.0000 (doc. 12809694).

Intimadas as partes, o INSS discordou do cálculo da contadoria judicial e requereu a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do STF, relator do RE 870.947 (tema 810 da repercussão geral); a parte exequente discordou do cálculo apurado pela contadoria judicial por não ter aplicado o determinado pelo julgado transitado em julgado que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a partir da citação.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Impende destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros na apresentação dos cálculos.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12527866 e 869), no valor de **R\$31.296,59 (trinta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) para 07/2017, observando que já foram expedidos requisitos referente aos valores incontroversos.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$140.556,89 para 02/2018** contém excesso de execução. Preliminarmente, informa o óbito do segurado, requerendo a suspensão do processo até a habilitação de eventual sucessor, nos termos do art. 313, do CPC. Sustenta, em suma, que o credor apurou atrasados de maneira incorreta alterando a RMI de 408,00 para 477,95, bem como o índice do art. 26 de 1,1121 para 1,4038. Afirma que a revisão em questão não gera benefício ao segurado e, portanto, que nada é devido a título de atrasados (doc. 6650646).

Houve a suspensão do processo e concedido prazo de 30 dias para a promoção da habilitação processual. Caso houvesse ausência de manifestação, foi determinado expedição de edital, sob pena de extinção (doc. 6732750).

Parte exequente requereu dilação de prazo, o que foi concedido (doc. 9033289).

Após o decurso de prazo, houve expedição de edital para intimação de eventuais herdeiros de JOSÉ ROBERTO SILVERIO (doc. 11179387), não havendo manifestação da parte, conforme certidão de fl. 421 vº.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A presente ação objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de adequar aos novos limites tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Esclareço que diante do falecimento do autor, ora exequente, e a falta de habilitação de possíveis herdeiros, é mister a extinção da execução por falta de interesse.

Considerando o desinteresse do exequente **JOSÉ ROBERTO SILVERIO, julgo por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019628-13.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: CRISTIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISTIANE DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA** (cf. doc. 13149318), objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 08.08.2018 (protocolo n. 638126302, NB 42/188.965.499-7, cf. doc. 12386605, p. 15).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi de fato concedido e implantado em 05.02.2018, com data de início na DER (08.08.2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015880-83.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON FARIAS, JULIO CESAR FARIAS, FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FARIAS

SUCEDIDO: CATARINA SENA DE JESUS FARIAS

CURADOR: ROBSON FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Conheço dos embargos (ID 13268715) por serem tempestivos e revestidos das formalidades legais. Entretanto, quanto ao mérito, desacolho-os.

Insurge-se a parte embargante quanto à decisão que indeferiu a cessão de crédito decorrente de precatório.

No caso em tela, a decisão embargada (fls. 432/433 dos autos físicos - 12746811) foi clara ao consignar que a discussão sobre contrato particulares estranha ao objeto do feito deve se dar nas vias próprias e ordinárias.

A decisão reflete com clareza a posição deste Juízo acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cumho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória da decisão.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021349-97.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA CONCEICAO MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ107864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 14341631, 14341634 e 14341643: defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-09.2019.4.03.6183

AUTOR: CECILIA SANCHES ROSTEYKO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois os benefícios previdenciários, objeto da lide, são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-67.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA OTA VIANO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-77.2018.4.03.6183

AUTOR: EDILENE DIAS DA SILVA RIOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho doc. 14503568:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões à apelação do INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 3321

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002070-07.2004.403.6183** (2004.61.83.002070-1) - JOSE MARINO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Petição de fl. 800: Anote-se.

Após, abra-se vista ao INSS.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001952-26.2007.403.6183** (2007.61.83.001952-9) - JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Deve a parte exequente:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0053261-52.2009.403.6301** - ANTONIO MONTEIRO NETO(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS só foi condenado a reconhecimento de tempo de serviço especial e o desinteresse no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009823-63.2014.403.6183** - IZABEL MARTINS DE SA SILVA X HILMA DE SA SILVA X ELAINE DE SA SILVA X IZABEL DE SA SILVA X EDVALDO DE SA SILVA X IZABEL MARTINS DE SA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos foram virtualizados e inseridos no sistema PJe, o prosseguimento do feito deverá ser realizado naqueles autos.

Remetam-se os autos ao arquivo incontinenti.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0052418-14.2014.403.6301** - CLAUDIO NASCIMENTO SILVA X MARIA SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BARROS DA SILVA X MARILIA BARROS DA SILVA X JOSEFA DE BARROS SILVA

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 368/371, abra-se nova vista ao INSS, conforme requerido à fl. 373.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006475-42.2011.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X IDELMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.No presente embargos à execução, a Autarquia foi condenada a pagar honorários de sucumbência à parte exequente.Percorridos os trâmites legais, o valore referente aos honorários foi devidamente pago, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor de fl. 187.Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 188 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo INSS, referente aos honorários sucumbenciais, julgo, por sentença, EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009678-41.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002271-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X EVA DE JESUS ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 54/56, 207/210, 244/247, 310/312.

Após, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006840-57.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012034-77.2011.403.6183 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X ANTONIO BASSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com filero no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove ANTONIO BASSO (processo nº 0012034-77.2011.403.6183), arguindo, em síntese, o reconhecimento da nulidade do processo de conhecimento em face da ausência de citação da autarquia.Afirmou que a ausência de citação causa prejuízo para a defesa da Autarquia, sobretudo porque subtrai da Procuradoria o tempo necessário para que se providenciem as diligências adequadas à instrução da defesa judicial (fls. 02/15).Intimada a parte embargada para impugná-los, sustentou que não há nulidade na ausência de citação, vez que, após a decisão de 2ª instância, o INSS retirou o processo no dia 03/06/2014 e devolveu em 13/06/2014, sem qualquer manifestação, transitando em julgado a decisão. Dessa forma, entende que o INSS se deu por citado, inclusive fazendo carga dos autos, porém sem se manifestar (fls. 19/22). Houve despacho determinando o aguardo da decisão nos autos principais (fl. 23).É o relatório.DECIDO.Nos autos principais, houve a determinação da remessa para o Tribunal Regional Federal, para providências cabíveis em relação à arguição de nulidade trazida pelo INSS.Conforme decisão de fls. 119/123 dos autos principais, foi decretada a nulidade do feito a partir da sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para sua retomada com intimação do INSS.Tendo em vista a anulação da sentença e o prosseguimento do feito nos autos principais, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0012034-77.2011.403.6183. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, despensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000637-41.1999.403.6183** (1999.61.83.000637-8) - ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência ao INSS do documento de fl. 344.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se o INSS pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora, instruindo com cópias de fls. 166/177, 212/226, 261/262, 281/294, 306, 325/331, 335 e 343/344.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002226-97.2001.403.6183** (2001.61.83.002226-5) - JEFFERSON DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à requerente do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019108-67.2016.403.6100** - KYU YONG LEE KIM(SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003279-16.2001.403.6183** (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X JOANA GONCALVES DOS SANTOS LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Proceda a secretaria o cancelamento do alvara de levantamento 4248946.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consorciação com o Estatuto da OAB;

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens a e d, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos:

a) extrato atualizado de benefício ativo;

b) comprovante de regularidade CPF.

Cumprido o item anterior, reinclua o requisitório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002483-88.2002.403.6183** (2002.61.83.002483-7) - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifiquem-se os requisitórios de fls. 659/660 para que constem como sem bloqueio.

Após, abra-se nova vista às partes.

Sem discordância, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001024-80.2004.403.6183** (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER X SELMA FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001034-27.2005.403.6301** - JOSE ROBERTO GOMES(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

O requisitório referente aos honorários advocatícios foram expedidos conforme requerido na petição de fls. 428/478.

Para expedição em nome do advogado FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS, deverá o mesmo comprovar a regularidade do CPF.

Cumprido o item anterior, retifique-se o requisitório de fl. 481.

Após, abra-se vista as partes.

Sem discordância, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001091-40.2007.403.6183** (2007.61.83.001091-5) - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X WILLIAM DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010665-53.2008.403.6183** (2008.61.83.010665-0) - MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fl. 125, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008386-89.2011.403.6183** - ATAIDE CAMARGO DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE CAMARGO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 467, remetendo-se os autos ao arquivo até pagamento do ofício precatório.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010366-71.2011.403.6183** - ELIAS PROFETA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PROFETA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a regularização do CPF do autor, reexpecam-se os requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes.

Sem discordância, tomem os autos para transmissão.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004791-48.2012.403.6183** - FLAVIO FERREIRA X ELZA CORREA FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 275/277, Precatório de fl. 294 e Alvará de Levantamento de fls. 312 e 316. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 313. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007803-70.2012.403.6183** - TETUO NITTA X RENATA NITTA X ROBERTO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETUO NITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 261/262, Precatório de fl. 282 e Alvará de Levantamento de fls. 311/312. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 313. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004720-12.2013.403.6183** - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 278/281 e Alvará de Levantamento de fl. 291. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 292. É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004562-11.2000.403.6183** (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BRUNO MIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reincluir-se o requisitório 20110133166, devendo constar como honorários referente à coautora JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO.

DÊ-se ciência as partes.

Sem discordância tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001904-04.2006.403.6183** (2006.61.83.001904-5) - MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 352: Anote-se.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até pagamento do ofício precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013718-37.2011.403.6183** - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 223/225, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005814-24.2015.403.6183** - INES DOS SANTOS CHRISTOFANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS CHRISTOFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A expedição de requisitórios dos valores incontroversos foram deferidos às fls. 179/180, com bloqueio para liberação ulterior por este juízo.

O pedido de desbloqueio será analisado após conferência dos cálculos pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à contadoria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014121-84.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA ARLINDA DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL DE ARAUJO SILVA - SP221048,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV doc. 12952717

- Pág. 83/84.

Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente.

Despacho dando ciência às partes acerca da virtualização dos autos e intimando-as para conferência dos documentos digitalizados.

Vieram os autos conclusos para extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011593-96.2011.4.03.6183

AUTOR: RENATO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011481-35.2008.4.03.6183  
AUTOR: NIVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003969-93.2011.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO CALVO CASTELHANO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012859-26.2008.4.03.6183  
AUTOR: CARMELINA APARECIDA FRETTAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016690-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODETE GOMES DE LIMA SILVA, ELIZABETH GOMES DE LIMA SILVA, JOSE CARLOS GOMES, LIDIA MARIA GOMES NODA, MARCOS ELIEZER GOMES, PAULO RIBEIRO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Recebo as petições e seus anexos (ID 13999629 e 14460531) como aditamento à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROQUE SANTOS DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora arguindo contradição na sentença prolatada (ID 12183053), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Sustenta que sentença guerreada padece de contradição, uma vez que os períodos entre 29/04/95 a 11/11/01, de 12/01/02 a 27/06/17, e de 05/08/03 a 04/02/17 encontram-se reconhecidos pelo próprio INSS através da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada:

[...]

"Preambulamente, observa-se da contagem que embasou o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 8262962, p.196), que o réu só computou de modo diferenciado os lapsos entre 09.01.1990 a 28.04.1995, desconsiderando a especialidade dos demais intervalos reconhecidos na simulação de tempo do benefício requerido em 2014, evidenciando, desse modo, a controvérsia dos intervalos entre **08.08.1983 a 25.10.1989; 29.04.1995 a 11.11.2001; 12.01.2002 a 27.06.2003 e 05.08.2003 a 04.02.2017.**"

Como se observa, consta no próprio corpo da sentença menção à exclusão posterior pelo próprio ente autárquico dos períodos invocados, o que evidencia a existência de controvérsia em relação aos períodos que o embargante reputa incontroversos e que foram objeto de apreciação na própria sentença.

Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007712-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EMILIO SILVEIRA TOLEDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV docs. 12134882 e 12730459.

Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento.

Vieram os autos conclusos para extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007709-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS CARVALHO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV docs. 12718546 e 14520835.

Despacho dando ciência às partes acerca da virtualização dos autos e intimando-as para conferência dos documentos digitalizados.

Não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente.

Vieram os autos conclusos para extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007701-84.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIDNEY DONIZETTI SILVA FERRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV doc. 12132849 - Pág. 1 e 14518305.

Despacho dando ciência às partes acerca da virtualização dos autos e intimando-as para conferência dos documentos digitalizados.

Não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente.

Vieram os autos conclusos para extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011679-28.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DE LEMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV doc. 12339595 - Pág. 23/24.

Despacho dando ciência às partes acerca da virtualização dos autos e intimando-as para conferência dos documentos digitalizados.

Não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente.

Vieram os autos conclusos para extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: MILTON BENEVIDES MELLERO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MILTON BENEVIDES MELLERO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/001.005.996-2, DIB em 01.02.1978) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se extinguir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extratadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

Passo ao mérito propriamente dito.

### DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respalda ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.º Min.º Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]* (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.* (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]*

*(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.*

*(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.*

*(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)*

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-19.2019.4.03.6183

AUTOR: SADAWO OBA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SADAWO OBA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a readequação do valor do benefício de acordo com as EC 20/1998 e 41/2003.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária. No mesmo despacho, foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, promovendo a regularização de sua representação, visto que o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado a advogado diverso do que subscreveu a peça exordial e que juntasse comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção (doc. 13492104).

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: ODORICO LIMA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ODORICO LIMA MELO** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 1689914782, no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-40.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO IGIDIO CALIXTO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Diante do recebimento da emenda à inicial (Num. 9697534), havendo pedido de reconhecimento de período especial e rural em que teria o autor trabalhado como empregado rural em economia familiar no período de 15/01/1978 a 10/09/1986, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

P. R. I.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-10.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: JAYME GOMES TRIGUEIRO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAYME GOMES TRIGUEIRO FILHO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO (DIGITAL)**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.800.895-1 (DER em 07.08.2018).

O impetrante narrou ter intentado a ação de rito comum n. 0002197-08.2011.4.03.6309 (processada perante o Juízo Especial Federal de Mogi das Cruzes), obtendo o reconhecimento de tempo de serviço especial entre 02.01.1978 e 08.01.1979 (São Paulo Transportes S/A) e entre 07.01.1980 e 18.10.1985 (Cia. Brasileira de Trens Urbanos), faltando-lhe pouco, então, para o implemento do requisito do tempo de serviço. Como continuou a verter contribuições à Previdência Social, defendeu ter direito líquido e certo à aposentação quando de seu último requerimento administrativo.

O *writ* foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos, cujo Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda (doc. 10285704).



Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. A autoridade impetrada narrou que o processo administrativo foi redirecionado à APS Suzano (doc. 11963133), e a gerente desta unidade prestou informações (doc. 12405186), anotando que o indeferimento do pedido foi motivado pela falta de tempo de contribuição, apurados apenas 16 anos, 4 meses e 12 dias de serviço. Assinalou que o requerimento foi anexado ao processo NB 155.549.528-9, que o tempo de serviço reclamado por certidão de tempo de contribuição não foi considerado por falta de autenticação dos documentos, e que não foram apresentados sentença, certidão de trânsito em julgado nem outros elementos para análise.

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (doc. 12380405).

É o relatório. Decido.

Não vislumbro razão para retificação do polo passivo desta ação mandamental, considerando que o ato impugnado, i. e. o indeferimento do pedido NB 188.800.895-1, foi exarado precisamente pelo Chefe da APS São Paulo -- Centro Digital, cf. comunicação expedida em 07.08.2018 (doc. 10217916, p. 12/13).

Anoto que o impetrante tentou seis requerimentos de aposentadoria ao INSS: NB 146.769.026-8 (DER em 17.10.2007), NB 150.470.566-9 (DER em 02.09.2009), NB 152.622.865-0 (DER em 15.04.2010), NB 155.549.528-9 (DER em 13.01.2011), NB 176.902.181-4 (DER em 26.03.2016), e NB 188.800.895-1 (DER em 07.08.2018).

A contagem do INSS no processo NB 188.800.895-1 foi de 16 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição (cf. doc. 10217916, p. 3/5):

Verificam-se três pontos de divergência, mas apenas um é combatido pelo presente mandado de segurança.

Além do cômputo dos períodos de tempo especial objeto da ação n. 0002197-08.2011.4.03.6309, expressamente referidos na petição inicial, não foram averbados os períodos de trabalho na Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (de 18.09.1986 a 10.11.1994) e no Ministério Público do Estado de São Paulo (de 09.01.1996 a 24.08.2006), constantes de certidões de tempo de contribuição.

Os mais estreitos limites de cognição do mandado de segurança, todavia, impedem que este juízo se debruce sobre essas questões não ventiladas pela parte.

Passo a examinar o pedido formulado pelo impetrante.

Vê-se no extrato de acompanhamento da mencionada ação n. 0002197-08.2011.4.03.6309 e nas decisões lá proferidas (doc. 13971347) que os intervalos de trabalho de 02.01.1978 a 08.01.1979 (SPTrans São Paulo Transportes S/A) e de 07.01.1980 a 18.10.1985 (CBTU Cia. Brasileira de Trens Urbanos) foram reconhecidos como tempo especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O provimento jurisdicional passou em julgado em 23.10.2017 (seq. 108), tendo sido expedido ofício de cumprimento ao INSS em 11.12.2017 (seqs. 115 e 116).

Não há justificativa, portanto, para deixar-se de computar tais lapsos de tempo especial.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e será paulatinamente acrescida de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O impetrante contava **19 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo NB 188.800.895-1 (em 07.08.2018), insuficientes para a aposentação:

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que compute os períodos de trabalho de 02.01.1978 a 08.01.1979 (SPTrans São Paulo Transportes S/A) e de 07.01.1980 a 18.10.1985 (CBTU Cia. Brasileira de Trens Urbanos) como tempo de serviço especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, se for o caso.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-16.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWTON AKIRA ISAWA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NEWTON AKIRA ISAWA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial do tempo dos períodos de trabalho desenvolvidos de 02/08/1982 a 26/03/1987 (Westinghouse do Brasil), de 01/04/1987 a 30/07/1989 (Autel S/A), de 03/07/1989 a 12/09/1995 (Ergomat Ind. e Com. Ltda.), de 04/09/1995 a 01/11/2001, de 01/11/2001 a 02/01/2013 e de 01/02/2016 até a DER (ITW do Brasil); (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/185.630.446-6, em 22/09/2017, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi indeferido o benefício da justiça gratuita (Num. 8803763).

O INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 10091975).

Houve réplica (Num. 11332132).

Restou indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [F]ixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O] § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova relação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [T]ratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.*

[Relação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014):	"ressalta-se] o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de <b>antínoia</b> . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.presidencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.presidencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arduos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esdrecamento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expansão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.  
 "Estabelecendo a antarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

## DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."*

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Quanto ao período de 02.08.1982 a 26.03.1987, laborado na empresa Westinghouse do Brasil S/A, na função de ajudante de produção "C" (Num. 8312036 - Pág. 31; Num. 8320195 - Pág. 1), sustenta o autor que o mesmo deve ser considerado especial, vez que esteve exposto ao fator de risco ruído, além da periculosidade. No que diz respeito ao lapso de 01.04.1987 a 30.07.1989, apresentou CTPS em que consta anotação na empresa Autel S.A Telecomunicações, na função de auxiliar técnico nível II (Num. 8312036 - Pág. 32; Num. 8320195 - Pág. 1). Alega que esteve exposto ao fator de risco choque elétrico. Não é possível o enquadramento de referidos períodos por ausência de comprovação de exposição aos agentes nocivos.

Para o período de 03.07.1989 a 12.09.1995, laborado na empresa Traudomatic Ind. E Com. Ltda (atual Ergomat Indústria e Comércio Ltda. – cf. Num. 8320195 - Pág. 1), na função de técnico eletrônico, apresentou CTPS (Num. 8312036 - Pág. 33). De acordo com o PPP (Num. 8803658 - Pág. 18/20), laborou no setor de assistência técnica, com a seguinte descrição de atividades: "Presta assistência técnica a clientes, reparando, modificando e instalando equipamentos eletrônicos. Testa painéis e unidades de controle conforme especificações de desenhos. Verifica o funcionamento de cada comando, corrigindo falhas e fazendo adaptações. Como os trabalhos são executados nos diversos clientes, comparamos o nível de ruído ao nosso setor de show room, cujas máquinas são idênticas às instaladas nos clientes". Há menção a exposição a agentes nocivos ruído de 83dB e eletricidade acima de 250V. A profiislografia não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas ou ao ruído, considerando o exercício de atividades externas.

A partir de 14/09/1995, consta anotação em CTPS com a empresa ITW do Brasil Ind. e Com. Ltda., na função de engenheiro de manutenção (Num. 8312036 - Pág. 34). De acordo com o PPP (Num. 8803659 - Pág. 9/10), exerceu o cargo de engenheiro de manutenção entre 14/09/1995 e 01/11/2001. Sustenta o autor que o período deve ser considerado especial, vez que trabalhou exposto aos fatores de risco calor (LT: 26,7°C), eletricidade (acima de 250 volts) e, ainda, agentes químicos (óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos). A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo **tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo possível o cômputo como especial.**

Já o período de 01.11.2001 a 02.01.2013, laborado na função de supervisor de produção, para a mesma empresa, indica o desempenho das seguintes atividades: "coordenar e orientar as funções e o setor, reparos de máquinas, controle de qualidade" (Num. 8312036 - Pág. 25/26; Num. 8803659 - Pág. 11/12). Há menção a exposição a agentes nocivos ruído nível médio abaixo de 85db, óleo e graxa e ainda eletricidade acima de 250 volts. O nível de ruído esteve abaixo do limite legal, há menção genérica a exposição a agentes nocivos químicos.

Quanto ao lapso de 02.01.2013 a 31.01.2016, consta do PPP que o autor desempenhou o cargo de supervisor de produção (Num. 8803659 - Pág. 14/15), para a mesma empresa. Há indicação de exposição a agentes nocivos ruído de 80,3dB, radiação ionizante, eletricidade acima de 250v e, ainda, agentes químicos (óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos). O nível de ruído esteve abaixo do limite legal, há menção genérica a exposição a agentes nocivos químicos.

Por fim, no que se refere ao período de 01.02.2016 até a DER, consta do PPP (Num. 8803659 - Pág. 14/15) o exercício da função de gerente de produção, com exposição aos fatores de risco ruído (83,5Db) e eletricidade (acima de 250 volts). O nível de ruído esteve abaixo do limite legal.

A partir de 01.11.2001, o exame da profiislografia denota a intermitência da exposição à eletricidade, considerando a participação do segurado em atividades não compreendidas no processo produtivo / na execução dos serviços de campo. Ademais, a profiislografia também não permite certeza acerca da exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, pois não são apontados os tipos de máquinas e equipamentos eletrônicos que eram objeto de manutenção, nem se esclarece se os procedimentos eram ordinariamente realizados nos aparelhos enquanto energizados. Tampouco há descrição da forma de exposição à eletricidade. O agente nocivo ruído também esteve abaixo do limite legal durante todo o período.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **37 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (22/09/2017), conforme tabela a seguir:

O autor contava apenas 50 anos, 06 meses e 09 dias de idade na DER, razão pela qual não atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de **14/09/1995 a 01/11/2001**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.630.446-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 22/09/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 185.630.446-6)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 22/09/2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 14/09/1995 a 01/11/2001

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012789-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDIR ALVARES ARANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-29.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão este feito com aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012476-11.2018.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS OSVALDO WITTHOEF  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na inicial, **intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Outrossim, no mesmo prazo, **deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha discriminativa do cálculo respectivo.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MAURINO - SP357892  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004276-47.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AURO FLORENTINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 14489424.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-90.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES LEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008966-22.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DORIVAL TERUEL AFONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 14492314.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003920-91.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contrário do alegado pela parte autora, verifico que os autos foram devidamente virtualizados e estão legíveis, conforme documentos de fls. 12301785 e 12766897.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004802-87.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002158-50.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR, STEFAN ANTONOFF, MARIA TERESA MASCHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se Ciência às partes da decisão de fls. 14511720.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040788-92.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MENEZES SIRINO - SP290490, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3020

### PROCEDIMENTO COMUM

000135-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000135-4) - SIDNEY ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Indefiro o requerido pelo INSS a fl. 143, especialmente, no tocando ao ressarcimento dos valores recebidos pela parte autora por força de antecipação de tutela, visto que tal providência feriria a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais.

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP 201201143931, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ, e-DJF3 DATA:19/03/2014).

Dessa forma, temem os autos ao arquivo findo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0010115-87.2010.403.6183 - ARINALDO GOMES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor de fls. 337/345, aguarde-se decisão final transitado em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5000285-19.2019.403.0000.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006054-47.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo findo.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003104-31.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-47.2014.403.6183 ()) - RITA DE CASSIA PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo acima fixado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo findo.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765222-18.1986.403.6183 (00.0765222-4) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO BRIZOLLA X JUDITE SOARES BRIZOLA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X GUTEMBERGUE RODRIGUES DE SOUZA X GILCA RODRIGUES MORAIS X GINETON RODRIGUES DE SOUZA X RUTI RODRIGUES DE MORAES X REJANE RODRIGUES PRUDENCIO X REDION RODRIGUES DE SOUZA X GILDA RODRIGUES MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X AVELINO PEREIRA X DONATA RODRIGUES PEREIRA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSE GREGORIO FERREIRA X PALMYRA JOAQUINA X LEONARDO MARINELLI X CLAUDETE OZORIO RAMOS(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA JOAQUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE OZORIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerido a fl. 890, concedo prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito em relação a PALMYRA JOAQUINA.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência ao INSS do requisitório de fl. 888.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7) - JOSE ZITO MARTINS X CARMOSINA BATISTA DE OLIVEIRA X MICHAEL OLIVEIRA MARTINS(SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ZITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor de fls. 506/512.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 504, no que tange ao sobrestamento do feito.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003214-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003214-0) - ERECHIM DA ROSA(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERECHIM DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA)

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, bem como silêncio da advogada anteriormente constituída (fl. 569) diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000182-03.2005.403.6301 - ARMANDO QUERINO LOPES X DELZUITA NASCIMENTO DA SILVA X RONALTH SOUZA LOPES(SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARMANDO QUERINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a maioria do coautor RONALTH SOUZA LOPES, intime-se a parte exequente a juntar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração atualizada outorgada pelo mesmo.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005182-37.2011.403.6183 - EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Tendo em vista que a Sra. CREUSA MINERVINA DA SILVA SANTANA é pensionista do autor falecido EPIFÂNIO DA PURIFICAÇÃO SANTANA, intimem-se os patronos da referida habilitanda a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da procuração por instrumento público de fl. 346/347, bem como procuração original outorgada por MÁRCIO DA PURIFICAÇÃO SANTANA na qualidade de representante da Sra. CREUSA MINERVINA.

Com o cumprimento do acima determinado, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004533-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004533-2) - RINARDO DOMINGOS GOIA X JOANNA PASCHOALINI GOIA X ALFREDO ANTIQUEIRA X APARECIDO BENEDITO PESSOTTI X LEONICE DE ANGELO PESSOTTI X APARECIDO CLETO DA SILVA X APARECIDA SALVE SILVA X APARECIDA BASSO DE LIMA X AYRTON MARQUES X LUIZA ANTONIETA MARQUES CANDIDO X



CLAUDINEI RANDAL DA SILVA MARQUES X SANDRA REGINA DA SILVA MARQUES X CESAR REINALDO DA SILVA MARQUES X JOAO BISCALCHIM FILHO X JOAO FRANCOIA X JOAO IZAQUE X JOAO OCTAVIANO SCHIAVINATO X JOAO FRANCISCO SCHIAVINATO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X MARIA APARECIDA SCHIAVINATO X ROBSON LUIS CORDEIRO X HERVENTON CORDEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RINARDO DOMINGOS GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 1113/1131 foi requerido pelo exequente pagamento de saldo remanescente relativo a juros em continuação desde a data da conta até a expedição dos requerimentos.

O requerimento de saldo remanescente foi indeferido a fl. 1555, posto que não houve insurgência quanto aos valores manifestada pela parte exequente em momento processual oportuno.

O exequente comunicou as fls. 1161/1162 que interpôs Agravo de Instrumento em face do despacho de fl. 1555, que foi autuado sob o n.º 5020418-19.2018.403.0000.

Diante do acima exposto, verifico, com efeito, que o e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431), fixou a tese sobre o tema nos seguintes termos:

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III, e 1.040, ambos do CPC. .PA 0,05 Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 1155 e verifico que, sobre o principal corrigido, são devidos juros de mora no interesse entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/PPV.

Oficie-se ao relator dos autos do Agravo de Instrumento n.º 5020418-19.2018.403.0000 comunicando a presente decisão.

Tendo em vista o estorno dos valores da falecida APARECIDA SALVE SILVA (FLS. 1143), bem como a habilitação dos sucessores SIDNEI CLETO SILVA e MARIA APARECIDA CLETO DE CAMARGO homologada a fl. 1104, comunique-se o SEDI para inclusão dos referidos sucessores no Sistema Processual. Após, se em termos, em razão da possibilidade de reinclusão de valores estornados, expeça-se novo ofício em nome da sucessora MARIA APARECIDA CLETO DE CAMARGO, que deverá ser expedido A Ordem deste Juízo, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, encaminhe-se o presente feito a Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada às fls. 1113/1131, verificando se está nos limites do julgado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003422-92.2007.403.6183** (2007.61.83.003422-1) - DEJANIR GONCALVES DA COSTA X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X COSMO CARMINE X GERALDO FELIPE X JOAO BOSCO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DEJANIR GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO CARMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores da beneficiária NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS ( fls. 249), bem como a possibilidade de reinclusão de requerimentos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF;

3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008476-34.2010.403.6183** - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no prazo de 20 (vinte) dias, juntem os requerente de fls. 236/253, certidão de inexistência/existência de habilitados a pensão por morte de CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA.

Com a juntada, voltem conclusos.

#### Expediente Nº 3021

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001235-48.2006.403.6183** (2006.61.83.001235-0) - VAGNER ALONSO GUTIERREZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000782-19.2007.403.6183** (2007.61.83.000782-5) - ANTONIO CARLOS SAVERIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a cessão de crédito de fl. 460/477.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002803-89.2012.403.6183** - ELIZABETH FRIEDRICH(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008904-11.2013.403.6183** - MARTA RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012662-95.2013.403.6183** - AFONSO RIZZARDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido a fl. 275.

Providencie-se a abertura de metadados do presente feito no Sistema PJE.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire o presente feito em carga para providenciar a inclusão das peças no referido sistema.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007156-85.2006.403.6183** (2006.61.83.007156-0) - NIVALDO RODRIGUES VARGAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NIVALDO RODRIGUES VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003704-62.2009.403.6183** (2009.61.83.003704-8) - TERESINHA DE JESUS SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TERESINHA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor de fls. 251/256, bem como a Consulta de Situação Cadastral de CPF que segue, intime-se a advogada ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação de seu CPF, devendo juntar comprovante aos autos.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012584-09.2010.403.6183** - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA CELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista O pagamento dos officios requisitórios, bem como a retirada do alvará de levantamento de fl. 547, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0750965-22.1985.403.6183** (00.0750965-0) - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETTE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X IRENE LORENZON MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA(SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CRISCIBENE X ADELAIDE DE ALMEIDA X HAYDEE BENTIVEGNA X FRANCISCO CRISCIBENE X BENEDITA ROCHA E SILVA X HAYDEE BENTIVEGNA X JORGE DIMOV X BENEDITA ROCHA E SILVA X JOSE MARTOS MIRANDA X BENEDITA ROCHA E SILVA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X BENEDITA ROCHA E SILVA X ODETTE MANTOVANI X FRANCISCO CRISCIBENE X OSMAR FANTON MATHIAS X ADELAIDE DE ALMEIDA X RENATO BOCCIA X ADELAIDE DE ALMEIDA

Diante da notícia de falecimento de IRENE LORENZON MATHIAS, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).

Intimem-se as partes deste despacho e daquele de fl. 619.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038553-61.1989.403.6183** (89.0038553-4) - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X LAUDEMIR FERRARI X ALICE FERRARI BOSCHETTI X INEZ BOSCHETTI FERRER X VERA LUCIA BOSCHETTI X LUCI BOSCHETTI NUNES BARRETO X NADIR BOSQUETI DE SOUZA X MARCIO ANTONIO BOSCHETTI X LUIZ AUGUSTO BOSCHETTI X GENI FERRARI X OSMAR LUIS FERRARI X SANDRA FERRARI X VALDIR FERRARI GARCIA X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIORAVANTE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SABINA JULIA X AUGUSTO GRACINDO X LEONIR CLAUDINO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X LUIZA REBECHI TRENTIN X AUGUSTO GRACINDO X ORLANDO BOSCHETTI X AUGUSTO GRACINDO X ANTONIO GARCIA ARAGON X X LAUDEMIR FERRARI X AUGUSTO GRACINDO X ALICE FERRARI BOSCHETTI X AUGUSTO GRACINDO X GENI FERRARI X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X OSMAR LUIS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERRARI X AUGUSTO GRACINDO X VALDIR FERRARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X AUGUSTO GRACINDO X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X AUGUSTO GRACINDO X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X AUGUSTO GRACINDO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X NELSON RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 688.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001763-53.2004.403.6183** (2004.61.83.001763-5) - EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005392-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA AMARAL CESAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 10647219: Anote-se.

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021067-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE REINA CALIM  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar declaração de hipossuficiência;

Após, se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-52.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO JOSE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 1263847, providencie-se a retificação do CNPJ do INSS.

Em face do estado de saúde do autor, defiro o requerimento de prioridade de tramitação formulado na petição ID 12098570. Anote-se.

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011124-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NILSON DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da certidão ID 10181766, providencie-se a correção da parte exequente, devendo constar JOSÉ ANTONIO DE MACEDO (CPF: 390.228.378-58).

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016642-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL FLAUZINA ALMEIDA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IZABEL FLAUZINA ALMEIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando a declaração de inexistência do débito alegado pelo INSS, no valor de R\$ 13.773,26 (treze mil setecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), referente ao recebimento de parcelas do benefício de aposentadoria (NB 42/088.224.312-8), pós óbito do segurado titular do benefício, bem como a imediata suspensão da ação de execução a ser proposta pelo INSS.

Em síntese, a parte autora, titular do benefício de pensão por morte nº 21/131.924.711-0, requerido em 12/11/2003, em razão do óbito do segurado Jair Almeida Ramos, ocorrido em 29/10/2003, alega que, após o óbito do segurado instituidor, teria efetuado o saque das parcelas do benefício, utilizando o cartão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/088.224.312-8, sem notar a existência de qualquer irregularidade, pois acreditava que o pagamento do benefício de pensão por morte seria realizado por meio mesmo cartão do benefício de aposentadoria *de cujus*.

Assim, requer que seja concedida a antecipação de tutela para imediata suspensão dos descontos a serem efetuados pelo INSS na fonte de seu benefício, assim como seja repelida qualquer ação de execução.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa dos fatos e da documentação carreada aos autos, verifico que, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidade na cobrança realizada pelo INSS, de forma a permitir decisão antecipatória em favor da parte autora. Além disso, a defesa apresentada pela Autarquia Previdenciária é de fundamental importância para o deslinde deste feito.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda da contestação e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Outrossim, concedo a prioridade de tramitação e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE VAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

ALEXANDRE VAZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARICANDUVA em SÃO PAULO-SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1512501909), em 04/04/2018, com agendamento para atendimento presencial em 08/05/2018 e prazo estimado para resposta em 22/06/2018, entretanto, até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

### É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício nº 1512501909 em 04/04/2018, com atendimento presencial para o dia 08/05/2018 (ID 14413060).

Observo que a impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 11/12/2018 (ID 14413080), sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus".

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 1512501909**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de cassação da presente liminar deferida e baixa dos autos na distribuição.**

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MACHADO FEITOZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias acerca do PPP emitido pela empresa STEMAC S/A GRUPO GERADORES (ID 8056622).

Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERNANDES FRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias acerca da documentação juntada pelo autor (ID 7575129).

Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-78.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL GREGORIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias acerca da documentação juntada pelo autor (ID 10858741).

Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor requereu, subsidiariamente, o benefício de auxílio doença, razão pela qual pretende a realização de perícia médica na especialidade neurológica e ortopedia.

Assim, determino que a Secretaria proceda a consulta dos peritos nas referidas especialidades.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007081-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SP152215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que, de acordo com a pesquisa ao sistema do INSS que ora detemino a juntada, há benefício de aposentaria por invalidez (NB 5025303040) ativo para a parte autora no valor de R\$ 3.063,08, com data de cessação em 13/10/2019.

Desta forma, considerando a data do ajuizamento da ação, 19/05/2018, e a data de cessação do benefício, 13/10/2019, não há parcelas vencidas. Destarte, o valor das doze parcelas vincendas totalizam R\$ 36.756,96, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIVALDO APOLINARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.077,16), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014760-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR MAURICIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.835,62), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA GALDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

ANTONIO DA SILVA GALDINO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1006820440), em 17/09/2019, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

### É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício nº 1006820440 em 17/09/2018 (ID 14389512).

Observo que o impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 04/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância) feita em 28/01/2019, na qual constou que em 28/01/2019 tinha retomado da área solucionadora, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 14389513 e 14389514).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 1006820440**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

### Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020667-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELIZABETH NEVES FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 13273994, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Assim, intime-se a parte autora para complementar a justificativa do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SEBASTIAO DE REZENDE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012338-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GEOVANNA EMANOELLE RIBEIRO DE LIMA

#### DESPACHO

Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da menor, GEOVANNA EMANOELLE RIBEIRO DE LIMA, no polo passivo da demanda, haja vista que, na Certidão de Óbito do instituidor do benefício pleiteado, Manoel Gonçalves Ribeiro, consta que o falecido não deixou filhos (ID 9788863), bem como a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, apontada na Certidão ID 14325701.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016177-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA VICCARI - SP188894, JULIANA DA COSTA GONCALVES - SP402534, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001738-2) - DEOCLECIANO MANOEL PINHEIRO X JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA X JUDITH DA SILVA CIUFFA X LUIZ PAVONE X MANOEL RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2019 280/533



Diante da notícia de falecimento de JUDITH DA SILVA CIUFFA, às fls. 550/551, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja requerida a habilitação dos dependentes/sucedores, juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procução outorgada pelo(s) habilitante(s).

Decorrido o prazo, no silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015778-61.2003.403.6183** (2003.61.83.015778-7) - PEDRO VILLELA DA SILVA X APARECIDA VILELA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos autos, bem como para que diga se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem. Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005240-11.2009.403.6183** (2009.61.83.005240-2) - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE X JULIANA GOMES(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEBOYA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado pelo patrono da parte autora, a fl. 264, intime-se o Dr. Eduardo César Delgado Tavares, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005348-40.2009.403.6183** (2009.61.83.005348-0) - MARCILIO ARGENTON FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da v.decisão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007518-82.2009.403.6183** (2009.61.83.007518-9) - FRANCISCO JOSE DO REGO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da v.decisão de fls. 164/165, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008341-56.2009.403.6183** (2009.61.83.008341-1) - ADAUTO PEDRO DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da v.decisão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002327-22.2010.403.6183** - DULCE PRADO ZANIBONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da v.decisão de fls. 464/468, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003261-72.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da v.decisão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009229-83.2013.403.6183** - JAIR RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da parte autora, a fl. 273 e tendo em vista o trânsito em julgado da v.decisão do E.Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso da parte autora, proceda a Secretaria ao cadastramento do presente feito no sistema PJE, através do Digitalizador PJE.  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a digitalização e inserção das peças no sistema PJE para início da execução.  
Cumpridas as providências, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001077-12.2014.403.6183** - WALTER SANTOS DA SILVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da v.decisão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012157-70.2014.403.6183** - SEBASTIAO WAGNER REATTO NATAL(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, a fl. 144, acolho os cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 96/139.  
Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, cumpra a parte exequente o despacho de fl. 140, itens 1 a 4, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.  
Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em S ecretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001541-46.2008.403.6183** (2008.61.83.001541-3) - JOEL PUCCI X FATIMA IZILDA PUCCI(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA E SP253186 - ANDREA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerimento de recebimento dos honorários sucumbenciais pelo Dr. Carlos Henrique Penna Regina (fl. 276) e o pedido de fixação de honorários sucumbenciais pela Drª Andrea Karine de Castro Coimbra Orpinelli, formulado a fl. 279, indefiro, visto que o E.Tribunal Regional Federal, às fls. 157/159, fixou a sucumbência recíproca, não havendo honorários sucumbenciais a serem executados.  
Quanto ao destaque dos honorários contratuais, formulado às fls. 240/242, deverá ser juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração da parte exequente de que não adiantou os honorários contratuais, devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.  
Com o cumprimento da determinação supra, venham conclusos para deliberação sobre a expedição do ofícios requisitório.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008931-62.2011.403.6183** - OLIVEIRA DE JESUS PIRES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA DE JESUS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012971-87.2011.403.6183** - FRANCISCO NUNES IBEAPINO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES IBEAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente (fl. 284), acolho os cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 253/274.  
Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:  
1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;  
2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002198-61.2003.403.6183** (2003.61.83.002198-1) - JOSE CARLOS MARUCCI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CARLOS MARUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição do ofício requisitório do crédito estornado de ANTONIO CACERES DIAS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008560-79.2003.403.6183** (2003.61.83.008560-0) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As contas que se encontram em discussão nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, são as de fls. 280/286 (da parte exequente) e as de fls. 05/10 dos autos em apenso (cálculo do INSS), sendo esses também os cálculos que embasam a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Dessa forma, não há como, agora, a parte exequente requerer a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais com base em outro cálculo, que apura valor maior para a referida verba, ficando indeferido tal pleito.

Cumpra-se o despacho de fl. 376, dando-se vista ao INSS e voltando, após, para transmissão dos ofícios requisitórios.

Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 130 dos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004759-43.2012.403.6183** - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Intime-se o embargado, a fim de que se manifeste sobre a oposição dos Embargos de Declaração de fls. 343/347, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008481-27.2008.403.6183** (2008.61.83.008481-2) - MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008234-12.2009.403.6183** (2009.61.83.008234-0) - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fls. 294/295, verifico que no final do ano de 2018 e início de 2019, houve períodos de suspensão de prazo, quais são: - de 24/10/2018 a 01/11/2018 - Resolução Pres n.º 224/2018;- de 01/12/2018 a 07/12/2018 - Resolução Pres. n.º 235/2018;- de 20/12/2018 a 20/01/2019 - Resolução CNJ n.º 244/2016.

Do acima exposto, determino que após a Inspeção Geral Ordinária ( designada para os dias 04 a 08/02/2019) e Correição Geral Ordinária (designada para os dias 11/02/2019 a 01/03/2019, cumpra-se o despacho de fl. 293, no que tange à ciência ao INSS.

Int.

#### **Expediente Nº 3015**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006127-97.2006.403.6183** (2006.61.83.006127-0) - JOSE PALMA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do Ministério Público Federal, a fl. 244 e considerando-se que o autor está sob curatela, expeça-se o ofício requisitório do seu crédito com a observação de que ficará à disposição deste Juízo. Expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais em favor da patrona indicada a fl. 241, destacando-se do crédito do exequente os honorários contratuais, ante a declaração de fl. 233.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005881-23.2014.403.6183** - JORGE LUIS NORONHA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005000-12.2015.403.6183** - MARCOS DIB MINELLI(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Observe que, apesar de devidamente intimada em fls. 189, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038678-87.1993.403.6183** (93.0038678-6) - ADELINA GONCALVES DA SILVA X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X ADOLFO PIROZZI X MARIA ESTER LAMPA PIROZZI X ALBERTINO NOVELLI X MARIA APARECIDA NOVELLI TEIXEIRA X CLAUDETE BENFICA X MARGARIDA NOVELLI MORI X ALCIDES ALVES X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANESIO MACHADO X ANTONIA CILIBERTI SANTOS X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X ANTONIO DA CONCEICAO VIOLANTE X SUZEL BREGAIDA VIOLANTE X ANTONIO DO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO LIMA BASTOS X ANTONIO MARTORANO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X IRENE CAMACHO DE SOUZA X ANTONIO ZANCAPE X LUIZ CARLOS ZANCAPE X OLGA ZANCAPE SOUZA X IVONE ZANCAPE X EMILIA SIMOES ZANCAPE X ARLINDO PEROSI X CLEMENTA BRAVO PEROSI X ANTONIO MARTINS X MARIA CONCEICAO DE ANDRADE MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ADELINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER LAMPA PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CILIBERTI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZEL BREGAIDA VIOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ZANCAPE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X EMILIA SIMOES ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ANDRADE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve cumprimento ao despacho de fl. 793 e considerando-se que existem outros sucessores da coautora MARIA CONCEIÇÃO DE ANDRADE MARTINS, que ainda não ingressaram no feito, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019311-10.2008.403.6100** (2008.61.00.019311-2) - IZABEL SGOBBI DOS SANTOS X EDELBISON LUIS DOS SANTOS X OLGA CAVARZAN DE MORAES X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X JOAO DALBERTO DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X JOSE ROBERTO DE MORAIS JUNIOR X DANIELA MARIA DE MORAIS X PAULA ANDREIA DE MORAIS X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CARACIO X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X DAVINA DE PAULA BRANCO X ITALIA SECONDINO BARBOSA X LIVINA BRONDINO VARELA X WANDERLEY VARELA X SIRLEI APARECIDA VARELA FERNANDES FARIA X MARLEY VARELLA BONI X JOCEIRLEY VARELLA X MARILEY VARELLA BALIEIRO X DULCILEI VARELLA X ROSLEY VARELLA DA COSTA X IVANRLEY VARELLA X CLAUDILEI VARELLA X WAGNER BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X THIAGO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X LAURA GOMES DA SILVA(SP350265 - LEONARDO CAVALLARO) X CAVALLARO E MICHELMAN-ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SPI71103 - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO) X IZABEL SGOBBI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OLGA CAVARZAN DE MORAES X UNIAO FEDERAL X DAVINA DE PAULA BRANCO X UNIAO FEDERAL X ITALIA SECONDINO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LIVINA BRONDINO VARELA X UNIAO FEDERAL X LAURA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SPI61810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Para expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, solicite-se ao SEDI o cadastramento da sociedade de advogados, no sistema processual, ante o requerimento de fl. 2093. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010921-25.2010.403.6183** - PAULO DA SILVA CRUZ(SP059744 - AIRTON NONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na mesma ocasião, fica o INSS cientificado da decisão de fl. 328.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007971-44.1990.403.6183** (90.0007971-3) - JESUS ALCANTARA PINHO X RUTH FELISBINA QUEIROZ DE PINHO X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X JAIR MENEZES DE SANTANA X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JESUS ALCANTARA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MENEZES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI58049 - ADRIANA SATO)

Expeça-se o ofício requisitório em favor de Ruth Felisbina Queiroz de Pinho, referente ao crédito estornado de Jesus Alcantara Pinho.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002640-32.2000.403.6183** (2000.61.83.002640-0) - AUGUSTO INACIO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO INACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ante a resposta à notificação n. 2637/2018, às fls. 268/269, encaminhado para publicação o tópico do despacho de fl. 265, que segue: Com a resposta da agência, intime-se a parte exequente a se manifestar e, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a sentença de fl. 193.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006437-69.2007.403.6183** (2007.61.83.006437-7) - IVONE BORGES SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVONE BORGES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de inclusão do valor da multa ao crédito dos atrasados devidos ao exequente, formulado pelo INSS a fl. 298, e considerando-se que a parte exequente já havia formulado pretensão no mesmo sentido, conforme fl. 267, remetam-se os autos à Contadoria para que promova ao recálculo do valor da multa, a fl. 259, para a data da conta do crédito principal, às fls. 212/213, qual seja 07/2011, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto à autora que, para expedição de ambos os créditos no mesmo ofício, o que será apreciado após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, será realizado o cancelamento do ofício expedido a fl. 287.

Sem prejuízo da determinação supra, uma vez que a referida multa não deve integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais (fl. 251<sup>v</sup>), venham para transmissão do ofício de fl. 288.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0094900-21.2007.403.6301** - ARTUR DE BERNARDIS FILHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARTUR DE BERNARDIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio daqueles.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001649-17.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO APARECIDO PINTO, SONIA MARIA PINTO GUIMARAES, DANIEL ROBSON PINTO, MANOEL PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SPI59517

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SPI59517

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SPI59517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o requerimento formulado pela parte exequente, oficie-se, com urgência, ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre a habilitação, bem como solicitando que o crédito requisitado em favor de Manoel Pinto seja colocado à disposição deste Juízo.

Com a resposta da E.Corte, fica, desde já, deferido o requerimento de expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores habilitados, devendo constar, também o nome do patrono indicado.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020653-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR TELES  
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 14360115: diante das informações trazidas pela parte autora, reconsidero a decisão ID nº 13088323 e reconheço a competência desta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, uma vez que a cópia apresentada está em baixa resolução, impedindo sua leitura integral.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fls. 158/166[1]).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013406-61.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON CESAR SAO FELIX, MARIA APARECIDA ALVES SIEGL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14234554: Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003869-02.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL BATISTA SOARES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora cópias integrais das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 05776, série 139ª-SP, acostadas parcialmente às fls. 64/120[1], legíveis e em ordem cronológica, bem como apresente cópia do laudo técnico pericial que teria embasado o formulário DSS 8030 acostado à fls. 37, referente ao labor que exerceu junto à empresa KUBA VIAÇÃO URBANA.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13/02/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010975-22.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: SAULO DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SAULO DOS SANTOS ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 16.765.650-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 043.705.648-16, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA CENTRO.

Visa o impetrante a análise e a conclusão do recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.602.251-3.

Allega a parte impetrante que, em 15-01-2018 recorreu do indeferimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.602.251-3. Entretanto, até a data da propositura da ação, o respectivo pedido ainda não teria sido apreciado, não havendo qualquer andamento no procedimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/73[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e o pedido de liminar, sendo determinado que autoridade coatora desse impulso ao processo administrativo (fls. 73/75).

A parte impetrante apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 77/78, os quais foram acolhidos por este Juízo, apenas para fixar prazo para cumprimento da medida liminar (85/86).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 82/83).

Devidamente notificada, a autoridade coatora oficiou a este Juízo às fls. 88 e 90/99, informando que o recurso administrativo nº 44233.406257/2018-41 foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, em 28-08-2018.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No presente caso, decorreu longo tempo para o processamento do recurso administrativo que, protocolado em 15-01-2018, apenas foi encaminhado à Junta de Recursos em 28-08-2018.

Verifica-se que, ao requerimento administrativo proposto pela parte impetrante somente foi dado impulso após a prolação da decisão liminar de folhas 73/75, consoante teor das informações de folhas 98/99, prestadas pela autoridade impetrada.

Note-se que, o impulso inicial do recurso administrativo apenas foi realizado depois de aproximadamente 7 (sete) meses do cadastramento do feito.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

No caso em questão, por tratar-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social, e não contra ato da Junta de Recursos, a segurança deve ser concedida apenas para confirmar a liminar deferida, ou seja, para o fim de que seja dado andamento ao recurso administrativo.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada por SAULO DOS SANTOS ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 16.765.650-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 043.705.648-16, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA CENTRO.

Ratifico a liminar deferida na decisão de folhas 73/75 que determinou à autoridade coatora que desse andamento ao recurso administrativo relativo ao benefício NB 42/178.602.251-3.

Não há condenação ao reembolso das custas, porque foram deferidos à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30-10-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011181-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURVALINA PERON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010824-69.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12334317: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NORMA PERES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014598-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: MILTON GONCALVES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANTOS DE OLIVEIRA - SP406632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

No valor da causa deve-se considerar o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas até o ajuizamento da ação e doze vincendas, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Providencie, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Com as regularizações, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013474-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018190-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI SABINO DA SILVA DE AZEVEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14420322: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014877-80.2018.4.03.6183

AUTOR: ISABEL SANCHEZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.



Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009133-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008523-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14513977. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013511-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 14498132 e 14235109: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Jacobina – BA.

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010767-38.2018.4.03.6183

AUTOR: RIVALDO REZENDE FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016789-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUETON ANDRADE MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Diligência ID nº 14498281: Ciências às partes acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

2. Certidão ID nº 13457668: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 13250215, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO AUGUSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012653-72.2018.4.03.6183

AUTOR: FABIO CRISTOFALO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012261-38.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a duplicidade de digitalização dos autos físicos, proceda a serventia com a exclusão dos documentos inseridos nos ID's **13187773; 13187775; 13187776; 13187778; 13187780; 13187782; 13187783; 13187784; 13187786; 13187792; 13187794.**

Sem prejuízo, Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013555-58.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA AMARAL, CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, ANTONIO ALBERTO SOLIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682, RUBENS SIMOES - SP149687-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682, RUBENS SIMOES - SP149687-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte exequente corretamente o despacho de fl. 982 dos autos físicos, apresentando no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos do valor remanescente de R\$ 175.174,53 (na competência de 05/2007) contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros.

Saliento que os créditos de requisição de pequeno valor ou de precatórios são atualizados pelo setor competente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, considerando os índices legalmente estabelecidos.

Regularizados, expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007665-98.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13080218: Proceda a Serventia com as retificações requeridas na autuação.

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nas fls. 256/271 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009055-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 12531805 no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028317-75.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora se o objeto da presente lide coincide com os pedidos dos processos relacionados pela União na petição de fls. 674/675 dos autos físicos.

Após, tomem os autos conclusos para análise da petição ID n.º 13642108.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015333-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUDES VIEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY SANTOS NERI SILVA - SP169562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002799-62.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON FLOR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13782697: Proceda a serventia com a alteração do patrono, conforme requerido pela parte autora, bem como com a juntada das fls. 148 e 196, as quais não foram inseridas na digitalização.

No que se refere às fls. 338 a 386, em consulta aos autos físicos, constatou-se tratar de cópias de inicial, sentença e acórdão dos autos n.º 0002620-36.2003.403.6183, juntadas pela própria parte autora em tonalidade escura, assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos das referidas peças de forma legível.

No silêncio, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008323-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINA REGEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face MINA REGEN.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 170/175[1].

Vieram oposições aos cálculos pela autarquia executada (fs. 179/193). Já a exequente concordou com os valores apresentados (fs. 195/196).

Inicialmente, **indefiro** o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)[2]

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 15-02-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pesarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-36.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autarquia federal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014939-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 13776110, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 116.454.738-8.

Sem prejuízo, concedo, de ofício, prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID nº 10860080, apresentando os documentos faltantes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021099-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WASHINGTON RAPOSO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP408815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Agende-se perícia na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050899-14.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDER LOCH MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Refiro-me ao documento ID n.º 13530318: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado, com respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016949-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA LUCAS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Refiro-me ao documento ID n.º 13317156: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado, com respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041093-52.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO NORBERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (documento ID de nº 13296085) nos autos dos Embargos à Execução 00004884920164036183, remetam-se os autos ao TRF3 para as providências devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLY FERREIRA MARCULINO  
PROCURADOR: JOSE FERREIRA MARCULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 13974164: Defiro os esclarecimentos requeridos pelo MPF.

Intime-se a Sra Perita Raquel Szteling Nelken para que preste esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019803-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALARICO HAIKEL  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do documento apresentado na Informação ID nº 13268688.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001559-62.2011.4.03.6183

AUTOR: VALMIR LUIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000345-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 23-05-2019 às 11:00 hs**) conforme documento ID nº 14377251, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 14377251, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

**Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data retro designada.**

Com o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008229-24.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DAS MERCES SILVA  
SUCEDIDO: JOAO BATISTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14314973: Ciência às partes acerca da transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo, conforme requerido.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, informando a autora os dados do patrono responsável (nome, RG e CPF) pela retirada do alvará.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017827-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEUSDETE APARECIDA GERMANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14478728: Indefiro o requerimento de expedição de requisitório – RPV – dos honorários contratuais em destaque, tendo em vista que nos termos do Ofício n.º CJF-OFI-2018/01885, no qual se delibrou o procedimento de destaque da verba honorária contratual, restou consignado que esta deve ocorrer no mesmo precatório ou RPV principal que vier a ser pago ao autor.

Assim, a expedição dos valores incontroversos dos honorários contratuais aos advogados informados se dará na modalidade precatório.

Aguarde-se o cumprimento do r. despacho ID n.º 14308359.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008211-97.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUVAN FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize a habilitante o pedido de habilitação, carreado aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016769-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA MARIA ROCHA, SIMONE APARECIDA ROCHA, ZULEICA APARECIDA ROCHA, MARCELINO DE JESUS ROCHA, MARIO CESAR ROCHA  
SUCEDIDO: ADEBAR PONCIANO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13961440: Anotem-se os contratos de honorários juntados para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o r. despacho ID n.º 13780474.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TEIXEIRA SOARES - SP272001  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA LESTE

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **QU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014264-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSUE BENEDITO AMADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o r. despacho ID n.º 12932831.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELLY TAVIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009438-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ICARO GARCIA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO - SP299900, IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583, FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO - SP249784  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 14447533, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e, se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008590-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE PAULO PARIZE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 493.057,03 (Quatrocentos e noventa e três mil, cinquenta e sete reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 30.997,24 (Trinta mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 524.054,27 (Quinhentos e vinte e quatro mil, cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme planilha ID n.º 9892078, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a retificação da renda mensal inicial do autor, conforme cálculo da RMI constante na planilha da Contadoria Judicial, com a qual concordou a autarquia federal. Informe ainda, acerca da programação e pagamento de complemento positivo do período de 11/2017 até a data da revisão da RMI (período não incluído no cálculo).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM SEVERINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 343.494,05 (Trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.479,52 (Vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 370.973,57 (Trezentos e setenta mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 12979429, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017974-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTILIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14531788: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005222-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO MONTEIRO FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Refiro-me ao documento ID n.º 14486867: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado, com respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Anote-se o contrato de honorários e instrumento de cessão de crédito constantes no documento ID n.º 2386231.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017542-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INEZ DE NAZARETH IZOLDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14550180. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0010560-32.2015.4.03.6183

AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018658-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MAURICIO GUIMARAES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 13703564, 13703565 e 13713726. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIVALDO RODRIGO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021294-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14544797. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Refiro-me ao documento ID de nº 14545652. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005690-75.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANGELA JACINTHO DE VIVEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005486-70.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JERRY MARCO MUNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004092-44.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: JANAINA MARIA PEREIRA XAVIER

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052444-12.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FLAVIO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14506232: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa da empresa em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Enquanto não comprovada a recusa em fornecer o documento pretendido, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente as tentativas de obtenção dos documentos junto à empresa ROBERT BOSH LTDA.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício ou, no silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006656-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ JACINTO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011006-35.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14423680: Providencie a serventia a verificação e regularização das folhas faltantes ao PJE, conforme requerido pela parte autora.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 96 dos autos físicos, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos interpostos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE INACIO A VELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 14049206: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017659-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO ORTIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14067707: Tendo em vista a retificação da planilha apresentada, dê-se vistas ao INSS por 10 (dez) dias para informar se concorda com os valores apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017789-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR DE AGOSTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14531135: Anote-se o contrato de prestação de serviços, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o r. despacho ID n.º 14338901.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008965-05.2018.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO CIOLFI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005725-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016495-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLAVO EGDIO RIBEIRO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14198814: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-15.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS PEDROSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14436027: Anote-se os dados do patrono no cadastro do sistema PJE.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-45.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEJAIR MARRARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**CARLOS ALBERTO CRUZ**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10/10/2018 (Protocolo n.º 1180914410).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10/10/2018 (Protocolo n.º 1180914410).

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, está condicionada à existência de fundamento relevante e quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada - **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dj

## DECISÃO

A parte autora requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência para readequação de seu benefício aos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

### É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de evidência (art. 311 do CPC) independe do perigo de dano, mas pressupõe a comprovação das afirmações alegadas na inicial, documentalmente.

No caso concreto, o julgamento da questão depende de prova contábil pericial.

Diante disso, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Cite-se.**

Intime a parte autora para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo.

Com a juntada dos documentos, à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

*Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.*

*Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.*

*As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.*

*Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.*

Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

BAH

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA VESCOVI FORTUNATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS BRAS

## DESPACHO

**MARCIA VESCOVI FORTUNATO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **ANALISTA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de revisão da aposentadoria (NB 159.297.200-1).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Custas recolhidas.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Retifico de ofício o polo passivo para constar **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – BRÁS.**

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada – do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – BRAS** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007608-51.2013.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
EMBARGADO: MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO, ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO, VANESSA ROCHA BRITO, THYAGO ROCHA BRITO  
Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODIN RODRIGUES DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 612.255.010-1, com DCB em 28/11/2017, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8523424).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 8922076).

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico (Id 14367174).

#### Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

No entanto, a jurisprudência e a doutrina vem amplamente admitindo a concessão de auxílio-doença para os casos de incapacidade parcial, entendida como aquela que prejudica o desenvolvimento de uma atividade laborativa habitual do segurado, mas não para toda atividade laboral. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação profissional.

- No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio-doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.

- Preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.

- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da citação, em caso de não haver requerimento administrativo. No presente caso, houve comprovação da incapacidade laborativa à época da formulação do requerimento administrativo. Precedente: STJ.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação da Autarquia federal a que se dá parcial provimento.

(TRF-3 – AC: 00350290920164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 - e-DJF3 Judicial 1)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. TEMA Nº 810 DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. COISA JULGADA MATERIAL. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Atestada a incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais, correta a sentença que concede o auxílio-doença.
2. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010).
3. Sistemática de atualização do passivo observará a decisão do STF consubstanciada no seu Tema nº 810. Procedimento que não implica reformatio in pejus ou ofensa à coisa julgada material.
4. Determinada a imediata implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497 do CPC.
5. Apelação da autora desprovida, apelo do INSS parcialmente provido.

(TRF-4 – AC: 5050247-28.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 17/04/2018, QUINTA TURMA)

Frise-se que, conforme CTPS anexa aos autos e extrato do CNIS, a parte autora, durante mais de 30 anos, trabalhou em supermercados ou estabelecimentos congêneres, sendo as atividades de chefe de seção, gerente de setor, gerente de loja e outras correlatas suas atividades habituais até o último vínculo empregatício, encontrando-se desempregado atualmente.

A parte autora ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/612.255.010-1, com DIB em 18/11/2015 e DCB em 28/11/2017 (CNIS em anexo).

A perícia judicial (Id 14367174), elaborada no dia 12/01/2019, constatou ser a parte autora portadora de diabetes mellitus (E14), hipertensão arterial sistêmica (I10), miastenia gravis (G70.0), insuficiência venosa de MMII I87.2 e anemia (D63), caracterizando – especialmente devido à miastenia gravis – situação de incapacidade laborativa parcial e temporária. Ou seja, de acordo com os conceitos definidos no quesito 8 deste Juízo, a parte autora está incapacitada para sua atividade habitual e com prognóstico de recuperação.

**Informou a Sra. Perita Judicial que a parte autora deverá ser reavaliada em 06 meses.**

A data de início da incapacidade foi fixada em 06/03/2018, de acordo com prontuário médico e exame de eletroencefalografia com diagnóstico de miastenia gravis. Considerando que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 28/11/2017, levando-se em conta o período de graça, é possível constatar a qualidade de segurado na data da incapacidade.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (12/01/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-07.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAFFAELE ESPOSITO PAPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000531-40.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIO CARDOSO SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013230-14.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JURACY SOUZA MEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-65.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: OTACILIO VICENTE FILHO



## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008510-48.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003338-81.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009887-10.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SENE DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009965-72.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL OSORIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004975-38.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO BISCARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-36.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE UELITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010933-68.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA OLIVEIRA, AIRTON FONSECA, RAFAEL SILVEIRA DUTRA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009465-35.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: OLAVO WAETEMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-95.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005246-13.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: IEDA MADALENA JUVENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004868-33.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERIANA VIEIRA DE SOUZA, ELIZIANE VIEIRA DE SOUZA, EDERSON MOURA VIEIRA DE SOUZA, FULGENCIO MOURA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000219-93.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOANA FONTES VENANCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005198-83.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON GUSMAO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800012-17.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNALDO MARTINS NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO - RS35476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002822-95.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006176-89.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ESTEVES TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004887-58.2015.4.03.6183  
AUTOR: JOSE NILTON PAIXAO BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000468-58.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: EMILIO DA VID BRIOSCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002949-72.2008.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE PAULA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000996-92.2011.4.03.6183  
AUTOR: VALDELICE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003612-02.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: FILEMAR RUFINO DE FARIA, MARIA ELIZA SANCHES RODRIGUES, JOSE IGNACIO, ANTONIO CAVASINI, PAULO LACERDA, SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI, MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA, JUAREZ CORDON, CESAR URBANO DE SANTI, ANDRE NA VARRO VALERO, EUCLYDES THOMAELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADI ATIQUE - SP269060  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADI ATIQUE - SP269060  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADI ATIQUE - SP269060  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADI ATIQUE - SP269060  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADI ATIQUE - SP269060  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004952-24.2013.4.03.6183  
AUTOR: ESMERALDO ESPINOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007200-94.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA, BERNARDO RUCKER

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007200-94.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA, BERNARDO RUCKER  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008478-43.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002324-57.2016.4.03.6183  
AUTOR: SYLVIE HELENE COUVE DE MURVILLE FARINI QUARTARA, ALESSANDRO FARINI QUARTARA, ELENA IOLE FARINI QUARTARA, GIORGIO CARLO FARINI QUARTARA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002324-57.2016.4.03.6183

AUTOR: SYLVIE HELENE COUVE DE MURVILLE FARINI QUARTARA, ALESSANDRO FARINI QUARTARA, ELENA IOLE FARINI QUARTARA, GIORGIO CARLO FARINI QUARTARA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002324-57.2016.4.03.6183

AUTOR: SYLVIE HELENE COUVE DE MURVILLE FARINI QUARTARA, ALESSANDRO FARINI QUARTARA, ELENA IOLE FARINI QUARTARA, GIORGIO CARLO FARINI QUARTARA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002324-57.2016.4.03.6183

AUTOR: SYLVIE HELENE COUVE DE MURVILLE FARINI QUARTARA, ALESSANDRO FARINI QUARTARA, ELENA IOLE FARINI QUARTARA, GIORGIO CARLO FARINI QUARTARA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002324-57.2016.4.03.6183

AUTOR: SYLVIE HELENE COUVE DE MURVILLE FARINI QUARTARA, ALESSANDRO FARINI QUARTARA, ELENA IOLE FARINI QUARTARA, GIORGIO CARLO FARINI QUARTARA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009969-70.2015.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: NADIR ANTONIO PEDROSO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009119-79.2016.4.03.6183  
AUTOR: REJANE SEVERIANO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005304-79.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUDISIA MARIA GOMES MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045604-49.2015.4.03.6301  
AUTOR: GABRIEL RALHA SOARES E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016335-38.2009.4.03.6183  
AUTOR: ALZIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-30.1992.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BEZERRA DE LIMA, JOAO MANOEL MARQUES, JOAO MARQUES RIBEIRO, JOAO REIS DE FRANCA, JOSE DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-21.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADEMAR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007857-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006449-46.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.  
Prazo: 05 (cinco) dias.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006449-46.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.  
Prazo: 05 (cinco) dias.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)  
Nº 5007181-90.2018.4.03.6183  
9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Defiro o cumprimento provisório de sentença como requerido.**

**Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a implantação do benefício da parte autora, deferido em sede de antecipação de tutela, comprovando-se o seu cumprimento nos autos no mesmo prazo.**

**Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.**

**Int.**

**São Paulo, 16 de julho de 2018**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036046-96.2001.4.03.0399  
EXEQUENTE: JAYME FRANCO, SYRLEIA ALVES DE BRITO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002216-14.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUSCELINA MARIA DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003545-90.2007.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO CILIRA AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, QUITERIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005368-41.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006764-82.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005548-08.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ZAIDA SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0697424-64.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELO SALVATORE, ALCINDO RIBEIRO DA SILVA, GILBERTO JOCYS, AFFONSO JOCYS, CECILIA JOCYS, ANGELO BERGAMIM, MARCO ANTONIO FONSECA, MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA, MARILENA FONSECA BERNARDO, JANICE MELLO LOPES DE SOUZA, ANTONIO MARMO RODRIGUES, MARIA REGINA DO NASCIMENTO, RICARDO DO NASCIMENTO, MARCOS DO NASCIMENTO, ROSANA DO NASCIMENTO RAMOS, BENEDITO DA SILVA, BENTO CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009658-16.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERUKO KINA IKEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-64.1988.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALLY STOCKHAUSEN ORROSLAN, ANTONIA NUNES DE SIQUEIRA OLIVEIRA, APARECIDA INNAMORATO DOS SANTOS, MARIA BENEDITA DE AGUIAR DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO - SP30125, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO - SP30125, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO - SP30125, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO - SP30125, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007425-32.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO VANNUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-92.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO GARCEZ FILHO, DYRCE ALVES NAKAMURA, JOSE INACIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA MIDORI INOUE - SP156713  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA MIDORI INOUE - SP156713  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA DE AZEVEDO SOUZA - SP78045, ELIANA TYTKO - SP89851, MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007551-28.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINA FULGENCIO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013485-74.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELARMINO TIMOTEO - SP169254  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017614-26.1990.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CAMPOS ZUCHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008384-52.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO MARCOS DA FONSECA, JOAO LICIO DA FONSECA JUNIOR, RENATO LICIO DA FONSECA, LAERCIO LICIO DA FONSECA, JOSE CORIOLANO, ELZA DE JESUS ROSSINI, ANDRE MICELI JUNIOR, THEREZA SZABO, JOSE DE AVILA CRUZ

Advogado do(a) EXEQVENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921  
Advogado do(a) EXEQVENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921  
Advogado do(a) EXEQVENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921  
Advogado do(a) EXEQVENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921  
Advogado do(a) EXEQVENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921  
Advogado do(a) EXEQVENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921  
Advogado do(a) EXEQVENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921  
Advogado do(a) EXEQVENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921  
Advogado do(a) EXEQVENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921  
Advogado do(a) EXEQVENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010859-48.2011.4.03.6183  
EXEQVENTE: MARILENA ALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQVENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LADYSLAY CAETANO ROSA

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010859-48.2011.4.03.6183  
EXEQVENTE: MARILENA ALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQVENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LADYSLAY CAETANO ROSA

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054249-30.1995.4.03.6183  
EXEQVENTE: JOSE COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQVENTE: SILVIO QUIRICO - SP39795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.



Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008941-38.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JEOVA CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013792-62.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008395-46.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSEMAR EVANGELISTA MANGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008805-12.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002316-22.2012.4.03.6183  
AUTOR: JURANDI ALVES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012197-86.2013.4.03.6183  
AUTOR: MARGARIDA SANTOS JOAQUIM MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0082380-82.2014.4.03.6301  
AUTOR: GABRIELA FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019160-52.2010.4.03.6301  
AUTOR: LUCINDA WENDLAND DA CRUZ, ALEXANDRE WENDLAND DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165  
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008472-84.2016.4.03.6183

AUTOR: CELSO BATISTA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000442-26.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001650-50.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA DEZORDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010763-96.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012868-12.2013.4.03.6183  
AUTOR: EDVAR CANDEA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010702-56.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO FERREIRA, LEILA ROSA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LESSA COSTA - SP210106  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LESSA COSTA - SP210106  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013593-37.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARMEN MARTES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009762-42.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANDRA DE ABREU TUONO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO OSCAR DE CARVALHO - SP246320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015687-68.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES BERLANGA OLIANI, LUIZA DE SOUZA, FRANCISCO RODRIGUES VAZ, DOMINGOS ARTUR FRANCHIN, MOACIR PEDRO STOREL, JOAO FRANCISCO ALVES, EVARISTO OLYMPIO DE PROSDOCIMI, LAODICEIA PEREIRA PRADO, FLAVIA PRADO LOPEZ, LIBERAL POLYCARPO OLIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013475-64.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIAO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-38.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-86.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Nº 5009802-94.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAIR DIAS DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 14494705. Intime-se a habilitanda para promover a juntada dos documentos indicados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009900-72.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIO LUIZ SALA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009775-12.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISTINA GOMES MELO BONFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PINHEIRO DA CONCEIÇÃO - SP237657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006684-16.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012043-68.2013.4.03.6183  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: IRENE KLEFEMS DE BARROS, LUCY AZEVEDO MOCO, YOLANDA DOS SANTOS, JOAQUINA ALMEIDA DE MORAES  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001745-80.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SARANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003946-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MINHOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** impugna a execução promovida por **JOSÉ ROBERTO MINHOLO**, objetivando a redução dos cálculos da execução.

A autarquia federal alega, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal, a teor do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e a não comprovação de residência em São Paulo quando do ingresso da ação coletiva, o que ensejaria na inexistência de crédito em favor da exequente. Pelo princípio da eventualidade, impugna, ainda, pelo princípio da eventualidade a não aplicação da Lei n. 11.960/09, para fins de correção monetária e juros.

Intimado, o exequente apresentou manifestação no ID 4982778.

A contadoria elaborou parecer no id 10940917, apontando como valor da execução a quantia de R\$ 271.924,77 (para julho/2017), manifestando-se as partes.

De início, não há se falar em prescrição, na medida em que considerando a prescrição quinquenal, conforme afirma o próprio impugnado, deve ser considerado o prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da ação civil pública, onde proferido o título que se pretende a execução.

Assim, haja vista que o trânsito em julgado ocorreu apenas em 21/10/2013 e a execução foi proposta em 19/07/2017, não há que se falar em transcurso do quinquênio.

Outrossim, há comprovação nos autos da residência do autor em São Paulo (doc. 1946184, p. 03).

A data dos juros de mora, ainda que incorretamente aplicada pela parte autora, foi adequadamente considerada pela contadoria judicial.

No que tange à correção monetária e juros, denota-se que o título exequendo definiu:

**"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.**

**Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."**

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870974 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice INPC para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

**A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.**

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).**

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado.

Por fim, esclarece-se que a atualização incorporada pela Resolução CJF nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal.

A contadoria judicial observou os estritos parâmetros do julgado, conforme se observa da informação id 10940917.

**Anote-se que o valor da contadoria, apurado de conformidade com o título judicial, é superior ao do INSS e é inferior ao requerido pela exequente.**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e homologo os cálculos da contadoria judicial (id 10940920), atualizados até 07/2017, no valor total de R\$ 271.924,77 (duzentos e setenta e um reais, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos).

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação, correspondente a R\$ 12.878,06 (doze mil, oitocentos e setenta e oito reais e seis centavos).



Por sua vez, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial, corresponde a R\$ 3.474,49 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 0003822-38.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERNANI RAMOS DIONISIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 14494705. A providência incumbe à própria parte, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 5011464-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIRCEU PANDELOT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANESKA PELA GÍIA ALBIZZATI FIGUEIREDO - SP188299, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463, RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO - SP306117  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 14527251. Promova a parte autora a regularização do feito, digitalizando, por meio de escâner, as peças indicadas pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURILIO JORGE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 1457871: Defiro o reagendamento da perícia anteriormente designada para o dia **22.02.2019** para a nova data a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **08/03/2019**

HORÁRIO: **9:00**

LOCAL: **Rua Cel. Oscar Porto, 372 - Paraíso – São Paulo/SP**

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003518-78.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: JASMIM JOSE CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-92.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO GARCEZ FILHO, DYRCE ALVES NAKAMURA, JOSE INACIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA MIDORI INOUE - SP156713  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA MIDORI INOUE - SP156713  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA DE AZEVEDO SOUZA - SP78045, ELIANA TYTKO - SP89851, MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001615-56.2015.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005770-10.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-92.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO GARCEZ FILHO, DYRCE ALVES NAKAMURA, JOSE INACIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA MIDORI INOUE - SP156713  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA MIDORI INOUE - SP156713  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA DE AZEVEDO SOUZA - SP78045, ELIANA TYTKO - SP89851, MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-92.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO GARCEZ FILHO, DYRCE ALVES NAKAMURA, JOSE INACIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA MIDORI INOUE - SP156713  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA MIDORI INOUE - SP156713  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA DE AZEVEDO SOUZA - SP78045, ELIANA TYTKO - SP89851, MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-06.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: MARLY MACHADO CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUDI FERNANDES - PR25051

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004891-32.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

## 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021019-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU MIGUEL, ARI RAYMUNDO DOMINGUES, AZARIAS DO ESPIRITO SANTO NETO, ODINIR DE GOES MENINO, PAULO MOTOMI AOYAGUI, RAUL SHIGUETAKA AOYAGUI, ELZA SHIGUEKO AOYAGUI, CARLOS DOS SANTOS TERRA, FRANCIOSI CONSTRUTORA E IMOVEIS LTDA - EPP, ERES PAOLO FRANCIOSI, ANTONIO PEREIRA, JOAQUIM ALVES DOMINGUES, LUIZ TADASHI IVASAKI, TOKIO WATANABE, VICENTE FERREIRA, ALVARO JABUR, SERGIO DOS SANTOS FRANCA, JOSE ANTONIO SAAD, VICENTE DE ALMEIDA BUENO, ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS, OLIMPIO THEOPHILO DO ESPIRITO SANTO, CLAUDIO HIGI IWASAKI, EDSON KATSUMI IWASAKI, CARLOS TOSHUYUKI IWASAKI, REGINA CELIA WARTO CYRINEU, MARIA FUGIKAWA AOYAGUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 14545348 - Considerando que a execução prosseguirá nos autos físicos, número 0042580-40.1992.403.6100, remeta-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000895-62.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: STER ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977, SAMIR CHOAIIB - SP112859, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 14567311, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO PILAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SCI2003

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Instituto Pilar, por meio do qual o impetrante requer a concessão da segurança, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo a análise dos seguintes PER/DCOMPs, conforme tabela de id 14388034:

36845.62652.150817.1.2.16-0515  
01739.00650.150817.1.2.16-2153  
11691.65249.150817.1.2.16-0484  
36943.69313.150817.1.2.16-2190  
31378.99591.150817.1.2.16-5885  
33217.78251.150817.1.2.16-7394  
22953.24799.150817.1.2.16-2785  
10042.37704.150817.1.2.16-0509  
09660.97338.150817.1.2.16-2689  
19440.04279.150817.1.2.16-4008  
34325.86562.150817.1.2.16-0229  
16373.19222.150817.1.2.16-5585  
23515.94546.150817.1.2.16-8065  
08312.45808.150817.1.2.16-9930  
34844.26082.150817.1.2.16-7550  
15573.70094.150817.1.2.16-3785  
01798.81734.150817.1.2.16-1797  
03249.49017.150817.1.2.16-0947  
03767.17569.150817.1.2.16-7936  
09069.76375.150817.1.2.16-4093  
37978.76210.150817.1.2.16-4799  
11212.24304.150817.1.2.16-8094

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópias integrais dos PER/DCOMPs, em ordem sequencial, devendo o recibo de entrega preceder o restante do PER/DCOMP, para que seja possível identificar cada pedido.
2. Demonstração de que os pedidos encontram-se pendentes de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500011-70.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIMONE ZEITUNE PINATO ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISLENE CURCE DE OLIVEIRA - SP289332, LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA - SP269528  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, promova a juntada de:

1. Cópia do histórico de disciplinas cursadas no Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP.
2. Certidão de registro profissional.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO SOARES, THAIS KETLIN ZANELATO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699  
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699  
RÉU: WER CONSTRUÇOES LTDA, CFT EMPREITEIRA LTDA - ME, RESIDENCIAL AMANARI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promovam:

1. Quantificação da indenização por danos morais.
2. Especificação da parte de quem requer a restituição dos valores já pagos (se da WER Construções, da CFT Empreiteira ou da Caixa Econômica Federal).
3. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor do contrato que pretende rescindir, somado às indenizações por danos materiais e morais.
4. Juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel.
5. Manifestação quanto à legitimidade passiva do condomínio.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

ID 14500860: Defiro a expedição da certidão desde que a parte interessada recolha as custas devidas.

No caso de pagamento a menor para expedição do documento, promova a intimação de quem de direito para que efetue o pagamento da diferença e que seja comprovado via petição.

Após a comprovação do pagamento integral das custas, via petição, intime-se novamente a parte impetrante, por ato ordinatório, para providenciar a impressão da certidão expedida.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022770-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSIEL PEREIRA PIMENTEL  
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA TA VARES DOS SANTOS - SP395635, ANDERSON PEREIRA - SP370858  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

### DESPACHO

Vistos.

ID 14506756: Não cabe a este Juízo tomar qualquer providência para habilitação de advogados no Sistema PJe, devendo a parte interessada tomar todas medidas cabíveis nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (Publicações Administrativas) em 30.01.2017 às folhas 1/4.

Registra-se que a advogada subscritora da petição já consta nos autos como advogada da parte requerente.

ID 14509160: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-15.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Verifico que a questão em debate nos presentes embargos diz respeito à falsidade da assinatura do contrato que embasa a execução principal, questão esta discutida na ação ordinária 0020390-77.2015.403.6100, que se encontra em fase de conclusão para julgamento.

Desse modo, manifeste-se a embargante quanto ao interesse na suspensão do presente processo para aproveitamento das diligências periciais em andamento da ação ordinária, uma vez que a ela interessa o ônus probatório da falsidade, no prazo de 10 dias.

Em caso negativo, deverá indicar o interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Intime-se também a embargada para se manifestar quanto ao interesse na produção de novas provas.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013232-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015534-77.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS - ME, JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA, ALYSSON DE MORAES CREMA, BRUNO DE MOURA FRANCO

## DESPACHO

Defiro a suspensão de prazo por 60 dias, conforme requerido.

Após, intime-se a exequente para dar andamento ao feito.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028301-50.2018.4.03.6100  
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO LUIS GONZAGA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, JOSE RENATO SANTOS - SP155437  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 12530421, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005203-15.2004.4.03.6100  
AUTOR: MICHELE APARECIDA DIAS DE MORAES, FRANCISCO REZENDE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 000520315.2004.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Retifique-se a autuação.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 493,28, atualizado até 02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-56.2018.4.03.6100  
AUTOR: HORACIO OLANDIM NETO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HORACIO OLANDIM NETO** em face da sentença de ID 12860349, alegando omissão deste Juízo, por não ter se manifestado a respeito das questões vinculadas à ordem legal e garantias constitucionais para fins de recebimento de futuro recurso extraordinário.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a embargada para contrarrazões, que, entretanto, não se manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031135-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA, PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

ID 14379049: Considerando a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na ADI 5.956, que determinou "(...) a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei n.º 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução n.º 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito, respeitada a decisão monocrática proferida nestes autos em 12 de dezembro de 2018", acolho o pedido da ANTT para suspensão do feito.

Arquivem-se os autos, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão na mencionada ADI.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028356-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

#### DESPACHO

Vistos.

ID 13143811: Tendo em vista que a COMPANHIA ULTRAGAZ S/A efetuou o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020840-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSÓRIOS LTDA - ME** contra a sentença ID n. 13526908, alegando a ocorrência de erro material quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência em favor da parte contrária.

Este Juízo, verificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a embargada para manifestação.

Dessa forma, o IPEM-SP veio aos autos e alegou que não há o erro material apontado, sendo mero descontentamento da parte, não manejável por este recurso (ID 14351025).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025292-17.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MATIAS DE FREITAS - ME, MARIA APARECIDA MATIAS DE FREITAS

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 14171905), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013328-27.2017.4.03.6100  
AUTOR: CONSORCIO SAO PAULO DE FISCALIZACAO AUTOMATICA DE TRANSITO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (ID 13083764), em face da decisão de ID 9999209, alegando haver na sentença erro material e omissão.

Alega haver erro material, pois, embora a sentença tenha se referido à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-educação, não há decisão liminar proferida nos autos e tampouco pedidos referentes a auxílio-doença e auxílio-educação, razão pela qual requer seja sanado o erro material.

Sustenta, ainda, haver omissão na sentença embargada quanto à fixação da verba honorária, diante de condenação ilíquida. Neste ponto, esclarece que os §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC encontram-se integrados por meio da interpretação sistemática, de forma que a aplicação dos percentuais do §3º apenas deve ocorrer quando a sentença for líquida.

Intimado, o embargado manifestou-se em relação aos embargos de declaração interpostos pela União (ID 13291996), concordando no tocante ao erro material alegado pela embargante.

Entretanto, no que se refere à alegação da União de omissão no julgado na fixação dos honorários, pugna pela rejeição dos embargos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Reconheço apenas a existência do erro material apontado.

Assim, **retifico a sentença para que deixe de constar o seguinte parágrafo de seu relatório:**

*"Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio educação".*

Já no que tange à fixação dos honorários, em que pese ilíquida a sentença, foi estabelecida a condenação no percentual mínimo previsto no Código de Processo Civil, justamente tomando por base o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo dispensados pelo advogado.

O aduzido pela União vai de encontro à disposição expressa no artigo 85, § 2º, do CPC, que estabelece a fixação dos honorários entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, *não sendo possível mensurá-lo*, sobre o valor atualizado da causa. Ainda que ilíquida a sentença, a condenação imposta é absolutamente passível de ser mensurada, haja vista que se trata de mero cálculo aritmético para que se apure o valor da condenação.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para suprimir no relatório o parágrafo acima mencionado, sem no entanto dar-lhe efeitos infringentes.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007629-21.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: DOMENICO L. ABBA TE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA - SP182668  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a Embargada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016741-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO DE PAIVA

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que foi realizado o pagamento total da dívida via negociação (ID 13020683), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005993-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SORAIA APARECIDA ESTEVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela União, no prazo de 10 dias, em especial quanto a concordância com os cálculos apresentados pela requerida, de modo a se permitir a imediata homologação do valor, em caso de eventual superação das preliminares suscitadas.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015695-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMENICO L.ABBATE

## DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012789-27.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a Embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002131-41.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010390-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GILMAR BARBOSA DE MELO

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013110-96.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EVERSON BRAGANCA SANTOS

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021653-88.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: GONCALO SAVEDRA  
REPRESENTANTE: SANDRA REGINA SAVEDRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela União, no prazo de 10 dias, em especial quanto a concordância com os cálculos apresentados pela requerida, de modo a se permitir a imediata homologação do valor, em caso de eventual superação das preliminares suscitadas.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024651-92.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: RUBENS INFANTI, SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação apresentada pela União Federal.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5021001-37.2018.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO MUSEU MEMORIA DO BIXIGA  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558  
RÉU: LUIS MACHADO MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DIAS VALEJO - SP311601, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026086-04.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: GIAN CARLO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369, BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

Comprove a embargante, no prazo de 15 dias, a alegada hipossuficiência, para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

Todavia, considerando-se que o presente procedimento é isento de custas, e tendo em vista sua tempestividade, recebo a inicial independente da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ademais, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação, para processamento conjunto.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-82.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: GETULIO SANTANA LOPES

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015443-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACHSON SAMPAIO GOMES

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retomo dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017439-54.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IRENE PEREIRA DA SILVA COSTA

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retomo dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023152-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL

Advogados do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogados do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retomo dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018102-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO CELI DE SOUSA SILVA

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retomo dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030693-60.2018.4.03.6100



**EMBARGANTE: AD ULTRA EIRELI, LUCIANO DUARTE PEREIRA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Reconheço a tempestividade da presente ação, e recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação na Ação de Execução, remetam-se os autos conjuntamente para abertura do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015471-86.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOICELENE SZOKE

**D E S P A C H O**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021150-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI HONORATO DE FRANCA

**D E S P A C H O**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015709-71.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046  
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Considerando-se a abertura de incidente conciliatório na ação de execução 0017527-85.2014.403.6100, determino a imediata remessa dos autos à CECON para processamento conjunto.

Cumpra-se. Oportunamente, intimem-se.

**São Paulo, 18 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029227-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

**DESPACHO**

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030246-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOOL BOX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021079-65.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM BRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retomo dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

No mais, tendo em vista que o executado juntou petição de Embargos a Execução nos autos da execução, determino o envio das peças ID 14464515 até 14464534 ao SEDI para distribuição apartada como Embargos à Execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025613-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALVO NASCIMENTO DOS SANTOS

## DESPACHO

Tendo em vista que o réu-revel foi citado por edital, para o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 513, IV do CPC, expeça-se novo edital, com prazo de 20 dias, com as cautelas de praxe, para a sua intimação para adimplemento da obrigação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030829-57.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ**

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030605-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIO COSTA DE OLIVEIRA, FABIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao depósito efetuado, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001988-18.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: DIGNES PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, DIOGENES APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Registre-se o protocolo das peças que instruem os presentes embargos em 31/01/2019, pelo que reconheço a sua tempestividade.

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, uma vez que, mesmo efetivada penhora parcial na ação principal, no valor de R\$ 66.805,00, não verifico os requisitos para concessão da tutela provisória, em especial plausibilidade das alegações de modo a ensejar a revisão do contrato.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000579-07.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: RITA DE CASSIA BERTOLO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Considerando-se que a ação de execução 0026151-89.2015.403.6100 foi encaminhada para virtualização, estando todos os prazos processuais suspensos, suspendo o presente feito para processamento conjunto.

Com a retomada do curso da ação principal e demais embargos, certifique-se naqueles autos quanto a presente distribuição, remetendo os autos conjuntamente à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6358

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0012651-29.2010.403.6100 - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028072-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORBO SIEGLING BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO UMBERTO LUCHESE - SP76458

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o patrono da executada não foi regularmente intimado da decisão ID 4287360, diante de seu não cadastramento pela executada na distribuição do cumprimento de sentença. Assim, relaciono novamente para publicação o teor da mencionada decisão:

"Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0023779-66.1998.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Após, intime-se a executada para o pagamento na condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, sem comprovação do pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se. "

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025702-75.2017.4.03.6100**

**EMBARGANTE: TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP, DANILO AMORIM BERNARDES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **D E S P A C H O**

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a questão debatida, determino a remessa à CECON para abertura de incidente conciliatório, tão logo os autos principais, que foram remetidos para digitalização, estejam disponíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007961-85.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JR2 COMUNICACAO VISUAL LTDA, IRENE NORCINI CORREIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Aguarde-se, por 60 dias, haja vista a tentativa de citação da coexecutada Eliane Sobral nos autos da execução principal, com intuito de realização de audiência de conciliação una.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027455-70.2008.4.03.6100**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL**

**EMBARGADO: LUZIA MARIA BELO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA - SP134686**

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os oportunamente, com as cautelas de praxe.

Proceda a União Federal/AGU a regularização da digitalização das peças dos Embargos à Execução e a virtualização dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0026052-03.2007.403.6100, nos termos da Resolução n. 142/2017-PRES, observando-se que são autos autônomos.

Regularizada, intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029467-20.2018.4.03.6100**

**AUTOR: ANA PAULA BONAFE PERES**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/02/2019 357/533**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, as partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

#### Expediente Nº 6359

##### DESAPROPRIACAO

0134777-68.1979.403.6100 (00.0134777-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO X JAIR FERREIRA DE CARVALHO X DINAURA VITORIO CARVALHO X JOAO BAPTISTA DE CARVALHO X SEBASTIANA BENEDITA DE SOUZA CARVALHO X JOSEPHINA MARIA DE CARVALHO MANCELHA X JOSE MANCELHA X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X JAIME FERREIRA DE CARVALHO X JANDIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE GALVAO DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA CARVALHO X MARIA JOSE DE CARVALHO X INES REZENDE GONCALVES DE CARVALHO X ALICE MACHADO DE CARVALHO (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

0050320-73.1997.403.6100 (97.0050320-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134777-68.1979.403.6100 (00.0134777-2)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES) X JOSE FERREIRA CARVALHO SOBRINHO X JAIR FERREIRA DE CARVALHO X DINAURA VITORIO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X SEBASTIANA BENEDITA SOUZA CARVALHO X JOSEFINA MARIA DE CARVALHO MANCELHA X JOSE MANCELHA X JAIME FERREIRA DE CARVALHO X JANDIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE GALVAO DE CARVALHO (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006591-98.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0740849-12.1985.403.6100 (00.0740849-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X EDIER VALLI X EDIER VALLI X GILMAR VALLI (SP195959 - ANTONIO RUY NETO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016948-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Aguarde-se no arquivo (sobrestado).  
Cumpra-se. Int.

### 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002005-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DECISÃO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante deverá providenciar a juntada de cópia do processo de parcelamento, bem como de comprovante de adimplemento das parcelas vencidas até o ajuizamento do presente *mandamus*, condição necessária para demonstrar a alegada boa-fé.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá providenciar a retificação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas complementares, considerando a vantagem patrimonial perseguida, juntando a respectiva planilha de cálculos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

ID 12103905: Em 05/11/2018 foi certificado o trânsito julgado da sentença proferida.

ID 12319980: Proferido despacho por meio do qual se determinou à impetrante o recolhimento das custas remanescentes, pois recolhidas no valor de 0,5% do valor da causa no momento do ajuizamento da ação.

ID 12584375: A parte impetrante opôs embargos de declaração em face do despacho que lhe determinou o recolhimento das custas complementares, alegando, em síntese, que as mesmas não são devidas, e, caso não acolhida essa alegação, requereu que o recolhimento seja efetuado pela União, em respeito ao princípio da causalidade.

ID 14131066: Intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração, a União peticionou.

#### Feito o breve relatório.

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Não existe omissão a ser sanada, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A Lei nº 9.289/96 e a Resolução PRES. nº 138/2017 são claras ao determinar que as custas são devidas no importe de 1% do valor da causa, limitado ao teto de R\$ 1.915,38 reais, para as ações cíveis em geral. Equivoca-se a impetrante ao fundamentar sua alegação no item "OBSERVAÇÕES - 2 DO PAGAMENTO", pois este trata do pagamento, ou adiantamento, e não do *quantum* devido.

Além disso, o art. 14, §1º, da Lei nº 9.289/96 é cristalino ao determinar que: "*O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição.*".

No mais, a alegação de que o recolhimento das custas devidas cabe à União também não merece prosperar, pois, da análise dos autos, percebe-se que a liminar requerida foi indeferida, e a conclusão, pela autoridade impetrada, da análise do requerimento administrativo tributário formulado seguiu a sua tramitação normal.

Resta, portanto, patente que a impetrante foi a única a dar causa ao ajuizamento do presente feito.

**Desse modo, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.**

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares.

Decorrido o prazo acima, certifique a Secretaria o recolhimento ou não das custas devidas. Após, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019690-11.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

Advogados do(a) IMPETRADO: RENATO KENJI HIGA - SP113895, OLAVO JOSE JUSTO PEZZOTTI - SP83733, MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202

#### DESPACHO

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019353-22.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTABLISHMENT LABS BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, MARCELO MURATORI - SP285735, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir certidão de regularidade fiscal.

### Decido.

Não vislumbro, por ora, a presença de ato coator a justificar o acolhimento do pedido de medida liminar.

Os documentos que instruem exordial demonstram que em razão de equívoco exclusivo da impetrante, contribuições sociais pertinentes aos períodos de agosto e outubro de 2017 foram recolhidas em nome da matriz, quando o correto seria em nome da filial.

A falha somente foi constatada em novembro de 2018, quando a impetrante postulou as devidas retificações perante a Receita Federal.

Os débitos, no entanto, foram inscritos em dívida ativa em momento anterior, ou seja, em 07 de julho de 2018.

Ora, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, passa a ser atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional a análise de qualquer questionamento em relação ao crédito inscrito.

Assim, uma vez mais o impetrante equivocou-se ao solicitar as retificações em relação ao pagamento equivocado à Receita Federal, em novembro de 2018, pois os créditos tributários já estavam inscritos em dívida ativa desde julho de 2018.

Finalmente, em 29 de janeiro de 2019, a impetrante solicitou providências à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Analisando os fatos e a respectiva cronologia, resta evidenciado que não existe ato coator passível de ser corrigido pela via judicial.

Nem mesmo a alegação de suposta demora da Procuradoria da Fazenda Nacional em apreciar o seu pleito é plausível, pois referido órgão somente foi provocado a manifestar-se em 29/01/2019, ou seja, 13 (treze) dias corridos ou 9 (nove) dias úteis, antes do ajuizamento do presente *mandamus*.

Portanto, não há o que se falar em morosidade, pois é razoável que os requerimentos administrativos sejam examinados em até 30 (trinta) dias.

### Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007306-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEXSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MONTAGNOLI MARTINS - SP413934

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010047-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

## DECISÃO

**ID 12061969:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob o fundamento de que a decisão lançada no ID 11595427 contém erro material, vez que a exequente não resistiu à pretensão, tendo a impugnação perdido o seu objeto, o que acarretaria o julgamento sem resolução do mérito. Além disso, alega que a decisão é omissa na medida em que não considerou a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Intimada, a outra parte não se manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Com relação ao julgamento do mérito, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O acolhimento da impugnação da parte executada já basta para a resolução do mérito, sendo indiferente se a parte exequente concordou ou não com o valor homologado.

Inexiste, assim, qualquer erro material alegado em sede de Embargos.

Por outro lado, com relação aos benefícios da justiça gratuita, procede a manifestação da embargante no tocante à existência de omissão.

De fato, decisão anterior nos autos deferiu à exequente as isenções legais da assistência judiciária, o que não foi levado em consideração na decisão embargada.

**Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração e os ACOLHO EM PARTE apenas para retificar a decisão de ID 11595427, para constar, onde se lê:**

*"Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% da diferença entre a conta apresentada pela exequente e a acolhida na nesta decisão".*

**Leia-se:**

**Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% da diferença entre a conta apresentada pela exequente e a acolhida na nesta decisão. A execução dessa verba fica suspensa, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

No mais, fica mantida a decisão em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017875-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRUNO ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

O embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, aduzindo que somente deixou de honrar com as mensalidades e anuidades em decorrência da situação econômica do país. Requeru a realização de acordo, para pagamento do débito em 26 parcelas mensais de R\$ 419,13, a ser realizado diretamente mediante pagamento de boleto bancário ou depósito judicial.

Intimado a regularizar o valor atribuído à causa (ID 3439549), o embargante o fez no ID 3969878.

A embargada não se manifestou.

**É o essencial. Decido.**

Os Embargos à Execução são tratados pelo Código de Processo Civil a partir do artigo 914.

O artigo 917 preceitua que o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Fica nítido, pois, que o embargante não alega qualquer dessas matérias.

Da mesma forma, sequer questiona a dívida, usando-se desta ação apenas para solicitar o parcelamento da dívida mediante acordo com a parte embargada, pedido que deve ser realizado unicamente nos autos principais da execução.

Assim, o autor carece de interesse processual, o que acarreta o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial, por sua vez, determina a rejeição liminar dos embargos.

**Ante o exposto, REJEITO liminarmente os embargos, com fulcro no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas nem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027501-56.2017.4.03.6100

AUTOR: MARILANDE IVANEI STEDILE

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORLANDO COVEZZI

ESPOLIO: CECILIA COVEZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O exequente pretende a execução de título executivo judicial, através do que denominou "execução invertida", deixando que apresentar planilha de cálculos com os valores que entende devidos pela União Federal.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação sustentando a não observância do disposto no art. 534 do CPC, e conseqüente extinção da execução.

O exequente foi intimado a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela União Federal, oportunidade na qual deveria ter providenciado as retificações ou complementações necessárias, mas ficou-se inerte.

**Decido.**

Com razão a União Federal, ora executada.

Nos termos do art. 534 do CPC incumbe ao exequente instruir o seu pedido com "*demonstrativo discriminado e atualizado do crédito*" que pretende executar, devendo indicar no referido demonstrativo "*o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados*".

A apresentação de planilha de cálculos, portanto, é pressuposto legal para o processamento de qualquer execução de obrigação de pagar.

O exequente foi intimado da impugnação da executada, oportunidade na qual poderia ter regularizado o seu pedido, mas ficou-se inerte.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por ausência de pressuposto legal para o seu regular processamento.**

Sem custas e honorários.

P.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007304-44.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RAFAEL KARKOW - SP281481-A

RECONVINDO: SAGEC MAQUINAS LIMITADA, MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) RECONVINDO: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

Advogado do(a) RECONVINDO: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

## DESPACHO

Ficam os autores, ora executados, intimados nos termos do art. 523 do CPC, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 12.793,85 (doze mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), para janeiro de 2019, por meio de DARF, código de receita 2864 (ID. 13585560) . O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Não ocorrendo adimplemento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004658-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando excesso de execução, vez que os valores efetivamente pagos no primeiro contrato não foram informados, bem como os juros cobrados no contrato original. Além disso, sustenta que o contrato de renegociação não foi apresentado. Aduz que os valores cobrados pelo banco são abusivos, com prática de juros capitalizados, cobrança de juros acima de 1% ao mês, exigência de taxa de abertura de crédito e prêmio do seguro, cumulação de taxa de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Sustenta o afastamento da mora do devedor e a ocorrência de lesão contratual. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, pela revisão contratual, com juntada de laudo técnico e retinada do nome do cadastro de serviços de proteção ao crédito. Oferece como dação em pagamento ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina S/A. Requer a repetição em dobro do indébito, nos moldes do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e, caso ainda subsista crédito, pede-se a compensação dos valores. Por fim pugna pela realização de prova pericial, depoimento pessoal das partes e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente distribuída a ação perante a 26ª Vara Cível Federal, foi determinada a comprovação dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntada da petição inicial da ação nº 5005160-36.2017.403.6100 (ID 4783987).

Os embargantes juntaram as peças processuais solicitadas e informaram que a dispensa do pagamento das custas nos Embargos à Execução (ID 5136352).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (ID 5160084).

Reconhecida a conexão com ações que tramitam nesta 8ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos (ID 6260122).

Intimada, a embargada não se manifestou no prazo legal.

### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado em 14/08/2014, juntado no ID 2791732 da Execução de Título Extrajudicial, o que afasta a alegação de ausência de apresentação do referido contrato.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

O embargante WILSON POLICARPO AZEVEDO figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem caráter eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova e também a realização de prova pericial ou depoimento pessoal das partes.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 2791736) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, a Taxa de Abertura e Renovação de Crédito consta como R\$ 0,00 (Cláusula Quarta, parágrafo terceiro, do contrato de renegociação de dívida), não demonstrando os requerentes o pagamento de qualquer valor a esse título.

Em relação ao prêmio do seguro, não há nos autos qualquer comprovação da exigência desse procedimento e muito menos da efetiva contratação dele.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, analisando o contrato constante no ID 2791732 da Execução (Cláusula Décima) e o Demonstrativo de Débito de ID 2791736, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas.

Os cálculos apresentados pelos embargantes no parecer técnico (ID 4767993 a 4765266), que indicam o suposto saldo devedor correto, apenas alteram a incidência dos juros, os quais, como já decidido, não incidiram de forma composta nos cálculos da CEF, sem demonstrar a forma do cálculo, com simples menção a uma fórmula matemática.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada, inclusive trazendo aos autos os valores que aduz já terem sido pagos no primeiro contrato e não considerados no saldo do contrato de renegociação.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada, inexistindo valores em dobro a serem restituídos ou compensados.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Quanto à alegação de lesão contratual, esta ocorre na circunstância em que uma das partes aproveitou-se da outra pela inexperiência, leviandade ou estado de premente necessidade, situações aferidas no momento do contrato. O lesado vê-se na premência de contratar impulsionado por urgência inevitável ou inexperiência.

Nenhum desses requisitos foi demonstrado pela parte embargante, que contratou de livre e espontânea vontade.

Por sua vez, a CEF está executando a dívida nos termos contratuais, não cabendo a este juízo interferir nesta forma de execução. Assim, a dação em pagamento de ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina S/A é matéria que deveria ser negociada diretamente com o credor.

Como a totalidade das teses da parte embargante foi rechaçada pelo juízo, não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado, justificando-se a possibilidade de inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes, que, ressalte-se, sequer foi mencionada essa possibilidade nos autos.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023115-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IRENO FERNANDES DE SOUSA EIRELI - ME, IRENO FERNANDES DE SOUSA

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

**ID 10741706:** Devidamente citados na presente ação monitoria, os réus não efetuaram o pagamento integral da dívida e tampouco apresentaram embargos monitorios.

**Ante o exposto, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5021687-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: SUELI DA CONCEICAO ROCCA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão na qual se requer a apreensão de veículo em virtude de inadimplemento de Contrato de Financiamento.

A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC (ID 12124635).

**Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016247-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JASON DUARTE JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 95.450,08, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com o réu o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (Crédito Rotativo – CROT / Crédito Direto – CDC).

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 3655794).

Citado e intimado, o réu opôs Embargos Monitórios e alegou a aplicação de juros remuneratórios acima do legalmente permitido, cumulação de encargos, capitalização diária e comissão de permanência, além da incidência de CDI vedado em relação entre partes, restando caracterizada a iliquidez do título perquirido, bem como o excesso de cobrança, o que gera a nulidade do contrato. Além disso, afirmou que a autora não instruiu a ação com memória de evolução das operações em que houve a composição da dívida com as informações dos valores pagos. Pugnou pela realização de prova pericial, incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova (ID 5168624).

Intimada, a CEF não se manifestou.

**É essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou o crédito cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física nº 31.1934.400.0000239-00 (ID 2741043), o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1934.191.0000064-23 (ID 2741042) e o Contrato de Cheque Azul nº 1934.001.00021258-9 (ID 2741045), devidamente assinados pelo réu.

O réu JASON DUARTE JUNIOR figurou como devedor nos contratos celebrados com a CEF.

Além disso, os Sistemas de Histórico de Extratos apresentados nos IDs 2741039 e 2741040 comprovam créditos em conta do réu.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, o que dispensa a produção de prova pericial requerida pelo réu.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:

*“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.*

As demais alegações do réu possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Por sua vez, os demonstrativos de débito e a evolução da dívida presentes nos IDs 2741036, 2741037 e 2741038 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, sendo descabida a alegação de inexistência de informações relativas aos valores já pagos.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos demonstrativos de débito anexados aos autos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, o réu carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

O réu, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se o réu compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos, incluindo o que eventualmente já foi quitado.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. O réu não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que o réu estava submetido, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

**Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 95.450,08 (noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos), em 09/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007092-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 51.811,71, referente ao inadimplemento de Empréstimo Consignado.

A CEF informou a composição entre as partes e requereu a extinção do processo, com o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre os bens do devedor (ID 10797939).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028743-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Os embargantes pleiteiam a concessão de liminar a fim de que seja determinada a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham e/ou excluam seus nomes dos respectivos cadastros.

**É o essencial. Decido.**

Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A oposição de embargos à execução, por si só, não obsta a inclusão, pelo credor, do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Sobre esse tema, confira-se entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS, INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. **1. Não basta a mera discussão judicial do débito para impedir a negatificação do nome do devedor especialmente em caso de reconhecida inadimplência, até porque no caso a inclusão do devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "prima facie" como modo coercitivo de pagamento da dívida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 3. Recurso improvido. (0008478-55.2012.4.03.0000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470151. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Data: 09/10/2012.

Ademais, a tese autoral, quanto à ocorrência de cobrança de valor indevido, implica análise do mérito da ação, a qual demanda, inclusive, a produção de prova pericial, o que é impróprio nessa fase inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Intimem-se.

Cite-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003121-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GAVIAO PESCADOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS GONCALVES - SP244544, CHRISTIAN ROBERTO LEITE - SP252777  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

## D E C I S Ã O

Trata-se de execução de taxas condominiais movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.173,48.

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que "Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo". Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência n.º 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004.

Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital.

Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "o artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses".

Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional.

Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76).

O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do

presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal.

É O BREVE RELATÓRIO.

Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso.

Passo, assim, ao exame do presente incidente.

No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios.

Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe:

"Art. 6.º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

II como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.

Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco:

"EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. – O ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. – O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. – Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente". (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC". (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)

"EMENTA

CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUÍZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça". (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)

Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário.

Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se, também, os Embargos à Execução n. 5022463-29.2018.403.6100 distribuídos por dependência a este processo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016619-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROVENCE GESTAO EM SERVICOS EIRELI - EPP, CRISTIANE DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY - AL14382  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY - AL14382, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA MARQUES - SP407929, FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA - SP289178

## DECISÃO

**ID 6077233:** Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 6400637) apresentada pela executada CRISTIANE DA SILVA LIMA, alegando, em síntese, que os valores bloqueados são de natureza alimentar. Ademais, sustentou a nulidade da citação, a qual não foi feita por oficial de justiça.

A executada CRISTIANE DA SILVA LIMA foi intimada para comprovar o endereço domiciliar e regularizar o instrumento de substabelecimento, bem como providenciar a juntada dos extratos de movimentação da conta corrente dos últimos três meses e comprovante da alegada origem alimentar dos valores bloqueados, sob pena de indeferimento liminar do requerimento (ID 9814441).

Intimada para se manifestar acerca da impugnação, a exequente alega que parte do débito que se executa é verba honorária, sendo indiferente a origem do crédito alegada pela executada (ID 9903198).

A executada CRISTIANE juntou alguns documentos (ID 10160691 ss).

A executada PROVENCE GESTÃO EM SERVIÇOS EPP foi intimada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD (ID 6405114), tendo transcorrido o prazo para impugnação sem qualquer manifestação.

**Decido.**

Primeiramente, não procede a alegação de nulidade da citação da parte executada. Houve intimação pessoal por oficial de justiça, não frutífera, e por carta com aviso de recebimento, recebida por terceiro. Após isso, a executada compareceu espontaneamente nos autos.

Em relação à penhora do valor de R\$ 3.257,43, realizada em conta poupança na Caixa Econômica Federal, não procede o pedido da executada.

Ainda que o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil disponha que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, caso dos autos, percebe-se que a conta poupança é utilizada como conta corrente, vez que há diversos pagamentos nela debitados, como água, luz, telefone, gás, desvirtuando o propósito legislativo de proteção a instrumento de captação de depósitos bancários da população menos favorecida, o que afasta a impenhorabilidade alegada.

Além disso, a executada deixou de comprovar que os valores utilizados para realizar esses pagamentos têm origem exclusivamente alimentar.

Com relação à executada PROVENCE GESTÃO EM SERVIÇOS EPP, ante a ausência de impugnação ao bloqueio dos valores, de rigor sua transferência para conta vinculada a este juízo.

**Ante o exposto, determino a TRANSFERÊNCIA do montante total bloqueado via BACENJUD nestes autos para conta vinculada a este juízo.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.



MONITÓRIA (40) Nº 5026550-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOCIMEK PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA - ME, SILVALDO PEREIRA DE ARAUJO, VALDOMIRO VIEIRA RAMOS  
Advogados do(a) RÉU: VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630, ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859  
Advogados do(a) RÉU: VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630, ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859

## DECISÃO

Os executados requerem a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão da execução, bem como para que a exequente seja impedida de inserir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Impugnação da CEF (ID 12961970).

**Decido.**

Recebo as exceções de pré-executividade como embargos à ação monitória, tendo em vista ser essa a defesa cabível no presente caso, nos termos do artigo 702, CPC. Ressalto, ainda, que as peças de defesa foram apresentadas tempestivamente.

Nesse sentido, prevê o citado artigo:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitória.

(...)

**§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do [art. 701](#) até o julgamento em primeiro grau.**

Desse modo, **fica suspensa a eficácia do mandado monitório.**

Por outro lado, a oposição de embargos monitórios não obsta a inclusão, pelo credor, do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas a prática de atos executivos para fins de satisfação do débito. Ademais, tal ato não configura meio coercitivo de cobrança.

Sobre esse tema, confina-se entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS, INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. **1. Não basta a mera discussão judicial do débito para impedir a negatização do nome do devedor especialmente em caso de reconhecida inadimplência, até porque no caso a inclusão do devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "prima facie" como modo coercitivo de pagamento da dívida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 3. Recurso improvido. (0008478-55.2012.4.03.0000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470151. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Data: 09/10/2012.

O executado VALDOMIRO VIEIRA RAMOS deixou transcorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos (ID 12476159), razão pela qual fica decretada a sua revelia.

Portanto, a suspensão da eficácia do mandado monitório se dará apenas em benefício dos executados **JOCIMEK PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA - ME e SILVALDO PEREIRA DE ARAUJO.**

Intime-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018292-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.W. WINE COMERCIO E IMPORTACAO DE VINHOS LTDA - ME, WILSON JOSE FELIPE JUNIOR, WILSON JOSE FELIPE

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010623-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ELISIO GOMES DA CONCEICAO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SOUZA EVANGELISTA - SP283198

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 39.912,97, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente requereu a extinção da demanda em função de liquidação da dívida (ID 11834304).

**É o relatório. Decida.**

A apresentação de petição em que se noticia a liquidação da dívida sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023728-66.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023775-40.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: LILLIAN RIBEIRO GUMARAES**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023766-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KARLA CRISTINA PRADO

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022955-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLAVIA MARIA LUSTOSA RIBEIRO

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023010-69.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE II

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA GALVAO - SP250287

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023299-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA MACHADO DE MOURA

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019106-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, HELMA PAULA RIZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023782-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294, ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

ID n. 11345640: Informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item "3" do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após, intime-se a parte executada para que cumpra o determinado no despacho ID n. 9968955.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CSZ INFORMATICA E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, SIMONE ZEPPELLINI LIMA FERNANDES, CAIO BARBIERI

#### DESPACHO

Petição ID n. 11373988: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID n. 9891774.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-85.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: EDVANDRO BARRETO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Conforme certidão ID n. 3885444, foi devidamente disponibilizada a visualização do documento sigiloso a todas as partes, conforme determinação judicial.

Assim, ante o descumprimento do despacho ID n. 3464302 por parte da exequente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021032-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTH PARDINI

**DESPACHO**

Petição ID n. 11383291: Indefiro os pedidos. A pesquisa solicitada é ôns da exequente.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006073-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DROGARIA BRAGA E BRAGA EIRELI - ME, EMERSON LUIZ LIMA

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação dos executados, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000735-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO BAETA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão ID n. 98782041, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5028010-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HOLIDAY ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - EPP, ALBERTO JOSE PARRA GONZALEZ, MARIA CECILIA NUNEZ TUCKER

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão ID n. 9939244, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026159-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO AUGUSTO CALCIOLARI MARIN - ME, FABIANO AUGUSTO CALCIOLARI MARIN

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação da parte executada, aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da juntada da carta precatória (ID n. 13736147).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008095-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte embargante quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita (petição ID n. 10276039).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020503-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência ID n. 10204424, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESSICA FERNANDES ROSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA ALVES CARDOSO - SP338889  
IMPETRADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, MEC, COORDENADOR PEDAGÓGICO DA UNIVERSIDADE BRASIL

#### DECISÃO

Apesar dos documentos complementares apresentados pela impetrante, a sua situação acadêmica não está suficientemente esclarecida.

O histórico escolar demonstra o início do curso no primeiro semestre de 2012, portanto, com conclusão prevista para o segundo semestre de 2016, e participação no ENADE daquele ano.

Demonstra o histórico escolar, no entanto, a existência de algumas dependências que somente foram concluídas no segundo semestre de 2018, ou seja, a impetrante permaneceu desligada da instituição de ensino ao longo de todo o ano de 2017, situação, inclusive, informada no histórico escolar.

A existência do hiato acima descrito é suficiente para lançar dúvidas sobre os reais motivos que levaram a instituição de ensino a não inscrever a impetrante no ENADE 2018.

Assim, permanece indeterminado o ato coator que a impetrante pretende atacar.

**Ante o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo, novamente conclusos para reapreciação do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024322-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COELHO

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003737-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENTHALNORT LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EUZÉBIO MASOCCO CARRASCO, NELSON MASSOCO CARRASCO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 914, §1º do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Tendo em vista que os embargos à execução (ID n. 11358242) são tempestivos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada distribua os mesmos embargos, na forma do art. 914 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009488-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Ciência à parte embargada da petição ID n. 10234474 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011265-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRANSIDIESEL PECAS E SERVICOS PARA MOTORES LTDA - EPP, JOEL ARAUJO DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informe a CEF se há interesse na penhora do bem indicado na petição ID n. 10332215.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR LEANDRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão ID n. 9805984, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021843-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEAD FREE COPMERCIAL ELETRONICA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: COLUMBANO FEIJO - SP346653, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



O depósito de tributos discutidos em ação judicial é faculdade do contribuinte, mas para permitir a exclusão do CADIN e/ou emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, o depósito deve ser integral e atualizado, observando os valores apurados pelo fisco.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie o depósito dos tributos, nos valores apontados pelo fisco.

Comprovado o depósito, intime-se a Fazenda Nacional para se manifeste sobre a suficiência do depósito.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016555-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ART FORM FITNESS LTDA - ME, EDSON SILVEIRA DA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS CAMARGO - SP379909  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS CAMARGO - SP379909

#### DESPACHO

Ciência à CEF da manifestação dos executados (petição ID n. 9693884), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004963-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO BANDEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

#### DESPACHO

Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, em relação ao depósito de id. 9757117, em nome do advogado indicado - id. 11145055.

Fica a parte intimada de que o alvará está disponível para retirada, na Secretaria deste juízo.

Com a juntada ao processo do alvará liquidado, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 11/01/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020714-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA GUANAES  
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO DOS SANTOS PEREIRA - BA44155, JAIRO DIAS JUNIOR - SP193015  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Considerando o deferimento parcial do agravo de instrumento interposto pela parte autora, que concedeu apenas os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 12757264), detemino o prosseguimento do feito.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5029792-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL -DF

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Cumpra-se a providência deprecada.

Fica designado o dia **20 de março de 2019, às 14:30 horas**, para audiência a ser realizada por videoconferência, destinada à oitiva da testemunha Luciana Shimizu Takara, providência essa deprecada no processo nº 20865-68.2017.401.3400, em tramite na 6ª Vara Federal do Distrito Federal.

Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, para comparecimento à audiência acima designada.

**São PAULO, 11 de janeiro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5011156-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: LIA ALEXANDRE LIMA

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de ingresso no feito de MAURO FIORAVANTE DOS ANJOS, na qualidade de litisconsorte ativo necessários (petição ID n. 13080017).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010069-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PERICLES PERCY SANT ANA

#### DESPACHO

Ciência à exequente da diligência ID n. 9849274, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE, REINALDO WILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias à parte autora.

São Paulo, 15/02/2019.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027313-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALIMENTOS ZAELI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI - SP188588  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

**Homologo a desistência da ação.** Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005529-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALAMBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5021711-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: ADRIANA RODRIGUES CRUZ DE SENA

## SENTENÇA

(Tipo C)

**Homologo a desistência da ação.** Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Desbloqueei o veículo no sistema Renajud.

Intimem-se. Arquive-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013037-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO DE SOUZA COSTA

### **Sentença**

**(Tipo B)**

O objeto da ação é cobrança de dívida de contrato de concessão de crédito bancário.

Na petição inicial a parte autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 40.749,25 [...]”.

Citado, o réu deixou de contestar a ação (num. 9680863).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Verifica-se dos autos que o réu firmou com a autora contrato de concessão de crédito.

As informações extraídas dos extratos demonstram que o réu encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos que demonstram contratações de serviços, e o réu, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 40.749,25, em 14/05/2018, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013847-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: NEWTON PAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALLES PIMENTA - SP129809-A

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação (documento de ID 6538631), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016038-83.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576  
EXECUTADO: PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA. - EM RECUPERACA O JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação (documento de ID 6538631), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027612-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672  
EXECUTADO: M. M. SCROCCA ELETRONICOS LTDA - ME  
PROCURADOR: JOANY BARBI BRUMILLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação (documento de ID 6538631), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027612-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672  
EXECUTADO: M. M. SCROCCA ELETRONICOS LTDA - ME  
PROCURADOR: JOANY BARBI BRUMILLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação (documento de ID 6538631), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027063-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE F. DE CARVALHO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação (documento de ID 6538631), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012584-25.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação (documento de ID 6538631), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-65.2017.4.03.6112 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru “[...] determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nas situações em que ocorrer a demissão sem justa causa de empregados da Autora”.

Formulou pedido principal para que “[...] reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; b) determinar que as rés se abstenham de impedir o exercício do direito em tela, bem como de promoverem, por qualquer meio – administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. c) condenar as rés ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos pela autora, que montam em R\$ 159.677,98 [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 8597241).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal “[...] para autorizar a agravante a efetuar os depósitos judiciais do tributo discutido na ação originária [...]” (num. 8537301 – Pág. 10).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 8694859).

A União ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 9671600).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 11071179).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

#### Preliminar ilegitimidade passiva CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque os recursos arrecadados com a cobrança de tal tributo serão vertidos para a recomposição dos depósitos fundiários, por ela geridos.

#### Mérito

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

- I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e
- III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

**§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A autora sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

*"[...]A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).*

*Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:*

*"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".*

*Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:*

*A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.*

*Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:*

*Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".*

*Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.*



Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação. [...]."

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de inexigibilidade da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e de compensação ou restituição dos valores pagos a este título.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar a cada uma das réas as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5022289-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIDRAULICA PEROLA COMERCIO E IMPORTACAO DE CONEXOES EIRELI - EPP, ROSANA CORRAL CARMONA  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019510-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SANTINA FERREIRA NOVAES, HELENA CABRERA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação (documento de ID 6538631), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008663-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Sentença**  
**(Tipo B)**

O objeto da ação é cobrança de dívida de contrato de concessão de empréstimo.

Na petição inicial a parte autora alegou que a ré não cumpriu com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 38.936,98 [...]”.

Citado, a ré deixou de contestar a ação (num. 10627549).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Por não ter a ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Verifica-se dos autos que a ré firmou com a autora contrato de concessão de crédito.

As informações extraídas dos extratos demonstram que a ré encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos que demonstram contratações de serviços, e a ré, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

**Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

**Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 38.936,98, em 27/03/2018, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011582-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO CHAGAS, WELINGTON SOUZA SILVA, RICARDO FANTE, OCIMAR BARROSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação (documento de ID 6538631), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016748-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO WENZEL BONDESAN - ME

**Sentença**  
**(Tipo B)**

O objeto da ação é cobrança de dívida de contrato de concessão de crédito bancário.

Na petição inicial a parte autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 47.302,19 [...]”.

Citado, o réu deixou de contestar a ação (num. 11137150).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Verifica-se dos autos que o réu firmou com a autora contrato de concessão de crédito.

As informações extraídas dos extratos demonstram que o réu encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos que demonstram contratações de serviços, e o réu, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

**Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

**Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 47.302,19, em 22/06/2017, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023413-07.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectadas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.
4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.
5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027455-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GAS NORTE SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela nos termos em que proferida.

Todos os pedidos posteriores serão apreciadas no saneador.

2. Cumpra a autora a determinação da decisão num. 12102995, com o recolhimento das custas na instituição financeira e pelo código de recolhimento indicados pela Resolução da Presidência n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não é o Banco do Brasil (num. 12795321 - Pág. 2).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA MENA BARRETO LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

**CLÍNICA MENA BARRETO LTDA – EPP** ajuizou ação cujo objeto é a redução de alíquota do IRPJ e da CSLL para serviços hospitalares.

Narrou a autora que é sociedade constituída sob a forma empresária limitada, atendendo as normas da ANVISA, e vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no percentual de 32%, tendo como regime de apuração fiscal o lucro presumido.

Sustentou que o Superior Tribunal de Justiça firmou e pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Para tais serviços, as alíquotas são reduzidas, conforme benefício fiscal trazido pelos artigos 20 e 15, §1º, III, 'a', da Lei n. 9.249 de 1995.

Afirmou que o entendimento da Receita Federal é consolidado negativamente ao contribuinte. Ademais, a Administração Pública Fazendária tem um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para responder uma petição do contribuinte.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, 'inaudita altera pars'(sic), nos serviços prestados tipicamente hospitalares, na literal expressão da palavra, os quais foram discriminados ao longo desta peça".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar o "direito da Autora apurar, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados pela Requerente, devendo ser julgado totalmente procedente o pedido, aliado ao fato de que tal benefício pleiteado não se enquadra para atividades outras que são desenvolvidas pela Autora, qual seja, consultas médicas e atividades de cunho administrativo (aluguel de imóveis próprios), que permanecerão com o percentual da alíquota base de cálculo de 32%, quando realizados e que sempre estarão discriminados detalhadamente quando da emissão de cada nota fiscal".

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão do processo situa-se no interesse de agir da parte autora.

Embora alegue o entendimento contrário da Receita Federal, é notório que o entendimento da Receita Federal está em consonância com o que fora pleiteado na presente demanda, conforme depreende-se da leitura da Solução de Consulta COSIT n. 36 de 2016.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nestes casos, está – inclusive – dispensada de contestar ou recorrer, nos termos do que dispõe o item 1.7, "c" do artigo 1º, da Portaria PGFN n. 294/2010 e 19, § 1º, inciso I, § 5º e § 7º, da Lei n. 10.522/2002 e, se a autora tivesse formulado pedido administrativo, teria obtido resultado favorável.

A própria autora trouxe diversas petições apresentadas pela União no bojo de processos judiciais, nas quais afirma a dispensa de contestar, o que evidencia a ausência de conflito de interesses na presente demanda.

Em situações onde não há conflito de interesses, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a ausência de interesse processual, e declara a compatibilidade da exigência de necessidade de ir a juízo, com o princípio da inafastabilidade da jurisdição esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, mesmo em matéria tributária:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.**

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistiu interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo.

3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta aos arts.

85 e 485, VI, do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretense autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Cria-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.

9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018, grifei)

O Código de Processo Civil exige interesse de agir para a postulação em juízo:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse da parte autora é acolhido pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não há conflito de interesses a ser solucionado pelo Poder Judiciário. Não há lide. Não há interesse de agir.

Em análise à mesma matéria discutida nos autos, o Tribunal Regional Federa da 4ª Região teve a oportunidade de se manifestar:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ), CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL), ALÍQUOTAS. LEI 11.727 DE 2008. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. Embora o esaurimento da via administrativa não seja pressuposto à provocação da prestação jurisdicional, a existência de pretensão resistida por parte da réu é requisito para a configuração do interesse processual. 2. Inexistindo notícia de prévio requerimento administrativo ou de oposição ao pleito deduzido, a tutela jurisdicional não se reveste de necessidade e utilidade. (TRF4, AC 5007735-82.2017.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 12/02/2019, grifei)

Patente, portanto, a ausência de interesse jurídico de agir, ante a desnecessidade de providência judicial para satisfação da pretensão da parte autora, que pode – conforme ela própria demonstrou – satisfazer tal interesse pelas vias administrativas próprias.

## Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III c/c 485 I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021092-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME, FERNANDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803  
Advogado do(a) RÉU: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803

## Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é cobrança de dívida de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Na petição inicial a parte autora alegou que os réus não cumpriram com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 139.184,30(Cento e trinta e nove mil e cento e oitenta e quatro reais e trinta centavos) [...]”.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 6946147).

A ré ofereceu contestação, com impugnação ao valor da causa e, no mérito, alegou abusividade da taxa de juros, inclusão de CDI, comissão de permanência, taxa de rentabilidade, tabela price e capitalização dos juros. Requeru a aplicação do CDC, concessão da gratuidade da justiça, a produção de provas e, a improcedência do pedido da ação (num. 8376514).

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **Impugnação ao valor da causa**

A ré impugnou o valor da causa, pois nele houve a inclusão juros que seriam ilegais.

O artigo 292, inciso I, do CPC dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na **ação de cobrança de dívida**, a soma monetariamente corrigida do principal, **dos juros de mora vencidos e de outras penalidades**, se houver, até a data de propositura da ação;

[...]

(sem negrito no original)

Denota-se do texto que na ação de cobrança devem ser incluídos no valor da causa o valor dos juros e demais penalidades contratuais.

Desse modo, não há qualquer incorreção no valor da causa indicado, motivo pelo qual rejeito a impugnação ao valor da causa.

### **Desnecessidade de produção de provas**

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

### **Mérito**

Verifica-se dos autos que os réus firmaram com a autora contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Embora o contrato não tenha sido juntado, os réus não negaram a assinatura ou a dívida, pois se insurgiram-se contra as Cláusulas Quinta e Décima Primeira do contrato que fixaram a taxa de juros remuneratórios e comissão de permanência após a inadimplência contratual, o que demonstra que os réus têm ciência das cláusulas contratuais, sendo incontroversa a inadimplência contratual.

Passo a apreciar as alegações dos réus.

### **Taxa de juros**

Os réus alegaram que a Cláusula Quinta do contrato que previu a taxa de juros remuneratórios no percentual de 4,25% ao mês seria abusiva.

Contudo, as planilhas de cálculos juntadas pela CEF demonstram que a taxa de juros remuneratórios cobrada não foi de 4,25%, mas de **1,17%, 1,45% e 2%** (nuns. 3176760-3176762).

A cobrança dos juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).

As taxas de juros utilizadas pela CEF são abaixo dos percentuais cobrados pela maioria dos outros bancos ou por outras modalidades de crédito e não são abusivas. As taxas foram de **1,17%, 1,45% e 2%** para pessoa jurídica.

Além disso, havendo a parte ré, por livre e espontânea vontade, contratado cédula de crédito bancária, manifestou a sua aceitação ao contrato, não cabendo, portanto, a alegação de que a instituição financeira deve baixar os juros porque supostos outros bancos possuíam taxa inferior de juros.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros remuneratórios.

#### **Capitalização de juros – Tabela PRICE**

Os réus insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.

A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.

#### **Cumulação de comissão de permanência com outros encargos**

Os réus alegaram que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos.

No entanto, as planilhas de cálculos juntadas pela CEF demonstram que não foi incluída a comissão de permanência no cálculo (nuns. 3176760-3176762).

A CEF cobrou somente os juros remuneratórios nos percentuais de 1,17%, 1,45% e 2%, juros moratórios no percentual de 1% ao mês e multa de 2%.

#### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

#### **Conclusão**

As informações extraídas dos extratos demonstram que os réus se encontram inadimplentes, tendo descumprido o pactuado contratualmente.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos que demonstram contratações de serviços de crédito o, e os réus, não lograram demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente.

As taxas de juros aplicadas não são abusivas.

Não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.

#### **Gratuidade da Justiça**

Os réus requereram na contestação a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado.

Presentes os elementos que indicam a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, defiro a gratuidade da justiça.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$118.670,44, valor em abril de 2016, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027781-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Sentença**

**(Tipo A)**

O objeto da ação é revisão de débitos incluídos no PERT.

Narrou a impetrante que figura como responsável tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional de débito atribuído à Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A, no bojo do Processo Administrativo n. 11080.722403/2017-33.

Aduziu que em "2013 a RFB lavrou auto de infração contra a Concepa, visando à cobrança de créditos tributários de IRPJ e CSLL referentes aos anos de 2008 a 2011, o que ensejou a instauração do processo administrativo nº 11080.728364/2013-54 (doc. 08 anexo).

Nesse auto de infração o entendimento da RFB foi de que a Concepa contratou a empresa Rio Guaíba Serviços Rodoviários Ltda. (Rio Guaíba) para a prestação de serviços com o único e exclusivo propósito de elevar artificialmente as suas despesas operacionais e reduzir seu lucro tributável, tendo concluído que na prática Concepa e Rio Guaíba são uma única pessoa jurídica.

Em função desse entendimento, então, a RFB glosou parcela das despesas operacionais deduzidas pela Concepa nos anos de 2008 a 2011, no montante excedente aos custos incorridos pela Rio Guaíba para a suposta prestação de serviços, daí resultando os créditos tributários de IRPJ e CSLL exigidos da Concepa por meio do auto de infração.

Posteriormente, em 2017, a RFB lavrou um novo auto de infração contra a Concepa, visando à cobrança de créditos tributários de IRPJ e CSLL referentes aos anos de 2012 a 2015, o que ensejou a instauração do processo administrativo nº 11080.722403/2017-33. Esses são os créditos tributários que a Impetrante incluiu no PERT, na qualidade de responsável tributária solidária.

Nesse novo auto de infração a RFB adotou exatamente o mesmo entendimento do primeiro auto de infração. A única diferença refere-se ao período de apuração (o primeiro auto de infração abrange o período de 2008 a 2011, enquanto que esse novo auto de infração abrange o período de 2012 a 2015).

Sustentou que os cálculos estão errados, pois não houve a dedução do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS pagos pela Rio Guaíba da base de cálculo do IRPJ e CSLL exigidos da Concepa, em observância ao fato de se tratar de uma só empresa, conforme o entendimento esposado pela autoridade fazendária.

Ademais, a em função do entendimento "de que a Concepa e Rio Guaíba são uma única pessoa jurídica, a RFB glosou a parcela das despesas operacionais da Concepa excedente aos custos incorridos pela Rio Guaíba. [...] Ocorre que para efeito de quantificação dos custos da Rio Guaíba (como despesas operacionais dedutíveis para a Concepa), a RFB esqueceu de considerar os valores pagos pela Rio Guaíba a título de ISS nos anos de 2012 a 2015 [...] Com efeito, na medida em que o ISS representou um custo para a Rio Guaíba, o montante desse imposto deve ser considerado como despesa operacional da Concepa nos anos de 2012 a 2015, já que o critério adotado pela RFB foi o desconsiderar como dedutível os custos incorridos pela Rio Guaíba".

Tais erros resultam numa cobrança a maior no valor de R\$ 60.679.394,00, cujo reflexo no valor a ser pago a título de sinal no âmbito do PERT é de 14.563.054,60.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para o fim de suspender a exigibilidade de parte das prestações do sinal do PERT, no valor total de R\$ 14.563.054,60, até que a RFB aprecie o pedido de revisão de ofício apresentado nos autos do processo administrativo nº 11080.722403/2017-33, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança "[...]" para o fim de reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante não ser compelida ao pagamento de parte das prestações do sinal do PERT, no valor total de R\$ 14.563.054,60 ou, subsidiariamente, no valor correspondente aos erros de cálculo que V. Exa. entende serem claros e evidentes, até que a RFB aprecie o pedido de revisão de ofício apresentado nos autos do processo administrativo nº 11080.722403/2017-33".

O pedido liminar foi indeferido (num. 4121209).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 4528762), no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar a análise do pedido liminar após a vinda das informações (num. 4665954).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 4797836).

Manifestação da impetrante (num. 4821202).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8792153).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

#### Preliminar ilegitimidade passiva

A autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o processo administrativo n. 11080.722403/2017-33 corresponde a auto de infração de IRPJ, com reflexos na CSLL, referentes ao período de 2008 a 2011, resultante de ação fiscal levada a efeito na empresa Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre SA lavrado pela SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 10ª REGIÃO FISCAL localizada em Porto Alegre – RS.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação não é a nulidade do auto de infração e nem os critérios adotados na fiscalização.

O objeto da ação é a suspensão de pagamento de prestações do parcelamento até que a autoridade da 10ª região Fiscal analise o pedido de revisão formulado no processo administrativo n. 11080.722403/2017-33.

#### Mérito

A questão deste processo é saber se existe a possibilidade ou não de suspensão de parcelamento.

Apesar de a impetrante juntar diversos fundamentos jurídicos para justificar que ela pode rever o auto de infração que conteria erros de cálculo, mesmo tendo confessado a dívida no parcelamento, na presente ação não se discute se ela pode ou não fazer essa revisão, mas se essa discussão pode suspender o parcelamento ao qual a impetrante aderiu.

O único argumento apresentado pela impetrante para justificar o pedido deste mandado de segurança de suspensão do parcelamento foi (num. 4005843 – Pág. 3):

"[...] se tal pedido de revisão demorar mais do que 24 meses para ser apreciado (como não é incomum ocorrer em pedidos administrativos sem prazo para apreciação), todo valor devido a título de sinal já teria sido pago e a Impetrante terá que se sujeitar à tortuosa via da repetição do indébito para reaver as importâncias indevidamente recolhidas, caso os erros de cálculo apontados no pedido de revisão sejam – como certamente serão – corrigidos pela RFB".

Não existe previsão legal na Lei n. 13.496/2017 e nem no CTN ou qualquer outra legislação tributária de autorização de suspensão de parcelamento em virtude da discussão administrativa do débito confessado no parcelamento.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

O parcelamento é uma benesse concedida ao devedor pelo credor; e as regras foram previamente estabelecidas.

Somente se houver previsão expressa no regramento do parcelamento é que se pode aceitar a sua suspensão.

O contribuinte não tem direito de aderir a um parcelamento e querer impor a forma de pagamento ou abatimento que melhor lhe convier.

Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor tenha se comprometido a pagar as parcelas, ainda possa suspende-lo para discutir outras questões na via administrativa.

Em conclusão, a impetrante não tem direito de suspender o pagamento do parcelamento.

Portanto, improcede o pedido da ação.

#### Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de suspensão do PERT.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5001905-03.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005503-98.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TAMOTU NAKAO, ALFREDO UMEDA, ANTONIO JOSE NOCETE, ERNESTO ELEUTERIO, JOSE ANTONIO DE MELLO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720, WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641  
Advogados do(a) RÉU: MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO - SP188125, NELMA BOMFIM OLIVEIRA - SP124451  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459  
Advogados do(a) RÉU: MICHEL GUERRERO DE FREITAS - SP170873, ODAIR SANNA - SP151328  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

### D E C I S Ã O

O Ministério Público Federal requereu a suspensão processual até a apreciação do agravo de instrumento.

Não há previsão no Código de Processo Civil de suspensão processual para apreciação de eventual recurso de agravo de instrumento, recurso que sequer é dotado, em regra, de efeito suspensivo.

#### Decisão

1. **Indefiro** o pedido do Ministério Público Federal de suspensão do processo.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5020935-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE DE LUCENA NOVAKOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SILVA GREGORUT - SP367569  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

**Homologo a desistência da ação.** Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5020350-69.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se. Arquive-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007872-89.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELECTRIO ELETRICA, COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **AUTORA** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013736-89.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA SEGALA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI - SP132602

RÉU: COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360

## CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 - 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000176-80.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

RÉU: DIVA CARREON

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HEMPO MANTOVANI - SP217172, MARIA DE FATIMA GAZZETTA - SP50836

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028890-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO DA SILVA PEREIRA, JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

(Tipo M)

Os autores interpuseram embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, anoto que, como constou na sentença, a questão é eventual prejuízo da parte que está sendo processada e não dos advogados.

Ademais, em se tratando de processo administrativo disciplinar, as exigências que visam resguardar o investigado não devem ser abrandadas.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012833-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MHA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014315-56.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: XPARK SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE ESTACIONAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000515-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016061-85.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027517-62.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE TREFILADOS HEROGAL LTDA - ME, BKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, PEBOME ASSESSORIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA, MECANICA COMERCIAL AUTO AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SERGIO GOMES DA SILVA - SP18074, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SERGIO GOMES DA SILVA - SP18074, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SERGIO GOMES DA SILVA - SP18074, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SERGIO GOMES DA SILVA - SP18074, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013043-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA LUCIA FACCIOLLA PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se a exequente para que apresente os documentos digitalizados faltantes, apontados pela União na Petição Id 12041955.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052036-67.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OXAN ATACADISTA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Homologo "a RENÚNCIA da execução dos honorários sucumbenciais e das custas judiciais", para compensação dos créditos na via administrativa, nos termos formulados pela **OXAN ATACADISTA LTDA.**

2. Intime-se a União para que se manifeste sobre a guia de pagamento.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021327-44.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO MONACO ATIHE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MONACO ATIHE - SP174725, RICARDO COELHO ATIHE - SP135842  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026184-60.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015174-72.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIO TOSHIMASA HORIE  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027935-19.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA GORETE RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ORVATI DE OLIVEIRA - SP197486, SILVIO RODRIGUES - SP94407  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

**DECISÃO**

A sentença que extinguiu a execução foi publicada em 30/11/2017 (num. 13349595 - Pág. 50).

Somente em 22/01/2018 a exequente informou não ter se "conformado" com a sentença (num. 13349595 - Págs. 51-53). Ou seja, a exequente se manifestou após o prazo para interposição de embargos de declaração que findou em 11/12/2018.

Diante do exposto, e não havendo erro material ou formal passível de correção de ofício, deixo de analisar a manifestação da exequente por ser intempestiva.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEF a comprovar a apropriação do numerário do saldo remanescente depositado, nos termos da sentença ao num. 13349595 - Pág. 49.

Após, arquite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OLIVEIRA & DALTON AUTO MECANICA E PECAS LTDA - ME, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, DANIELA LIMA DALTON

**DESPACHO**

Comprove, a CEF, a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual de Franco da Rocha, no prazo de 10(dez) dias.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010943-07.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES HERNANDES OGEDA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMAR SAND SABEH - SP167135, MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720, MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### Decisão

O objeto da execução são diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada alegou que a autora recebeu crédito anteriormente através de processo judicial em relação ao índice de abril de 1990 e, de que ela não tinha saldo na conta para ser corrigido em janeiro de 1989 (num. 13471254 – Págs. 85-94).

A exequente apresentou manifestação (num. 13471254 – Pág. 97).

Foi proferida sentença que julgou extinta a execução (num. 13471254 – Págs. 99-101).

Em Segunda Instância foi dado provimento à apelação da exequente para determinar o prosseguimento da execução até o cumprimento integral da obrigação (num. 13471254 – Págs. 113-121).

A CEF apresentou extratos da conta de FGTS, com alegação de que o sucedido da exequente não tinha saldo na conta para ser corrigido em janeiro de 1989, pois este índice incide sobre o saldo de dezembro de 1988 (num. 13471254 – Págs. 157-163).

A exequente apresentou manifestação (num. 13471254 – Págs. 166-169).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório, fundamento e decido.

##### Janeiro de 1989

A CEF apresentou extratos da conta de FGTS, com alegação de que o sucedido da exequente não tinha saldo na conta para ser corrigido em janeiro de 1989, pois este índice incide sobre o saldo de dezembro de 1988 (num. 13471254 – Págs. 157-163).

A exequente alegou que “[...] os créditos eram efetuados em 01/06/1989 mas utilizando os índices dos meses de referência. E no caso, o índice de Janeiro de 1989 foi de 42,72 ao invés do 22,34% creditados a menor pelo Executado” (num. 13471254 – Pág. 166).

Constou na fundamentação do acórdão que anulou a sentença de extinção da execução foi que: (num. 13471254 – Págs. 117).

“Sendo certo que o vínculo empregatício teve início no dia 1 de novembro, o empregador dispunha de até o último dia útil de dezembro para efetuar o depósito da parcela correspondente ao FGTS. Isso não implica, contudo, dizer que o trabalhador não veria a sua conta fundiária atualizada monetariamente, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador.

No mais, a CEF não trouxe aos autos os extratos contemporâneos ao período discutido nos autos, de modo que deve arcar com o ônus da sua inércia”. (sem negrito no original)

Posteriormente ao acórdão, a CEF juntou os extratos (num. 13471254 – Pág. 160).

O extrato comprova que o empregador efetuou o depósito que era para ter sido efetuado em dezembro de 1988 somente em março de 1989.

Ou seja, não havia saldo em dezembro de 1988 para ser corrigido pelo trimestre de janeiro, fevereiro e março de 1989.

Contudo, o antigo banco depositário efetuou o crédito da correção monetária pelo JAM no valor de NCz\$8,44.

Este valor refere-se ao trimestre de janeiro, fevereiro e março de 1989, pois o coeficiente do trimestre equivaliu a 0,879083, que foi composto pelos índices de poupança nos coeficientes de 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre).

Deste modo, NCz\$9,60 X 0,879083 = NCz\$8,44 (num. 13471254 – Pág. 160).

Portanto, a CEF deverá efetuar o crédito da diferença de índices calculada sobre o valor de NCz\$9,60.

##### Abril de 1990

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que a ação n. 93.0004667-5 é referente aos expurgos econômicos em que figura no polo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO.

Conforme se observa no num. 13471254 – Pág. 15, o sucessor da exequente foi admitido em 01/11/1988 na COZIMAQ EQUIP. E SERV. COZ. INDS. LTDA, dessa forma foi vinculada ao sindicato mencionado, pois trata-se de indústria de metais.

Os documentos juntados ao num. 13471254 – Págs. 87-94 comprovam o crédito do mês de abril de 1990 no mencionado processo.

O que constou na fundamentação do acórdão que anulou a sentença de extinção da execução foi que: (num. 13471254 – Págs. 118).

“A CEF afirmou que efetuou o crédito da diferença referente ao expurgo inflacionário referente ao mês de abril de 1990, em cumprimento à sentença proferida nos autos da Ação Coletiva nº 93.0004667-5.

Essa notícia veio desacompanhada de cópias dos referidos autos, de modo que não há prova de que Vitor Joaquim da Silva tenha sido beneficiado com a sentença condenatória ali proferida, na medida em que a CEF tão somente apresentou cálculo de liquidação de sentença, datado de 24.10.1, memória de cálculo e alguns extratos da conta vinculada (fls. 80/87)” (sem negrito no original)

Contudo, o extrato num. 13471254 – Pág. 92 demonstra que no crédito efetuado em 19/01/2006, os juros de mora foram contados desde a citação do processo n. 93.0004667-5 que ocorreu em 21/09/1993, no percentual total de 74%, ou seja, R\$61,94 X 77% = R\$47,69.

A exequente discordou desse valor que já havia sido creditado em 2006 e apresentou planilha de cálculos (num. 13471254 – Pág. 168-169), no qual a diferença devida em abril de 1990 atualizada até 31/03/2018 seria de R\$131,67, com juros remuneratórios no valor de R\$568,36 e juros moratórios de R\$546,02.



Contudo, verifica-se a ocorrência das seguintes incorreções no cálculo da exequente:

1. A exequente incluiu juros moratórios de 1% ao mês (num. 13471254 – Pág. 168), em ofensa à coisa julgada, pois a sentença que transitou em julgado previu expressamente a aplicação da Taxa SELIC nos juros de mora, o que afasta a aplicação de juros no percentual de 1% ao mês (num. 13471254 – Págs. 56-60).

2. Foi incluído o IPC de março de 1990 (num. 13471254 – Pág. 169), mas o índice devido era o de abril de 1990, o IPC de março de 1990 era aplicado sobre o saldo do mês anterior em fevereiro de 1990.

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma que autorize a aplicação de índice de correção monetária sobre o mês posterior ou sobre o próprio mês.

O índice de março de 1990 somente pode ser aplicado nos saldos anteriores a ele.

3. A exequente considerou o saldo de maio de 1990 no cálculo (Cr\$2510,77 - num. 13471254 – Pág. 168), quando o correto é o de março de 1990, que corresponde a Cr\$2.506,08, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de 0,002466 (extrato num. 13471254 – Pág. 160).

4. A exequente não descontou de seus cálculos o valor já creditado pela CEF em 19/01/2006, referente ao IPC de abril de 1990 efetuado por determinação no processo n. 93.0004667-5 (num. 13471254 – Pág. 92).

O documento num. 13471254 – Pág. 92 não é planilha de cálculos extraída de processo judicial, é o próprio extrato da conta vinculada de FGTS.

A desconsideração do crédito efetuado na conta de FGTS por causa do processo n. 93.0004667-5 importa no desconto desses valores do cálculo, uma vez que os valores foram efetivamente creditados e permaneceram na conta de FGTS, sem que tenha ocorrido o estorno pela CEF ou o saque pela exequente, até 10/10/2012.

Portanto, os cálculos da exequente não podem ser acolhidos.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, intime-se a CEF a efetuar o crédito da diferença de janeiro de 1989 calculada sobre o valor de NCz\$9,60, descontado o valor já creditado na época que foi de NCz\$8,44.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

2. REJEITO a planilha de cálculos apresentada pela exequente ao num. 13471254 – Pág. 168-169.

3. Concedo prazo de quinze dias para, se quiser, a exequente se manifestar sobre eventuais diferenças entre o valor já creditado pela CEF em 19/01/2006, referente ao IPC de abril de 1990 efetuado no processo n. 93.0004667-5 (num. 13471254 – Pág. 92) e os exatos termos da sentença que transitou em julgado e previu quais os índices de correção monetária e juros devem ser aplicados na execução (num. 13471254 – Págs. 56-60).

**Intimem-se.**

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BSCMUSICA EIRELI - ME

#### **DESPACHO**

Em vista da sentença proferida por ocasião da audiência de conciliação (ID 12584260), arquivem-se estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024479-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNCLE DOIS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Sentença**

**(Tipo C)**

O objeto da ação é inapetição de CNPJ.

O pedido de concessão da liminar foi indeferido (num. 11282031).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi homologado o pedido de desistência (num. 11718574).

A autora impetrante a desistência (num. 11641583).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 11988087).

#### **Decisão**

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018398-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: JARBAS BATISTA ALVES RODRIGUES

### **Sentença**

**(Tipo B)**

O objeto da ação é cobrança de dívida de contrato de concessão de empréstimo.

Na petição inicial a parte autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...]" para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 56.412,05 [...].

Citado, o réu deixou de contestar a ação (num. 9947284).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Verifica-se dos autos que a ré firmou com a autora contrato de concessão de crédito.

As informações extraídas dos extratos demonstram que o réu encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos que demonstram contratações de serviços, e o réu, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 56.412,05, em 09/10/2017, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027368-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DVBR ALPHA PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru "[...] seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar **suspensão de exigibilidade do crédito tributário, permitindo a apuração de créditos das contribuições de multa de 10% incidente sobre o FGTS, determinando que a Requerida se abstenha de cobrar o tributo, conforme fundamentação supra; b) subsidiariamente**, sendo rejeitado o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, requer que seja deferida a realização de depósitos judiciais em relação à contribuição aqui discutida, qual seja, a multa de 10% referente à demissão de funcionários sem justa causa prevista no Fundo de Garantia por tempo de Serviço, de forma que, restando a presente demanda procedente ou improcedente, basta que a parte vencedora realize o levantamento de tais depósitos para obter seu devido crédito."

Formulou pedido principal para que "[...] seja, ao final confirmada a tutela provisória de urgência anteriormente concedida, para julgar PROCEDENTE o pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre Requerente e Requeridas, **permitindo a apuração de créditos das contribuições de multa de 10% incidente sobre o FGTS, possibilitando que o mesmo possa aproveitar os créditos gerados nas operações anteriores, sob pena de ofensa direta a capacidade contributiva, prevista no art. 145, § 1º da CF, respeitando-se o prazo prescricional, acrescidos da taxa SELIC a partir do desembolso realizado**".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 3988772).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal "[...]" para autorizar a agravante a efetuar os depósitos judiciais do tributo discutido na ação originária "[...]" (num. 8537301 – Pág. 10).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 8659345).

A União ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 8675940).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 11049760).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Preliminar ilegitimidade passiva CEF**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque os recursos arrecadados com a cobrança de tal tributo serão vertidos para a recomposição dos depósitos fundiários, por ela geridos.

**Mérito**

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à **alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

**§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A autora sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

*"[...]A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).*

*Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:*

*"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".*

*Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:*

*A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.*

*Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:*

*Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".*

*Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.*

*Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do R/ITRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação. [...].

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

#### Depósitos

A autora requereu a concessão de tutela antecipada para efetuar depósitos judiciais, o pedido foi indeferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal "[...] para autorizar a agravante a efetuar os depósitos judiciais do tributo discutido na ação originária [...]" (num. 8537301 – Pág. 10).

Contudo, a autora não juntou comprovantes de depósitos judiciais no processo.

Em razão desta sentença, a autora não pode mais fazer depósitos judiciais.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de inexigibilidade da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e de compensação ou restituição dos valores pagos a este título.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condene a autora a pagar a cada uma das réas as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Em caso de eventual recurso, a autora não pode mais fazer depósitos judiciais.

4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5001938-90.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007140-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NA LAJE FILMES PRODUÇÕES LTDA. - ME, MARIA REGINA NOBREGA ZELANTE MARYSSAEL DE CAMPOS, FAUSTO RENIER NORO

**Sentença**

(tipo B)

**HOMOLOGO O ACORDO** extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007279-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOAO GUSTAVO NEGRAO

**Sentença**

(tipo B)

**HOMOLOGO O ACORDO** extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-75.2017.4.03.6114 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

**Sentença**

(Tipo A)

O objeto da ação é contrato de prestação de serviços.

Na petição inicial a autora alegou que o serviço de limpeza, asseio e conservação foi contratado pelo valor inicial de R\$ 94.448,64 ao ano, em 26 de dezembro de 2014, porém, a convenção coletiva ocasionou reajuste de salário dos funcionários, o que aumentou o custo da prestação de serviços.

Sustentou fazer jus a repactuação anual dos valores contratados, nos termos do precedente do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 361/2006, conforme capitulado no artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] com a consequente condenação da Requerida, no pagamento da importância de **R\$ 31.195,90** [...]".

O réu ofereceu contestação e, no mérito, alegou que a autora não comprovou a imprevisibilidade, o impacto e a repercussão no preço contratado. Requeveu a improcedência do pedido da ação (num. 4463217).

A autora informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (num. 6204192).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Verifica-se no processo que o réu firmou com a autora contrato de prestação de serviços.

As cláusulas 6.1 e 7 do contrato, dispõem expressamente (num. 602780 - Págs. 4 e 6-7):

6.1 – O valor estimado do presente contrato é de R\$ 94.448,64 (noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo o valor mensal de R\$ 7.870,72 (sete mil oitocentos e setenta reais e dois centavos).

[...]

#### **7. DA REPACTUAÇÃO**

7.1. É admitida repactuação deste contrato visando sua adequação aos novos preços de mercado, desde que seja observado o **interregno mínimo de 1 (um) ano**.

§1º O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou da data do orçamento ao qual a proposta se referir, **admitindo-se, como termo inicial, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta.**

§2º Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno de 1 (um) ano será contado a partir da data de início dos efeitos financeiros da última repactuação ocorrida.

§3º A CONTRATADA poderá exercer, perante a CONTRATANTE, seu direito de repactuação dos preços do contrato **até a data da prorrogação contratual subsequente.**

§4º Caso a CONTRATADA **não apresente de forma tempestiva** seu pedido de repactuação e promogue o contrato sempleiteá-la, **ocorrerá a preclusão do direito de repactuar.**

§5º **As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA**, acompanhada de demonstração analítica da alteração de custos por meio de apresentação de planilhas de custos e formação de preços, do novo acordo ou convenção coletiva ou dissídio coletivo da categoria envolvida na execução dos serviços contratados, e, se for o caso, dos documentos indispensáveis à comprovação da alteração dos preços de mercado em cada um dos itens da planilha a serem alterados, cumprindo-se observar

a) com base em ocorrências registradas durante a execução do contrato poderão ser renegociadas os seguintes itens gerenciáveis: auxílio-doença, licença - paternidade faltas legais, acidente de trabalho, aviso prévio indenizado e indenização adicional

§6º **É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação de benefícios não previstos na proposta inicial**, exceto quando se tomarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§7º Quando da solicitação da repactuação esta somente será concedida **mediante negociação entre as partes**, considerando-se:

a) **os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;**

b) as particularidades do contrato em vigência;

c) **o novo acordo ou convenção coletiva da categoria profissional;**

d) a nova planilha com a variação dos custos apresentada; indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

e) **a disponibilidade orçamentária do CONTRATANTE.**

§8º O CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA.

§9º Os novos valores contratuais decorrentes da repactuação **produzirão efeitos:**

a) a **partir da assinatura do respectivo instrumento (Termo Aditivo)**

b) em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações; ou

c) em data anterior à repactuação exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa podendo a data estipulada no instrumento para o início dos efeitos financeiros do reajuste salarial ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido assim como para contagem da anualidade em repactuações futuras

§10º O CONTRATANTE deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação vantajosa.

(sem negrito no original)

Denota-se da leitura do texto do contrato que somente os benefícios previstos originalmente podem ser incluídos na repactuação, desde que observado o período mínimo de 1 ano, com apresentação de solicitação tempestiva, sob pena de preclusão, mediante negociação entre as partes com diversos requisitos a serem obedecidos e, conferência dos custos alegados na proposta pelo contratante, desde que compatíveis com os preços praticados no mercado, com efeitos futuros a partir da renegociação e, somente se houver disponibilidade orçamentária.

Os documentos juntados aos num. 602780-602784 demonstram que:

1. O contrato foi firmado em 17/11/2014.

2. Em fevereiro e abril de 2015, a autora pediu a repactuação.

Ou seja, o pedido de repactuação formulado pela autora não observou o período mínimo de 1 anos, previsto pelo item 7.1 do contrato.

A autora não fazia jus à repactuação do contrato antes de completar o período de 1 ano de sua assinatura.

Passado o período de 1 ano da assinatura do contrato, houve a repactuação do contrato, com vigência a partir de 11/2015 (1 ano da assinatura do contrato) e, observância da planilha de custos apresentada pela autora (num. 4585300 – Págs. 24-25).

Mesmo tendo sido efetuada a repactuação nos moldes oferecidos pela autora na via administrativa, ela sustentou fazer jus à revisão da repactuação anual dos valores contratados, nos termos do precedente do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 361/2006, conforme capitulado no artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Ao ter sido efetuada a repactuação na via administrativa, com observância da planilha de custos apresentada pela autora (num. 4585300 – Págs. 24-25), houve a preclusão e não cabe mais discussão a respeito.

Além disso, o artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 não tem qualquer relação com o reajuste das parcelas previstas contratualmente.

Mencionado dispositivo legal dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de **preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses;

(sem negrito no original)

O texto deste artigo fala sobre a prorrogação do período do contrato em razão de melhores preços e condições em favor da Administração Pública.

Em nenhum lugar deste texto está escrito que a Administração Pública tem que aumentar as parcelas devidas ao contratado.

Quanto ao precedente do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 361/2006 indicado pela autora, o que se verifica é que ele tratava de irregularidades em edital de licitação que era omissivo em relação aos critérios de reajustes, sendo consignado no acórdão que a variação dos custos do contrato deveria ser comprovada pelo contratado.

Em conclusão: A autora fez repactuação depois de um ano da assinatura do contrato e, o termo aditivo considerou a planilha encaminhada pela própria autora para o período posterior a 1 ano da assinatura do contrato.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJETTO** o pedido de condenação da Requerida, no pagamento da importância de R\$ 31.195,90.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027803-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, E. L. BELOME DA SILVA - ME, ELISA LERCH BELOME DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ - CE15672  
Advogado do(a) RÉU: NAYARA CAVALCANTE LIMA - CE37515

#### **Sentença**

**(Tipo A)**

O objeto da ação é nulidade de registro de marca.

As autoras narraram, em síntese, que o INPI concedeu o registro n. 909.315.205, depositado em 29/04/2015, à corré ELISA LERCH BELOME DA SILVA BARBOSA, para marca mista VITALNATURA, na classe 44 (alimentação natural, macrobiótica [serviços médicos de nutrição]; nutricionista [serviço de -]; orientação nutricional).

O registro constitui violação à marca das autoras NATURA, reconhecida administrativamente como marca de alto renome, além de violação ao nome empresarial NATURA; configurando-se em ato de aproveitamento parasitário e de associação indevida em relação à marca NATURA.

A repressão a atos de aproveitamento parasitário encontra fundamento legal no Código Civil brasileiro, mais precisamente em seu artigo 187, na medida em que tal ato representa o manifesto abuso do direito de requerer marcas que reproduzam ou imitem marcas famosas e de alto renome, que, sabidamente, são de propriedade de terceiros.

Caso mantido o registro da marca VITALNATURA, a 2ª e 3ª Réis colherão frutos que não plantaram, enriquecendo ilícitamente e sem justa causa, condutas expressamente vedadas pelo artigo 884 do Código Civil brasileiro.

Requeru o deferimento de tutela provisória que "suspenda os efeitos do registro nº 909.315.205, relativo à marca mista VITALNATURA, outorgado à Ré-Elisa Lerch Belome da Silva Barbosa pelo Réu-INPI, até final julgamento da presente ação [...] que suspenda o exame e a tramitação dos pedidos de registro números 909.310.866 e 909.310.904, para a marca VITALNATURA, requerido pelas Réis, até final julgamento da presente ação [...] Subsidiariamente, se porventura os referidos pedidos de registro vierem a ser concedidos pelo Réu-INPI no curso da presente demanda, requerem as Autoras o deferimento de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos dos próprios registros 909.310.866 e 909.310.904, para a marca VITALNATURA, de titularidade das Réis, até final julgamento da presente ação [...] a tutela específica de obrigação de fazer, para o fim de determinar às Réis Elisa Lerch Belome da Silva Barbosa e E. L. Belome da Silva – ME que, no prazo de 15 (quinze) dias, se abstenham de utilizar o sinal VITALNATURA, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas, como marca identificadora de qualquer produto ou serviço, sob qualquer forma ou pretexto, especialmente como título de estabelecimento, marca ou logomarca distintiva de produtos, serviços ou estabelecimentos, nome empresarial, nome de domínio na internet ou como qualquer outro sinal distintivo, em fachadas, letreiros, faixas, luminosos, testeiras, impressos, notas ou cupons fiscais, totens, uniformes, automóveis, veículos de entregas, em qualquer material publicitário e em todos os meios de comunicação, em banners, folders, catálogos, anúncios, folhetos, internet (websites, links patrocinados, nomes de domínios, redes sociais, etc.), embalagens, rótulos ou sob qualquer outra forma de uso [...] que seja imediatamente deferida a expedição de ofício ao NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR), com sede na Avenida das Nações Unidas, 11541, 6º e 7º andares, Cjs. 61/62 e 71/72, bairro Brooklin Novo, município de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04578-000, entidade responsável pela gestão e administração de nomes de domínios brasileiros, a fim de que a referida entidade efetue o bloqueio/congelamento do nome de domínio vitalnatura.com.br, impedindo o seu uso pelas Réis até decisão final nestes autos [...]".



No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] o fim de que seja decretada a nulidade do registro nº 909.315.205, relativo à marca mista VITALNATURA, outorgado à Ré-Elisa Lerch Belome da Silva Barbosa pelo Réu-INPI, com fundamento nos artigos 2º, inciso V; 124, incisos V, XIX e XXIII; artigo 125; 126, 129, caput; 130, inciso III, e 165, todos da Lei nº 9.279/96 [...] para o fim de que seja determinado o indeferimento e arquivamento definitivo dos pedidos de registro números 909.310.866 e 909.310.904, para a marca VITALNATURA, requerido pelas Rés, com fundamento nos artigos 2º, inciso V; 124, incisos V e XIX; 125, 126, 129, caput, 130, inciso III, 165, todos da Lei nº 9279/96, c/c os artigos 6º, bis, 6º, quinquies, alínea C.1 e 10º, bis, todos da Convenção da União de Paris – CUP [...] Subsidiariamente, se porventura os referidos pedidos de registro vierem a ser concedidos pelo Réu-INPI no curso da presente demanda, requer a Autora seja julgado procedente o pedido para reconhecer e declarar a nulidade dos registros números 909.310.866 e 909.310.904, para a marca VITALNATURA, eventualmente concedido às Rés pelo Réu-INPI [...] que seja o Réu-INPI condenado a publicar, na Revista da Propriedade Industrial, as respectivas decisões definitivas tomadas nestes autos (sejam elas de anulação de atos administrativos, sejam elas de nulidade de registros, sejam elas ainda de indeferimento e arquivamento definitivo de pedido de registro) referentes aos processos de marca números 909.315.205, 909.310.866 e 909.310.904, para a marca VITALNATURA, fixando-se ao Réu-INPI o prazo de 15 (quinze) dias para a realização das anotações necessárias e para dar publicidade destes atos a terceiros, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de descumprimento [...] para determinar a 2ª e 3ª Rés que se abstenham de usar o sinal distintivo VITALNATURA, definitivamente, de forma isolada ou em conjunto com outras expressões ou marcas, adotando outro que não reproduza, não imite, não se confunda e não se assemelhe ao nome empresarial e a marca registrada e de alto renome NATURA da Autora, sob qualquer forma e pretexto, especialmente como título de estabelecimento, nome de domínio na internet, nome empresarial, marca ou logomarca distintiva de produtos, serviços ou estabelecimentos ou como qualquer outro sinal distintivo, em fachadas, letreiros, faixas, luminosos, testeiras, impressos, cupons ou notas fiscais, totens, uniformes, automóveis, caminhões de entregas, em qualquer material publicitário e em todos os meios de comunicação, em banners, folders, catálogos, anúncios, folhetos, internet (websites, links patrocinados, nomes de domínios, redes sociais, etc.), embalagens, rótulos ou qualquer outra forma de uso, até decisão final da presente demanda, sob pena de pagamento de multa diária [...] a fim de que a Ré-E. L. BELOME DA SILVA - ME seja condenada na obrigação de fazer consistente em providenciar a transferência do nome de domínio vitalnatura.com.br para a titularidade da Autora, requerendo desde já, para o acolhimento deste pedido e efetivação da medida, que após o trânsito em julgado seja expedido ofício ao NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR), já qualificado, para que providencie a transferência do referido domínio para a titularidade da Autora [...]”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A corré Elisa Lerch Belome da Silva Barbosa ofereceu contestação na qual sustenta respeitar com firmeza não só a legislação como também as regras gerais de interpretação à medida que se apresenta de forma totalmente diversa das autoras, trabalhando com restaurante voltado para nutrição, há mais de seis anos no mercado, sendo totalmente diferente o público alvo da empresa requerente. Desde que não ocorra confusão ou dúvida ao consumidor, as marcas podem existir no mercado.

A representação gráfica da marca contestante possui características muito particulares capazes de identificar a empresa e, principalmente, diferenciá-la de outras existentes no mercado. O comparativo demonstra que não existe qualquer semelhança visual ou nominativa entre as logomarcas, com os figurativos demonstram que trazem distinções suficientes entre as marcas para que não seja possível ao consumidor qualquer dúvida.

Alegou a inocorrência de crime de concorrência desleal; a ausência de exclusividade das autoras sobre o sinal distintivo natura;

O INPI apresentou contestação na qual informou que pretende atuar como assistente especial dos réus, tendo em vista a regularidade do registro que se pretende anular e da impossibilidade jurídica do pedido quanto à suspensão do exame e tramitação dos processos n. 909.310.866 e 909.310.904, ainda sob análise da Autarquia.

Arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar os pedidos de abstenção de uso do de marca e de obrigação de fazer, eis que foram veiculados exclusivamente em face das demais rés, não tendo o INPI interesse nem legitimidade para integrar tal lide. Em consequência, o Juízo Federal mostra-se absolutamente incompetente para processá-los e julgá-los.

No mérito, sustentou que o reconhecimento do alto renome não confere proteção absoluta à marca; a aplicação de seus efeitos deve ser considerada caso a caso, e levará à negativa do registro de marca alheia somente quando a similaridade entre os sinais for suficiente para configurar o risco de confusão ou associação entre eles, o que não ocorre no caso em tela.

Observou que o termo NATURA é comumente componente de diversos conjuntos marcários, por evocar característica de produtos ou serviços.

Alegou que da “análise dos conjuntos, verifica-se que a marca da autora é apresentada na forma nominativa, ou seja, possuem apenas palavras ou letras, sem grafismo especial, enquanto a marca da empresa Ré é apresentada de forma mista, ou seja, possui elementos gráficos e nominativos. Verifica-se de imediato que não há que se falar em colidência de sinais tendo em vista que a única semelhança entre as referidas marcas é a palavra ‘NATURA’. De fato, os termos ‘NATURA’ e ‘VITALNATURA’ são distintos entre si, dada sua diversidade gráfica, fonética e ideológica, afastando de plano, risco de confusão entre os sinais, senão vejamos: [...] Em relação ao elemento nominativo, verifica-se que o elemento principal da Autora é a palavra ‘NATURA’, JÁ NA MARCA DO Réu, o elemento principal é ‘VITALNATURA’ e não apenas NATURA. Esta análise advém do fato de na marca da empresa Ré os vocábulos não estão separados, formando uma palavra única e, se encontram com o mesmo tamanho de fonte em sua escrita, demonstrando, portanto, que o elemento principal é composto por estas duas palavras que se tomam uma, não sendo o ‘VITAL’ um elemento secundário [...] Após a análise, nota-se que a marca da Ré um elemento gráfico que representam folhas que estão inseridas em um fundo verde, além da palavra ‘VITALNATURA’ apresentada em duas cores. Já em relação à marca da autora, a mesma é apresentada em escrita com tipologia banal [...] Admite-se a identidade entre os vocábulos, ‘NATURA’, presente em ambas as marcas, porém, não as tomando suficientemente similares a ponto de gerar uma associação indevida por parte do público consumidor [...] Sobre o aspecto fonético, é importante mencionar que mesmo aquelas marcas de apresentação mista são lembradas e mencionadas frequentemente em sua forma verbal. Na comparação fonética das marcas em cotejo, nota-se que são diferentes entre si, tanto na seqüência de sílabas, quanto na entonação e no ritmo. Portanto, foneticamente não existe qualquer semelhança entre as marcas [...] Também não há que se falar em imitação ideológica, já que a marca da empresa Ré mantém significado semelhante, porém diverso, ao da empresa Autora, afastando assim, a possibilidade de confusão ou associação por via ideológica. Cumpre ressaltar que a marca da empresa autora, qual seja, ‘NATURA’, possui um papel evocativo, na medida em que se relaciona com o produto, informando a sua característica natural, ou seja, trazendo uma idéia de produtos derivados de natureza ou naturais. Em relação ao aspecto ideológico da marca registrada a pedido da empresa Ré, verifica-se que além do elemento ‘NATURA’, a mesma possui o vocábulo ‘VITAL’ como elemento diferenciador, trazendo uma idéia de vida para os seus serviços de Alimentação natural, macrobiótica [serviços médicos de nutrição]; Nutricionista [serviço de -]; Orientação nutricional. Portanto, em relação com conjunto marcário, esta Autarquia, entende pela possibilidade de convivência das marcas, tamanha é a distintividade entre seus elementos”.

Afirmou, ainda, “em relação a um pedido de registro, são levados em conta diversos aspectos referentes ao cotejo de dois sinais possivelmente conflitantes, dentre eles a teoria da distância, extensamente aplicada pela jurisprudência existente, que nos ensina que uma marca nova, em seu segmento, não precisa ser mais diferente das marcas já existentes do que essas são entre si. É mister ressaltar que as expressões ‘NATURA’, ‘NATURA’, ‘NATU’, entre outras, constitui elemento de composição de 125 (cento e vinte e cinco) registros de marca ativos na Classe de Nice NCL 44, que inclui Alimentação natural, macrobiótica [serviços médicos de nutrição; Nutricionista [serviço de -]; Orientação nutricional; (serviço reivindicado pela empresa Ré), todos convivendo pacificamente, uma vez que utilizam o referido elemento de forma particular e distinta dos demais, conforme pode ser observado em extrato de busca obtido pelo sistema de marcas do INPI [...] Resta claro, assim, que expressões que venham a sugerir e evocar a natureza, encontram-se diluídas no segmento comercial de interesse, sem gozar de suficiente traço distintivo, pelo que não há de se conferir àquela proteção marcaria, senão quanto ao seu conjunto. Nesse caso, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sustenta que quando os signos são compostos por expressões comumente usadas, os mesmos são desprovidos de apropriação exclusiva, devendo os titulares de tais sinais suportar o ônus da convivência de suas marcas com outras semelhantes”.

No que tange ao pleito de indeferimento dos pedidos de registro de marcas da empresa Ré, as autoras estão usurpando a função preponderante do INPI, qual seja, o exame e a análise dos pedidos de registro, além de tentar prever um futuro inexistente.

As autoras apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações. Afirmaram não ter interesse na produção de provas além daquelas já presentes, e requereram o julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

**Preliminares**

### Ausência de interesse de agir

As autoras não possuem interesse de agir no que tange aos pedidos de suspensão de análise dos pedidos n. 909.310.866 e 909.310.904.

Quando do ajuizamento da presente ação, o mérito dos pedidos ainda não havia sido analisado, razão pela qual não há que se falar em pretensão resistida que caracterize a existência de lide.

Ademais, a competência para análise dos pedidos de registro de marca é do INPI, e a intromissão prematura do Poder Judiciário nesta matéria caracterizaria subtração da competência legalmente atribuída ao órgão, sem que houvesse lesão ou ameaça de lesão a direito das autoras.

### Da parcial competência

A competência da Justiça Federal para determinar eventual abstenção do uso da marca é consectário lógico da ação de nulidade do registro de marca, e, portanto, competente o presente Juízo. A jurisprudência sinaliza nestes termos:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRADE DRESS. CONJUNTO-IMAGEM. ELEMENTOS DISTINTIVOS. PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA PELA TEORIA DA CONCORRÊNCIA DESLEAL. REGISTRO DE MARCA. TEMA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DE ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUTARQUIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO, POR PARTE DO PRÓPRIO TITULAR, DO USO DE SUA MARCA REGISTRADA. CONECTÁRIO LÓGICO DA INFIRMAÇÃO DA HIGIEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL.** . 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: **As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória. 2. No caso concreto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto por SS Industrial S.A. e SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda., remetendo à Quarta Turma do STJ, para prosseguir-se no julgamento do recurso manejado por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. e Natura Cosméticos S.A. (REsp 1527232/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 05/02/2018, grifei)**

No que tange aos pedidos em relação ao uso de nome assemelhado ao nome empresarial das autoras em títulos de estabelecimento, domínio na internet, nome empresarial, etc., é de se notar que a causa de pedir não reside na nulidade da marca, mas em eventual colidência com o nome empresarial das autoras – o que é matéria não abarcada pela competência da Justiça Federal, eis que não envolve propriamente o registro no INPI.

### Da posição processual do INPI

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que caso haja a impugnação da marca, sem alegação de vícios no procedimento administrativo, a posição do INPI deve ser a de assistente, em intervenção *sui generis*:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO INPI. ART. 175 DA LEI 9.279/96. POSIÇÃO PROCESSUAL. QUALIDADE DA INTERVENÇÃO. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO. LITISCONORTE PASSIVO OU ASSISTENTE ESPECIAL (INTERVENÇÃO SUI GENERIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELA ATUAÇÃO COMO ASSISTENTE ESPECIAL.** 1. O art. 175 da Lei n. 9.279/96 prevê que, na ação de nulidade do registro de marca, o INPI, quando não for autor, intervirá obrigatoriamente no feito, sob pena de nulidade, sendo que a definição da qualidade dessa intervenção perpassa pela análise da causa de pedir da ação de nulidade. 2. O intuito da norma, ao prever a intervenção da autarquia, foi, para além do interesse dos particulares (em regra, patrimonial), o de preservar o interesse público, impessoal, representado pelo INPI na execução, fiscalização e regulação da propriedade industrial. 3. No momento em que é chamado a intervir no feito em razão de vício inerente ao próprio registro, a autarquia federal deve ser citada na condição de litisconsórcio passivo necessário. 4. Se a causa de pedir da anulatória for a desconstituição da própria marca, algum defeito intrínseco do bem incorpóreo, não havendo questionamento sobre o vício do processo administrativo de registro propriamente dito, o INPI intervirá como assistente especial, numa intervenção *sui generis*, em atuação muito similar ao *amicus curiae*, com presunção absoluta de interesse na causa. 5. No tocante aos honorários, não sendo autor nem litisconsorte passivo, mas atuando na condição da intervenção *sui generis*, não deverá o INPI responder pelos honorários advocatícios, assim como ocorre com o assistente simples. 6. Recurso especial provido. (REsp 1264644/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 09/08/2016)

No presente caso, as autoras não afirmam vícios do processo administrativo do registro, razão pela qual a posição do INPI deve ser a de assistente.

### Mérito

O ponto controvertido consiste em eventual colidência entre os registros de marca das autoras e das rés.

O argumento das autoras para a nulidade do registro da marca recai na proteção conferida à marca de alto renome "NATURA". De fato, nos termos do artigo 125 da Lei n. 9.279 de 1996, à marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

O INPI reconheceu a marca "NATURA" como de alto renome, em 13 de dezembro de 2016, com a publicação da Revista da Propriedade Industrial n. 2.397, referente ao registro n. 815082649.

A declaração possui efeitos não retroativos, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.582.179:

**RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. PRODUTOS. MESMO RAMO COMERCIAL. MARCAS REGISTRADAS. USO COMUM. EXCLUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALTO RENOME. EFEITO PROSPECTIVO.** 1. Visa a presente ação ordinária a declaração de nulidade do registro de propriedade industrial da marca SANYBRIL, que atua no mesmo ramo comercial da autora de marca BOMBRIIL. 2. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé. 3. Tendo o Tribunal estadual concluído, diante do contexto fático-probatório dos autos, que o termo BRIL seria evocativo e de uso comum, e que as marcas teriam sido registradas sem a menção de exclusividade dos elementos nominativos, não haveria como esta Corte Superior rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. **O Superior Tribunal de Justiça decidiu que, a partir do momento que o INPI reconhece uma marca como sendo de alto renome, a sua proteção se dará com efeitos prospectivos (ex nunc). Assim, a marca igual ou parecida que já estava registrada de boa-fé anteriormente não será atingida pelo registro daquela de alto renome, como no caso em apreço.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1582179/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016, grifei)

É de se ressaltar que embora a decisão mencione que a declaração não atingirá marcas anteriormente registradas, o termo inicial para aferir eventual colidência é a data do depósito.

A marca da corrê foi depositada em 29/04/2015, em segmento distinto daquele da marca "NATURA". A marca "VITALNATURA", portanto, é anterior em relação à data em que foi declarado o status de alto renome da marca "NATURA".

Desta maneira, não há que se falar em colidência de marcas, conforme reconhecido pela jurisprudência.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. POSIÇÃO PROCESSUAL DO INPI DE RÉU. REGISTRO MARCÁRIO "APOTHICÁRIO". DECLARAÇÃO DE ALTO RENOME DA MARCA "O BOTICÁRIO". EFEITOS EX NUNC. NÃO APLICÁVEL À MARCA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ENTENDIMENTO DO STJ. ARTIGO 124, XXIII DA LEI 9.279/96. SENTENÇA MANTIDA. [...] 5. Atualmente a marca "O BOTICÁRIO" goza do status de alto renome e, consequentemente, da proteção prevista no art. 125 da LPI, o qual confere à marca proteção em todos os ramos de atividades, isto é, em relação a todo e qualquer produto ou serviço, independentemente de afinidade. Entretanto, a marca "O BOTICÁRIO" teve seu alto renome reconhecido e publicado na RPI 2039, de 02/02/2010. Dessa forma, tem-se que o pedido de registro da marca anulanda, "APOTHICÁRIO", foi depositado em 16/06/1999 e, portanto, possui quase uma década de anterioridade em relação à data em que foi declarado o status de alto renome da marca "o boticário". Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a proteção à marca reconhecida como de alto renome se dará com efeitos ex nunc, ou seja, a marca anteriormente registrada não será atingida pelo registro daquela de alto renome (Precedentes: STJ, Terceira Turma, REsp 1.582.179 / PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/08/2016, por maioria; STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1.163.909 / RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 15/10/2012, unânime). [...] (AC 0134203-02.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, TRF2, DJ 16/08/2018, DJe 21/08/2018).

Ademais, tal como alegado pelo INPI, a proteção à marca não traduz, necessariamente, na proteção absoluta ao sinal "NATURA". Deve-se perquirir, no caso concreto, se a utilização de tal sinal, em conjunto com as demais características da marca, ocasiona violação à marca anteriormente registrada.

No presente caso, assiste razão ao INPI ao afirmar a distinção gráfica, fonética e ideológica entre as marcas; de maneira que sequer há potencial de confusão entre os consumidores.

Improcedente, portanto, a pretensão veiculada na petição inicial.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação aos pedidos "h", "h.1", "i" (no que tange aos registros n. 909.310.866 e 909.310.904), nos termos do artigo 485, VI; e, em relação ao pedido "k", nos termos do artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

2. E, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos "g", de declaração de nulidade do registro n. 909.315.205; "i", no que tange à publicação na RPI desta decisão, no que se refere ao registro n. 909.315.205; e, "j", em relação à abstenção do uso do sinal distintivo VITALNATURA.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condene as autoras a pagarem às corré E.L. BELOME DA SILVA – ME e ELISA LERCH BELOME DA SILVA as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Retifique-se a posição processual do INPI para constar como assistente no sistema processual eletrônico.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020882-35.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRISUL S.A., INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., TRICURY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA., ALTA GRACIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BORDEAUX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CASTELBLANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., SALA VERRY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BARINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JAZZIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., SLIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., IMOLEVE OSASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ORENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MASB 40 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., DUBBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TRISUL LICANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RIBEIRAO NITEROI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., IMOLEVE SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TRISUL MYRISTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., TRISUL CALLISTEMON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., ALKMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., IBARAKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CALAMA LOCAOES PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA., TRISUL HOUSE CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA., BALBEK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PUGLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LIMAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., VIEDMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELMOND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA., DRENTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MOLISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CLAUDINO B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., BALLINA ASSISTENCIA TECNICA PARA A CONSTRUCAO CIVIL LTDA., DONEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LA GUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo M)**

As autoras interpuseram embargos de declaração da sentença.

Sustentaram a omissão no dispositivo quanto às contribuições para terceiros; e, no que tange à prescrição, a ausência de apreciação da ação cautelar interruptiva de protesto distribuída em 26 de agosto de 2016, para fins de interrupção da prescrição.

A União requereu nova abertura de vista para interposição de recurso de apelação após a análise dos embargos de declaração.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Razão assiste às embargantes no que tange às omissões alegadas.

**Acolho os embargos** para declarar a sentença, com inclusão dos seguintes capítulos na fundamentação.

**Da ausência de inépcia**

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, no que tange às contribuições de terceiros, eis que as bases de cálculo das contribuições são compartilhadas, de maneira que os mesmos argumentos lhes são aplicáveis.

**Da prescrição**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o protesto judicial para fins interrupção do prazo prescricional a favor do contribuinte, por analogia aos artigos 108, I e 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.*

*OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.*

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. "Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013).*
- 3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1540060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015)*

Desta maneira, o termo inicial para contagem da prescrição deve ser a data ajuizamento da ação cautelar interruptiva da prescrição.

**O dispositivo passa a ter a seguinte redação:**

**Decisão**

- Diante do exposto, **ACOLHO** os pedidos para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária, inclusive as relativas a terceiros, sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença – quinze dias que antecedem;

Aviso Prévio Indenizado e projeções nas verbas rescisórias

Terço constitucional de férias

As autoras poderão realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos cinco anos, a contar do dia 26 de agosto de 2016. Cálculo de acordo com a legislação vigente no momento da compensação ou repetição.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001044-09.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Sentença

(Tipo M)

**OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.** interpõe embargos de declaração da sentença.

Sustentou omissão quanto à análise dos argumentos relativos à insignificância da infração, ao princípio da proporcionalidade, e, no que tange ao pedido subsidiário, delineado no item "b" do parágrafo 220 da petição inicial. Alegou erro de fato no que tange à fixação dos honorários, por inobservância ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A União requereu o desprovemento aos embargos de declaração.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Assiste razão à embargante no que tange aos honorários advocatícios. Quanto aos demais argumentos, não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Acolho parcialmente os embargos** para declarar a sentença, com alteração do capítulo da sucumbência, e do dispositivo.

**O capítulo da Sucumbência passa a ter a seguinte redação:**

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além dos critérios do artigo 85, §2º, mencionado, será observado os percentuais estabelecidos no §3º do mesmo dispositivo legal.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação nos percentuais mínimos em cada faixa sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

**O terceiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação:**

#### Decisão

[...]

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) na primeira faixa, e 8% na segunda faixa, sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001827-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATANAEL CARLOS DA SILVA

## DECISÃO

### Liminar

**Caixa Econômica Federal** ajuizou ação cujo objeto é a busca e apreensão do veículo.

Narrou a autora que a ré firmou Contrato de abertura de crédito (Contrato n. 72728865) garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL CITY 1.0, Ano de Fabricação/Modelo: 2008/2009, Cor: Preta, Placa: HJG-3995, Chassi: 9BWAA05W09T062336, gravado por alienação fiduciária.

Como o réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.

Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (num. 14325182 – Pág. 2), e não tomou as providências necessárias.

Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.

### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel marca VOLKSWAGEN, modelo GOL CITY 1.0, Ano de Fabricação/Modelo: 2008/2009, Cor: Preta, Placa: HJG-3995, Chassi: 9BWAA05W09T062336.

2. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado, com as advertências e prazos mencionados nos §§ 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

3. Efetuei bloqueio do veículo por meio do programa RENAJUD.

4. Junte-se o extrato.

Cite-se e intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7437

### DESAPROPRIACAO

**0901364-84.1986.403.6100** (00.0901364-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E Proc. MARCIO FUMIMARU FURUUCHI E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0022670-32.1989.403.6100** (89.0022670-3) - LUIZ MONTIN X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X ALZIRA MARCONDES DEDONATO X ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS X AILTON PEREIRA DE LIMA X ANA MARIA SANTILLI X DELORME BORGES VICENTE X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X ETHEL MARY BEVILACQUA X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X FLAVIO DO VALLE AMADIO X IRENE LIVRAMENTO X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS X JOSE DIAS REBOUCAS X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X LEDA FERREIRA PENNA X LEVINDO MIRANDA X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X MARIA DAS MERCES SOUSA X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLITTO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA NAZARETE FERREIRA NASCIMENTO X MARIA

ZENAIDE QUEIROZ DE ALENCAR X MARILENA PAPI NOGUEIRA X MARINA DE AZEVEDO CONTIN X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X OSWALDO SCAGLIONI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X PAULO SALLES BITTENCOURT X RITA DE CASSIA MORAES LEONEL X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X TERESINHA ROCHA DE MORAIS (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AZOR PIREZ FILHO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022860-19.1994.403.6100** (94.0022860-0) - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038778-29.1995.403.6100** (95.0038778-6) - TWIN LABORATORIES, INC. (SP021566 - LUIZ ANTONIO RICCO NUNES E SP176424 - TATIANA ZERBINI) X INTEGRALMEDICA SA AGRICULTURA E PESQUISA (SP184484 - ROMAR JACOB TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP028271 - SERGIO GUERRA E RJ064091 - MARCIA AFFONSO MOURA E RJ032082 - MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010805-94.1998.403.6100** (98.0010805-0) - SUCOBEL SUMARE COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0040885-41.1998.403.6100** (98.0040885-1) - FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009053-77.2004.403.6100** (2004.61.00.009053-6) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA

(REPUBLICAÇÃO PARA OS ADVOGADOS DO AUTOR) Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015391-91.2009.403.6100** (2009.61.00.015391-0) - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004219-50.2012.403.6100** - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024951-28.2007.403.6100** (2007.61.00.024951-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-82.2007.403.6100 (2007.61.00.010960-1)) - MJ IND/ E COM/ DE ENGATES E CARRETAS LTDA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA (SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004722-37.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009491-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIREZ) X SUCOBEL SUMARE COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0013163-51.2006.403.6100** (2006.61.00.013163-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022670-32.1989.403.6100 (89.0022670-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ MONTIN X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X ALZIRA MARCONDES DEDONATO X ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS X AILTON PEREIRA DE LIMA X ANA MARIA SANTILLI X DELORME BORGES VICENTE X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X ETHEL MARY BEVILACQUA X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X FLAVIO DO VALLE AMADIO X IRENE LIVRAMENTO X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS X JOSE DIAS REBOUCAS X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X LEDA FERREIRA PENNA X LEVINDO MIRANDA X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X MARIA DAS MERCES SOUSA X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLITTO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA NAZARETE FERREIRA

NASCIMENTO X MARIA ZENAIDE QUEIROZ DE ALENCAR X MARILENA PAPI NOGUEIRA X MARINA DE AZEVEDO CONTIN X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X OSWALDO SCAGLIONI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X PAULO SALLES BITTENCOURT X RITA DE CASSIA MORAES LEONEL X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X TERESINHA ROCHA DE MORAIS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0020528-20.2010.403.6100** - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0006654-89.2015.403.6100** - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### **DECISÃO**

#### **Liminar**

**MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é o recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015.

Narrou a impetrante que na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência do PIS e da COFINS, mas estava desonerada do recolhimento sobre as receitas financeiras por força dos Decretos n. 5.164/2005 e n. 5.442/2005, que reduziram a zero a alíquota dos tributos.

Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras.

Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigo 150, inciso I da Constituição Federal; a impossibilidade de delegação do exercício de competência tributária; a usurpação de competência exclusiva do Congresso Nacional e a violação do princípio da separação de poderes.

Requeru o deferimento da liminar para que "[...] inaudita altera pars (sic), para que seja decretada a suspensão do crédito tributário, ante o perigo de demora e a fumaça do bom direito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no sentido de obstar o recolhimento o PIS e COFINS sobre receitas financeiras, afastando-se os efeitos do Decreto n. 8.426/2015 e suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] para o fim de: (a) Garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar à inconstitucional e ilegal majoração das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS pelo Decreto n. 8.426/2015, cujas disposições devem ser integralmente afastadas no presente caso, preservando-se a vigência e eficácia do regime jurídico anterior, regulamentado pelo Decreto n. 5.442/2005, que fixa alíquota zero das contribuições para as receitas financeiras, além do reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, desde julho de 2015 (desde a entrada em vigor do Decreto n. 8.426/2015), atualizados e corrigidos pela Taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido; (b) A declaração do direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, desde a entrada em vigor do Decreto n. 8.426/2015 (julho de 2015), corrigidos e atualizados pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido, com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (c) Que os efeitos da concessão da segurança, ainda que parcial, retroajam a data da impetração; [...]".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade.

A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei.

As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal.

Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.

Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma.

Em relação ao restabelecimento, o *caput* do artigo 27 da Lei n. [10.865, de 30 de abril de 2004](#), fixou expressamente:

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.



(sem grifo negro no original)

Tanto a redução quanto o **restabelecimento** decorreram da autorização expressa da lei.

Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu.

Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa.

Não cumulatividade diz respeito somente a incidência de tributos sobre outros tributos.

*"A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa".<sup>[1]</sup>*

As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados.

A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. [10.865, de 30 de abril de 2004](#), que em seu artigo 27, fixou:

**Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem grifo no original).**

Conforme o texto, o Poder Executivo **poderá** autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras.

O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal.

A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal.

Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador.

Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa.

Neste sentido é o entendimento do TRF3:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE, PARA AFASTAR PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...] V. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. VI. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. VII. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). VIII. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. IX. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelações pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. X. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". XI. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. XII. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. XIII. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XIV. Embargos de declaração acolhidos em parte, com fins integrativos, complementando o julgado, tão somente para rejeitar a preliminar arguida pelas impetrantes em seu apelo. (AMS n. 0006401-67.2016.4.03.6100, Des. Re. Antônio Cedeno, 3ª T., DJ 21/06/2017).

Em conclusão, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar.

#### Decisão

- Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do PIS/COFINS incidentes sobre as suas receitas financeiras.
- Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia válida do instrumento de constituição da pessoa jurídica.  
Prazo: 15 (quinze) dias.
- Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
- Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
- Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

<sup>[1]</sup> (AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263, in agravo de instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000, Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI, QUARTA TURMA, TRF3, Data da Decisão: 29/07/2015, DJe: 06/08/2015)

## DECISÃO

### Tutela de Urgência

**NESTLÉ BRASIL LTDA** ajuizou ação cujo objeto é a declaração de nulidade de auto de infração.

Narrou a autora ter sido autuada pela diferença de peso nos produtos fiscalizados.

Sustentou a nulidade dos autos de infração pela ausência de motivação e fundamentação adequada para a aplicação das penalidades, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa, disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos, e possibilidade de minoração do valor da multa.

Requeru a concessão de tutela de urgência para "[...]" para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, **em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo os Réus se absterem/suspendem eventuais inscrições no CADIN e protesto.** Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação".

No mérito, requereu a procedência da ação "[...]" para anular os processos administrativos instaurados pelo IPEM/SP (3650/2016, 25546/2015, 14543/2016 e 23195/2016) e IMEPI (52692.000392/2016-48), assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metroológica; SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência [...] na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 17.691,85 [...]"

Foi determinada a intimação do réu para se manifestar sobre a apólice de seguro garantia.

Intimado, o réu não aceitou a garantia, e ofereceu contestação.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora formaliza pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, em virtude do oferecimento de apólice de seguro.

A suspensão pretendida pela autora, com base no Código Tributário Nacional, não é aplicável, uma vez que o valor exigível não tem natureza tributária, mas ostenta natureza de sanção administrativa, não se subsumindo, portanto, aos quadros do conceito de tributo dado pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Via de consequência, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de oferecimento de seguro garantia, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos.

#### Da contestação

O prazo para contestação seria iniciado após nova intimação do réu. Este, porém, ofereceu espontaneamente a contestação. Como o Código de Processo Civil considera tempestivo o ato praticado antes do termo inicial (art. 218, § 4º), não há necessidade de nova intimação, devendo ser considerado perfeito o ato praticado.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade da multa, bem como de inscrição no CADIN e protesto.

2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, lembro que o valor da causa é baixo e, por esta razão, foram arbitrados os honorários advocatícios em 20%.

#### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006939-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA BOYTCHUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003483-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFERSON DA COSTA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LEVI PAIXAO CAVALCANTE - SP256856, MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA - SP223140

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO DELESP/DREX/SR/DPF/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

### 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10796

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000785-57.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-18.2019.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO)

Considerando que o nº 0856/2017-1 é o número de registro do inquérito policial na Polícia Federal e que o número 0000785-57.2019.403.6181 é o de sua distribuição perante a Justiça Federal, o objeto do HC foi resolvido, atendendo o rol de pedidos da inicial à fl. 24 do habeas corpus nº 0000031-18.2019.403.6181. Em síntese, o IPL 0856/2017-1 é o processo nº 0000785-57.2019.403.6181, ou seja, o inquérito contra o embargante foi arquivado.

Dessa forma, deixo de receber os Embargos de Declaração apresentados.

Publique-se, trasladando-se cópia desta decisão para o hc.

Após, remetam-se ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014067-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela executada (15 dias). Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007059-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577

#### DESPACHO

Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões. Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009737-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILL VOX ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

#### DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008558-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL A GOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Ante o silêncio do Exequente, aceito o Seguro ofertado em garantia do juízo.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006324-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012458-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012624-59.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011206-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012502-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017189-32.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012209-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013650-92.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011580-05.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012029-60.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### D E C I S Ã O

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016770-12.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JANI-KING DO BRASIL SERVICOS E FRANQUIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DE PAIVA MATA - RJ124195, GUARACY MARTINS BASTOS - RJ96415

#### D E C I S Ã O

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008611-80.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: EDSON CORREIA DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002068-61.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: HENRY GASPAR PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 3061**

**EXECUCAO FISCAL**

**0017940-32.2003.403.6182** (2003.61.82.017940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGIP DO BRASIL SA X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035018-39.2003.403.6182** (2003.61.82.035018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR) X VALDELICE TENORIO GUEDES ROCHA X AMELIA BEZERRA CAVALCANTE

Intime-se o executado Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha da penhora realizada no rosto dos autos à fl. 390.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042910-96.2003.403.6182** (2003.61.82.042910-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X NANSI DE PAIVA FORNACIARI(SP098602 - DEBORA ROMANO) X MARIA FERNANDA BARRETO ROSA ROMANO X GUSTAVO VINICIUS BARRETO ROSA X MARCOS SCHILDBERG(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0062905-95.2003.403.6182** (2003.61.82.062905-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA METALURGICA NERY LTDA(SP200363 - MARCOS CANESCHI) X MIGUEL VAIANO NETO X SILVIO ROBERTO VAIANO

Intime-se a executada Indústria Metalúrgica Nery Ltda. dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052615-84.2004.403.6182** (2004.61.82.052615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos, determino o desentranhamento da carta de fiança de fl. 259 e documentos que a acompanham (fls. 260/275).

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que os retire em secretaria.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019166-04.2005.403.6182** (2005.61.82.019166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POPYRUS IMPRESSOS FINOS EM RELEVU LTDA ME X ARMINDO RIBEIRO PEREIRA LOPES(SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANÃO) X ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES FILHO X JULIANO IROLDI DE OLIVEIRA LOPES

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 407.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021745-85.2006.403.6182** (2006.61.82.021745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.



Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032203-64.2006.403.6182** (2006.61.82.032203-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS 3F LTDA(SP245426 - VITORIA LUMI SAKAI) X FRANCISCO ROCHA DE LIMA X MARIA LUCIA MARQUES ROCHA

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011507-02.2009.403.6182** (2009.61.82.011507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES)

Para a expedição do alvará de levantamento, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicium com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036405-79.2009.403.6182** (2009.61.82.036405-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA DA SILVA DE ASSIS(SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044029-82.2009.403.6182** (2009.61.82.044029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAVO DE MEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA.- EPP(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Intime-se a executada dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021240-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 132, parte final.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047684-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRANSTON DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X RICARDO FERREIRA CORTE REAL X MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Intime-se o executado Marco Antonio Pupo D'Utra Vaz dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054675-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON CANDIDO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Em face da sentença proferida em sede de embargos (fls. 66/67), reconsidero a decisão de fl. 76 e determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo placas EUJ-4878.

Após as providências necessárias, suspenda-se o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059718-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPETTACOLO MONDIALE COMMERCIAL LTDA.ME X ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI X MARCO ANTONIO GADDINI CALVIELLI(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI)

Intimem-se os executados Ana Cláudia Christofaro Dinucci e Marco Antonio Gaddini Calvielli, por meio do seu patrono, da penhora realizada à fl. 175.

Concedo aos executados o prazo de 10 dias, para que compareçam em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010306-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LIMITADA X MARIA JOSE FERREIRA ROMERO(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012718-68.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013399-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPANSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ORTOP E(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO)

Converta-se em renda da Exequente o depósito de fls. 272. Recolha-se como custas da União a importância de fls. 273. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034065-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Fl. 280: Para expedição da certidão requerida, deve o requerente recolher as custas devidas e fazer o pedido junto à Secretaria desta 10ª Vara.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044639-45.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012560-13.2012.403.6182 ( ) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA EPP(SP235015 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X CARLOS DALE JUNIOR X JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALMEIDA(SP235015 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048829-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAP1 PARTICIPACOES LTDA(SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X PIETRO CARMELO BLANDO

Fls. 122/123: Defiro o pedido de devolução do prazo a contar da ciência desta decisão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026413-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA PURIFICACION VAZQUEZ CARRON(SP065161 - FRANCISCO PAULO LINO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 72.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**00248280-83.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos nº 0060115-21.2015.403.6182 que se encontram no E. TRF 3ª Região.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051480-22.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X IVALINO JACQUES BICCA JUNIOR(SP029216 - TOMAZ VAQUERO BRASIL BICCA)

Recolha o executado, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 67.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014721-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRACTOR TURBO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024830-64.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0068132-46.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MV SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP371782 - EDITH APARECIDA DA SILVA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução fiscal.

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 149 verso.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010195-44.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando a falência da empresa executada e a penhora realizada no rostos dos autos, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027782-79.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MARISA LOJA S/A(MG078403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS E SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043827-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS ANTONIAZZI ARNONI(SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047756-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEPACO AUTOGESTAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Intimem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

Prazo: 5 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007978-91.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Mantenho a decisão proferida à fl. 147 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013553-80.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LECX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 120.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027689-82.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DA PENHA BARBATO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 31: Indefiro, pois conforme mencionado pela exequente, a Portaria mencionada não se aplica a este feito.

Cumpra-se o determinado à fl. 30.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030011-75.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES - EIRELI - EPP(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MECHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Com relação à Portaria 396/16 mencionada, registre-se que, conforme informado pela exequente, os seus termos não se aplicam a este feito, mesmo porque há valores bloqueados.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035409-03.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X VILARINHO S/A - COMERCIO E INDUSTRIA(SP158783 - JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Em face da certidão de fl. 46, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

Int.

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033243-66.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para complementar a digitalização dos autos físicos, nos termos da manifestação da parte exequente (ID 13273227). Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte exequente para nova conferência, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, nada mais pendente, remetam-se os autos à Superior Instância.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020589-54.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A executada/recorrente não procedeu nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. O documento obtido pela digitalização deveria ter sido anexado utilizando-se o mesmo número da execução em trâmite, e não ter servido para nova distribuição.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (00123173520134036182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Assim, determino o cancelamento desta distribuição eletrônica e a intimação da executada/recorrente para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 00123173520134036182.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO YVO RUCK CASSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/02/2019, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004935-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA ALVES TENORIO, JEFERSON ALVES TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs 12956877 e 13742533: Prejudicado, ante o r. despacho de fl. 430, dos autos físicos, o qual determinou que LOURDES MILANI deve figurar no polo PASSIVO.

Doc 12159807: Ao SEDI para inclusão da ré em questão, no polo passivo. Ultimada a providência, cite-se-a, na pessoa de seu advogado, na medida em que suas manifestações não assumem as galas de apresentação espontânea nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004935-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA ALVES TENORIO, JEFERSON ALVES TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs 12956877 e 13742533: Prejudicado, ante o r. despacho de fl. 430, dos autos físicos, o qual determinou que LOURDES MILANI deve figurar no polo PASSIVO.

Doc 12159807: Ao SEDI para inclusão da ré em questão, no polo passivo. Ultimada a providência, cite-se-a, na pessoa de seu advogado, na medida em que suas manifestações não assumem as galas de apresentação espontânea nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015630-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACYR BOCCHI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**MOACYR BOCCHI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/01/1977, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12818026).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13020307), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderá ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

*(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

*(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDA BENEDAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. ID 13404619 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando a comprovação de regularização do nome da autora perante a Receita Federal, ao SEDI para retificação no nome da parte autora, conforme CPF (ID 13404628), devendo constar WANDA BENEDAN MILANESIO.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.



Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006695-16.2006.4.03.6183  
AUTOR: THAIS MARIANNE MENDES DA ROCHA, MARCIA MENDES DE LIMA  
SUCEDIDO: VALDELICE MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704,  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13443267, prossiga-se.

Ante a concordância da parte exequente com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006695-16.2006.4.03.6183  
AUTOR: THAIS MARIANNE MENDES DA ROCHA, MARCIA MENDES DE LIMA  
SUCEDIDO: VALDELICE MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704,  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13443267, prossiga-se.

Ante a concordância da parte exequente com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007008-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUAREZ MAXIMINO SOBRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14436173), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004534-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006954-30.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LISBOA NONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição ID nº 13226268, haja vista o despacho ID nº 12165581, página 65.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

,

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (anexo), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002762-98.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA, JACINTO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010942-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004991-36.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE COLASSO, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO, LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA, KARINA MEDEIROS SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005988-38.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003758-96.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES BATISTA, ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA BATISTA, LUIZ FERNANDO DA SILVA BATISTA, ROZALIA FERREIRA DA SILVA SOUZA, EDGAR RODRIGUES BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067, MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067, MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067, MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067, MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048205-92.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: EMMERICH KECUR, ADAUTO CORREA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14356575, prossiga-se.

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016024-13.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVELINA ROSA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14356921, prossiga-se.

Ante os extratos que comprovam que o INSS já efetuou o cancelamento da cobrança a título de complemento negativo (anexo) tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-60.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERO HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso ID: 13563266 , prossiga-se.

Tendo em vista que a contadoria, em seu parecer de fls. 368-374 dos autos digitalizados (ID: 12471332, páginas 111-117), apurou que o tempo de contribuição utilizado para a implantação do benefício do exequente estava incorreto, sendo o tempo correto 32 anos, 01 mês e 26 dias, elevando-se o coeficiente de cálculo para 82% , resultando em uma RMI para R\$ 837,05 e RMA em 01/2017 de R\$ 2.971,41, ACOLHO O REFERIDO VALOR. Comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante/revise o benefício, nos referidos termos.

Quanto à alegação do INSS de que o período de 13/04/1973 a 25/03/1975 não teria sido reconhecido como tempo comum (suas alegações se sustentam na fl. 302-verso dos autos digitalizados, no qual constou a seguinte informação: "*Por fim, não foram juntados documentos hábeis ao enquadramento do lapso de 13/4/1973 a 25/3/1975 em que a parte autora exerceu o cargo de "auxiliar de depósito"*"), cabe destacar que o Egrégio Tribunal apenas entendeu que não seria possível o reconhecimento do lapso como TEMPO ESPECIAL, já que, nas fl. 300-verso e 301, ESSE PERÍODO JÁ HAVIA SIDO RECONHECIDO COMO TEMPO COMUM. Destarte, afasto as alegações da autarquia.

Por fim, destaco às partes que os cálculos de liquidação deverão ser apresentados somente após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, já que a atualização daqueles está condicionada a regularidade deste.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013895-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIANE DE FÁTIMA ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CALTABIANO VALENTE SILVA - SP386479  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO INSS SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA BRÁS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELIANE DE FÁTIMA ANDRADE**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de pensão por morte no prazo de dez dias, fixando-se multa em caso de descumprimento.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo, ainda, a impetrante intimada a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 12093182).

A parte autora não cumpriu o despacho a contendo (id 12225617). Intimada novamente (id 12504086), sobreveio a emenda com id 12752969 e anexos.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 22/03/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício previdenciário protocolizado sob o nº 1262134593 (id 10417841). Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*, em 27/08/2018.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 74524850, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ/Paissandú.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024687-43.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE KIYOSHI TAMAGAWA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem às partes sobre o despacho ID 12194055, pág. 53 (prazo: 5 dias).

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500278-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO HERCULANO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES BATISTA - SP89105, WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Autos nº 5000278-39.2018.4.03.6183

Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor, em síntese, objetiva revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição- NB (42) 158.883.303-5, mediante o reconhecimento de tempo especial e tempo comum, bem como, de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I da Lei nº 8.213/91 na apuração do salário-de-benefício.

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Cabe ressaltar que, em que pese o autor tenha formulado outros pedidos, não sendo possível cindir o julgamento e, estando o caso em comento abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JANUARIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0010547-18.2007.403.6311**), sob pena de extinção.
3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos instrumento de mandato, pois o constante nos autos refere-se a procuração administrativa, bem como instrumento de subestabelecimento ao Dr. Rogério Augusto Martins de Oliveira.
4. Por fim, deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolher as custas processuais.
5. **Advirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange à concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021204-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA APARECIDA DE ANDRADE SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO - SP167210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**RS 47.700,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000720-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14565556: ciência às partes do correio eletrônico da 1ª Vara Federal de Araçatuba, comunicando a designação da perícia técnica na empresa Auto Posto Ibirapuera Araçatuba Ltda para o dia 28/02/2019.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017059-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ADELINO BELLASCO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019047-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENE MARTINS FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016980-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ABAD HERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.



SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014987-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTINO LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010440-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010343-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO GONCALES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora constante do ID Num. 13994153 - Pág. 1, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011824-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA  
REPRESENTANTE: EUCLIDES PERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11545690: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELLO SALEM NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 13829531 - Pág. 1 e Num. 13829532 - Pág. 1: Anote-se.

ID Num. 12124949 - Pág. 1/2: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Com relação ao pedido de execução invertida e demais consectários, nada a apreciar, tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra.

Com relação ao pedido de prioridade, este já foi apreciado no despacho de ID Num. 1360930.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZA MAYUMI ABE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de ID Num. 13169509, indefiro o pedido de perícia complementar na especialidade de psiquiatria, diante da ausência de pedido formulado na petição inicial, bem como de documentos médicos psiquiátricos contemporâneos à propositura da ação.

Indefiro, ainda, o pedido de perícia com especialista em oncologia uma vez que o perito clínico geral, nomeado nos autos, encontra-se devidamente habilitado e possui conhecimento técnico para avaliar a incapacidade da autora, tendo avaliado devidamente seu quadro clínico com base em exame físico e nos documentos acostados aos autos.

No mais, tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre os esclarecimentos do perito, dê-se ciência ao INSS acerca do laudo de esclarecimentos constantes do ID Num. 13277496 - Pág. 1/6, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMELINDA MARTELETTE ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVINO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009603-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007088-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALVA PALHARES DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTH FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIR JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENIRA LEMEDA SILVA SPESSI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES CORREA DA SILVA  
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA MARIA VIEIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008731-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUBAR GONCALVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007017-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEOVANI LUCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDA TARTARI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008982-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003706-77.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIA BATISTA LIMA, VITORIA EDUARDA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do despacho de ID 12956621 - Pág. 114.

DESPACHO DE ID 12956621 - Pág. 114: "Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento à Sra. Perita. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora (INSS) e os subsequentes para as rés. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int."

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005011-80.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA REGINA DE CARVALHO SANTOS, TAIS CARVALHO VIANA, JOAO MANOEL CARVALHO VIANA, MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA, LETICIA CARVALHO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das partes, bem como do Ministério Público Federal, acerca do despacho de ID 12946028 - Pág. 216.

DESPACHO DE ID 12946028 - Pág. 216: "Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória de fls. 401/414. Verifico que, inicialmente, o julgamento do feito foi convertido em diligência para oitiva dos ex-sócios da empresa "DIET CENTER ROTISSERIE LTDA", a fim de possibilitar a comprovação da existência ou não de vínculo empregatício do Sr. Geraldo Viana Júnior com a referida empresa (fls. 282). Contudo, tendo em vista que já foram efetuadas diversas tentativas frustradas de intimação dos ex-sócios (fls. 303/304, 305/306, 325/326, 347/348, 357/358, 376/377, 378/379, 401/414) e, ainda, tendo em vista o longo período decorrido desde a distribuição do presente feito, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência ao MPF. Int."

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004700-16.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALINE GOMES CARMONA  
SUCECIDO: MARLI GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das partes, acerca do despacho de ID 12260738 - Pág. 202.

DESPACHO DE ID 12260738 - Pág. 202: "Ciência às partes dos laudos periciais de fls. 95/100, 101/104 e 105/117, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int."

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016423-37.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA MACIEL ALBERGE  
Advogados do(a) AUTOR: NATHACHA LIMA LUISI - SP370988, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAUE GUSTAVO MACIEL LOPES DA SILVA, JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA  
REPRESENTANTE: CARMEN DE JESUS DA SILVA BESSA, JULIANA MACIEL ALBERGE

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a intimação da parte AUTORA acerca do despacho de ID 12916252 - Pág. 80.

DESPACHO DE ID 12916252 - Pág. 80: "Tendo em vista a ausência de juntada de substabelecimento pela parte autora, conforme determinação no termo de audiência de fls. 298, defiro o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se."

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012799-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON ELI NUNES CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA MARIA AGUIERA CORTEZ DOS REIS - SP162268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 13694426 - Pág. 1/2 e ID Num. 13694427 - Pág. 1/4: Ciência ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVANI FERREIRA DELIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVINHA RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 13227461 - Pág. 1 e ID Num. 13227481 - Pág. 1/92: Ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDIMILSON PINHEIRO VERAS

Advogado do(a) AUTOR: EBRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício à empresa, tendo em vista que o pedido de esclarecimentos para a verificação da real exposição à agentes nocivos à saúde, refere-se a questões relativas à retificação de PPP, não sendo objeto do presente feito, bem como não são da competência deste órgão jurisdicional.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEIXEIRA VELOSO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA - MG145075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 13069295 - Pág. 1/2 e ID Num. Num. 13416583 - Pág. 1:

Não obstante a ausência de manifestação do réu com relação ao despacho de ID Num. 9450093, o qual determinou a sua intimação para dizer se ratificava os termos da contestação apresentada no JEF, bem como o despacho de ID Num. 10845177, que determinou que a parte autora se manifestasse em réplica sobre a contestação já existente no processo, tendo em vista que a nova contestação foi apresentada perante este juízo, que é o competente para conhecer da presente demanda, e tendo em vista, ainda, que a parte autora se manifestou em réplica acerca desta nova defesa, dou por validadas a contestação/documentos de ID nºs. 11969602, 11969604, 11969606 e a petição de réplica/documentos de ID nºs 12204611, 12204612, 12253715.

No mais, tendo em vista que foi oportunizado ao réu prazo para se manifestar acerca dos novos documentos juntados pela parte autora em sua réplica e que este se manteve silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELY MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006050-39.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON OLENDZKI BORTOWSKI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004886-78.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SINVALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (ID Num. 12260774 - Pág. 207/211 e ID Num. 12881518 - Pág. 1/7), providencie a Secretaria a solicitação de data ao perito engenheiro e, após, voltem conclusos para designação da referida perícia.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024124-46.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA MARTINS DA COSTA PAGANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das partes, bem como do Ministério Público Federal acerca do despacho de ID Num. 12955647 - Pág. 76.

DESPACHO DE ID Num. 12955647 - Pág. 76: "Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista que o Juízo já entendeu pela inexistência de prova coator (fls. 25/26), e que o v. acórdão de fls. 57/59 não determina nova apreciação do pedido liminar, mas apenas o regular processamento do feito, com a notificação dos interessados, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se. Oficie-se."

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALENTIM MATIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0012245-60.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO RAFAEL ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAWRENCE ALMEIDA PEREIRA - SP313327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) tendo em vista a informação constante do penúltimo parágrafo de ID 13855903 - Pág. 2, esclarecer quanto ao grau de capacidade da parte autora, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual com a juntada de procuração por instrumento público.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 13855918 - Pág. 04 e 18. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO ORTELI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE BARROS PADILHA DA SILVA - SP207445, RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista que o patrono que assinou eletronicamente a petição inicial, DR. RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA, não possui procuração ou substabelecimento no processo, promover a devida regularização.

-) trazer cópia dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF).

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMES ROBERTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0006322-38.2014.403.6301, 0027998-37.2017.403.6301 e 0041975-67.2015.403.6301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer a pertinência do pedido constante do item "a" de ID 13762926 - Pág. 11, tendo em vista tratar-se de NBs diferenciados, bem como, o fato de que o benefício de espécie 92 (621.786.709-9) está vinculado a uma ação estadual, na qual já foi reconhecida sua natureza acidentária.

-) tendo em vista as informações de ID 14467487, esclareça a parte autora a causa da cessação do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FEITOZA DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, demonstrar que o documento de ID 13761097 - Pág. 3/5 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO OMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) item 2.7 de ID Num. 13857529 - Pág. 29: indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006214-43.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CECILIA SANTANA  
SUCEDIDO: JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do despacho de ID 12947533 - Pág. 80.

DESPACHO DE ID 12947533 - Pág. 80: "Primeiramente, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 545. No mais, tendo em vista que regularizada a representação processual com a habilitação da sucessora, dê-se prosseguimento no feito, com a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU), nos termos do despacho de fls. 523. Intime-se e cumpra-se."

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000770-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009033-11.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA LUCHIARI KLEIN  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006949-08.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005897-06.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003982-68.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO RODRIGUES MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA - SP250835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006445-31.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA CAMPOS GERALDO  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007615-38.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELVAI ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004283-63.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODEVAL JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de ID 13866588, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007732-29.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANGELO ANHOLETO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011114-64.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARGARIDA PINA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002981-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON MOMESSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora de ID 13976577, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008051-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROSA BLASCO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora de ID 12437884, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006042-94.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000530-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA ZANIN DEL ROVERI

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007176-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IVAM DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000605-06.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILZA RIBEIRO STOLF  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008902-36.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NINFA ROSA NAVARRETTE  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDA VILA BREVILERI - SP87645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, ciência à parte autora da juntada dos documentos de ID 14411763, bem como da certidão de ID 14539360.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004245-51.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DALUIZ PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006400-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROMANO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a petição de ID Num. 13546733, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu, cumpra a Secretaria a determinação constante do despacho de ID Num. 12997627, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004653-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO DIAS SENHORINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a petição de ID Num. 13546732 tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, cumpra a secretaria a determinação constante do despacho de ID Num. 12997620, remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022511-28.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

ID 14193046: Nada a apreciar, tendo em vista se tratar de reiteração do pedido de ID 12943681 - Pág. 138/139, devidamente apreciado, conforme ID 12943681 - Pág. 150/151.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016784-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA OBERS GIARDINA CHAMMAS - SP254635, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 13198578 - Pág. 1: Anote-se.

Com relação aos pedidos formulados na petição de ID Num. 13097962 - Pág. 1/2, estes serão oportunamente apreciados.

Outrossim, tendo em vista os pedidos constantes da petição de ID Num. 13097962 - Pág. 1/2, por ora, mantenha-se, por cautela, o nome do antigo patrono cadastrado no sistema processual.

No mais, cumpra a Secretaria a determinação constante do despacho de ID Num. 12996436, remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006538-28.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SABRINA LUCIA MARIANO MELO, JOSE IVANILDO ANTONIO DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora não concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS, dê-se prosseguimento no feito, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003787-34.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AURENICE LEONTINO  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RSS2736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000254-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO GONZAGA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006682-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MOISES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA CERVELIM - SP125304  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009116-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS SERGIO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - SP319911-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000687-71.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032098-45.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP32282  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA, SAMLEHI BARROS DE ALMEIDA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Primeiramente, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007854-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA RODRIGUES RIBEIRO, LUCAS RODRIGUES RIBEIRO, HELOISA THAMIRES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000686-86.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA  
Advogados do(a) EMBARGADO: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIS DELGADO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

JORGE LUIS DELGADO FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação Revisional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende o enquadramento de dois períodos de trabalho como em atividades especiais, especificados no item "B.1", com respectiva conversão em tempo comum, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o respectivo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária desde a data da DER – 17.01.2008.

Com a inicial vieram documentos - ID 1765486.

Decisão ID 2043363, na qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição com documentos ID 2125983.

Pela decisão de ID 2520311, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 2731312. Nos termos da decisão de ID 3632884, réplica ID 3817575 e petição ID 3817578, na qual não deduz pretensão a produção de outras provas.

Outra contestação anexada ID 3831797. Instado o representante do réu – decisão ID 4672609 – petição ID 5342640 na qual pede haja a desconsideração da segunda contestação.

Não havendo outras provas a produzir pelas partes, pela decisão ID 8599760, determinada a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.



Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 17.01.2008 – NB 42/142.682.621-1**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, até DER, apurados 36 anos e 18 dias, sendo concedido o benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo (ID 1765489).

Nos termos das assertivas constantes da petição inicial, postula a autora o enquadramento como tempo especial dos lapsos entre **09.12.1975 a 28.04.1995 ("PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO")**, e de **11.10.1995 a 04.03.1997 ("IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP")**.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Ao período entre **09.12.1975 a 28.04.1995 ("PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO")** trouxe a parte autora cópia de uma certidão expedida pela Municipalidade de São Paulo na qual, aliás, explicitado que, até **23.07.1987**, exercia a função de 'operador de computador'. A alteração para 'impressor off-set' só o fora a partir de então. Ainda, verificado que o autor não trouxe qualquer prova material específica, advinda da empregadora de que, no exercício de suas funções, estivesse sujeito a agentes ou condições caracterizadores da atividade especial. Com efeito, a documentação trazida pelo autor não pode ser aceita como prova do exercício de atividades em condições especiais, nem mesmo com a menção nela contida de que, em parte do período o autor teria recebido adicional de insalubridade, já que o recebimento de determinado adicional na esfera trabalhista não induz à mesma premissa na área previdenciária. Para tanto, necessário seria a existência de documentos específicos, antes citados – DSS, laudo e/ou PPP.

E, em relação ao lapso temporal entre **11.10.1995 a 04.03.1997 ("IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP")** anexado aos autos um PPP, datado de 28.12.2007, sendo explicitado ao período, as funções de 'ajudante de impressão', com sujeição ao agente nocivo ruído, a 85,9dB até 04.11.1996 e, o nível de 81,1dB até o final do período reclamado, bem como sujeição a determinados agentes químicos, a todos, com menção a eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque, EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide** para o fim de determinar ao réu proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/142.682.621-1** – mediante o cômputo do período entre **11.10.1995 a 04.03.1997 ("IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP")**, como se em atividade especial, a conversão em período comum e a somatória com os demais já reconhecidos administrativamente, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela desde a data da DER/DIB, e vincendas, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004102-62.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURIVAL DANIEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação do réu de ID 13880920, providencie a Secretaria a publicação da sentença de ID 12914476 - Pág. 208/213 para a parte autora.

SENTENÇA DE ID 12914476 - Pág. 208/213: "Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.03.1987 a 05.03.1997 ("TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP"), como exercido em atividade especial, com consecutiva conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente no benefício NB 42/170.143.192-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde 07.11.2016 (citação do INSS) e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.03.1987 a 05.03.1997 ("TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP") como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/170.143.192-8 e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a 07.11.2016 (citação do INSS), ressalvando que a liquidação das parcelas vencidas e vincendas estará afeta à futura fase de execução. Intime-se a AADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de fls. 66/67 para cumprimento da tutela. P.R.I."

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000491-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação do réu de ID 14244463, providencie a Secretaria a publicação da sentença de ID 12914527 - Pág. 250/257 para a parte autora.

SENTENÇA DE ID 12914527 - Pág. 250/257: "Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.08.1978 a 11.08.1981 ("SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A") e de 02.09.2008 a 23.09.2010 ("FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA"), como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos judicialmente pela Ação Ordinária nº 0002362-11.2012.403.6183 e também àquele já reconhecido administrativamente, quando da concessão administrativa, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/122.718.866-5, com a respectiva modificação da espécie de benefício para aposentadoria especial, a partir da data do protocolo do requerimento revisional administrativo - 21.06.2016, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição, recebida pelo autor, para aposentadoria especial, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda ao cômputo dos períodos de 01.08.1978 a 11.08.1981 ("SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A") e de 02.09.2008 a 23.09.2010 ("FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA"), como em atividade especial, com consecutiva somatória aos períodos reconhecidos em atividade especial pela ação judicial nº 0002362-11.2012.403.6183 e àquele reconhecido pela simulação administrativa de fls. 79/80, e consequente modificação do benefício do autor - aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.718.866-5) para aposentadoria especial, a partir de 21.06.2016. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, do julgado pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de nº 0002362-11.2012.403.6183, às fls. 153/177, da simulação administrativa de fls. 79/80 e do requerimento revisional, às fls. 100/130, para cumprimento da tutela. P.R.I."

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000147-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ TOCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca da sentença de ID 12914491 - Pág. 183/189.

SENTENÇA DE ID 12914491 - Pág. 183/189: "Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de 10.07.1992 a 05.03.1997 (TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo NB 42/173.207.591-0. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do lapso de 10.07.1992 a 05.03.1997 (TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA), como exercido em condições especiais, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/173.207.591-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 61/62, para cumprimento da tutela. P.R.I."

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005598-29.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das partes, acerca da sentença de ID 12914525 - Pág. 10/19.

SENTENÇA DE ID 12914525 - Pág. 10/19: "Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 22.12.1980 a 21.12.1983 ("EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS"), como se exercido em atividade comum urbana, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/176.524.134-8. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a averbação do período de 22.12.1980 a 21.12.1983 ("EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS"), como exercido em atividade comum urbana e a somatória aos demais, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/176.524.134-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I."

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEROLINA LOURENCIO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

PEROLINA LOURENCIO VIEIRA, qualificada nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria Especial', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento do período de 02.04.1990 a 29.02.2016 ("ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA") como se laborado em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do benefício, desde a DER 29.08.2016, com consequente pagamento das parcelas vencidas. Requer ainda que seja reconhecido o direito da "... opção de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício..." (item 'c' de pg. 12 - ID 591018).

Petição inicial de ID 1591018 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão de ID 639411 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 850689.

Pela decisão de ID 1014311, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 1369012 e ID's com extratos, na qual suscitadas as preliminares das impugnações à justiça gratuita, ao valor da causa e da incompetência absoluta, além da falta de interesse e da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 1542801, réplica de ID 1819890.

Pela decisão de ID 2822272, não acolhidas as preliminares arguidas pelo réu, sendo mantida a concessão da justiça gratuita para todos os atos processuais, mantido o valor da causa e, conseqüentemente, a competência absoluta desse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Quanto às preliminares da falta de interesse e prescrição, anotado que tais questões são atreladas ao mérito, a ser analisadas quando da prolação da sentença.

Decisão de ID 4189936 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Petição da parte autora de ID 4440982 reiterando as provas já acostadas aos autos e requerendo a produção de prova pericial, caso for de entendimento do Juízo.

Nos termos da decisão de ID 4941645, indeferida a produção de provas oral ou pericial que visem comprovação de atividade especial e determinada a conclusão dos autos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Nenhuma pertinência quanto a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto estão afetas ao mérito e serão analisadas a seguir.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento/ concessão administrativa do pedido, razão pela qual afasta tal prejudicial arguida pelo réu.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **“o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais”** (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **“regras de transição”**, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com as razões iniciais, declara a autora a pretensão da concessão de **aposentadoria especial**, atrelada ao procedimento administrativo vinculado ao **NB 42/179.027.324-0**, requerido em **29.08.2016** (pg. 1 – ID 591476), época na qual, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, até a DER, computados 32 anos, 09 meses e 21 dias (pgs. 18/20 – ID 591484), restando concedido o benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo de ID 591099.

Em relação ao benefício concedido, afirma a autora que optou pelo não recebimento dos valores oriundos do mesmo, uma vez que não concordou com a modalidade da aposentadoria concedida, sendo certo que, de acordo com a apuração de tempo especial pela Administração, já possuía tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. De fato, para tal pretensão, não documentado qualquer requerimento revisional administrativo.

Quando do ajuizamento desta demanda, e especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, trazido como principal pedido a concessão do benefício de **“...aposentadoria especial...”**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Com efeito, à aposentadoria especial todos os períodos devem ser tidos como laborados em condições especiais e, de acordo com a simulação administrativa, há período em atividade comum para a qual a autora não requereu exclusão.

Todavia, dada a especificidade da questão aventada na ação, bem como ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Ainda, os vínculos empregatícios concomitantes não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo tão-somente no cálculo do salário-de-benefício, cuja forma de cálculo do salário-benefício segue preconizada pelos artigos 29 e 32, da Lei 8.213/91.

Nos termos do pedido e assertivas da inicial, a controvérsia é afeta ao reconhecimento do período de 02.04.1990 a 29.02.2016 ("ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA") como exercido em atividade especial. A autora requer ainda, caso concedida a aposentadoria especial, seja também reconhecido o direito à mesma optar pela continuidade do labor em condições especiais.

De plano, forçoso se faz ressaltar que, conforme se depreende da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição de ID 591484 – pgs. 18/20, **já computado** pela Administração o período em questão - **de 02.04.1990 a 29.02.2016 ("ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA") como exercido em atividade especial**, que restou convertido administrativamente em comum. Nessa esteira, deixo de proceder a análise do mesmo como em atividade especial, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, posto que maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal.

De acordo com a inicial, a autora pretende a concessão da **aposentadoria especial**, desde a DER do benefício concedido administrativamente, em **29.08.2016 – aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.027.324-0**, vez que, segundo alega, o período reconhecido como exercido em **atividade especial**, quando da análise da Administração Previdenciária, resultou em tempo suficiente ao deferimento ao benefício mais vantajoso – aposentadoria especial.

Analisando a questão cotejada pela autora na presente ação, constata-se que o cômputo do período de **02.04.1990 a 29.02.2016 ("ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA")** como em atividade especial, repisa-se, ocorreu administrativamente, de acordo com a simulação administrativa de pgs. 18/20 do ID 591484 e já excluído o período em que a autora esteve em gozo do **auxílio doença – de 19.06.2013 18.08.2013**, totaliza o tempo em atividade especial de **25 anos, 08 meses e 29 dias**, suficiente à concessão da **aposentadoria especial**, na **DER 29.08.2016**. Nesse sentido, é fato que não documentado ter a autora interposto eventual recurso administrativo a considerar a efetiva recusa pela Administração na concessão da pretendida modalidade de benefício. Contudo, repisa-se, diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida e, no caso, já detendo a autora os requisitos necessários à aposentadoria especial à época do requerimento administrativo do NB 42/179.027.324-0, fiza jus à concessão de tal benefício.

Já quanto ao pedido acerca do direito à opção em continuar exercendo atividade laborativa em condições especiais, concomitantemente ao proveito da aposentadoria especial, não há qualquer pertinência a tal pleito. Nos termos do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91, é vedada a continuidade de labor sujeito a agentes nocivos após a implantação da aposentadoria especial, não havendo qualquer óbice quanto ao exercício de atividade comum. Outrossim, ainda que ciente o Juízo da transição do RE 791.961/PR junto ao STF, com repercussão geral reconhecida, até o momento não proferida qualquer decisão definitiva ou eventual determinação de suspensão processual das ações envolvendo tal questão.

Por tal razão, deixo de conceder a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a DER 29.08.2016, uma vez que, conforme se depreende do extrato do CNIS atualizado, que segue em anexo, a autora permanece exercendo a atividade profissional de 'técnico de enfermagem', em mesma instituição hospitalar do período em questão, função essa que ensejou o reconhecimento do labor com sujeição a agentes nocivos na esfera administrativa, fato este somado ao seu pedido direcionado à continuidade no desempenho das mesmas atividades. Portanto, para a concretização da obrigação de fazer, deverá a autora, caso for seu interesse, informar do desligamento do exercício de cargo/função laboradas em condições especiais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial em relação à análise judicial e reconhecimento do período de **02.04.1990 a 29.02.2016 ("ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA")** como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer à autora o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/179.027.324-0**, com a **respetiva modificação da espécie para aposentadoria especial, desde a DER 29.08.2016**, mediante o cômputo do período **reconhecido administrativamente como em atividade especial - de 02.04.1990 a 29.02.2016 ("ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA")**, com a **devida exclusão do lapso entre 19.06.2013 18.08.2013 ('auxílio doença')**, determinando ao INSS que efetue o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontadas eventuais parcelas recebidas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, culminando na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente à autora, para aposentadoria especial, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008752-31.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS, LARISSA MADRONA DOS SANTOS, TIAGO MADRONA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970

Advogado do(a) RÉU: JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da parte AUTORA, bem como das corrés Larissa e Maria, acerca da despacho de ID 12956613 - Pág. 53.

DESPACHO DE ID 12956613 - Pág. 53: "Fls. 449: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita à corré LARISSA a todos os atos processuais. Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Ante o lapso temporal decorrido, solicite a Secretaria informações, via e-mail, a respeito do cumprimento do mandato de fls. 431. No mais, aguarde-se a devolução de referido mandato. Com o retorno, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, em relação ao recurso de fls. 440/446, bem como a eventual recurso da corré MARIA APARECIDA. Cumpra-se. Intime-se."

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Conhecimento Condenatória para obtenção de Benefício Previdenciário', em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos de trabalho especificados no item 'c' da petição inicial, como se exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, como também ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo, datado de 11.10.2011.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 2601130 na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Petições e documentos ID 2872565. Determinada a citação do réu – decisão ID 3528917.

Contestação ID 3840775. Nos termos da decisão de ID 4851304, réplica ID 5254542 e petição ID 5254736.

Não havendo outras provas a produzir pelas partes, determinada a conclusão dos autos para sentença. (decisão ID 5443050).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela a existência de dois pedidos administrativos sendo que o autor vincula seu direito somente ao segundo requerimento, datado de **11.10.2011 – NB 42/158.144.215-4**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa na qual até a DER, computados 33 anos, 02 meses e 03 dias, restando indeferido o benefício. Quando da propositura da ação e vinculando o direito a tal benefício, requer a concessão de aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ademais, à aposentadoria especial todos os períodos devem ser tidos como tais e, na situação há períodos de trabalho em atividades comuns em relação aos quais o autor não fez qualquer menção à exclusão. Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial, a pretensão está afeta ao cômputo dos períodos de 01.12.1983 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 02.05.2006 ("PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA."), e de 24.03.2007 'até o requerimento administrativo' ("BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA."), como se exercidos em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, e fato já reconhecido pelo autor, **já computado** pela Administração o período de **01.12.1983 a 28.04.1995** ("PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA."), maiores lações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – conteúdo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

A presunção do exercício de atividade periculosa, existente até o Decreto 2.172, de 05.03.97, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7, do Decreto 53.831/64 se faz para a função de "guarda" (e, não mera denominação do cargo); a atividade de "vigia/vigilante", conforme o caso permite o enquadramento de forma analógica, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante) – que pressupõe treinamento específico sobre manuseio de arma de fogo, além do porte e arma de fogo.

Em relação ao período de 29.04.1995 a 02.05.2006 ("PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.") constante nos autos um PPP datado de 23.06.2006. Em tal documento, assinalado que o autor exerceu o cargo/função de 'vigilante'. Em relação à admissão do mesmo como em atividade especial, tem-se que, aos períodos laborais, havidos após 05.03.1997, há a necessidade da apresentação de laudo técnico, documento este também imprescindível desde a Lei 9.032/95 ou, sendo o PPP, menção a avaliações ambientais, no caso, inexistente até a data de 10/2000. Aliás, também não há demonstração após tal data. Outrossim, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, fator este a descartar o reconhecimento da especialidade do labor em tal lapso. No campo 'fator de risco' consta a menção a "NA", não sendo especificado nenhum fator de risco.

E, ao período entre 24.03.2007 a 11.10.2011 ("BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA.") anexado ao processo dois PPP's, datados de 26.01.2010 e 06.02.2016. Quanto a este segundo documento sequer haveria pertinência à análise, isoladamente e, se somente este existisse porque obtido após encerrada a fase administrativa. Não pode o interessado argumentar que a Administração não considerou determinada atividade especial quando, sequer existente documentação correlata a tanto. E, ao primeiro PPP denota-se a extemporaneidade antecedente a todo o período de trabalho. Algumas das informações contidas no documento datado de 01/2010 estão ilegíveis e incompletas. Assim como no outro período laboral, não especificado qualquer fator de risco no primeiro PPP.

Com efeito, além das considerações acerca dos documentos específicos, outro contexto similar se faz presente nas citadas empregadoras quanto às descrições das atividades exercidas pelo autor e locais de trabalho, no cargo/função de 'vigilante'. Embora anotado o porte de arma de fogo, esta particularidade não tem o condão de atender ao pretendido, diante das premissas antes consignadas, somados ao fato de que as atividades exercidas, tais como descritas, não são similares àquelas atinentes aos profissionais que atuam diretamente no transporte e guarda de valores e junto às instituições bancárias. Consignado o labor junto a empresas e condomínios, atividades diferenciadas daquelas em instituições bancárias que se relacionam efetivamente com procedimentos financeiros de clientes – pagamentos, gerenciamento de contas, tanto comuns como salariais, manutenção de patrimônios dos mesmos em cofres, entre outros, o que configura eminente risco aos funcionários que lá trabalham.

Portanto, os elementos documentais, tais como apresentados, não se constituem em provas hábeis à comprovação dos pretendidos períodos como se em atividades especiais, não havendo, à vista disso, resguardo à concessão da pleiteada aposentadoria especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, em relação à averbação do período de **01.12.1983 a 28.04.1995** (“PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.”), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, atinentes ao reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 02.05.2006 (“PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.”), e de 24.03.2007 ‘até o requerimento administrativo’ (“BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA.”), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 42/158.144.215-4**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: EDEUSO MOURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

EDEUSO MOURA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Petição id. 3936966, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação/extrato id. 4064346, na qual aduz a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4906644, réplica id. 5225807.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 5443298).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios, mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, fez necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.



Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.440.179-0 em 04.05.2017**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa id. 3442087 – Pág. 85, até a DER reconhecidos 31 anos, 10 meses e 11 dias, tendo sido indeferido o benefício, conforme documento id. 3442087 – Pág. 90. Documentado nos autos que o autor também formulou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.249.572-0. No entanto, pela leitura da petição inicial, verifica-se que a pretensão está vinculada apenas ao NB 42/181.440.179-0. Nesse sentido, ademais, nos termos da inicial, o autor formula como principal pedido a concessão de '...**aposentadoria especial**...'

Com efeito, se documentado pedido administrativo formulado e direcionado à **aposentadoria por tempo de contribuição**, e não **aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, tem essa Magistrada o entendimento de que o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

À aposentadoria especial, todos os períodos de trabalho devem ser tidos como tais e, no caso há período de atividade comum em diversa empregadora para a qual não fez menção à eventual exclusão.

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise do período de **22.10.1990 a 18.11.2003** ('ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA'), segundo alega o autor, exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos dois PPP's: o primeiro, id. 3441603 - Págs. 9/11, emitido em 18.07.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Auxiliar de Produção', 'Pintor Produção de Pó', 'Preparador de Tinta' e 'Encarregado de Pintura', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 95 dB(a), e a 'V. Orgânico'. O segundo, id. 3442087 – Págs. 14/19, expedido em 02.05.2017, que elenca os mesmos cargos do formulário anterior. No que se refere aos agentes, o PPP dispõe que o autor trabalhava exposto a 'Ruído', na intensidade de 92 dB(a), e a 'Vapor Orgânico'. Nessa ordem de ideias, embora tratem do mesmo intervalo e empresa, os PPP's apresentam diferenças substanciais: um dispõe que a intensidade do ruído era de 95 dB(a), o outro, de 92 dB(a); o primeiro formulário indica que o registro ambiental foi realizado apenas no ano de 2015, e o segundo, desde 1992; o PPP preenchido em 18.07.2016 diz que a empresa fornecia EPI eficaz, ao passo que o documento de 02.05.2017 assevera que ela não proporcionava tais equipamentos. Com efeito, pelas informações do PPP id. 3441603 - Págs. 9/11, não há que se falar em enquadramento, pois o registro ambiental teria sido realizado mais de uma década após o período controvertido, sem menção, neste PPP, de permanência das condições ambientais. De outro vértice, o formulário id. 3442087 – Págs. 14/19 contém informações que, em tese, poderiam demonstrar a especialidade. Ocorre que a discrepância de informações entre documentos relativos ao mesmo período controvertido, sem justificativa para tanto, lide a força probatória dos formulários e obsta o enquadramento pretendido, não sendo cabível que um prevaleça sobre outro apenas porque favorável ao interessado.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao reconhecimento do período de **22.10.1990 a 18.11.2003** ('ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA'), como exercido em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/181.440.179-0**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005991-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA VALERIA COSTA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

CLAUDIA VALERIA COSTA CAMARGO, qualificada nos autos, propõe “*Ação de Reconhecimento de Período Especial C/C Concessão de Aposentadoria Especial*”, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos de trabalho especificados no item ‘c’ da petição inicial, como se em atividades especiais e a condenação do réu a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do agendamento do pedido - 21.08.2016, e consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos demais consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 3020938 na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial. Petição ID 3462477.

Pela decisão ID 3961710, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos ID 4149199 na qual trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão ID 4906859, réplica ID 5178264. Silentes as partes acerca da especificação de provas determinada a conclusão dos autos para sentença – decisão ID 5439506.

### É o relatório. Decido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Não obstante as alegações contidas no item “a” da inicial, o documento contido no ID 2694749 (‘agendamento’) e a situação fática documentada nos autos revela que, em **01.11.2016**, formulado pela autora, pedido administrativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/180.566.825-8**. Através da simulação administrativa somados 33 anos, 00 meses e 02 dias, restando concedido o benefício com DIB na data da DER.

De acordo com O pedido inicial, requer a autora a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, sob assertiva de que, à época, com o cômputo dos períodos exercidos em atividade especial, já contava com tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, benefício que é mais vantajoso.

Destarte, a pretensão inicial deveria corresponder a eventual pedido revisional administrativo, afeto ao primeiro benefício concedido, contudo, não documentado nada nos autos nesse sentido. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

De fato, num primeiro momento, caberia considerar a falta de interesse pela autora, na medida em que, quando do requerimento, não obstante as alegações de que caberia ao INSS lhe conceder, o benefício mais vantajoso, não houve qualquer pedido revisional nesse sentido, inclusive, concordou expressamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aliás, à aposentadoria especial todos os períodos devem ser tidos como tais e, no caso, há período em atividade comum em relação ao qual a autora não faz qualquer menção à exclusão. Pois bem

A despeito de tais considerações, passo à análise dos pedidos pretendidos, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida.

A autora pretende o cômputo dos lapsos de 06.03.1997 a 17.12.1998 (‘IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO’), e de 11.12.1998 à 18.11.2003 (‘HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA’), segundo defende, trabalhados em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao lapso entre 06.03.1997 a 17.12.1998 (‘IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO’) no PPP e laudo pericial, elaborados em 01/2017 e, pelo que se dessume, constantes do processo administrativo, assinalado que, no período específico, a autora exerceu o cargo de ‘auxiliar de enfermagem’, junto a ‘seção de atendimento a pacientes convênio’, com o registro de eficácia dos EPI’s.

E, em relação ao período de 11.12.1998 à 18.11.2003 (‘HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA’), as informações contidas no PPP, datado de 11/2016, também não viabilizam a inserção do período como se em atividade especial. Consta o desempenho das funções de ‘auxiliar de enfermagem’, junto ao setor de ‘alas’, com registro de eficácia dos EPI’s. E, principalmente, não há registro ambiental no referido período. Tal só o fora a partir de 03.11.2004; outrossim, também não há laudo pericial.

Dadas as épocas da prestação de atividades, já não há a viabilização de enquadramento estrito no Decreto 2.172/97, na medida em que a partir da vigência da norma específica, além de laudo pericial, também seria imprescindível a presença contínua (para não se usar a terminologia usual) de determinados agentes biológicos e o contato com pacientes infectocontagiosos, bem como o restrito enquadramento da atividade na norma, situação não verificada, fato que, isoladamente, já descaracteriza a pertinência da inserção do lapso laboral após 29.04.1995. Frisa-se, ao suposto enquadramento por agentes nocivos biológicos, não está expresso na norma legal pertinente que, na situação, não se faz crível a analogia. Em outros termos, o pretendido enquadramento no Código 3.0.0 do referido Decreto, conduz à inserção tão somente nos específicos locais de trabalho e correspondentes atividades delimitados no Código subsequente (3.0.1), não auferíveis na situação.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide referente ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 17.12.1998 (‘IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO’), e de 11.12.1998 à 18.11.2003 (‘HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA’), como se trabalhados em atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensões afetas ao **NB 42/180.566.825-8**. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007515-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO FERREIRA DE FREITAS AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDREDA CRUZ - SP259773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

CONCEIÇÃO FERREIRA DE FREITAS AMARAL propõe 'Ação de Reposição de Reajustes', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.876.862-6, mediante aplicação dos mesmos reajustes concedidos aos benefícios atrelados ao salário mínimo.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3733127, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id. 4104701 e 4329776, e documentos.

Pela decisão id. 4600954, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0006422-90.2013.403.6183 e determinada a citação.

Contestação id. 5265149, na qual suscitadas as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão id. 5399988, réplica id. 6957720.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência, uma vez que a autora não pleiteia a revisão dos atos de concessão, e sim a revisão da renda mensal da aposentadoria mediante a aplicação dos mesmos reajustes concedidos aos benefícios atrelados ao salário mínimo.

Em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, prescritas as parcelas vencidas, se ao final, eventualmente devidas, anteriores a 31.10.2012.

Passo a análise do pedido.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição. Constitucionalmente, é assegurada a correção de todas as contribuições consideradas no período de apuração – contribuições recolhidas conforme a legislação vigente, respeitado, contudo, o limite máximo fixado pelo ordenamento jurídico. Paralelamente, a manutenção do valor real das contribuições vertidas (recolhidas pelo segurado), foi delegada ao legislador ordinário fixar os critérios de atualização.

A autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que os segurados que se aposentam com valores acima do salário mínimo vêm recebendo reajustes abaixo daqueles que tem o benefício atrelado ao piso. Essa diferença de tratamento violaria o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, postula a revisão de sua aposentadoria com base no percentual do produto interno bruto (PIB) não acrescido a seu benefício (id. 4104701).

O artigo 201, do Texto, com a redação dada pela EC 20/98, preconiza que:

“Art. 201. ....

§ 3º **Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios serão devidamente atualizados, na forma da lei.**

§ 4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**

.....” (grifei)

A teor da norma acima transcrita, os reajustes dos benefícios de prestação continuada, aferidos após a CF, regem-se pelos critérios definidos em lei específica, qual seja, Lei 8213/91.

Aliás, o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado pois, tais critérios, são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Em outros termos, **“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei).

Com efeito, temos que, o poder público, por meio do órgão previdenciário competente, e com o fim precípuo de promover e possibilitar o reajustamento dos benefícios, implementou, dentro de determinados critérios e condições estabelecidas pela legislação previdenciária, os índices para recalcular os benefícios. Até porque, conforme dispõe a Carta Constitucional, o benefício de aposentadoria e o direito aos reajustes respectivos, repisa-se, serão concedidos **na forma da lei**. Dessa forma, a pretendida equivalência entre o reajuste concedido aos benefícios atrelados ao salário mínimo e os demais não encontra amparo constitucional, devendo ser observados os critérios revisionais previstos na legislação previdenciária em vigor, cujos índices atualizadores asseguram o valor real dos benefícios.

E é por tais razões já expendidas que não tem a parte autora o direito aos reajustes pleiteados na petição inicial.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido da autora **CONCEIÇÃO FERREIRA DE FREITAS AMARAL**, referente à revisão do benefício **NB 42/101.876.862-6**, condenando-a ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006285-06.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMANO MELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000715-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO HASEGAWA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a petição de ID 13927869, desnecessária a apreciação do pedido do INSS constante de ID 12956656 - Pág. 131.

No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006722-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO VENANCIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUREA SILVA FERRARO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AMARO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN NUNES - PR80473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO DA FONSECA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UMBERTO BRAULINO SANTAELA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017082-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO HILARIO BIONDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.  
Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017087-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.  
Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018057-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.  
Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017150-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZABEL GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.  
Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018017-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANIR MARCHEITI RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.



Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZAQUE LELIS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004671-63.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA HELENA PIERALISI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012474-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA SABARIEGO ALBERTINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GRANJA - SP87509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUTE AMARAL LEITAO

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0050707-57.2003.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus.

Outrossim, deverá a parte autora, juntar até a réplica, cópias das principais peças dos processos nºs 1510/90 e 201/90, 4ª Vara Cível de Campinas, referentes aos alimentos da ex-cônjuge e filha.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL DA SOLIDADE SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA, WELLINGTON ARAUJO DA SILVA

**DESPACHO**

Primeiramente, verifico que as petições de ID's 5127140 e 5126985 foram apresentadas pelo EXECUTADO em atendimento ao determinado no despacho de ID 4854838, contendo ambas o mesmo teor.

Assim, providencie a Secretaria a exclusão da petição apresentada posteriormente, ou seja, a de ID 5126985.

ID 14329140: Defiro os benefícios da justiça gratuita para o exequente.

14329140 - Pág. 2: No que tange ao requerimento do exequente de encaninhamento dos autos à Contadoria Judicial, indefiro, vez que trata-se de ônus das partes providenciar as devidas diligências para fins de prosseguimento deste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Sendo assim, cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho ID 12969891.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008306-04.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MAURICIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017496-83.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012126-50.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO LUCIANO MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004067-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO GARCIA OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à retificação do assunto destes autos.

ID 12293920: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012074-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO GUIMARAES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003333-11.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BARNABE COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13773487: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a manifestação de ID 14041955, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente (ID 12869933 – p. 192).

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0693310-82.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13904181: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente (ID 13904185).

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

**5ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão extinguiu o feito sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-11.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13348309: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007028-26.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR DE SOUZA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14355885 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 11734767: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora nos Ids n. 8085651, n. 8629252, n. 8630110 e 9405306, bem com a certidão do SEDI (Id n. 3685724), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de coisa julgada em relação aos processos apontados na referida certidão.

Int

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020458-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DAMIM  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013873-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: NATHIELLE TESCARO DE OLIVEIRA - MT15879/O, FERNANDO CEZAR ORLANDI - MT20955/B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007831-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO KON  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006040-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

*No caso de requerimento de ofício precatório*, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020034-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 13571891, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008143-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO IVO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13475832: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013180-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TUTOMU SHIBUYA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14529900 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 10103517: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007094-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL DAS NEVES PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13482306 e seguinte(s): Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019375-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UMBERTO LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.



Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000926-46.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SARTORELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008258-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TITO LIVIO MOREIRA - SP259614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MILTON DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008366-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMIR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007287-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON GALVAO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006279-77.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JARBAS CASARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007621-60.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GISELE LE MONACHE BRANDAO, RONALDO LE MONACHE BRANDAO  
SUCEDIDO: CRESCENCIA LE MONACHE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI - SP67993, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI - SP67993, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009106-22.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANE PIZANO SAMUEL  
SUCEDIDO: ROBERTO SAMUEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5015953-98.2017.403.0000, conforme despacho ID 12953752, p. 11.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008718-90.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remeta-se os autos à Contadoria Judicial conforme decisão de ID 12987431 fl.260.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013165-87.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CIRIO BISPO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA RIBEIRO - SP47921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o integralmente o despacho ID 12304062, p. 207 (remessa ao arquivo).

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007497-14.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AMALIA BATISTA NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000130-70.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERIANO PEREIRA REBOUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos presentes autos, bem como dos Embargos à Execução anteriormente apensados a estes autos físicos, promova a secretaria a associação das ações, no sistema PJ-e.

Após, aguarde-se sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução, autos nº 0000438-57.20154.03.6183 (associado).

Int.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA CARRETERO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 13857634, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008942-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CHARDULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001848-53.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO VILAS BOAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012823-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12884034: Preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual da sociedade SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 11.140.448-0001-27) nos presente autos.

Sem prejuízo, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES - SP344161, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-37.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDYR GUAZZELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 14160264 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003663-27.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HATUCO NAKAMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-68.2017.4.03.6183  
AUTOR: IVANA CARLA DA SILVA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, e nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15 e do Expediente Processual 54950/2018 – Divisão de Recursos/Seção de Procedimentos Diversos-RPOD/Decisão proferida pela Vice-Presidência – TRF3, suspendo a tramitação do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 113.630,79 (cento e treze mil, seiscentos e trinta reais e setenta e nove centavos), atualizados para junho de 2017 – ID 2374448.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, afirmando que nada é devido a parte impugnada, “pois o salário de benefício da parte autora corresponde à média dos salários na época da concessão. – ID 2902855.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (revisão da RMI do benefício) pela autarquia-ré – ID 3232351.

A impugnada apresentou manifestação ID 3467402.

Em face do despacho ID 3308008, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 5487360, apontando como devido o valor de R\$ 31.010,26 (trinta e um mil, dez reais e vinte e seis centavos), atualizados para junho de 2017.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria – ID 8583561. A parte impugnante igualmente discordou, ID 8729323, reiterando a manifestação anterior no sentido de que nada é devido à parte autora.

Diante da divergência, foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial – ID 8805356.

Nova manifestação da contadoria judicial – ID 11399283.

A parte impugnante manifestou-se, ID 11888069, apresentando um valor devido, no seu entender, de R\$ 35.490,19 (reais), em setembro/18, discordando da conta da contadoria judicial, desta vez, somente no que tange à aplicação da Lei 11.960/09.

Apesar de regularmente intimada, a parte impugnada deixou de apresentar manifestação, conforme certidão nos autos.

#### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“(…) devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas desde quando devidas, compensando-se os valores recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela resolução n° 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n° 267 de 02.12.2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados a mês a mês, de forma decrescente.” – (Cf. ID 1293550 – grifo nosso).*

Observe que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 23/05/17 (ID 1293550), transitada em julgado em 10/08/2017 (ID 2202784).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 11399283, apontando como devido o valor de R\$ 33.926,31 (trinta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), atualizados para junho de 2017, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 37.272,21 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizados para setembro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Ademais, a contadoria judicial esclareceu que “as alegações apresentadas pela parte autora no item 1, ID n° 858356, não se coadunam com o Parecer Contábil ID n° 5487360, mesmo porque a evolução dos valores ofertados por esta Contadoria consistem com os da parte autora. Acredita-se que tais alegações referem-se à impugnação ao parecer do INSS (ID n° 2902855), haja vista que são idênticas às contidas no ID n° 3467402. Ademais, ratifica-se a informação do Parecer Contábil, ID n° 5487360, quanto ao cálculo da autora ter excedido os limites do julgado, pois apurou diferenças anteriores à pensão por morte descumprindo a r. sentença que determinou que não houvesse pagamento de diferenças do benefício originário da pensão, conforme ID n° 1293550, fls. 6 e 7.” (...) (...) “A autarquia, por sua vez, informa que nada é devido à autora, pois o benefício não foi limitado ao teto na época da concessão. Com isso, descartou a limitação anterior às ECs 20/98 e 41/03 sofrida pelo benefício originário da pensão por morte recebida pela autora, descumprindo a r. sentença”. – ID 11399283.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 11399283, no valor de **R\$ 33.926,31 (trinta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), atualizados para junho de 2017, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 37.272,21 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizados para setembro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006575-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAGNO JOSE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com flúculo no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 166.343,88 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2017, conforme ID 2909266.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 129.147,76 (cento e vinte e nove mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 3775149.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação – ID 7555239.

Em face do despacho – ID 5687277, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas – ID 10670983, apresentando como devido o valor de R\$ 134.073,48 (cento e trinta e quatro mil, setenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2017, ou R\$ 139.810,64 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimada, as partes concordaram com os cálculos, a parte impugnada – ID 11117043 e a parte impugnante – ID 11357927.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”* (Cf. ID 2909272, p. 11/14 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, determinando, ainda, que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o que decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425, bem como no RE n.º 870.947.

Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria – ID 10670983, que apontam como devido o valor de R\$ 134.073,48 (cento e trinta e quatro mil, setenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2017, ou **R\$ 139.810,64 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2018**, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002779-27.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HAMILTON SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio como perito ambiental MARCO ANTONIO BASILE – CREA 0600570377 para realização de perícia ambiental na “Fundação Casa – FEBEM”.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a “Fundação Casa – FEBEM”, no endereço informado no Id n. 12987423 – pág. 217, noticiando a designação da perícia técnica pelo Sr. Perito Judicial – MARCO ANTONIO BASILE – CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, bem como dos quesitos eventualmente apresentados.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANTONIA COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita Judicial – Id n. 12528504, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005984-45.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSALIA DA SILVA ROCHA, JESSICA DA SILVA BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-64.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS MURATORE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004393-96.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO MILAT  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS JOAQUIM DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLA - SP178596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 12670533: Mantenho a decisão de Id n. 12460641, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008650-09.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012938-05.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON AMBROSIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011816-44.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDVALDO TARTARELLO

Advogado do(a) EMBARGADO: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

**DESPACHO**

Considerando-se que o ofício precatório já foi expedido nos autos principais (0001343-72.2009.403.6183), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004269-26.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BELARMINO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA MARQUES - SP243760  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho Id. 12829142, página 131 (Id. 12829142, página 132), arquivem-se os autos sobrestados até que a parte autora se manifeste, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016816-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005824-05.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIS MARIA CASPARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5018872-26.2018.403.0000, conforme despacho ID 12302193, p. 11.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011720-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS DANIEL

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012947-88.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013147-66.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS FERREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final do despacho Id. 12974820, pág. 76, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011494-97.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NICOLETTI GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do despacho Id. 12974816, página 68.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-96.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, JAQUELINE BELVIS DE MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 8010488-74.2018.403.0000.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005896-94.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VALTER DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004477-34.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MENDES BRAGA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CESAR - SP71731, REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo conforme decisão de ID 13022485, p.12.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000984-64.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO MONTANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id n. 14550653: Ante o lapso temporal decorrido entre a presenta data e a expedição da Carta Precatória (Id n. 13439746 – pág. 134/135), solicite-se ao Juízo Deprecado informações sobre o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014226-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DE MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da decisão Id. 12971946, página 126/128.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-11.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLACIDINA DE ALMEIDA LIMA, JOSE MIGUEL ALAMINOS, JOSE PITARELLO, MARCOS HENRIQUE MENEZES DE ALMEIDA, CLAUDIA REGINA MENEZES DE ALMEIDA AGUIAR, BRUNO MENEZES DE ALMEIDA, RAPHAEL MENEZES DE ALMEIDA, FERNANDA MENEZES DE ALMEIDA, LINDOLPHO LAZARO DA SILVA  
SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE LIMA, LAURA MENEZES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Retornem os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento do determinado no Id n. 12991132 – pág. 34/35.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pela parte autora não estão completas, quando geradas em arquivo PDF/WORD, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.

No mesmo prazo, considerando-se a certidão ID 14082154 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005871-62.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO ALVES MENDES, RICARDO ALVES MENDES  
SUCECIDO: ADILSON RIBEIRO MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002475-09.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pela parte autora não estão completas, quando geradas em arquivo PDF/WORD, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.

No mesmo prazo, considerando-se a certidão ID 14082154 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007402-13.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

no sistema PJ-e. Diante da virtualização dos presentes autos, bem como dos Embargos à Execução anteriormente apensados a estes autos físicos, promova a secretaria a associação das ações,

Após, aguarde-se sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução, autos nº 0006906-37.2015.4.03.6183 (associado).

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZILDA CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11880633 e 12835103), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 130.022,21 (cento e trinta mil, vinte e dois reais e vinte e um centavos), atualizado para outubro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007258-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TORATE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12073842 e 12815433), acolho a conta do INSS no valor R\$ 507.286,47 (quinhentos e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado para maio de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

2. Dou por prejudicado o pedido de concessão de justiça gratuita, considerando o deferimento no despacho ID 8360485, p. 1.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003454-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13578790 e seguinte(s): Retornem os autos à Agência de Atendimento às Determinações Judiciais – AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra o despacho ID 12755980, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Intime-se a AADJ para que cumpra o despacho ID 12208998, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Diante da certidão ID 14555375 recebo os documentos constantes no ID 14555382.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.478.938-3.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 962916).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 962619, p. 53/56).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 3910652), acompanhada de documentos (Id 3910891).

Ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3913845).

Não houve réplica.

Tendo em vista a informação de que houve a concessão judicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.577.048-3 – DIB em 03/07/2009 e DIP 01/02/2018 (Id 5481790), o autor foi intimado a se manifestar sobre o interesse na presente ação (Id 5482261).

A parte autora requereu a desistência da ação (Id 8724349), com a qual não se opôs o INSS (Id 8996974).

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id 8724349), bem como da concordância da Autarquia-ré (Id 8996974), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020573-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITORIO DAMKAUSKAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

### **Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 13481900.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013326-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDETE BARBOSA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

À vista da certidão ID 14546808, prossiga-se.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002886-08.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NUNES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 14350793, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002037-41.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Id. 13906804: Indefiro o pedido, tendo em vista que com a petição Id. 12814513, página 59, a Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves, OAB nº 385310-B, deixou de ter poderes para substabelecer nos presentes autos.

2. Após a publicação deste despacho, providencie a secretaria a exclusão do nome da Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves do sistema processual.

3. Tendo em vista que a petição Id. 13682556 não se refere aos presentes autos, proceda a secretaria a sua exclusão.

4. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

6. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/183.983.060-0, requerido em 18.10.2017. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou que seja reafirmada a DER do benefício. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 4467536.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 4643596.

Houve réplica – Id 5328321.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **13.03.1992 a 28.04.1995** (GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do comunicado de decisão e do quadro anexados ao Id 4418497 – fls. 73 e 84. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **29.04.1995 a 30.01.1998** (GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.), **05.08.1998 a 21.09.1998** (Escudo Vigilância e Segurança Ltda.), **02.10.1998 a 15.03.1999** (Alsa Fort Segurança Eireli), **07.06.2000 a 01.08.2012** (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.) e de **18.02.2012 a 30.11.2017** (Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial).

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29.04.1995 a 30.01.1998 (GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.), 05.08.1998 a 21.09.1998 (Escudo Vigilância e Segurança Ltda.), 02.10.1998 a 15.03.1999 (Alsa Fort Segurança Eireli), 07.06.2000 a 01.08.2012 (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.) e de 18.02.2012 a 30.11.2017 (Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de **29.04.1995 a 30.01.1998** (GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.), **02.10.1998 a 15.03.1999** (Alsa Fort Segurança Eireli), **07.06.2000 a 01.08.2012** (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.) e de **18.02.2012 a 30.11.2017** (Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial) devem ser considerados especiais, visto que às referidas épocas o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de **vigilante**, conforme consta das cópias da CTPS (Id 4418497 – fls. 37/37), e dos PPPs (Id 4418497 – fls. 09/10, 12/14, 23/25 e 30/31) anexados, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.ºs 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI n.º 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp n.º 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

De outra sorte, entendo que o período de trabalho de **05.08.1998 a 21.09.1998** (Escudo Vigilância e Segurança Ltda.) não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Nesse sentido, destaco que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.



**- Dos Danos Morais -**

Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4418497 – fls. 73/74), verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, 18.10.2017 - NB 46/183.983.060-0, o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, visto que contava com apenas **23 (vinte e três) anos 08 (oito) meses e 08 (oito) dias** de tempo exercido sob condições especiais.

Contudo, ao converter os períodos especiais em comuns, constato que o autor atingiu **36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 18/10/2017 (DER)
SELNEY	03/11/1986	07/08/1987	1,00	0 ano, 9 meses e 5 dias
ARTESANAL ARTEFATOS	01/11/1988	28/03/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 28 dias
FARAZIL	01/10/1989	31/01/1990	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia
ENGENHARIA BRASILANDIA	19/03/1990	12/04/1991	1,00	1 ano, 0 mês e 24 dias
ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA	02/05/1991	09/11/1991	1,00	0 ano, 6 meses e 8 dias
GTP	19/03/1992	30/01/1998	1,40	8 anos, 2 meses e 17 dias
ESCUDO	05/08/1998	21/09/1998	1,00	0 ano, 1 mês e 17 dias
ALSA FORT	02/10/1998	15/03/1999	1,40	0 ano, 7 meses e 20 dias
CENTURION	07/06/2000	17/02/2012	1,40	16 anos, 4 meses e 15 dias
ATENTO	18/02/2012	30/11/2017	1,40	7 anos, 11 meses e 7 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (18/10/2017)	36 anos, 4 meses e 21 dias	47 anos e 7 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19.03.1992 a 28.04.1995 e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **29.04.1995 a 30.01.1998** (GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.), **02.10.1998 a 15.03.1999** (Alsa Fort Segurança Eireli), **07.06.2000 a 01.08.2012** (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.) e de **18.02.2012 a 30.11.2017** (Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial), e conceder o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição** ao autor ISAC ESTEVES DE ANDRADE, desde **18.10.2017 – NB 42/183.983.060-0**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.963.401-2 – DER 06/11/2015 ou, subsidiariamente, NB 42/182.695.136-6 – DER 01/06/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de **18/02/1980 a 18/06/1983** (Cotonifício Guilherme Giorgi S/A), **11/06/1986 a 17/09/1989** (O. E. S. P. Gráfica S/A), **30/11/1992 a 16/01/1995** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), **01/02/1996 a 23/07/1998** (Empresa Nacional de Segurança Ltda.), **22/12/1998 a 01/02/2004** (Elite Vigilância e Segurança Ltda.), **01/05/2005 a 07/08/2010** (Lifsec Sistemas e Vigilância Ltda.) e **08/08/2010 a 03/09/2013** (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão dos benefícios mencionados.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4469789).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5429852).

Houve réplica (Id 7911606).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é credora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **11/06/1986 a 17/09/1989** (O. E. S. P. Gráfica S/A) e **30/11/1992 a 16/01/1995** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de Id 4429537, p. 24/29 e 30/31. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 18/02/1980 a 18/06/1983 (Cotonifício Guilherme Giorgi S/A), 01/02/1996 a 23/07/1998 (Empresa Nacional de Segurança Ltda.), 22/12/1998 a 01/02/2004 (Elite Vigilância e Segurança Ltda.), 01/05/2005 a 07/08/2010 (Lifsec Sistemas e Vigilância Ltda.) e 08/08/2010 a 03/09/2013 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.).

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **18/02/1980 a 18/06/1983** (Cotonifício Guilherme Giorgi S/A), **01/02/1996 a 23/07/1998** (Empresa Nacional de Segurança Ltda.), **22/12/1998 a 01/02/2004** (Elite Vigilância e Segurança Ltda.), **01/05/2005 a 07/08/2010** (Lifesc Sistemas e Vigilância Ltda.) e **08/08/2010 a 03/09/2013** (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos merecem ter a especialidade reconhecida:

- a) de **18/02/1980 a 18/06/1983** (Cotonifício Guilherme Giorgi S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade de 90 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 4430200, p. 1/2), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.
- b) de **01/02/1996 a 23/07/1998** (Empresa Nacional de Segurança Ltda.), uma vez que o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 4430094, p. 6) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 4430200, p. 8) juntados aos autos, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.
- c) de **22/12/1998 a 01/02/2004** (Elite Vigilância e Segurança Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de *agente de vigilância*, conforme comprovado pela CTPS (Id 4430094, p. 7) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 4430200, p. 9/12) juntados aos autos, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

d) de **01/05/2005 a 07/08/2010** (Lifesc Sistemas e Vigilância Ltda.), porquanto o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 4429947, p. 3) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 4430200, p. 13/15) juntados aos autos, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos *vigias*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de *vigia/vigilante*. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

Por outro lado, em se tratando do período de **08/08/2010 a 03/09/2013** (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), verifico que não pode ser considerado especial. Isso porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos (Id 4430200, p. 16) não se presta como prova, haja vista que se encontra incompleto, sem a indicação de elementos indispensáveis a sua validade.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **18/02/1980 a 18/06/1983** (Cotonificio Guilherme Giorgi S/A), **01/02/1996 a 23/07/1998** (Empresa Nacional de Segurança Ltda.), **22/12/1998 a 01/02/2004** (Elite Vigilância e Segurança Ltda.) e **01/05/2005 a 07/08/2010** (Lifsec Sistemas e Vigilância Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4429537, p. 24/29 e 30/31), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/174.963.401-2, em 06/11/2015 (Id 4430045, p. 1), possuía 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INICIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 06/11/2015 (DER)
Cotonificio Guilherme Giorgi S/A	18/02/1980	18/06/1983	1,40	4 anos, 8 meses e 1 dia
EBM Manutenção de Máquinas de Escritório Ltda.	05/11/1984	09/04/1986	1,00	1 ano, 5 meses e 5 dias
O. E. S. P. Gráfica S/A	11/06/1986	17/09/1989	1,40	4 anos, 6 meses e 28 dias
Fundição Antônio Prats Maso Ltda.	16/11/1989	17/05/1990	1,00	0 ano, 6 meses e 2 dias
Eletrônica Yamazaki Ltda.	09/07/1990	01/04/1992	1,00	1 ano, 8 meses e 23 dias
Protege S/A Proteção e Transporte de Valores	30/11/1992	16/01/1995	1,40	2 anos, 11 meses e 24 dias
Empresa Nacional de Segurança Ltda.	01/02/1996	23/07/1998	1,40	3 anos, 5 meses e 20 dias
Elite Segurança e Vigilância Ltda.	22/12/1998	01/02/2004	1,40	7 anos, 1 mês e 26 dias
Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda.	02/02/2004	22/06/2004	1,00	0 ano, 4 meses e 21 dias
Lefesec Sistemas de Segurança e vigilância Ltda.	01/05/2005	07/08/2010	1,40	7 anos, 4 meses e 16 dias
Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	08/08/2010	03/09/2013	1,00	3 anos, 0 mês e 26 dias
Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	04/09/2013	30/09/2015	1,00	2 anos, 0 mês e 27 dias
Essencial Sistema de Segurança EIRELI	01/10/2015	29/10/2015	1,00	0 ano, 0 mês e 29 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 4 meses e 13 dias	34 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 8 meses e 5 dias	35 anos e 1 mês	-
Até a DER (06/11/2015)	39 anos, 6 meses e 8 dias	51 anos e 0 mês	90,5 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 3 meses e 1 dia	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 3 meses e 1 dia

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/06/1986 a 17/09/1989 (O. E. S. P. Gráfica S/A) e 30/11/1992 a 16/01/1995 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **18/02/1980 a 18/06/1983** (Cotonifício Guilherme Giorgi S/A), **01/02/1996 a 23/07/1998** (Empresa Nacional de Segurança Ltda.), **22/12/1998 a 01/02/2004** (Elite Vigilância e Segurança Ltda.) e **01/05/2005 a 07/08/2010** (Lifêsec Sistemas e Vigilância Ltda.), convertendo-os em tempo comum de trabalho, concedendo, assim, o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.963.401-2** ao autor, desde a DER de 06/11/2015, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON APARECIDO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **17/03/1986 a 31/12/2003** (Auto Viação Jurema Ltda.) e **01/03/2004 a 31/12/2009** (VIP - Transportes Urbano Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/179.423.501-6.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4404612).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4907335).

Houve réplica (Id 5194346).

### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **17/03/1986 a 31/03/1988** (Auto Viação Jurema Ltda.) e **01/10/1989 a 31/08/1990** (Auto Viação Jurema Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de Id 4347062, p. 49/50 e 52/53. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/04/1988 a 30/09/1989 (Auto Viação Jurema Ltda.), 01/09/1990 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/03/2004 a 31/12/2009 (VIP - Transportes Urbano Ltda.).

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).



Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***- Do direito ao benefício -***

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **01/04/1988 a 30/09/1989** (Auto Viação Jurema Ltda.), **01/09/1990 a 31/12/2003** (Auto Viação Jurema Ltda.) e **01/03/2004 a 31/12/2009** (VIP - Transportes Urbano Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **01/09/1995 a 05/03/1997** (Auto Viação Jurema Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a atividade de *motorista*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestam a CTPS (Id 4347062, p. 36) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 4347062, p. 9/10) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação aos períodos de **01/04/1988 a 30/09/1989** (Auto Viação Jurema Ltda.) e **01/09/1990 a 31/08/1995** (Auto Viação Jurema Ltda.), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 4347062, p. 9/10) não atesta a existência de qualquer fator de risco.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor (*auxiliar de escritório, auxiliar de caixa e caixa* – CTPS Id 4347062, p. 21, 28, 34, 40 e 41) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual enquadramento pela categoria profissional.

Quanto aos períodos de **06/03/1997 a 31/12/2003** (Auto Viação Jurema Ltda.) e **01/03/2004 a 31/12/2009** (VIP - Transportes Urbano Ltda.), imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, constato que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's trazidos pelo autor (Id's 4347062, p. 9/10 e 13) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de atestarem exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, saliento que os laudos técnicos periciais produzidos na Justiça do Trabalho (Id's 4347053, 4347054 e 4347055) não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inequívoco que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, entendo insuficiente a documentação de Id's 4347047, 4347048, 4347059.

Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor (Id's 4347049, 4347051 e 4347058) também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme fundamentos já expostos, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1995 a 05/03/1997 (Auto Viação Jurema Ltda.), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4347062, p. 49/50 e 52/53), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.423.501-6, em 04/10/2016 (Id 4347062, p. 1), possuía **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4347062, p. 49/50 e 52/53), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.423.501-6, em 04/10/2016 (Id 4347062, p. 1), possuía **35 (trinta e cinco) anos e 17 (dezesete) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 04/10/2016 (DER)
Droga Sônia Ltda.	02/01/1983	14/11/1985	1,00	2 anos, 10 meses e 13 dias
Auto Viação Jurema Ltda.	17/03/1986	31/03/1988	1,40	2 anos, 10 meses e 9 dias
Auto Viação Jurema Ltda.	01/04/1988	30/09/1989	1,00	1 ano, 6 meses e 0 dia
Auto Viação Jurema Ltda.	01/10/1989	31/08/1990	1,40	1 ano, 3 meses e 12 dias
Auto Viação Jurema Ltda.	01/09/1990	31/08/1995	1,00	5 anos, 0 mês e 0 dia
Auto Viação Jurema Ltda.	01/09/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 1 mês e 13 dias
Auto Viação Jurema Ltda.	06/03/1997	31/12/2003	1,00	6 anos, 9 meses e 26 dias
VIP Transportes Urbano Ltda.	01/03/2004	31/12/2009	1,00	5 anos, 10 meses e 0 dia
VIP Transportes Urbano Ltda.	01/01/2010	04/10/2016	1,00	6 anos, 9 meses e 4 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 4 meses e 28 dias	31 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 4 meses e 10 dias	32 anos e 9 meses	-
Até a DER (04/10/2016)	35 anos, 0 mês e 17 dias	49 anos e 8 meses	84,6667 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 0 mês e 13 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

***- Da tutela provisória -***

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.699.042-7, desde 28/05/2018.

Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

***- Do Dispositivo -***

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/03/1986 a 31/03/1988 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/10/1989 a 31/08/1990 (Auto Viação Jurema Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01/09/1995 a 05/03/1997** (Auto Viação Jurema Ltda.), conforme fundamentação supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/179.423.501-6 ao autor, desde a DER de 04/10/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006930-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAKUJI KANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001017-05.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE FERRES CARDOSO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 12984866 – pág. 49/50: Anote-se.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014593-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: OLIVEIRA MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 11769910 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005755-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Do contrato juntado, aos autos, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que lhe retira o requisito da certeza, tornando-o inexequível.

Sendo assim, indefiro o destaque de honorários.

Sem prejuízo, retifique-se a requisição referente aos honorários de sucumbência, para que sejam expedidos em nome do escritório Silveira & Santos Sociedade de Advogados, CNPJ 11.007.652/0001-74.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-58.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZEFERINO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 12353470 - Pág. 125/130, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 12353470 - Pág. 141/157, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12353470 - Pág. 223/235.

### Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12353470 - Pág. 214/221.

Posto isso, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS - Id. 12353470 - Pág. 141/157, para homologar os cálculos da contadoria Id. 12353470 - Pág. 223/235, equivalente a **R\$347.104,87** (trezentos e quarenta e sete mil, cento e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$510.666,97) e o acolhido por esta decisão (R\$347.104,87), consistente em R\$16.356,21 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), assim atualizado até setembro de 2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se a AADJ para adequação do benefício do autor de acordo com os cálculos homologados.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-76.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 12372458 - Pág. 228/238, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 12372458 - Pág. 252/258, ratificando os cálculos Id. 12372458 - Pág. 209/213, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12372489 - Pág. 42/45.

### Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12372489 - Pág. 33/40.

Porém, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado.

Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do executado Id. Id. 12372458 - Pág. 209/213, equivalente a **R\$51.836,87** (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até março de 2015.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$60.780,98) e o acolhido por esta decisão (R\$51.836,87), consistente em R\$8.944,11 (oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), assim atualizado até março de 2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006652-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO DIAS DE BARRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Em decisão Id. 12694184, foi deferido à parte autora o pedido de gratuidade da justiça e concedido prazo para ela emendar a petição inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição Id. 14389793 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada, uma vez que o processo indicado no termo de prevenção refere-se ao mesmo pedido e causa de pedir tratado neste feito, mas foi extinto sem análise do mérito, por indeferimento da inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **18 de fevereiro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defero a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **18 de fevereiro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007515-98.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEJAIR ZAMBELLE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Em verdade, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intemem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007058-27.2011.4.03.6183  
AUTOR: IZAIAS BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12953457 - Pág. 250.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007847-02.2006.4.03.6183  
AUTOR: STELLA CINTRA FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007503-06.2015.4.03.6183  
AUTOR: CREUSA DE SOUZA

**DESPACHO**

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intím-se o INSS sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379210 - pg.269.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008562-92.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12358787 - Pág. 247.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: DIMAS CIRILO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com os processos associados 00129772620144036301 e 00367844620124036301, por se tratarem de objetos distintos e 00491995120184036301, por se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intím-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-88.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LASCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA - SP34005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com os processos associados 00410327920174036301 por ter sido extinto sem resolução de mérito e 00095049020184036301, por se tratar da presente ação.



Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES ANDRADE CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com os processos associados 00770458220144036301 por se tratar de objeto distinto e 00592566520174036301 por se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo 5007215-93.2018.403.6183, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, entretanto, para a devida análise em relação aos processos 500169-87.2018.403.6130 e 0001004-40.2014.403.6183, deve ser apresentado petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral LEGÍVEL do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-39.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO CARLOS DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005113-29.2016.4.03.6183  
ESPOLIO: ZELIA EUZEBIO VIEIRA  
Advogados do(a) ESPOLIO: JANAÍNA CIPRIANO MINETA - SP263906, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006582-62.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-43.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILBERTO XAVIER DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-61.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS MORGERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007802-61.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEOVANIR GALLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004903-12.2015.4.03.6183  
AUTOR: VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial do médico neurologista, realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE JOAQUIM TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intem-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000968-27.2016.4.03.6183  
AUTOR: NESTOR ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI - SP271402, ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI - SP271186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: MILTON BATISTA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intím-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005044-36.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAMILO LOURENCO DE MELLO, DARCY ANTONIO LUGLI, EDGAR HERMANSON, EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE, EDSON ROSA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, intím-se a parte exequente para ciência da transmissão dos ofícios precatórios.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-45.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR ZIOLKOWSKI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008821-65.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ROSA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.